



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	16
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	16
STP - Atas	16
STP - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	48
1ªSECAM - Pautas	48
1ªSECAM - Atas	49
1ªSECAM - Acórdãos	49
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	49
2ªSECAM - Pautas	49
2ªSECAM - Atas	49
2ªSECAM - Acórdãos	50
ATOS DE RELATORIA	50
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	61
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	63
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	63
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	63
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	63
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	64
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	64
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	64
Conselheira Substituta MURYEL HEY	64
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	64
CORREGEDORIA-GERAL	65
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	65
OUIDORIA DE CONTAS	65
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	65
ATOS DIVERSOS	65
Resenhas de Distribuição	65
Editais	68
Despachos	68
Informações	96
Atos de Alerta Municipais	96
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	96
ATOS NORMATIVOS	96
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	96
GP - Despachos	96
GP - Termo de Ajuste de Gestão	97
GP - Portarias	97
LICITAÇÕES E CONTRATOS	99
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	100
Tribunal Pleno	100
Primeira Câmara	100
Segunda Câmara	100
Corregedoria-Geral	100
Ministério Público de Contas	100
Conselheiros – Diretores de Gabinete	100
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	100
Inspetorias de Controle Externo	100
Administrativo	100

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 9 DE SETEMBRO DE 2024 ATÉ 12 DE SETEMBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 574234/17 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, RENATA ROSSO), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, Juliano Schmidt Gevaerd (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LEONARDO BITTENCOURT GASPARI (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRESN DE PAIVA (Procurador(es): RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, HENRIQUE SBRISSIA), MARCIA CECILIA HUÇULAK (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MV SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ (Procurador(es): EDIGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO), VINICIUS AUGUSTO FILIPAK (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 764235/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 445363/21 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Interessado: ANTONIO CARLOS GERARDI (Procurador(es): HAROLDO CESAR NATER, BEATRIZ COBBO DE LARA, LUCIA HELENA COBBO DE LARA), BRAULIO LOZANO LEONEL (Procurador(es): JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), EDSON ROBERTO MICHALOSKI (Procurador(es): JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, FERNANDA DE BIASIO BITTENCOURT), FABIO WILSON DIAS, FREDDY ALBERTO VALDIVIA (Procurador(es): PABLO MILANESE, JORGE SEBASTIÃO FILHO), JOSE ELIAS ALVES, JUAREZ ANTONIO WOLLZ (Procurador(es): LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, SANDRO MARCELO GRABICOSKI), JURANDIR SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): KLEBER CAZZARO), LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER), MOACIR JOSE MACHADO (Procurador(es): CARLOS VINICIUS JAVORSKI), PAULO ALBERTO DEDAVID (Procurador(es): RAFAELA FAVA, MURILO VARASQUIM, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, ANDRESSA DARIVA KUSTER, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, LETICIA MASIERO, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, ALEX PACHECO, ANA LIGIA BORTOLOCI MARTELLI, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, ROBERTA WERNER PINTO), PAULO ROBERTO TAQUES (Procurador(es): GUILHERME CANDIDO DE OLIVEIRA), SILIOMAR SILAS CAVALINE (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), VALDIR ROMAO (Procurador(es): ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR), WELLINGTON BEDEU (Procurador(es): BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR), WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 588814/21 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 681415/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 629703/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA

SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

Processo: 495654/24

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 763127/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 326391/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPLENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 420014/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 430516/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARA, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS ZONAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 174424/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

Processo: 656653/19 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE

OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 654325/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 773022/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 241571/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 506397/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: FABIANA MAGNANI TREVELIN DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), JEAN VITOR MORAES 10803495960 (Procurador(es): ALESSA LIMA RODRIGUES), JOSE LUIZ SANTOS, LUCIANO OTILIO DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS SOLERA, KARINA BORGES DE LIMA MARUSIAK BARBOSA, EDSON BALDIN, WILLIAN LIMA SOLERA, CHRISTIAN LIMA SOLERA, JULIANI GOMES), MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 511013/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)

Interessado: ADEMIR FABIANE (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CARLOS CESAR KOLODY (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (Procurador(es): JULIANA LUIZA MULLER), COSME MARIANTE STIMER (Procurador(es): ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO), EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENISKI), ELIAS RODOVANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), EURIPIO RAUEN NETO (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), GERMANO TOLEDO ALVES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GILSON MOREIRA DA SILVA (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA (Procurador(es): SAMUEL CAMARGO FALAVINHA), VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 26558/23

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO) Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

(Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER)

Processo: 132949/23

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACÕES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 352795/23

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA (Procurador(es): CATHERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Processo: 475773/23

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A

Processo: 431702/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 703172/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LINCOLN CESAR VENDRAMEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, V1 CINEVIDEO LTDA. (Procurador(es): ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 691119/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, LUCIANO BROSKA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 77530/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 112623/24

Entidade: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Processo: 456550/21 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 129421/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 144811/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 247126/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA

CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, WAGNER LUIZ ZACLKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

Processo: 281081/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 815721/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 592281/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 694602/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Interessado: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ANA RUTH SECCO MATESCO, ANDRE SOLANO SOUTO (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO)

Processo: 35594/24

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA, FABIANO POSSETTI NEIA, JOAO GABRIEL DOS SANTOS RAMOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAMOS & FORTE LTDA (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL), SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

Processo: 53703/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ELAINE PROENCA ERDEMAN, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 762309/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 758929/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AGLAIR TEREZINHA DE CAMPOS RIBEIRO DE ANDRADE, FABIO HENRIQUE DE SALLES, JORGE MERIDA NETO, LUCIANO ERICO DA SILVA, MAAT LOGISTICA E SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA. (Procurador(es): ELVIO SVAIGEN DA SILVA), MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL ROGISKI

Processo: 1679/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIROLI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MÂRCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 573150/18 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUCOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

DENÚNCIA

Processo: 709347/22

Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 268631/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ (Procurador(es): DANIEL SIQUEIRA BORDA)

Processo: 298769/21 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 772308/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 460776/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ALVARO PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), ANGELO APARECIDO PRIORI, CCP ENGENHARIA DE OBRAS - EIRELI, CIPLART CONSTRUCOES CIVIS LTDA (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CONSTRUTORA DE OBRAS PALOTINA LTDA (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), CONSTRUTORA PORTO BELO EIRELI - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, AUGUSTO HENRIQUE CERDEIRA BRAGA, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), CONSTRUTORA TUIUTI LTDA - EPP (Procurador(es): CLODOALDO GARBUGIO, IVANY RODRIGUES DE OLIVEIRA), DANIEL DAS NEVES MARTINS (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), DANTE ALVES MEDEIROS FILHO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), DECIO SPERANDIO, EDEMILSON MODESTO DE CAMARGO, ELIANA SILVESTRE, GEORGE ANIS KHOURY JUNIOR (Procurador(es): JOSE CARLOS

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), GERALDO PEGORARO FILHO, IGOR JOSÉ BOTELHO VALQUES (Procurador(es): ALCENIR ANTONIO BARETTA), J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), JOAO CARLOS GOMES, JOÃO DE MIRANDA (Procurador(es): ANTONIO ELSON SABAINI), JOAO PAULO MARIN, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JOSE CARLOS AMADOR, JOSE CARLOS ROSAS JUNIOR, JOSE DOMINGOS DOS REIS (Procurador(es): LUIZ APARECIDO ZIBORDI, JOEL AZEVEDO DE OLIVEIRA), JOSE MARIA ABREU (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), JOSENETE APARECIDA ORLANDINI (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO PELEGRINO DE MORAES (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), LEANDRO VANALLI, LOURIVAL DOMINGOS ZAMUNER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), LYGIA LUMINA PUPATTO, MAGDA LÚCIA FÉLIX DE OLIVEIRA, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO SONCINI RODRIGUES (Procurador(es): MARCELO HENRIQUE RODRIGUES), MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), MAURO LUCIANO BAESSO, NEIO LUCIO PERES GUALDA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NILSON EVELAZIO DE SOUZA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), NIVALDO DEMORI, PEDRONI JUNIOR CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), PROVECTUM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS - EIRELI, RICARDO PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), RICARDO ROBERTO BOTTER (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), ROMIAS DAVI ROVER (Procurador(es): VALDINEI WILLIAN WOTRICH), SAMIR JORGE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SANDRA MARISA PELLOSO (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), SERGIO LAUER AMARAL CAMARGO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), SERGIO LUIZ JACOMINI, SERGIO PEDRONI JUNIOR (Procurador(es): WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI), SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO (Procurador(es): LEILA APARECIDA FERREIRA), SONIA LUCY MOLINARI (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS), THIAGO PAIVA DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALMIR DURANTE (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN), VALTENCIR GODINHO DE CAMARGO, VASCO MARIA DE VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES (Procurador(es): LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO), WORLD PROTENSAO & CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), YVALDYNE MARIA NEVES DE COUTO MELO (Procurador(es): VALERIA SILVA GALDINO CARDIN, DIRCEU GALDINO CARDIN)

Processo: 470275/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA), ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CLAIR DA SILVA, HOMERO JORGE DAVASCIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV, BRUNO MACIEL RIBAS), VILSON DE LIMA

Processo: 674628/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 32714/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK,

EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 126012/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720081/22 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 483040/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 46138/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), AURICELIA REGINA REITZ (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), MARISE GNATTA DALCUCHE (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA), MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI (Procurador(es): LORGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Processo: 268771/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 494356/24

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)

Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), FELIPE VUJANSKI (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), GABAS & LAUXEN - ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ELIANE ANDRADE GONÇALVES), MARILEA DA SILVA CHIQUETTI, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), VIA PREFERENCIAL SERVICOS LTDA (Procurador(es): SANDRO ARAÚJO, SAINT CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO, DENISE DE SOUZA PALAORO, ANA PATRICIA TAVARES NACACIO ALTHOFF)

CONSULTA

Processo: 466339/22 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 337834/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 432198/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

Processo: 393424/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA (Procurador(es): MATHEUS CORDEIRO ROLIM), WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE (Procurador(es): LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 351199/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 341075/19 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA

TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO)

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN, ERIKA LIRIA MATSUGANO, FRANCIENE DE CASTRO MARTINS, ANA CLAUDIA TUCHANSKI, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA, CAMILA MILANEZI CANERI, CLEVERSON CARVALHO CARNEIRO), PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 86777/22 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 530553/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), WESLEY MADERSON BORTOTTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 815558/23

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

Interessado: ANA CAROLINA GONCALVES DE ANDRADE E SILVA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA

Processo: 48548/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

Processo: 86083/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 236012/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 678127/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES), VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA

Processo: 771380/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 286060/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 632569/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), KLEBERSON LUIZ DA SILVA, MOACIR CARLOS BERTOL

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 808314/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

Processo: 315192/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 32692/24
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE FAROL S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 341932/24
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO-DIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIO CESAR BROTTOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE

OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSKOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPER KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 523140/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO

SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 680580/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES (Procurador(es): MARCEL BENTO AMARAL), MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 203173/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 411639/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO (Procurador(es): ERICKSON DIOTALEVI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 379298/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 102890/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 340960/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 439017/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 157651/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 408670/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 431818/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

CONSULTA

Processo: 145072/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Processo: 412828/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 26/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 644440/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: AIRTON CARLOS KRAEMER, JONES LUIZ OTTO, MARCIO ANDREI RAUBER, RAMOS & PAZINI LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), SILMARA DENIZE PAZINI

Processo: 116041/24
Entidade: FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU
Interessado: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE EDUCACAO INFANTIL - 40 SETOR DO NOROESTE DO PARANA (Procurador(es): LUIZ FILIPE SENA DE SANTANA ALMEIDA), ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDAÇÃO DE EDUCACAO DE PAICANDU, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Processo: 146579/24
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ALOM CONSTRUÇOES EIRELI, ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 184365/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO

HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA)
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ZENAIDE DA SILVA FERREIRA, MAURICEA DE LOURDES PROHMANN DE LIMA PARUBOCZ, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE, LUIZ FERNANDO MATIAS, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES, OSIRES GERALDO KAPP, MARCIO RICARDO MARTINS, CLOVIS AIRTON DE QUADROS, JONAS SOISTAK, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI (Procurador(es): JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA, GILMARA ALVES DE MELLO SIMAS)

Processo: 261025/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALEX BARBOSA, FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, MELISSA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 312509/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 317985/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO (Procurador(es): DANIEL PROENÇA LARSSON), JULIANO RIBEIRO (Procurador(es): DANIEL PROENÇA LARSSON), MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAPHAEL MARCONDES KARAN)

Processo: 374024/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FABRICIO PASTORE, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 272112/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289124/24
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN

Processo: 302341/24
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ

Processo: 192805/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 303593/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633360/23
Entidade: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: BROWNFIELD INVESTMENT HOLDING LTDA. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ,

RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 662041/20 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 464801/23
Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

Processo: 515821/23
Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

Processo: 246940/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005
Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 571500/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA), SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

Processo: 584148/20 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MARCOS ANTONIO ROCCO (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

Processo: 32757/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 159280/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 777028/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES, MARILIA RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 219568/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 122556/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 260533/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

CONSULTA

Processo: 599863/23
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 412054/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 772891/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA (Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

Processo: 63890/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301701/24
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, DARLAN SCALCO, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Processo: 302570/24
Entidade: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR
Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE, PAULO DE TARSO DE LARA PIRES, SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA

CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 654804/20 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICIPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

Processo: 54900/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 744871/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 26/08/2024
Entidade: MUNICIPIO DE PORECATU
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICIPIO DE PORECATU

Processo: 81251/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 98928/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE

SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 496548/22 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 26/08/2024

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (Procurador(es): MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO, JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

Processo: 714979/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICIPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICIPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

PREJULGADO

Processo: 245321/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 631317/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO

QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 12/08/2024

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 251498/18

Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A. (EXTINTO) (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Interessado: COPEL SERVIÇOS S.A., PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Processo: 857159/18 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

DENÚNCIA

Processo: 803843/23

Entidade: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

Interessado: ART.33 DA LEI COMPLEMENTAR 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334936/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO (Procurador(es): MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS), MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 246138/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

Processo: 752300/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 264032/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), ETELVINA ROQUE MENDES (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA ZENIS DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 36787/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GÓES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

Processo: 267880/24 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHETTO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, RENATO SANDOVAL SEJAS

Processo: 417351/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/08/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 337900/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, DIEGO NERY DE MENEZES, ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN (Procurador(es): RENY PAIM BARBOZA FILHO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, DIEGO NERY DE MENEZES), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 267414/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES,

FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 267430/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 267457/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO

HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, FELIPE SANTOS RIBAS), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 335975/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ

E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 582960/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

CONSULTA

Processo: 408880/23 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 827300/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 378697/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: CONSTRUPAR CONSTRUCOES LTDA, DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CASCAVEL, DIEGO RICARDO GOMES, FLAVIA EDUARDA BATZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VOLNEI CORREIA

Processo: 158763/24

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL DUTRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 210200/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL (Procurador(es): JOAO CARLOS PERES)

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL (Procurador(es): JOAO CARLOS PERES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 17367/24

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ALPHONSE MASSAAD DIB FILHO, ANDRE GUILHERME FAUCZ DE LACERDA, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, MARCO AURELIO BONATO

Processo: 241580/24

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, CENTAURO SERVICOS DE CINEMA E ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): MICHEL LUIZ MESSETTI, THEO DIAS MARTINS SACARDO), FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 373474/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)

Interessado: EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ CARLOS RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), PRODUSERV SERVICOS LTDA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 534915/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO &

CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 423785/24
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 137693/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: DOUGLAS INGE CZAK BORGES (Procurador(es): WELLINGTON MAICON FERREIRA), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 339292/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IRATY LTDA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI), ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMATICA (Procurador(es): ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI)

Processo: 79494/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES)

Processo: 107166/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA (Procurador(es): FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCAL JUSTEN FILHO), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RUDISNEY GIMENES FILHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 816490/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 12/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 479136/24 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Adiado para análise de voto divergente desde 26/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410969/24 Vista desde 29/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 320974/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 812125/23 Vista desde 12/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, M. S. TAVARES - COMUNICACAO VISUAL (Procurador(es): EDUARDO DO LAGO SILVA), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 667192/23 Vista desde 26/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR)
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (Procurador(es): EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-301159/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2693/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual do Norte do Paraná. Exercício de 2023. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Fábio Antônio Néia Martini, Relator da Autarquia no período.

Após distribuição, a 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 29) avaliou a operacionalidade e efetividade dos sistemas de controle interno da UENP, tendo verificado potenciais fragilidades nos sistemas de controle interno da entidade, que serão avaliados pela ICE nos próximos exercícios quanto à pertinência e viabilidade de outras fiscalizações sobre o tema.

No que diz respeito às demonstrações contábeis, observou que as Notas Explicativas não apresentaram os requisitos mínimos exigidos pelas normativas, motivo pelo qual encaminhou Apontamento Preliminar de Achado (APA) à Entidade.

Quanto à gestão patrimonial, a 2ª ICE informou que identificou indícios de irregularidade em virtude da falta de registro de depreciação mensal dos bens móveis e imóveis na contabilidade, que levou ao encaminhamento de APA à Universidade com a matriz de achados para comentários do gestor, o qual estimou que os lançamentos estariam regularizados e a rotina implementada no exercício de 2024. Desse modo, a Inspeção informou que irá propor em 2024 recomendações a serem homologadas com base no trabalho realizado.

Por fim, informou que no período analisado não constatou recomendações e/ou determinações encaminhadas e/ou não atendidas, nem situação que ensejasse a efetivação de Tomada de Contas Extraordinária ou Representação e não foi realizada nenhuma auditoria na UENP.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 513/24, peça 30) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias.

No que tange ao relatório do Controle Interno, a CGE entendeu que deveria ser ofertado o direito ao contraditório e ampla defesa à entidade para manifestação em relação ao não acatamento das recomendações apresentadas pela Controladoria Geral do Estado, constantes no Relatório da Controladoria Geral do Estado (peça 7),

constituídas de 7 quesitos não acatados na Tabela Form_02_2023_01_02 (peça 7, fls. 39 a 43).

A UENP apresentou manifestação à peça 36, alegando, em suma que acatou todas as recomendações realizadas pela Controladoria Geral do Estado.

Em nova manifestação, a CGE (Instrução 713/24, peça 41) compreendeu que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos, portanto, o item poderia ser considerado regularizado.

Desse modo, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, a CGE concluiu que a presente Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 365/24-1PC, peça 42) opinou pela regularidade das contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2023.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em vista do contido nos presentes autos, em consonância com as Instruções da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade das contas. Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Fábio Antônio Nêia Martini.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Fábio Antônio Nêia Martini.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 779968/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO, CESAR AUGUSTO SELA (FALECIDO(A) EM 2021), DENIZE DEBUS DE MELLO, JOSÉ CARLOS DUTRA DA SILVA, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX, NEY LEPREVOST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL GUIMARAES CALDAS, EDUARDO ANGELO TEBALDI, EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN, GLAUBER DRUMOND LULU, HELIO LULU, REGINALDO DEVEQUI, VAGNER LEAL DE SOUSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2697/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas especial. Prestação de contas de transferência. Ausência de devolução de saldo de convênio. Manifestações uniformes. Procedência. Irregularidade das contas. Devolução parcial de valores.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, referente ao Termo de Convênio nº 105/2015, SIT nº 27652, firmado com a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo – APADA, com repasses previstos de R\$40.000,00, tendo por objeto a assistência de crianças e adolescentes.

A avença se destinou à compra de um veículo utilitário para transporte de passageiros, teve valor total de R\$ 61.500,003 e vigência de 07/12/2015 a 07/12/2017.

Analisando a documentação encaminhada pela Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 125/20 (peça 13) mediante a qual atestou o integral cumprimento dos objetivos do convênio, porém constatou irregularidade no que diz respeito à não devolução do saldo do convênio. Trata-se de valor original de R\$5.718,35. A unidade técnica então concluiu pela improcedência da Tomada de Contas Especial eis que o valor apurado é inferior ao valor de alçada, nos termos da Resolução 60/2017, art. 1º, I e §5º.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 128/20-7PC (peça 14), corroborou o opinativo técnico e concluiu pelo encerramento do expediente diante da ausência de preenchimento de requisito para a continuidade da presente Tomada de Contas Especial, em razão de o valor discutido ser inferior ao estabelecido pela Resolução 60/17 - TCE/PR como o mínimo para a instauração e tramitação de processos.

Prestadas informações adicionais pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação nº 1758/20, peça 17) e pela CGE (Informação nº 153/20), que procedeu ao levantamento dos processos pendentes em nome da entidade, pelo Despacho 651/20-GCILB (peça 21) determinei a tramitação do processo, em atenção ao artigo 2º, §1º, da Resolução 60/17 - TCE/PR, ante a constatação de que o potencial dano ao erário nos processos ainda em trâmite em

que a APADA figura como Tomadora perfaz R\$170.233,44.

Instada a se manifestar, a CGE emitiu a Instrução 508/20 (peça 22) e sugeriu a citação dos interessados.

Na sequência, através do Despacho 757/20-GCILB (peça 24) determinei a citação da APADA, na pessoa de seu representante legal, e dos senhores Maria Helena Garicoix, Marcos Aurélio Thimótio Silva, Sandro Adriano Chagas e César Augusto Sela.

A senhora Maria Helena Garicoix encaminhou sua defesa nas peças processuais 48 a 65, ao passo em que a entidade se manifestou nas peças 74 a 105. Os demais interessados deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme certidão acostada à peça 106.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução 1086/21, peça 109) concluiu pela procedência da Tomada de Contas Especial para que as contas referentes ao Convênio em apreço fossem julgadas irregulares em razão da ausência de comprovação de devolução do saldo final referente aos rendimentos de aplicação financeira, de responsabilidade da senhora Maria Helena Garicoix, Presidente da APADA de Toledo ao tempo da improriedade, com a exclusão da responsabilidade do senhor César Augusto Sela. Ademais, a CGE entendeu desnecessária a citação do senhor Marcos Aurélio Thimótio Silva, bem como da senhora Denise Debus de Mello e do senhor José Carlos Dutra da Silva, eis que, ao analisar as defesas (peças 48 e 74) e os documentos juntados (peças 49/71 e 75/105), entendeu que inexistia responsabilidade destes no tocante às irregularidades tratadas na Tomada de Contas Especial em epígrafe.

O órgão ministerial, mediante o Parecer 756/21-7PC (peça 111), corroborou o opinativo da unidade técnica no que se refere à restituição, entretanto, no que tange à responsabilização pelo ressarcimento ao erário, entendeu que esta não deveria recair somente sobre a ex-gestora do Convênio, senhora Maria Helena Garicoix, uma vez que o senhor Marco Aurélio Thimótio Silva permaneceu à frente da entidade pelo menos até 20/09/2018.

Em seguida, por força do Despacho 1148/22 - GCILB (peça 112), determinei a citação do senhor José Carlos Dutra da Silva, Secretário da APADA ao tempo dos fatos, e da senhora Denise Debus de Mello, Diretora da Escola Bilingue APADA à época, dada a possível responsabilidade dos agentes pela irregularidade analisada.

Devidamente citados, somente a senhora Denise Debus Melo apresentou defesa nas peças 228 a 131.

Em seu opinativo conclusivo, a CGE (Instrução 795/23, peça 144) sugeriu a procedência da Tomada de Contas Especial em razão de irregularidade apontada na execução financeira do Termo de Convênio nº 105/2015 com determinação de restituição parcial dos recursos repassados, no valor de R\$5.718,35, devidamente corrigido, de forma solidária pela APADA de Toledo e por seu gestor na época do fato irregular, senhor Marcos Aurélio Thimótio da Silva, Presidente da APADA de 05/12/2017 a 31/12/2023. Além disso, sugeriu a inclusão do nome do senhor Marcos Aurélio Thimótio da Silva no cadastro dos agentes com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 905/23-7PC (peça 145) corrobora a conclusão da unidade técnica, porém reputa também necessária a responsabilização da senhora Maria Helena Garicoix, Presidente da APADA de 16/09/2016 a 04/12/2017 à restituição solidária de valores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Especial detectou uma única irregularidade, referente a ausência de devolução do saldo final referente aos rendimentos de aplicação financeira.

Inicialmente, quanto ao valor da irregularidade, deixei de acolher o opinativo inicial da unidade técnica pela improcedência da Tomada de Contas Especial em razão do valor ser inferior ao valor de alçada, eis que há informação nos autos[1] de que os processos em trâmite, nos quais a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos (entidade tomadora dos recursos) figura como parte, totaliza R\$170.233,44. Assim, em atenção ao art. 2º, § 1º[2], da Resolução 60/2017 deste Tribunal, afasto tal possibilidade.

Conforme apontou a unidade técnica, consta do SIT a pendência de saldo final a devolver no valor de R\$5.718,35[3]:

Início	Nova Transferência	Importação	Relatórios	Consulta Geral	Sair
Número SIT 27652 - TERMO DE CONVÊNIO 105/2015 Concedente SEDS Tomador APADA TOLEDO Situação Prestação de Contas Aduada					
Esta Transferência possui Tomada de Contas Especial julgada procedente.					
Concedente					
Resumo Financeiro da Transferência					
Creditos					
Saldo Inicial R\$ 0,00					
Valor Repassado R\$ 40.000,00 [+]					
Contrapartida Depositada R\$ 13.000,00 [+]					
Recurso Próprio Depositado R\$ 8.500,00 [+]					
Rendimentos Líquidos Aplicações Financeiras R\$ 5.718,35 [+]					
Debitos					
Causa de Despesas R\$ 0,00					
Estorno de Despesas R\$ 0,00					
Despesa R\$ 61.500,00 [+]					
Devolução de Saldo ao Concedente R\$ 0,00					
Devolução de Saldo ao Tomador R\$ 0,00					
Total					
Saldo Final R\$ 5.718,35					

A devolução do saldo financeiro do convênio, inclusive aquele proveniente das receitas obtidas das aplicações financeiras, deve ocorrer no prazo de 30 dias da conclusão do convênio, conforme art. 145 da Lei nº 15.608/07. Veja-se:

Art. 145. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

O mesmo regramento consta na Lei 8.666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão

repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos. Assim, corroborar a conclusão da unidade técnica pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, com a irregularidade das contas e determinação de devolução ao erário do valor de R\$5.718,35, devidamente atualizado de acordo com a data dos repasses.

Quanto à responsabilidade pelo achado, cabe pontuar que a comprovação da devolução do valor é obrigação do Tomador de Recursos, conforme dispõe o art. 15 da Resolução nº 28/2011:

Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira. Considerando que o veículo objeto do convênio foi adquirido em 30/05/2017 (conforme informação constante do Relatório Final à fl. 56 da peça 12), enquanto a vigência do acordo se encerrou em 07/12/2017 (cláusula quarta do Termo de Fomento 37/2017), cabe identificar que foi o gestor responsável entre a data de encerramento e os 30 dias seguintes, quando a obrigação deveria ter sido cumprida. A CGE indicou que o senhor Marcos Aurélio Thimóteo Silva era o responsável pela entidade no período de 05/12/2017 a 31/12/2023.

Já o Ministério Público de Contas, apontou que, embora a entidade não tenha atualizado o banco de dados desta Corte com os gestores responsáveis no período, é possível extrair dos autos que o senhor Marcos Aurélio Thimóteo Silva permaneceu à frente da entidade desde 25/11/2017 até, pelo menos, 20/09/2018.

Conforme pomenorizou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 756/21-7PC[4], a informação pode ser confirmada nos seguintes documentos:

Todavia, analisando a Ata 09/2017 (fl. 14 da peça n.º 18 do processo n.º 779968/19), constata-se que a Sra. Maria Helena Garicoix apresentou termo de renúncia em 24/11/2017, assumindo então a Presidência o Sr. Marco Aurélio Thimóteo Silva, que permaneceu à frente da entidade pelo menos até 20/09/2018 (fl. 44 da peça n.º 12 do processo n.º 779968/19), havendo o Sr. César Augusto Sela assumido a gestão em 20/10/2018, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária n.º 04 (fls. 06/08 da peça n.º 11).

Fato é que, independentemente de em que data exatamente o senhor Marcos Aurélio Thimóteo Silva assumiu a presidência da entidade, quando a vigência do acordo se encerrou em 07/12/2017 e nos 30 dias seguintes, era ele quem estava à frente da APADA. Assim, deve recair sobre ele a responsabilidade pela irregularidade e pela devolução de valores, em solidariedade com a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos – APADA.

Conforme apontou a CGM[5]:

A cláusula sexta do Convênio nº 105/2015 e a cláusula oitava do Termo de Fomento nº 37/2017 estabeleceram a obrigação de restituição pela APADA de eventual saldo de recursos, "inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas", no prazo de 30 dias a contar da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria. Desta forma, ele era o único gestor, na época do fato, apto para a devolução do saldo final à Concedente, o que não ocorreu.

Cabe pontuar que, embora devidamente citado, conforme Aviso de Recebimento constante na peça 72, o interessado não apresentou defesa.

Portanto, as contas da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos – APADA, de responsabilidade do senhor Marcos Aurélio Thimóteo da Silva, devem ser julgadas irregulares, bem como deve ser determinada a devolução de valores nos termos da fundamentação.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)

Pelo exposto, VOTO

3.1 pela procedência desta Tomada de Contas Especial para julgar irregulares as contas da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo – APADA e do senhor Marcos Aurélio Thimóteo da Silva, Presidente da entidade;

3.2 pela restituição parcial dos recursos repassados, no âmbito do referido convênio, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da não devolução do saldo do convênio, correspondente ao valor de R\$5.718,35, devidamente corrigido, de forma solidária, pela Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo – APADA, e por seu gestor na época do fato irregular, senhor Marcos Aurélio Thimóteo da Silva;

3.3 pela inclusão do nome do senhor Marcos Aurélio Thimóteo da Silva no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

4. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Trata-se de Proposta de Voto Divergente no processo de Tomada de Contas Especial, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que na sessão virtual do Tribunal Pleno nº 10, realizada entre os dias 03 e 06 de junho de 2024, propôs a procedência da Tomada de Contas Especial para julgá-las irregulares e determinar a restituição parcial do valor do Convênio nº 105/2015 – SIT 27652, formalizado pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social com a Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo – APADA, em razão da não devolução do saldo do convênio, nos termos dos artigos 16 e 18 da LCE 113/2005 e 248 e 249 do RITCE/PR.

No voto, o Relator propõe a devolução do valor de R\$ 5.718,35, corrigidos, de forma solidária pela Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo – APADA, e por seu gestor, senhor Marcos Aurélio Thimóteo da Silva.

É o voto divergente.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO (Vencedor)

Divirjo parcialmente do Relator quanto à responsabilização imputada na proposta de voto.

Constam dos autos que a gestora – Representante Legal da Entidade Tomadora – responsável na quase totalidade do período da vigência do Convênio, de 07/12/2015 a 07/12/2017 (peça n.º 3), era a Sra. Maria Helena Garicoix; tendo deixado a função no dia 04/12/2017, conforme peça 109, página 5, da Instrução n.º 1086/21 da CGE. A Sra. Maria Helena Garicoix, portanto, foi Presidente da Entidade até o dia

04/12/2017, ou seja, 03 dias antes do final da vigência do Convênio.

Deste modo, entendo que não há como excluí-la da responsabilidade solidária pela devolução, como bem pontuou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nas manifestações constantes das peças 111 e 145.

Ela era a responsável legal da APADA – a Entidade Tomadora dos Recursos – na oportunidade da aplicação dos valores, que ocorreu em maio de 2017, como consta da peça n.º 12 (Relatório Final da Tomada de Contas Especial p. 56 da peça n.º 12), e, ainda que tenha saído antes do termo final do convênio, o dinheiro foi utilizado sob sua gestão, sendo igualmente responsável pela administração dos recursos.

Neste sentido, consta do mencionado Relatório (peça 12, p. 56 do relatório):

XII – DA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS

De acordo com o relatório de execução financeira do SIT/TCE, fls. 125/126, a aquisição do veículo ocorreu em 30/05/2017, nota fiscal 1678756, demonstrando que foi realizada no período de vigência da gestão da presidente **Maria Helena Garicoix** sendo que a mesma não prestou contas de forma adequada. Atualmente o responsável pela entidade é o Sr. César Augusto Sela, eleito presidente em 20/10/2018.

Assim, entendemos que a responsabilidade dos atos praticados pela má execução do Termo de Fomento/Termo de Fomento recai sobre a Sra. Maria Helena Garicoix e sobre a entidade APADA.

Para além, a Cláusula Sexta do Convênio n.º 105/2015, que regulava a forma de restituição dos recursos, previa que os saldos rendimentos de aplicação financeira eram de obrigatória restituição ao Concedente, nas seguintes oportunidades: ao final da execução do objeto; ou, na expiração do prazo de vigência; ou, em caso de denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, in verbis (peça 10, p. 9):

CLÁUSULA SEXTA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

É obrigatória a restituição pela CONVENIENTE de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira à CONCEDENTE (Conta Recursos FIA) ao final da execução do objeto, expiração do prazo de vigência, denúncia, rescisão ou extinção deste Convênio, devidamente atualizados monetariamente no prazo de 30 (trinta) dias.

Deste modo, considerando que o valor foi despendido em maio de 2017 – ou seja, o objeto do plano de trabalho fora completamente executado no referido mês – a Sra. Maria Helena, tinha a responsabilidade originária de devolver o saldo, uma vez que ficou na presidência da entidade até dezembro daquele ano.

Assim, faz-se imperiosa sua responsabilização de forma solidária com o gestor que a substituiu, a quem restou a obrigação de devolução não realizada pela Sra. Maria Helena, ao final do convênio, como pontuado pelo Relator Cons. Ivan Lelis Bonilha. Destarte, pelos motivos elencados acima, DIVIRJO PARCIALMENTE da proposta do Relator, propondo o VOTO para que seja imputada responsabilidade solidária pela devolução parcial dos recursos também à Sra. Maria Helena Garicoix, juntamente à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO - APADA e ao Sr. Marcos Aurélio Thimóteo Silva.

É a proposta de voto divergente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Dar procedência desta Tomada de Contas Especial para julgar irregulares as contas da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo – APADA e do senhor Marcos Aurélio Thimóteo da Silva, Presidente da entidade;

II - determinar a restituição parcial dos recursos repassados, no âmbito do referido convênio, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da não devolução do saldo do convênio, correspondente ao valor de R\$5.718,35, devidamente corrigido, de forma solidária, pela Sra. Maria Helena Garicoix, pela Associação de Pais, Amigos, Deficientes Auditivos e Surdos de Toledo - APADA, e por seu gestor na época do fato irregular, senhor Marcos Aurélio Thimóteo da Silva;

IV - incluir o nome do senhor Marcos Aurélio Thimóteo da Silva no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

V - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação 153/20-CGE (peça 19).

2. Art. 2º A não instauração ou processamento de processos ou procedimentos em geral em razão do valor não afasta a atuação deste Tribunal, que não deixará de fazer as anotações necessárias nos sistemas competentes, bem como poderá se utilizar das ferramentas eletrônicas disponíveis para advertir o responsável.

§ 1º A reincidência em anotações poderá justificar a instauração ou processamento de processo ou procedimento que não tenha alcançado, isoladamente, o valor mínimo fixado.

3. Peça 109, fl. 8

4. Peça 111.

5. Peça 144, fl. 6.

PROCESSO Nº:-417289/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO

PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO,
OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2698/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade. Manifestações uniformes. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 493/24 – Tribunal Pleno que negara provimento ao Recurso de Revista impetrado por JOSÉ ALTAIR MOREIRA, prefeito do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (01/01/2009 a 31/12/2016), em face do Acórdão nº 1905/22 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagnão de Mattos Leão, exarado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 191823/17.

Fundamenta-se o pedido de revisão na suposta negativa de vigência de Lei Federal e Estadual e na suposta existência de dissídio jurisprudencial com o Supremo Tribunal Federal e divergência de entendimento no âmbito desta Corte, nos termos do art. 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Recorrente defende a necessidade de aprovação das contas regulares com ressalvas, em razão das supostas irregularidades terem sido sanadas e devidamente encaminhadas, sem qualquer indicação de restrições nos exercícios dos anos seguintes.

Alega-se interpretação errônea do art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, sob a ponderação de que incumbe ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas anuais do Poder Executivo, bem como o juízo sobre a aplicação de multa administrativa, a qual terá julgamento apartado da prestação de contas anual, na qualidade de ato de gestão e de ordenação de despesas.

A parte aduz a existência de dissídio jurisprudencial que cerca o presente recurso situa-se exclusivamente na aprovação das contas do Recorrente, quanto às irregularidades apontadas, colacionando ementa do RE nº 729.744/MG para apontar divergências face às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas nestes autos.

Por fim, o Recorrente aponta a incidência do art. 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), face à ausência de qualquer responsabilidade pessoal, com pedidos finais, no seguinte sentido:

“Ante todo o exposto, José Altair Moreira requer o seguinte: a) O recebimento e o processamento do presente Recurso de Revisão, com fundamento no artigo 74, III e IV, da Lei Orgânica nº 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná e no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) A concessão do efeito suspensivo ao recurso, consoante o artigo 74, caput, do Lei Orgânica nº 113/2005 do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ;

c) O provimento do recurso de revisão, com o reconhecimento da prescrição no âmbito do Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão da incidência de prescrição da pretensão punitiva, que culminou na aplicação da sanção de restituição parcial ao REQUERENTE, por conta da violação ao art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932;

d) A reversão do Acórdão nº 1.905/22, com a aprovação das contas do RECORRENTE, com ressalvas, em razão das supostas irregularidades terem sido sanadas e devidamente encaminhadas, sem qualquer indicação de restrições nos exercícios dos anos seguintes;

e) A incidência do artigo 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), para julgar de forma adequada as supostas irregularidades praticadas pelo RECORRENTE;

f) A reforma do Acórdão nº 1.905/22/23 e incidência do artigo 23, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, a fim de suspender a aplicação das multas administrativas ao RECORRENTE, previstas no art. 87, III, “b”, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.”

Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3132/24 – CGM (peça 84), aduz que, em sede de Recurso de Revista o Recorrente deixou de trazer quaisquer documentos capazes de comprovar as suas alegações, tão somente repetiu o alegado em sede de contraditório e que o Recurso de Revisão, assim como no Recurso de Revista, revela-se inapto a corrigir as irregularidades encontrada e demonstrar eventuais falhas no r. decisão do Acórdão ora recorrido, opinando pela improcedência, em todos os pontos questionados, do Recurso de Revisão.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 714/24 - 5PC (peça 85), menciona que “apesar da tentativa do Recorrente de se eximir da responsabilidade pela terceirização irregular dos serviços, os pressupostos para a aplicação da sanção estão presentes, justificando a manutenção do Acórdão recorrido. Consta dos autos que parte dos recursos repassados pelos convênios foi utilizada para custear a folha de pagamento de pessoal com serviços típicos da atividade estatal e de natureza continuada”, manifestando-se também pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de Recurso de Revisão, a reapreciação da matéria restringe-se à alegação da divergência de entendimento entre a decisão recorrida e aquela indicada pelo recorrente.

Compulsando os autos, verifico que o ora Recorrente reproduz as alegações acerca da prescrição já mencionadas nos Embargos de Declaração, não reproduzidas no Recurso de Revista.

Noto que, por tratar-se de matéria de ordem pública, a prescrição foi enfrentada no Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70), em que se discorreu da seguinte forma:

“Conforme bem explicitou o próprio embargante, o ato irregular ocorreu na data do termo do Convênio n. 04/2014, ou seja, em 31/12/2016. A citação do embargante ocorreu em 09/07/2021, retroagindo à data da atuação da Prestação de Contas de Transferência, que ocorreu em 16/03/2017.

Em se considerando que o fato ocorreu em 31/12/2016 e que a instauração da Prestação de Contas ocorreu em 16/03/2017, não há que se falar em prescrição, uma vez que não transcorreu mais de 5 anos entre as datas.

Por mais que se considerasse a citação como prazo interruptivo da prescrição, ainda assim ela não teria ocorrido, uma vez que entre 31/12/2016 e 09/07/2021 não transcorreu cinco anos.

Deste modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição no caso em tela.”

Diante disso, considerando as razões exaradas no Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70), não havendo reparos a fazer, afastado a ocorrência da prescrição.

O Recorrente postula a necessidade de aprovação das contas regulares com

ressalvas, em razão das supostas irregularidades terem sido sanadas e devidamente encaminhadas, sem qualquer indicação de restrições nos exercícios dos anos seguintes e cita alguns Acórdãos que, ao seu entender, serviriam de paradigma para existir um dissídio jurisprudencial.

Observe que, consoante Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70), que as irregularidades das contas ficaram evidenciadas, não havendo fundamentos mínimos e plausíveis para afastá-las. Nesse sentido, versa a referida decisão:

“A irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada e, como resultado, houve ofensa às disposições da Carta Magna. Ao se utilizar indevidamente do contrato com particular como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociou-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, de modo que se incorreu em prática de terceirização irregular de serviços públicos.

Na medida em que a Constituição Federal expressamente preleciona, em seu art. 37, II, a necessidade de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, bem como estabelece, no inciso IX, que contratações temporárias são exceção na Administração, qualquer comportamento contrário é sabidamente ilegal, de modo que não há que se falar em culpa, mas sim em dolo ou erro grosseiro. Assim, não há como o embargante se eximir da penalidade imposta, uma vez que, na qualidade de representante legal da entidade concedente era, por consequência, responsável pelo convênio e pela irregularidade dele derivada.” (grifos nossos)

Assim, considerando as razões exaradas no Acórdão nº 1249/24 – STP (peça 70) e no Acórdão nº 493/24 – STP[1] (peça 61), as irregularidades devem ser mantidas.

Não assiste razão ao Recorrente ao aduzir que houve interpretação errônea do art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, pois, conforme mencionado pela unidade técnica, o referido artigo menciona que incumbe ao Poder Legislativo Municipal o julgamento das contas anuais do Poder Executivo, bem como aduz que não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, devendo ser objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa; vejamos:

“Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

[...]

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante este Tribunal, bem como, não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação de despesa.”

Observe que, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)[2] reafirmou o entendimento de que Tribunais de Contas podem impor condenação administrativa a governadores e prefeitos quando identificada sua responsabilidade pessoal em irregularidades no cumprimento de convênios de repasse de verbas entre estados e municípios. Conforme a decisão, o ato não precisa ser julgado ou aprovado posteriormente pelo Legislativo. (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1436197[3], com repercussão geral reconhecida (Tema 1.287).

Dessa forma, ao contrário do que alega o Recorrente, esta Corte de Contas cumpre o seu papel constitucional na imposição de condenação administrativa, à luz da Constituição Federal e do entendimento do STF.

Quanto à suposta existência de dissídio jurisprudencial, tendo como paradigma o RE nº 729.744/MG em direto confronto com as decisões deste Tribunal, não se sustenta por se tratar na decisão paradigma de relatório técnico, direcionado à Legislativo, conforme apontado acima na interpretação do art. 23, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005 e na referência ao Agravo (ARE) 1436197, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.287).

Diante disso, não há dissídio comprovado nos autos e apto ao reparo que se pretende, restando improcedente o requerimento do Recorrente.

Em relação à incidência do art. 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), verifico que se repete também ao que fora alegado em sede de Embargos de Declaração, visto que no Acórdão nº 493/24-STP (peça 61) enfrentou-se a questão da culpabilidade e expressamente se reproduziu com maiores detalhes a fundamentação da culpabilidade no Acórdão nº 1249/24 - Tribunal Pleno (peça 70). Portanto, considerando o tema já analisado em seu mérito e sem necessidade de reparos, não merece o acolhimento da incidência do artigo 28, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), para novo julgamento das irregularidades.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão interposto por José Altair Moreira, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subseqüente remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º[4], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, julgar pelo não provimento, interposto por José Altair Moreira, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com a subseqüente remessa dos autos ao Relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. "A irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada e, como resultado, houve clara ofensa às disposições constitucionais. Ao se utilizarem indevidamente do termo de parceria como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, os interessados dissociaram-se da premissa de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum."
2. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6636875>
3. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15364919791&ext=.pdf>
4. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 204463/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
INTERESSADO: FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2702/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Fernando Furiatti Saboia[1] e Sandro Alex Cruz de Oliveira[2].

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 233.164.471,00 (duzentos e trinta e três milhões, cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais), sofreu alterações no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 544.834.113,00 (quinhentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, cento e treze reais).

A situação da prestação de contas do exercício anterior é a seguinte:

Exercício	Processo Nº	Assunto	Acórdão Nº	Situação
2022	185279/23	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	2086/2023	Regular

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 505/24[3], concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 518/24-5PC[4], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 27/03/2024[5], tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte[6].

Quanto à formalização do SEI-CED, a CGE noticiou que, de acordo com a Nota Técnica nº 01/2023-SEI-CED, a partir do exercício de 2023, foi desativado o envio dos dados referentes aos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno pelas entidades, de modo que o cumprimento dos prazos sobre a remessa das informações desses módulos deixou de ser objeto de análise. Acerca dos dados dos módulos Planejamento e Orçamento, Contábil e Tesouraria, a unidade técnica esclareceu que a responsabilidade pelo envio é da Divisão de Contabilidade do Estado, sendo a verificação do cumprimento dos prazos objeto de exame na prestação de contas do Governo Estadual.

Dito isso, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado para o exercício em exame, não apontou restrição à regularidade das contas. Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, do exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Fernando Furiatti Saboia[8] e Sandro Alex Cruz de Oliveira[9].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas apresentadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL, do exercício de 2023, de responsabilidade dos Senhores Fernando Furiatti Saboia e Sandro Alex Cruz de Oliveira.

Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. De 01/01/2023 a 11/04/2023.

2. De 12/04/2023 a 31/12/2023.

3. Peça 28.

4. Peça 29.

5. Peça 2.

6. "Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público."

7. "Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

8. De 01/01/2023 a 11/04/2023.

9. De 12/04/2023 a 31/12/2023.

10. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 352043/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, DANIEL PROENÇA LARSSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2708/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Coronel Vivida. Pregão Eletrônico n.º 22/2022. Aquisição e implantação de materiais e equipamentos para sinalização viária. Desclassificação indevida de amostra em face da literalidade do edital. Não cabimento de anulação em face do resguardo do interesse público, diante da função da amostra. Procedência e expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 22/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, para o registro de preços para futura e eventual aquisição e implantação de materiais e equipamentos para sinalização viária.

Da inicial ressoam os seguintes fatos: (i) após a desclassificação da primeira colocada, SSAT SINALIZAÇÃO E ADESIVOS LTDA., na fase de amostra, em virtude de decisão judicial, a representante, classificada em segundo lugar, foi convocada para a apresentação de suas amostras, tendo sido aprovadas pelo pregoeiro e equipe de apoio; e (ii) em razão da interposição de recurso administrativo pela empresa SSAT, o parecer jurídico que instruiu o feito opinou pelo acolhimento do recurso, sob o argumento de que a representante deixou de apresentar amostras de equipamentos exigidos pelo instrumento convocatório, e o opinativo foi acatado pelo mandatário municipal e desclassificada a proposta, tendo a licitação sido declarada fracassada.

A representação foi recebida (Despacho n.º 649/2023, peça 17), negada a liminar e determinada a citação do MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, na figura do seu representante legal, de ANDERSON MANIQUE BARRETO, Prefeito Municipal e autoridade superior que decidiu o recurso que culminou na desclassificação da proposta da representante, e de DANIEL PROENÇA LARSSON, Procurador Municipal, autor do opinativo que subsidiou a decisão pela desclassificação da proposta da representante.

Exercendo seu direito ao contraditório, os interessados apresentaram manifestação conjunta (peça 28), onde arguíram que: (i) "o interesse da Administração é inequívoco, ou seja, o certame foi aberto para aquisição, dentre outros itens, de GRUPO FOCAL REPETIDOR EM POLICARBONATO – TIPO R – 3 X 200 MM – COM LED'S (CFE ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO) e GRUPO FOCAL PRINCIPAL EM POLICARBONATO – TIPO R – 4 X 200 MM – COM LED'S (CFE ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO)" (peça 28, fls. 4); (ii) , houve erro material na confecção do edital ao descrever os tipos de grupos focais; (iii) em que pese isso, não se altera a vontade final da Administração, a qual elencou especificamente que necessitava de dois grupos focais distintos, devendo as amostras ter por base esses dois grupos; e (iv) inexistiu dolo ou má-fé, o que desautorizaria a aplicação de multa, notadamente em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução n.º 5118/2023, peça 29) opinou pela perda de objeto da representação em razão do fracasso do certame, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do opinativo da unidade técnica, a representante interveio no feito (peça 31), requerendo "o afastamento da alegação de perda de objeto e o julgamento de procedência da Representação, para o fim de se reconhecer como indevida a desclassificação da Dataprom no certame regido pelo Edital de Pregão n.º 22/2022 do Município de Coronel Vivida/PR, anulando a decisão que declarou fracassada a licitação, determinando o prosseguimento do certame com a contratação da ora Representante" (fls. 6).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1055/2023, peça 32), divergindo da unidade, afirmou assistir razão à representante e pugnou pela oitiva do setor técnico para instrução conclusiva do feito, o que foi acatado (Despacho n.º 1460/2023, peça 33).

Instruindo novamente o feito, a CGM (Instrução n.º 1023/2024, peça 37) sugeriu a procedência da representação, com a anulação da desclassificação da representante e retomada da licitação, sem aplicação de sanção.

No mesmo sentido, o órgão ministerial (Parecer n.º 352/2024, peça 38).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente expediente é uníssona ao propalar a procedência da presente representação, diante do que entendeu como indevida a desclassificação das amostras apresentadas pela representante, diante do exigido pelo instrumento convocatório.

Diga-se que tal conclusão já restara considerada quando do recebimento da representação, lavrada nos seguintes termos:

"A controversia submetida ao crivo desta Corte reside no alegado descumprimento dos termos do instrumento convocatório relativamente às amostras submetidas pela representante à municipalidade para fins de aceitabilidade da sua proposta, apontado em recurso administrativo, reconhecido em opinativo jurídico e referendado pela autoridade superior.

Eis a literalidade dos fundamentos do parecer da assessoria jurídica do município (peça 14, fls. 3) que, acatando as razões vertidas em recurso administrativo, serviu de substrato para a exclusão da interessada do certame:

A intenção da Administração é realizar a aquisição de um "GRUPO FOCAL REPETIDOR EM POLICARBONATO - TIPO R - 3 X 200 MM - COM LED'S. (CFE ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO)" e um "GRUPO FOCAL PRINCIPAL EM POLICARBONATO - TIPO R - 4 X 200 MM - COM LED'S. (CFE ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO)". Ressalta-se que as nomenclaturas "Tipo I" e "Tipo R" correspondem, respectivamente, a grupo focal principal (4x200mm) e grupo focal repetidor (3x200mm).

Entretanto, a empresa classificada apresentou amostra apenas do item com dimensões de 3x200mm, sendo que deixou de apresentar amostra do item com dimensões de 4x200mm. **Ademais, a própria licitante apresentou proposta em relação aos dois itens, conforme se retira das fls. 805/807 dos autos.**

De outro lado, o Termo de Referência é extremamente claro ao descrever os itens, não havendo qualquer margem para outra interpretação. Ainda, o item 11.9 dispõe que as avaliações devem levar em conta "TODAS AS CARACTERÍSTICAS E PARÂMETROS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA".

Contudo, mesmo diante de tais divergências, a comissão de avaliação entendeu que os itens atendiam os requisitos do edital. Todavia, tal ato não deve macular de ilegalidade o presente certame, visto que a "Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos; e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula 473 do STF).

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de revogar a decisão da comissão de avaliação constante no fl. 1.047 e declarar a licitante DATAPROM desclassificada, em razão do não atendimento dos requisitos constantes no edital.

Ao que parece, pelo menos, dentro da estreita via que essa fase embrionária comporta, a supracitada manifestação jurídica municipal nutre um certo descompasso com o vertido pelos termos do instrumento convocatório. No caso, a base para a desclassificação da proposta da representante foi a não apresentação de amostra de item com dimensões de 4x200mm, referente ao "grupo focal principal em policarbonato - tipo R - 4x200mm - com led's", eis que, conforme testificado na peça 12 (fls. 2), que veicula o laudo da equipe técnica responsável pela análise das propostas - cuja imagem se encontra a seguir colacionada - foram apresentados os seguintes itens:

Os itens analisados, conforme disposto no certame licitatório foram:

- 11.2. Controlador de tráfego semafórico 4 fases.
- 1.2.1. Grupo focal veicular principal em policarbonato - Tipo I - com módulos LED's, anteparo e conjunto de suporte para fixação.
- 11.2.2. Grupo focal veicular repetidor em policarbonato - Tipo I - com módulos LED's e conjunto de suporte para fixação.

A comissão conferiu durante a apresentação, todas as funções mínimas exigidas no edital, sendo que os equipamentos ATENDEM os requisitos.

O entendimento lavrado pela assessoria jurídica e posteriormente referendado pela autoridade superior há que ser sopesado com os termos do edital, notadamente com o Item 11 do Termo de Referência do Edital (peça 5, fls. 37-38), dispositivo que regulamenta a apresentação de amostra, vazado nos seguintes termos:

"11. Da Demonstração Técnica:
11.1. Decididos os recursos porventura interpostos, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, ainda antecedendo a homologação a adjudicação a Autoridade Competente convocará a empresa classificada em primeiro lugar para realização da demonstração conforme segue:
11.1.2. A demonstração deverá ser realizada em até 3 (três) dias úteis;
11.1.3. Deverá apresentar 1 (uma) amostra de cada item relacionado abaixo, para análise e verificação de atendimentos às respectivas Especificações Técnicas e as funcionalidades previstas e exigidas pelo Edital.
11.2. Controlador de tráfego semafórico 4 fases:
11.2.1. Grupo focal veicular principal em policarbonato - Tipo I - com módulos LED's, anteparo e conjunto de suporte para fixação;
11.2.2. Grupo focal veicular repetidor em policarbonato - Tipo I - com módulos LED's e conjunto de suporte para fixação" (peça 5, fls. 37-38).

O dispositivo em específico que disciplina a apresentação de amostras, eminentemente o Item 11.1.3, é hialinamente claro ao afirmar que as referidas amostras se restringem a "cada item relacionado abaixo". E os itens que se encontram descritos topograficamente abaixo da referida regra do edital referem-se tão só ao "Controlador de tráfego semafórico 4 fases", "Grupo focal veicular principal em policarbonato - Tipo I - com módulos LED's, anteparo e conjunto de suporte para fixação" e "Grupo focal veicular repetidor em policarbonato - Tipo I - com módulos LED's e conjunto de suporte para fixação", inexistindo, abaixo da mencionada norma, a explicitação do equipamento "grupo focal principal em policarbonato - tipo R - 4x200mm - com led's".

Isso, a princípio, militaria em favor da representante, eis que ela se limitou a apresentar aquilo que o edital explicitamente exigiu, no entanto, algumas considerações merecem ser tecidas.

Compulsando o instrumento convocatório, constata-se, numa análise inicial, a ocorrência de dúvida quanto à descrição do objeto da licitação, quando se leva em conta a tipologia definida para os grupos focais.

Consoante o termo de referência, os Itens 2 e 3 referem-se, respectivamente, a "GRUPO FOCAL REPETIDOR EM POLICARBONATO - TIPO R - 3 X 200 MM - COM LED'S" e "GRUPO FOCAL PRINCIPAL EM POLICARBONATO - TIPO R - 4 X 200 MM - COM LED'S" (peça 5, fls. 31). Perceba-se que o Tipo R é colocado indiscriminadamente para ambos os grupos, principal e repetidor.

Apesar disso, ao analisar o recurso que culminou na desclassificação da representante, a assessoria jurídica do município apregoa que "as nomenclaturas 'Tipo I' e 'Tipo R' correspondem, respectivamente, a grupo focal principal (4x200mm) e grupo focal repetidor (3x200mm)" (peça 14, fls. 3), interpretação essa divergente diante da redação dos Itens 2 e 3 acima citados, para os quais, repita-se é definido apenas um tipo ("R").

Uma leitura continuada do edital permite também encontrar a expressão "Tipo I", que aparece: (i) nos Itens 11.2.1 e 11.2.2 (peça 5, fls. 38) do edital, quando regulamenta quais deveriam ser as amostras apresentadas; (ii) no Item 1.3.1.2 das Especificações Técnicas ("cada grupo focal deve consistir na montagem de uma ou mais caixas semafóricas [foco semafórico], sendo possível a montagem de grupos focais Tipo I 3

x 200 mm principal ou repetidor", peça 5, fls. 54); e (iii) nos Itens 1.8.1.2 e 1.8.1.3, que, nas Especificações Técnicas, repetem o que já constara do edital, no concernente às amostras. Já aqui o "Tipo I" é indicado também para o grupo principal e repetidor.

Ao que parece, é em razão de tais prescrições, ao não adotar uma terminologia uniforme, que remanesce a dúvida, eis que ao descrever o objeto, o instrumento convocatório fala em "Tipo R" e ao regular a fase de apresentação das amostras apõe a expressão "Tipo I".

E diferentemente do apontado pela assessoria jurídica municipal, os Tipos I e R, pelo menos em juízo de cognição sumária, não servem para designar, respectivamente, os grupos principal e repetidor. Eventualmente, sirvam para tanto dentro da ótica da municipalidade, que parece destoar do que entende o mercado de sinalização viária, acerca de tais tipos. Nesse ponto, parece assistir razão à representante quando afirma que o edital incidiu em equívoco, nos seguintes termos:

"o instrumento convocatório faz menção ao grupo focal veicular de dimensões de 4x200mm como sendo o grupo focal Tipo R. Ainda que a nomenclatura correta do grupo focal com essas dimensões seja Tipo T, o Edital mantém como padrão nomeação enquanto Tipo R" (peça 3, fls. 7).

Essa equivocidade é reforçada pela licitante SSAT, cujo recurso redundou na desclassificação da representante, quando afirma que "a recorrida apresentou protótipo do Grupo Focal Tipo I 3x200mm, quando deveria ter sido apresentada amostra do Grupo Focal Tipo 4x200mm (produto licitado)" (peça 13, fls. 7).

E se assim o é, a desclassificação da representante parece ter sido indevida, eis que se limitou a apresentar como amostra o assim exigido pelo edital, Grupo Focal Tipo I (Itens 11.2.1 e 11.2.2 do Termo de Referência), ou seja, aquele que detém apenas 3 lâmpadas de 200mm. Atente-se que, como acima referenciado, no Item 1.3.1.2 das Especificações Técnicas, consta expressamente que "cada grupo focal deve consistir na montagem de uma ou mais caixas semafóricas [foco semafórico], sendo possível a montagem de grupos focais Tipo I 3 x 200 mm principal ou repetidor" (peça 5, fls. 54).

No entanto, o acima exposto destaca a aparente fragilidade redacional do instrumento convocatório que comprometeu a higidez do certame, dado o seu fracasso ao final. Redação frágil em razão da incoerência do termo de referência, anexo obrigatório do edital, que descreve um grupo focal principal, com o Tipo R ou T, com 4 lâmpadas de 200mm, e exige a apresentação de amostra referente a um grupo focal principal Tipo I, com apenas 3 lâmpadas de 200mm, explicitando uma clara desarmonia entre aquilo que efetivamente se pretende adquirir e o que restou apresentado como amostra para fins de aceitabilidade da proposta, destituindo de utilidade essa etapa" (peça 17, fls. 4-5).

Ou seja, a parte do edital que regula especificamente a fase de apresentação de amostras (Item 11.1.3) fala expressamente que "deverá apresentar 1 (uma) amostra de cada item relacionado abaixo", quais sejam: "Controlador de tráfego semafórico 4 fases", "Grupo focal veicular principal em policarbonato - Tipo I - com módulos LED's, anteparo e conjunto de suporte para fixação" e "Grupo focal veicular repetidor em policarbonato - Tipo I - com módulos LED's e conjunto de suporte para fixação", não havendo qualquer referência ao equipamento "grupo focal principal em policarbonato - tipo R - 4x200mm - com led's", o qual foi utilizado para fins de rejeição da amostra. Disso resulta a desclassificação indevida da amostra que atendeu ao preceituado no instrumento convocatório.

Em sua defesa, a municipalidade afirma que a sua intenção era a "aquisição, dentre outros itens, de GRUPO FOCAL REPETIDOR EM POLICARBONATO - TIPO R - 3 X 200 MM - COM LED'S (CFE ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO) e GRUPO FOCAL PRINCIPAL EM POLICARBONATO - TIPO R - 4 X 200 MM - COM LED'S (CFE ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO)" e as respectivas amostras deveriam se basear naquilo que a Administração pretendia, de fato, adquirir, reconhecendo que houve erro no edital.

Ao que parece, foi a essa conclusão que chegou a unidade técnica, arguindo que: "Isso posto, não há que se falar que a Representante tenha apresentado produtos irregulares aos requisitos, pois, conforme já demonstrado, a referida empresa apenas seguiu os termos editalícios, bem como as especificações técnicas, não podendo ser esta, prejudicada por eventual erro da entidade licitante.

Importante ainda ressaltar que, conforme já demonstrado, o instrumento convocatório em momento algum previu que deveriam ser apresentados em sede de amostra, um grupo focal de cada dimensão (ou seja, um grupo focal do Tipo I e um grupo focal do tipo R), pois previu apenas que deveria ser apresentado 1 (um) grupo focal principal Tipo I com anteparo, e 1 (um) grupo focal repetidor Tipo I.

Deste modo, e porque o edital não determinou a apresentação do item grupo focal Tipo R de dimensões 4x200 mm em sede das amostras, evidente o equívoco na decisão final do Município Representado em acolher o recurso apresentado pela SSAT, ao final, desclassificando a Representante, e determinando fracassada a licitação. Ainda neste viés, o próprio Município Representado assumiu, em sede de contraditório (peça 28), que fora cometido erro material no edital, mais precisamente sobre a ausência de especificações do grupo focal Tipo R, dimensões 4x200, tanto no Item 11 do edital licitatório, quanto no anexo pertinente as especificações técnicas dos produtos" (peça 37, fls. 11-12) (grifou-se)

Aqui duas considerações merecem ser tecidas. Em primeiro lugar, a admissão do erro por parte da municipalidade tem o condão de caracterizar como irregular a rejeição das amostras, dada a observância ao preceituado no edital. No mínimo, o que aqui se tem é uma falha na redação do edital, a fomentar um ambiente de dúvida, inadmitido em procedimentos licitatórios. O reconhecimento dessa eiva deveria ter provocado a Administração municipal ao exercício da autotutela com vistas à supressão de dispositivos alentadores de incertezas. Em segundo lugar, ainda que aceite como imprópria a desclassificação da amostra, forçoso considerar que a redação do edital, na parte específica de regulamentação das amostras (Item 11.1.3), não permite que essas cumpram a função para a qual foram instituídas, ou seja, demonstrar fisicamente que, no caso da licitação em epígrafe, os bens a serem fornecidos o serão em estrita conformidade com as prescrições do edital, na medida em que não se está a requerer amostra dos bens considerados essenciais e que efetivamente serão adquiridos.

Em assim sendo, a decisão pela anulação do ato de desclassificação da proposta atenderia apenas o interesse privado da representante, eis que obrigaria a Administração a aceitar amostras de apenas parte dos bem considerados principais na licitação, desguardando o interesse público com relação à conformidade de parcela dos equipamentos a serem fornecidos.

Posto isso, tenho por procedente a representação para considerar irregular a

desclassificação da amostra da representante, em vista da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Apesar disso, descabida a emissão de determinação de anulação do referido ato, diante da proteção ao interesse público, subjacente à contratação, relativamente à conformidade dos bens considerados essenciais diante das prescrições do edital.

Como o certame foi declarado fracassado, é cabível apenas determinação para que o município, em futuras licitações como as dos presentes autos, atente-se à redação do instrumento convocatório, expurgando eventuais equívocos, relativamente à especificação dos bens a partir dos quais será exigida a apresentação de amostra. No mais, é desaconselhada a imposição de outras medidas sancionatórias, eis que a impropriedade não importou em prejuízo ao erário e teve por substrato o resguardo do interesse público.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

- I) pela procedência da presente representação;
- II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA para que, em futuras licitações como as dos presentes autos, atente-se para a redação do instrumento convocatório, expurgando eventuais equívocos, relativamente à especificação dos bens a partir dos quais será exigida a apresentação de amostra;
- III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência da presente representação;
- II. Determinar ao MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA que, em futuras licitações como as dos presentes autos, atente-se para a redação do instrumento convocatório, expurgando eventuais equívocos, relativamente à especificação dos bens a partir dos quais será exigida a apresentação de amostra;
- III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 - a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
 - b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 714123/23

ASSUNTO: - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: - BMB CONSTRUTORA LTDA, ROBERTO JOSE KWAPIS, SEZAR AUGUSTO BOVINO

ADVOGADO / PROCURADOR: - LUCINEI BAGDINSKI

RELATOR: - CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2709/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Certidão de Acervo Técnico (CAT) e Atestado de Capacidade Técnica. Inabilitação. Ilegalidade. Violação ao princípio da vinculação ao edital. Ausência de má-fé, dolo ou erro grosseiro. Procedência, com expedição de determinações ao Município.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BMB CONSTRUTORA LTDA em virtude de supostas irregularidades na Concorrência n.º 02/2023, promovida pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, que teve por objeto a contratação de empresa para construção da obra do Pronto Atendimento Municipal – PAM, conforme Termo de Convênio n.º 187/2023[1], firmado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Município de Rio Bonito do Iguaçu.

A representante questiona sua inabilitação no certame, pois o seu acervo técnico não foi considerado suficiente para comprovar os requisitos de habilitação exigidos no ato convocatório.

Aduz que o edital da licitação exige que o responsável técnico nomeado apresente prova de que tenha executado obra destinada à atividade de saúde, com acervo técnico acompanhado de atestado de capacidade técnica, conforme itens 11.1.3 e 11.1.3.1.

Sustenta que apresentou atestado de capacidade técnica que comprova uma área construída de 560,78 m², em um único atestado, sendo tal obra devidamente executada, na área exigida no edital. Alega também que a obra está devidamente acervada junto ao CREA, com todas as características necessárias, incluindo o início e o término dos serviços, além de características técnicas relevantes e significativas para a licitação em questão.

No entanto, a empresa aponta que a Comissão de Licitação desconsiderou a documentação relacionada ao seu acervo técnico, alegando que as obras realizadas não atenderiam o item 11 do edital, pois se tratava de reformas e não de construções propriamente ditas ou de obras relacionadas à saúde.

Além disso, a representante questiona a habilitação da De Pieri Construções, alegando que a referida empresa teria apresentado atestado insuficiente para comprovar sua aptidão técnica.

Por meio do Despacho n.º 1408/23 (peça 27), dadas as questões técnicas discutidas no processo, foi determinada a manifestação prévia da Coordenadoria de Obras Públicas – COP.

A COP, na Instrução n.º 21/23 (peça 28), expõe que a obra pretendida consiste na

construção de 812,89 m², em um único pavimento, para atendimentos de baixa e média complexidades médicas, no âmbito do Programa de Urgência do Ministério da Saúde.

Relata que o projeto licitado não considerado padrão e apresentado pela Secretaria de Estado da Saúde, não se tratando de obra de grande vulto, tampouco de complexidade elevada.

Sallienta que da "leitura conjunta da Certidão de Acervo Técnico n.º 7435/2017 e do Atestado de Capacidade Técnica (peça 9, fls. 40 e 42), se pode extrair que se referem à construção, reforma e ampliação do Posto de Saúde Celeste, em Laranjeiras do Sul, com área de total de 560,78 m², dos quais 305 m² de construção e 255,78 m² referentes a reformas". Destaca que ao considerar somente os termos da Certidão de Acervo Técnico, não é possível concluir que se tratava de obra vinculada à atividade de saúde.

Também assevera que o subitem 11.1.3 do edital exige que o responsável técnico deverá apresentar prova de que tenha executado obra destinada às atividades de saúde. Ressalta que o subitem 11.1.3.1 considera obra semelhante, aquela que apresenta complexidade tecnológica e operacional compatível com o objeto do edital, equivalente ou superior a, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da metragem do objeto ora licitado.

Argumenta que ao ler esses subitens não se pode adotar uma interpretação restritiva em relação ao conceito de "obra", relacionando-a exclusivamente à construção de obra nova, excluindo-se as reformas e as ampliações.

Destaca que o objeto licitado consiste em obra pública vinculada ao atendimento de baixa e média complexidades médicas, no âmbito do Programa de Urgência do Ministério da Saúde, cujo projeto padrão foi fornecido pela Secretaria de Estado da Saúde, responsável por garantir a compatibilidade do projeto com as diretrizes da RDC 50 (Resolução RDC n.º 50, de 21/02/2002, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde).

Afirma que as reformas executadas, de acordo com o Atestado n.º 7435/2017, também estavam relacionadas à obra vinculada às atividades de saúde, conforme se verifica da leitura do Atestado de Capacitação técnica, constante da peça 9, fl. 42.

Ao final, ressalta que como não se trata de obra de alta complexidade que exige expertise específica, constando do respectivo Memorial Descritivo e Caderno de Encargos de Arquitetura todas as especificações da infraestrutura adequada e equipamentos exigíveis, não se vislumbra impedimento para que a Comissão de Licitação acatasse a execução de reformas no conceito de obra vinculada à atividade de saúde, habilitando a representante a prosseguir no certame.

Já quanto à arquição de que a empresa vencedora teria recebido tratamento diferenciado, relata que o parecer da Comissão de Licitação (peça 17) concluiu ao se referir à Certidão de Acervo Técnico da De Pieri Construções Ltda: "O documento enfatiza, de forma clara, no item 2.1.1 que trata de EXECUÇÃO DE OBRA com 687,70 m²".

Desse modo, sustenta que não houve aplicação de entendimentos diversos a ambas as situações pela Comissão de Licitação, visto que ela considerou apenas o subitem 2.1.1 da Certidão emitida pelo CREA (2.1.1 – Execução de obra, 689,70 m²) de forma dissociada do subitem 2.1.2 (2.1.2 – Execução de reforma de edificação, 689,70 m²). Por meio do Despacho n.º 1451/23 – GCDA (peça 30), a representação foi parcialmente recebida somente em relação à suposta irregularidade na inabilitação da ora representante, deixando-se de acatar o pleito cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Posteriormente, o Município de Rio Bonito do Iguaçu, representado pelo sr. Sezar Augusto Bovino (gestor municipal), e o sr. Roberto Jose Kwapis (presidente da comissão de licitações) apresentaram defesa às peças 42/44 e 47, respectivamente. Em síntese, argumentaram que a obra em questão afasta-se de uma obra de engenharia comum, pois: (i) nas questões relativas à instalação da energia elétrica existe a obrigatoriedade de instalação de posto de transformação de 150kva., ou seja, foge aos padrões comuns sobre a fiação, aterramento, tubulação, disjuntores, etc; (ii) tem a necessidade de manutenção do funcionamento elétrico em caso de interrupção de energia através da instalação de Gerador de energia autônomo; (iii) tubulação com especificações técnicas adequadas para a instalação do sistema de gases Medicinais; (iv) execução da sala de radioterapia, com revestimento adequado para a radioproteção; (v) execução do projeto elétrico e de tubulação do sistema de Climatização; (vi) alguns pontos do projeto estrutural utilizam-se de estruturas metálicas, dentre outras exigências do projeto.

Aduziram que a empresa BMB Construtora Ltda. apresentou um acervo de reformas que traz em seu corpo uma descrição de serviços sinteticamente simples apontando a execução de cobertura, forro PVC, instalação de pisos, execução de pinturas e instalações básicas. Ressaltam que a empresa não apresentou em seu acervo a demonstração de ter executado fundações, estruturas ou mesmo elementos construtivos de maior complexidade estrutural ou executória.

Também afirmaram que a decisão de inabilitação estava respaldada na legalidade, na vinculação ao instrumento convocatório e no interesse público, motivo pelo qual pugnam pelo arquivamento da presente representação.

Na Instrução n.º 1381/24-CGM (peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da representação, em razão da constatação de ilegalidade na inabilitação da representante, sugerindo a declaração de nulidade da inabilitação da empresa representante, bem como dos seus atos ulteriores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 418/24-7PC (peça 49), concordou com as conclusões da CGM de que a decisão de inabilitação da representante foi irregular. No entanto, considerou que os princípios da razoabilidade, economicidade e vantagem foram observados na proposta vencedora, que teve um desconto aproximado de 7,594% em relação ao preço máximo estabelecido no edital.

Além disso, o MPC destacou que o princípio da competitividade não foi prejudicado, o que certame contou com a participação de três licitantes habilitadas que ofereceram propostas semelhantes. Por fim, considerando que a obra já estava em andamento, e uma eventual anulação causaria maiores prejuízos ao Município e à população em geral, concluiu pela procedência da representação com aplicação de multas e expedição de determinações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O único ponto objeto de recebimento desta representação diz respeito à indevida inabilitação da empresa representante no certame, sob o fundamento de que não teria apresentado acervo técnico suficiente para comprovar os requisitos de

habilitação exigidos pelo edital.

Em suma, consta da inicial que a Comissão de Licitação desconsiderou a documentação relacionada ao acervo técnico da empresa representante, afirmando que se referiam a reformas e não a construções ou obras relacionadas ao atendimento de saúde.

Pois bem.

Assim como as unidades técnicas concluíram, entendo que a representação deve ser julgada procedente no que diz respeito à inabilitação indevida da empresa representante no certame.

De acordo com os documentos presentes nos autos, a obra em questão se trata da construção do Pronto Atendimento Municipal - PAM, com área de 812,89 m², em um único pavimento, para atendimentos de baixa e média complexidades médicas, no âmbito do Programa de Urgência do Ministério da Saúde.

O edital da licitação estabelece que o responsável técnico nomeado deve apresentar prova de que tenha executado obras destinadas às atividades de saúde, por meio da Certidão de Acervo Técnico do CREA, acompanhada de atestado de capacidade técnica.

O ato convocatório também define que uma obra semelhante é aquela que apresenta complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior a pelo menos 50% da metragem do objeto licitado, além de prever que a soma de atestados não será aceita. Vejamos:

11.1.3. O responsável técnico nomeado deverá apresentar prova de que tenha executado obra destinadas a atividades de saúde, por meio de CAT - Certidão de Acervo Técnico do CREA acompanhado de atestado de capacidade técnica, devidamente cancelado pelo CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Agronomia - CAU, em que conste, obrigatoriamente, o início e término da obra, sua localização, área de construção, com as características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, compatível com o objeto licitado.

11.1.3.1. Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional com o objeto deste edital equivalente ou superior a no mínimo 50% (cinquenta) por cento da metragem do objeto ora licitação.

11.1.3.1.1. Não serão aceitos a soma de atestados.

No caso, observa-se que a representante apresentou a Certidão de Acervo Técnico n.º 7435/2017 e o Atestado de Capacidade Técnica, que se referem à construção, reforma e ampliação do Posto de Saúde Celeste, em Laranjeiras do Sul, com área total de 560,78 m², sendo 305 m² de construção e 255,78 m² referentes a reformas.

No entanto, restou inabilitada do certame, pois a Comissão de Licitação desconsiderou a parte da reforma para fins de habilitação da empresa representante, argumentando que não pode ser considerada como execução de obra.

Sem razão, contudo, a Comissão de Licitação.

Consoante destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o artigo 6º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (antiga Lei de Licitações) define obra como sendo toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.

A unidade técnica também ressalta que na 4ª Edição do Manual de Obras Públicas – Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas, do Tribunal de Contas da União (TCU), tem-se que:

Obra pública é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público. Ela pode ser realizada de forma direta, quando a obra é feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração, por seus próprios meios, ou de forma indireta, quando a obra é contratada com terceiros por meio de licitação.

A CGM expõe, ainda, que a Resolução n.º 25/2011, deste Tribunal de Contas, define que:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal n.º 5.194/66, conceituando-se:

- ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;
- construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;
- fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura;
- recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;
- reformular: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.

Acrescenta que a Coordenadoria de Obras Públicas também havia destacado na instrução à peça 28 que o anexo do Resolução RDC n.º 50, de 21/02/2002, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, engloba no conceito de obra a reforma, a ampliação e a recuperação.

Dessa forma, levando em consideração que o item 11 do edital não estabeleceu diferenciação e/ou restrição ao conceito de obra, adotado pela Lei n.º 8.666/93 (antiga Lei de Licitações), e, especialmente, que a Coordenadoria de Obras Públicas – COP (peça 28, págs. 3 - 4), ao analisar o “Memorial Descritivo e Caderno de Encargos” publicado no Portal da Transparência do município representado, constatou que não se trata de obra de grande vulto ou de complexidade elevada, concluiu que a decisão da comissão de licitação em inabilitar a empresa representante foi irregular.

Entretanto, considerando que a licitação foi homologada e adjudicada em 08/11/2023, tendo sido firmado o Contrato n.º 115/2023 na mesma data, o qual está em execução, e tendo em vista que a proposta vencedora obteve um desconto aproximado de 7,594% em relação ao preço máximo estabelecido no edital e que não houve prejuízo ao princípio da competitividade, pois o certame contou com a participação de três licitantes habilitadas que apresentaram propostas semelhantes, concordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas de que a manutenção do contrato é adequada ao interesse público.

Eventual anulação do certame, nesse caso, acarretaria prejuízos ainda maiores à Administração e à população em geral, além de impactar negativamente a saúde pública e os municípios, conforme bem pontuou o MPC em sua manifestação:

“(e) que a eventual anulação do certame implicaria em maiores prejuízos ao Município e à população em geral, na medida em que a sua repetição, além de gerar novos custos e obrigar a atualização da orçamentação, bem assim, a indenização da empresa contratada, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Antiga Lei de

Licitações, ulteriormente afetaria a saúde pública e, assim, os municípios e demais interessados, incluindo os residentes de Municípios vizinhos – à vista os princípios basilares do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre os quais, destacam-se a universalidade de acesso aos serviços de saúde, a integralidade de assistência e a igualdade da assistência à saúde;”

Essa posição encontra respaldo nos artigos 20 e 22[2] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que determinam que sejam consideradas “as consequências práticas da decisão” e “as possíveis alternativas”, e que se levem em conta “os obstáculos e as dificuldades reais do gestor”, ponderando-se que a decisão foi tomada com base nas circunstâncias fáticas e nas informações que estavam disponíveis ao administrador naquele momento.

Da mesma forma, em relação aos opinativos pela aplicação de multa administrativa aos responsáveis por conta da inabilitação ilegal da representante, entendo que a medida também não se mostra razoável nesse caso.

Isso, pois a defesa apresentada pelos interessados afasta qualquer indício de dolo ou de má-fé na conduta do prefeito municipal e do presidente da comissão de licitações, vez que esclarece que a empresa ora representante foi inabilitada por entenderem que a obra não era de engenharia comum, e que a empresa apresentou um acervo de reformas que traz em seu corpo uma descrição de serviços sinteticamente simples apontando a execução de cobertura, forro PVC, instalação de pisos, execução de pinturas e instalações básicas, não demonstrando ter executado fundações, estruturas ou mesmo elementos construtivos de maior complexidade estrutural ou executória.

Assim, diante de tais argumentos e considerando que a decisão da comissão se embasou em parecer técnico de engenharia, reputo ser possível afastar eventual alegação de erro grosseiro nesse caso, que, segundo dispõe o Decreto n.º 9.830/2019, que regulamenta parte da LINDB, é assim definido:

Art. 12. (...)

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (grifos)

Como já me manifestei em outras oportunidades, entendo que o Tribunal de Contas dentro de sua função institucional de controle externo, antes de buscar o viés punitivo, deve mostrar-se sensível à realidade e dificuldades experimentadas por seus jurisdicionados, ainda mais quando não há dolo, má-fé ou enriquecimento sem causa dos gestores e dos servidores públicos envolvidos, como na hipótese em apreço.

Desse modo, reputo suficiente a emissão de recomendações nesse caso para a esmerada solução do processo e tutela do interesse público.

Por derradeiro, cabe mencionar que no parecer ministerial também foi apontado:

“(d) que a obra licitada já se encontra em andamento, conforme indicado no referido Portal da Transparência Municipal, do qual estão relacionadas, inter alia, a ART de Obra ou Serviço n.º 17202415119706 e três medições, as quais constam da Atoteca deste E. Tribunal, contudo, sem os devidos relatórios fotográficos, devidamente datados e em formato .pdf, assinados pelo responsável técnico pela fiscalização da obra, exigidos pelo Manual de Orientação para a Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - COP/TCE-PR e pela Instrução Normativa n.º 84/2012 - TCEPR, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 13 da citada IN;” sendo sugerido a aplicação da multa prevista no art. 87, III, ‘b’, c/c § 2.º, da LCE n.º 113/2005, por três vezes, ao Sr. Sezar Augusto Bovino (Prefeito Municipal), após garantia do prévio contraditório ao gestor.

No entanto, assevero que a referida questão não foi objeto de recebimento específico, e nem de contraditório pelas partes.

Não obstante, ao consultar, nesta data, o Portal da Transparência Municipal e o Atoteca deste Tribunal, verifico que foram incluídos os relatórios fotográficos referentes às três medições mencionadas (com data de 29/05/2024, e assinados pelo engenheiro Ivan Leguizamón, CREA-PR n.º 138687/D), constando, ainda, no Atoteca outras duas medições realizadas posteriormente, também com os devidos relatórios fotográficos.

Sendo assim, entendo suficiente, neste caso, a expedição de determinação ao Município para que, nas próximas medições a serem informadas a este TCE-PR referentes ao Contrato em tela, passe a elaborar e disponibilizar os devidos relatórios fotográficos das medições da obra, devidamente datados e em formato .pdf, assinados pelo responsável técnico pela sua fiscalização.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com emissão das seguintes determinações ao Município de Rio Bonito do Iguçu:

- para que, nos procedimentos licitatórios futuros, observe o conceito de obra pública constante da legislação de regência e dos instrumentos normativos desta Corte, bem como atenda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e
- para que, nas próximas medições a serem informadas a este TCE-PR referentes ao Contrato em tela, passe a elaborar e disponibilizar os devidos relatórios fotográficos das medições da obra, devidamente datados e em formato .pdf, assinados pelo responsável técnico pela sua fiscalização, conforme exigido pelo Manual de Orientação para a Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - COP/TCE-PR e pela Instrução Normativa n.º 84/2012 - TCEPR.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e medidas cabíveis. Em seguida, encerrarem-se os autos nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, e determinar ao Município de Rio Bonito do Iguçu que:

- nos procedimentos licitatórios futuros, observe o conceito de obra pública constante da legislação de regência e dos instrumentos normativos desta Corte, bem como atenda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e
- nas próximas medições a serem informadas a este TCE-PR referentes ao Contrato em tela, passe a elaborar e disponibilizar os devidos relatórios fotográficos das medições da obra, devidamente datados e em formato .pdf, assinados pelo responsável técnico pela sua fiscalização, conforme exigido pelo Manual de

Orientação para a Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - COP/TCE-PR e pela Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCEPR.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. SIT 60.625

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO Nº:-239224/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GUILHERME WICHTHOFFET MACHADO, MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2712/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Morretes. Pregão Eletrônico n.º 006/2024. Contratação de empresa para fornecimento de pneus, câmaras de ar e outros. Revogação da licitação. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face da Pregão Eletrônico n.º 006/2024, realizado pelo MUNICÍPIO DE MORRETES, para a “contratação de empresa(s), através do Sistema de Registro de Preços, para fornecimento de pneus, câmaras de ar, protetores de aros automotivos, ferramentas, equipamentos e materiais de utilização em borracharia, novos e de primeira linha de fabricação [...] para utilização em manutenções de veículos e máquinas pesadas, pertencentes à frota municipal [...]”

O Representante (peça 3) alegou, em suma, restrição à competitividade em virtude das exigências de certificação, em nome do fabricante, perante o INMETRO e o IBAMA, considerando que tais cláusulas acarretariam a impossibilidade de participação de importadores.

No Despacho n.º 381/24-GCDA (peça 7), recebi a representação, visto que preencheu os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/22, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em uma análise perfunctória, observei que as exigências editalícias direcionadas exclusivamente ao fabricante eram potencialmente restritivas à competitividade.

Nessa senda, norteado na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1045/16-STP, por meio do qual foram analisadas conjuntamente diversas representações que tratavam da aquisição de pneus e que, dada a sua abrangência, tem servido de paradigma para os demais casos correlatos que aportam nesta Corte, compreendi haver indícios de irregularidade no certame, tendo em vista que exige de todos os licitantes – o que inclui, portanto, o importador – a necessidade de apresentação de certificado emitido pelo IBAMA alusivo ao fabricante.

No que tange à certificação do INMETRO, embora o referido Acórdão paradigma tenha concluído ser válida a sua exigência tanto para pneus produzidos no Brasil quanto no exterior, não tratou se seria lícita a exigência vinculada ao fabricante.

Nesse aspecto, considerando que a certificação do INMETRO exigida pelo Município licitante é voltada a garantir o bom funcionamento dos pneus a serem adquiridos, me pareceu irrelevante se a certificação é vinculada à pessoa do fabricante ou à do importador, bastando que o produto seja certificado. Corroborando o referido entendimento, a prerrogativa de pleitear o Registro do Objeto no INMETRO pode ser exercida pelo fabricante ou pelo importador.

Nessa toada, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 006/2024, do Município de Morretes, no estado em que se encontrava e determinei a citação do Município, de seu atual Prefeito e do Secretário Municipal de Infraestrutura, signatário do edital.

Na peça 21, o os interessados apresentaram manifestação por meio da qual informaram a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 006/2024 para efetuar as adequações necessárias do Edital e juntaram a publicação do Aviso de Suspensão no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 22).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2237/24, peça 24) que em consulta ao Portal da Transparência do Município de Morretes constatou que o Pregão Eletrônico n.º 006/2024 foi revogado. Sendo assim, a unidade técnica opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda superveniente de objeto da Representação, no que foi seguida pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 442/24-2PC, peça 25) É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A instrução dos autos é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, uma vez que o Município de Morretes revogou o Pregão n.º 006/2024, em 06/05/2024, consoante se verifica no Portal de Transparência do Município[1].

Ante o exposto, VOTO pela extinção do presente feito, sem resolução das questões de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução das questões de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI, e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <http://transparencia.morretes.pr.gov.br:8091/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/144323>

PROCESSO Nº:-572195/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2713/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face do Município de Palmeira, noticiando supostas ilegalidades praticadas no bojo do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 68/2024, que visa o “Registro de Preços para eventual contratação sob demanda de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção dos semáforos, incluindo o fornecimento de peças, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. A Representação aponta a ocorrência das seguintes ilegalidades que prejudicariam a ampla concorrência e causariam restrição de competitividade: (a) previsão de fornecimento de Contador Regressivo Digital contendo características e especificações técnicas excessivas, que fogem aos padrões de mercado; (b) certame promovido em lote único, com direcionamento da contratação em face da restrição de competitividade e (c) exigência de intercambialidade de peças e itens licitados com os existentes sem o fornecimento de informações mínimas necessárias.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação foi recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei n.º 14133/21, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.

Ainda que justificativas técnicas possam conferir legitimidade às questões aventadas, caberá a este Tribunal, após instrução processual, analisar os apontamentos.

A propósito, nota-se que a resposta do Município à impugnação trouxe informações que não estão previstas em Edital, em especial quanto à finalidade da exigência da quantidade mínima de LEDs no contador regressivo como aos equipamentos já instalados e em uso e que serão submetidos à intercambialidade.

Outrossim, se tal consideração se apresenta como fundamento para o recebimento da Representação, também se mostra capaz de demonstrar o fumus boni iuris necessário à concessão da medida cautelar.

Veja-se que quanto às especificações técnicas do contador digital, em resposta à impugnação ao Edital, o Município afirmou que a obrigatoriedade é que o fornecimento de contadores regressivos digitais cujos módulos de LED atendam aos requisitos de intensidade luminosa, independentemente da quantidade de LEDs ofertada por módulo.

Como se sabe, não se proibe o estabelecimento de critérios razoáveis a fim de assegurar que o objeto a ser contratado possua condições mínimas de desempenho, necessárias ao fim a que se destina. Veda-se, contudo, a previsão de exigências desrazoadas, sem qualquer respaldo ou justificativa técnica, considerando seu

potencial caráter restritivo e, portanto, lesivo ao interesse público. Ocorre que a exigência editalícia não menciona tal flexibilidade na quantidade de LEDs, o que demonstra a possibilidade de que produtos que atendam à luminosidade desejada, sejam desclassificados por não possuírem a quantidade mínima de LEDs. Ademais, o aspecto relacionado à ausência de informações quanto aos equipamentos já instalados para fins de prestação de serviço de manutenção também demonstra que o Edital pode ser mais específico e transparente.

Assim, considero presente o fumus boni iuris a ensejar a concessão de medida cautelar de suspensão do certame. Quanto ao periculum in mora, por sua vez, está caracterizado diante da abertura da sessão de pregão, prevista para acontecer em 28/08/2024, sendo que a continuidade do certame e eventual celebração contratual sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas podem resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1023/24, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 68/2024, do Município de Palmeira, no estado em que se encontra.

Consigno, que a medida se apresenta necessária, mas possui natureza precária, sendo passível de revisão na hipótese de a municipalidade apresentar documentação que ampare a exigência estabelecida no Edital.

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela homologação do Despacho n.º 1023/24; que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 68/2024, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II - Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1023/24-GCDA; que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 68/2024, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-383011/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, IVAN VINICIUS DE ALMEIDA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO MARCOS PEDROS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2717/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade na fixação de subsídios ao presidente da Câmara Municipal de Ortigueira acima do teto constitucional. Devolução espontânea dos valores recebidos indevidamente. Sanada a irregularidade. Provimento do recurso. Contas regulares com ressalva. Afastamento das sanções de ressarcimento de valores e aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA MATTOS (presidente da Câmara Municipal de Ortigueira de 01/01/2021 a 31/12/2024) contra o Acórdão n.º 1036/23 - Segunda Câmara (peça 57) que julgou irregulares as suas contas, por meio dos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 48801/22, identificando pagamentos de subsídios indevidos acima do teto constitucional a ele próprio — no cargo de presidente do Poder Legislativo municipal — entre janeiro e setembro de 2021, em afronta ao art. 29, VI, 'b', da Constituição Federal[1]. Ao longo daquela instrução processual, o Recorrente afirmou que os pagamentos foram cessados e que ele não teve responsabilidade direta ou indireta no erro administrativo, enfatizando sua boa-fé e solicitando que não fosse penalizado com a devolução dos valores, eis que foram utilizados para sustento familiar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal recomendou o ressarcimento dos valores pagos a maior e a aplicação de multa (peça 55), entendimento parcialmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que sugeriu que a restituição seria suficiente para recompor o erário e sancionar o agente, sem a necessidade de se aplicar multa adicional (peça 56).

O acórdão recorrido (peça 57) entendeu pela procedência da referida tomada de contas, com o julgamento pela irregularidade das contas, devido ao pagamento de subsídios ao presidente da Câmara Municipal de Ortigueira acima do teto constitucional, entre janeiro e setembro de 2021, de responsabilidade de Marcos Rogério de Oliveira Mattos e Ednilson Rodrigues Correa (presidente da Câmara Municipal de Ortigueira de 01/01/2017 a 31/12/2020), com a aplicação de multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005 a cada um dos

responsáveis. Ainda, determinou ao recorrente Marcos Rogério de Oliveira Mattos o ressarcimento do valor de R\$ 17.129,88 (dezesete mil cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, bem como a aplicação de multa proporcional ao dano — arbitrada em 10% (dez por cento).

Após a publicação da decisão (peça 58), o Recorrente apresentou suas razões de revista às peças 61 a 63, destacando que sempre agiu de boa-fé e que os valores foram recebidos em conformidade com a legislação vigente na época; que o ressarcimento já havia sido realizado, conforme comprovante anexado à peça 63; que as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, considerando a devolução dos valores; e que devem ser afastadas as multas em virtude dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, eis que não houve dolo ou má-fé. O recurso foi recebido, por meio do Despacho n.º 731/23 - GCILB (peça 64), encaminhando-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de nova relatoria.

Autuado (peça 66) e a mim distribuído (peça 67) o presente Recurso de Revista, determinei a remessa dos autos à Unidade Técnica competente e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas análises (Despacho n.º 856/23 - GCFSC, peça 68).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4482/23 - CGM, peça 69), reconheceu que a boa-fé pode ser considerada em alguns casos para afastar multas, mas somente ela não é suficiente. Argumentou que o gestor devolveu os valores apenas após a decisão do Tribunal, o que não o exime da aplicação de multas, pois indica omissão inicial; que a penalidade de multa deve ser mantida para educar e prevenir futuras condutas irregulares; que a inclusão no cadastro de gestores com contas irregulares deve ser mantida, pois a irregularidade só foi sanada após a decisão; que a conduta do gestor de não devolver os valores durante o processo justifica a manutenção das sanções. Assim, posicionou-se pela reforma parcial da decisão, reconhecendo a ocorrência do ressarcimento, mas mantendo as sanções de multas e a inclusão no cadastro de contas irregulares. Ainda, pugnou pelo envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da exatidão do valor devolvido pelo Recorrente.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 893/23 - 5PC, peça 70) acompanhou as conclusões do setor técnico, opinando pelo provimento parcial do recurso para reconhecer o ressarcimento dos valores correspondentes aos pagamentos indevidos, mas mantendo as multas aplicadas e a inclusão no cadastro de contas irregulares. Por fim, igualmente sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para conferência da soma restituída.

Às peças 72 a 75 e 77, Marcos Rogério de Oliveira Mattos apresentou razões e documentos complementares ao recurso, os quais recebi como documentação adicional, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, reconhecendo que essas informações poderiam contribuir para a análise do caso, de modo que determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações complementares (Despacho n.º 1622/23 - GCFSC, peça 78).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 688/24 - CGM, peça 79) reconheceu que a irregularidade foi sanada com a devolução dos valores, mas destacou que essa ação ocorreu apenas após a intervenção do Tribunal de Contas. Enfatizou que a multa tem caráter pedagógico e social, visando evitar futuras condutas irregulares. Recomendou a manutenção da multa administrativa, mas o afastamento da multa proporcional ao dano, dado o ressarcimento dos valores, devendo ser dado provimento parcial ao recurso. Todavia, sugeriu o prévio envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para verificar os cálculos dos valores recolhidos.

O Órgão Ministerial (Parecer n.º 201/24 - 5PC, peça 80) concordou com a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e recomendou o provimento parcial do recurso, para o fim de julgar as contas regulares com ressalvas. Sugeriu ainda a manutenção da multa administrativa aos responsáveis, mas com o afastamento da multa proporcional ao dano devido ao ressarcimento dos valores. Ao final, também solicitou a oitiva da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para verificar a exatidão dos valores recolhidos ao Erário.

Pelo Despacho n.º 758/24 - GCFSC (peça 81), acolhi as sugestões técnicas e determinei o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestar sobre os cálculos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 2649/24 - CMEX, peça 82) realizou a atualização monetária dos valores referentes aos subsídios recebidos a maior por Marcos Rogério de Oliveira Mattos entre janeiro e setembro de 2021, indicando que eles totalizam R\$ 20.007,02 (vinte mil sete reais e dois centavos); que o Recorrente recolheu R\$ 24.020,57 (vinte e quatro mil vinte reais e cinquenta e sete centavos), resultando na devolução de valor maior de R\$ 4.013,55 (quatro mil treze reais e cinquenta e cinco centavos); que a diferença se deve à inclusão de correção monetária e juros nos valores recolhidos pelo Recorrente, enquanto a Coordenadoria Técnica calculou apenas a correção monetária, nos termos do § 1º do art. 420 do Regimento Interno[2].

Os autos foram por mim encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Parquet de Contas para análise da informação fornecida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho n.º 779/24 - GCFSC, peça 83).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3262/24 - CGM, peça 84) reiterou a análise anterior, considerando que os valores pagos indevidamente foram ressarcidos aos cofres públicos. Assim, sugeriu o provimento parcial do recurso para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, afastando-se as sanções de (i) ressarcimento de valores e (ii) multa proporcional ao dano, mantendo a proposição da multa administrativa devido ao caráter pedagógico e sancionatório.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 684/24 - 5PC, peça 85) reafirmou sua posição pelo provimento parcial do recurso, concordando com os termos propostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, com base nas documentações e informações apresentadas, entendo que o recurso de revista interposto por Marcos Rogério de Oliveira Mattos merece provimento.

O Recorrente argumentou que os subsídios foram pagos por lei municipal, com base em interpretação equivocada do teto constitucional, e que, ao tomar ciência da irregularidade, cessou imediatamente os pagamentos indevidos e procedeu à devolução dos valores, o que se confirma pelo comprovante juntado aos autos (peça

63). Logo, a meu ver, a ação do Recorrente — de cessar, de forma imediata, os pagamentos acima do teto constitucional quando a irregularidade foi apontada — demonstra sua boa-fé e a intenção de corrigir o erro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a boa-fé do recorrente e o ressarcimento dos valores. Nessa toada, destacaram que a irregularidade foi sanada com a devolução dos valores e que, portanto, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas, afastando-se a multa proporcional ao dano, mas mantendo a multa administrativa.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atualizou os valores maiores recebidos e confirmados como devolvidos, constatando uma devolução excessiva de R\$ 4.013,55 (quatro mil treze reais e cinquenta e cinco centavos), tendo em vista à inclusão de correção monetária e juros nos valores recolhidos pelo recorrente, em contrapartida ao uso apenas da correção monetária no cálculo efetuado pela Coordenadoria Técnica.

É fundamental destacar que a devolução dos valores recebidos indevidamente foi realizada de forma espontânea, antes do julgamento definitivo deste Tribunal. Esse ato demonstra a boa-fé e o compromisso do recorrente em corrigir o equívoco, evidenciando que não houve a intenção de causar dano ao erário. A jurisprudence deste Tribunal tem reconhecido que a devolução tempestiva dos valores pode afastar a necessidade de aplicação de sanções mais gravosas, desde que a irregularidade seja sanada e o erário seja integralmente ressarcido.

O princípio da razoabilidade deve nortear a atuação desta Casa, especialmente quando a irregularidade é corrigida prontamente pelo gestor. A aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano deve ser ponderada, levando-se em consideração o comportamento do gestor e a efetiva recomposição do erário. No presente caso, a imediata cessação dos pagamentos indevidos e a devolução dos valores corrigidos monetariamente são elementos suficientes para concluir que a irregularidade foi sanada.

Além disso, é importante observar que a fixação dos subsídios, apesar de equivocada, foi feita com base em interpretação de legislação municipal vigente à época. Não se trata de uma conduta dolosa, mas sim de uma interpretação jurídica que, posteriormente, foi corrigida. A manutenção de penalidades em um cenário onde a irregularidade foi sanada e o gestor agiu de boa-fé não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Considerando todos esses fatores, entendo que a sanção pecuniária não se justifica, uma vez que o objetivo de recomposição do erário e prevenção de futuras irregularidades já foi alcançado com a devolução dos valores e a cessação dos pagamentos indevidos.

Ao restituir os cofres públicos, por meio da devolução dos valores, restou superada a irregularidade pelo Recorrente, tornando-a sanável, conforme a Súmula n.º 8 do Tribunal de Contas[3]. Assim, o julgamento pela irregularidade das contas pode ser convertido em regularidade com ressalva, exclusivamente quanto à responsabilidade do Recorrente, mantendo-se a irregularidade em face de EDENILSON RODRIGUES CORREA (presidente da Câmara Municipal de Ortigueira de 01/01/2017 a 31/12/2020) — responsável pelo processo que resultou na criação da Lei Municipal n.º 1585/2020.

Isso porque, em que pese o direito processual brasileiro abarcar os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, buscando evitar a anulação de atos processuais por meras formalidades, privilegiando a finalidade e o aproveitamento dos atos válidos, o ex-presidente do Poder Legislativo de Ortigueira foi penalizado e responsabilizado por conduta diversa do ora Recorrente. Ademais, o referido interessado sequer compareceu aos autos para responder aos questionamentos posados por esta Casa.

Nesse sentido, tomando por base a devolução espontânea dos valores recebidos indevidamente, a imediata cessação dos pagamentos irregulares, a boa-fé do recorrente e o princípio da razoabilidade, entendo que a irregularidade foi sanada de forma satisfatória. Portanto, tenho que a aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano se mostra desnecessária, uma vez que o objetivo de recomposição do erário e prevenção de futuras irregularidades foi alcançado. Esse inclusive foi o entendimento do Ministério Público de Contas nos autos, ainda em sede instrutória, conforme se observa à peça 56:

Este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da CGM no presente caso. Entendemos que é devido o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara, uma vez demonstrado que o total do subsídio superou o teto constitucional.

Apenas divergimos quanto à aplicação de multa proporcional ao dano, considerando que em casos semelhantes o ressarcimento dos valores é medida suficiente para recomposição do erário e sanção ao agente responsável. Por fim, não nos opomos quanto a eventual parcelamento da dívida.

Destarte, amparado nas conclusões da análise técnica realizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Órgão Ministerial, deve ser reformado o Acórdão n.º 1036/23 - Segunda Câmara (peça 57), julgando-se regulares com ressalvas as contas afastando-se as sanções de ressarcimento e de aplicação de multas (administrativa e proporcional ao dano) impostas a Marcos Rogério de Oliveira Mattos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apelo, para reformar a decisão substanciada no Acórdão n.º 1036/23 - Segunda Câmara (peça 57) e julgar, em relação Marcos Rogério de Oliveira Mattos (presidente da Câmara Municipal de Ortigueira de 01/01/2021 a 31/12/2024), as contas extraordinariamente tomadas do Município de Ortigueira, nos termos dos arts. 16, II, 17, caput e parágrafo único, e 28, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, REGULARES COM RESSALVA, em razão do recebimento de pagamentos de subsídios indevidos acima do teto constitucional, afastando-se todas as sanções que lhe foram impostas, e mantendo os demais termos do acórdão originário em face do outro interessado, Edenilson Rodrigues Correa (presidente da Câmara Municipal de Ortigueira de 01/01/2017 a 31/12/2020).

Ao final, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apelo, para reformar a decisão substanciada no Acórdão n.º 1036/23 - Segunda Câmara (peça 57) e julgar, em relação Marcos Rogério de Oliveira Mattos (presidente da Câmara Municipal de Ortigueira de 01/01/2021 a 31/12/2024), as contas extraordinariamente tomadas do Município de Ortigueira, nos termos dos arts. 16, II, 17, caput e parágrafo único, e 28, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, REGULARES COM RESSALVA, em razão do recebimento de pagamentos de subsídios indevidos acima do teto constitucional, afastando-se todas as sanções que lhe foram impostas, e mantendo os demais termos do acórdão originário em face do outro interessado, Edenilson Rodrigues Correa (presidente da Câmara Municipal de Ortigueira de 01/01/2017 a 31/12/2020).

Ao final, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do parágrafo único do artigo 301 do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (...)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

2. Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título.

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno.

3. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: (...) Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

PROCESSO Nº:-161390/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROSANGELA MARIA KOLAROVIC

ADVOGADO / PROCURADOR:-CELSO TOSHIRO TAGUTI FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2718/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ministério Público de Contas. Município de Rolândia. Ato de Inativação. Ausência de inconstitucionalidade. Incidência do prazo decadencial de 5 anos para a Administração Pública revisar o ato de inativação. Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e da eficiência processual. Pelo não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 46), interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face do Acórdão n.º 143/24 – Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Harbosa Cordeiro (peça 43)[1], determinando o registro tácito da aposentadoria concedida à servidora Rosângela Maria Kolarovic, concedida pelo Decreto n.º 3934/15 do Município de Rolândia.

Os autos originários versavam sobre Ato de Inativação à servidora Rosângela Maria Kolarovic, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[2], fixando proventos no montante de R\$ 3.269,18 (três mil duzentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos).

Entretanto, pelo Acórdão ora recorrido, decidiu-se pelo emprego do Prejulgado n.º 31[3], que determinou a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[4] aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão, fixando o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Neste momento, o ora Recorrente defende a necessidade de se preservar o direito de autotutela da administração pública em geral e das entidades previdenciárias em particular, conforme art. 72 da Lei Estadual n.º 20.656/21[5] e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em expedientes de Repercussão Geral[6], que fixou que o prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário é de 10 (dez) anos, não devendo prevalecer o prazo quinquenal do art. 54, da Lei n.º 9.784/99 e do Tema 445, do Supremo Tribunal Federal, prazo esse que, no entendimento do Recorrente, seria inaplicável ao caso, visto o ato que concedeu a aposentadoria supostamente ofenderia o dispositivo constitucional, qual seja, art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ademais, afirma que a manutenção da deliberação recorrida viola o princípio da equidade, quando comparada com outros precedentes deste Tribunal relativos à benefícios de aposentadorias de servidores em que houve a negativa de registro de inativação.

Ao final, assim é requerido:

a. Seja recebido o presente Recurso de Revisão, com efeito devolutivo e suspensivo;

b. Seja oportunizado a apresentação de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ao Município de Rolândia e à servidora Rosângela Maria Kolarovic;

c. Ao final, seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão nº 143/24-S2C, a fim de que seja reconhecido, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em sede embargos de declaração no RE 636553/ED/RS, que o direito ao regular exercício do poder-dever

de autotutela do Município de Rolândia se inicia a contar do registro tático, independentemente da data em que esta Corte reconhecer o fato – registro tático; facultando-se ao Município de Rolândia promover a revisão do Decreto nº 3934/2015, adequando-o à legislação aplicável, ou, mediante prévia opção da segurada, promover a invalidação do benefício, permitindo o retorno da servidora à atividade;” Recebido o presente Recurso (peça 48), determinei a citação do Município de Rolândia e da segurada, Sra. Rosângela Maria Kolarovic, a fim de que apresentassem as suas contrarrazões (peça 52).

Instada, a Sra. Rosângela se manifestou (peça 59) pugnando pela manutenção do pleito, diante necessidade de estabilização das relações jurídicas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, ensejadora da aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Por sua vez, o Município de Rolândia sustentou (peça 66) não proceder a alegação do Ministério Público de Contas quanto a necessidade da entidade em exercer a sua autotutela, haja vista se aplicar a exceção contida no Prejulgado 28. O Município ainda reforça que os seus servidores ocupam, definitivamente, cargo público efetivo, sendo constitucional a concessão da aposentadoria aludida, pleiteando dessa forma pela negativa de provimento do expediente.

Posto isto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3415/24-CGM (peça 67), consignou que esta Corte tem o entendimento que, decorrido o prazo decadencial 5 (cinco) anos, não é possível a revisão de ato de inativação de nenhuma forma, conforme deliberação em diversas Representações interpostas pelo Ministério Público de Contas, que também trataram do exercício de autotutela.

A unidade técnica também registrou que não procede o argumento recursal quanto ao direito de autotutela a ser exercido no prazo de 10 (dez) anos pelas entidades previdenciárias a partir dos Temas como o 313 do STF, visto que o Tema 445 versou especificamente para casos como o exame, impondo o prazo decadencial de 5 (anos) para exame da legalidade do ato, dentro do qual está inserida a possibilidade de que a própria entidade previdenciária o reveja, exercendo a autotutela.

Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo improvimento do recurso.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o Pareceu nº 243/24-PGC (peça 68) ressaltando que diante da inconstitucionalidade do Decreto nº 3.934/2015, que concedeu aposentaria à servidora Rosângela Maria Kolarovic, não se aplicaria o prazo decadencial, opinando, por óbvio, pelo provimento deste expediente, com a consequente reforma do Acórdão nº 143/24 – Segunda Câmara, afastando-se a aplicabilidade do Prejulgado nº 31, ensejando a negativa de seu registro, sem prejuízo de fixação de prazo para que a entidade edite novo ato de aposentadoria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do expediente, observo que o recorrente intenta reconhecer o direito da autotutela do Município de Rolândia, no escopo de anular a decisão que homologou o ato de inativação da servidora, haja vista que a fundamentação alicerçada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 estaria incorreta, em virtude de sua suposta inconstitucionalidade.

Primeiramente, mister ressaltar que o Decreto nº 3934/2015, promulgado pelo município de Rolândia, sendo instituto legal que concedeu inativação à Sr. Rosângela Maria Kolarovic, com lastro no art. 6 da Emenda Constitucional nº 41/2003, é datado de 11 de maio de 2015, isto é, há mais de 9 anos a servidora usufruiu de sua condição de inativa.

Outrossim, o Ministério Público de Contas do Paraná argui a inconstitucionalidade do Decreto que homologou a inativação à servidora, sobretudo, alega que o ingresso da Sra. Rosângela na condição de professora do município ocorreu em 12/05/1994, como celetista, passando a ocupar o regime estatutário apenas na data de 01/08/2010, em desacordo com a data limite contida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, qual seja, 16/12/1998.

Assim, diante da suposta inconstitucionalidade, o Recorrente pugna pelo reconhecimento do direito de autotutela desta Corte para fins de anulação do ato, mesmo diante do grande lapso temporal e da decorrência da decadência nos termos do Prejulgado nº 31[7], com base no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21 e nos Temas 313 e 839 do Supremo Tribunal Federal, que permitem à Administração Pública anular seus atos quando configurada a inconstitucionalidade, ainda que após o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nestas palavras:

“Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.”

“Recurso Extraordinário nº 626.489. Tema 313.

I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

“Recurso Extraordinário nº 817.338. Tema 839.

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.”

Entretanto, divirjo cabalmente da alegação de ilegalidade do Decreto nº 3934/2015 publicado pelo Município de Rolândia.

Isto porque, o Acórdão nº 3400/23-TP[8], que modulou os efeitos do Prejulgado nº 28, claramente abordou a questão e assentou, considerando o entendimento adotado neste Tribunal, que os atos, até então registrados, em sentido contrário do Prejulgado, não podem ser considerados como inconstitucionais. In verbis:

“Por último, já se firmou, de forma consistente e uniforme, o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que os casos de inobservância do Prejulgado 28 não se subsumem às hipóteses de “ato flagrantemente inconstitucional”, excetuados pelo STF. Nesse sentido, apenas exemplificativamente, os seguintes acórdãos do Tribunal Pleno nos 2494/23, 2495/23, 2496/23, 2498/23.” Processo nº 59358-5/18. T.J. em 14/11/2023. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Desta forma, não sendo possível configurar a inconstitucionalidade do ato de inativação em exame, resta ausente a condicionante para o exercício de autotutela, quer dizer a flagrante inconstitucionalidade.

Ademais, a discussão para a Administração Pública valer-se do princípio de

autotutela para corrigir seus atos tidos como inconstitucionais, é incabível sob a ótica do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal[9], uma vez que a Suprema Corte é clara quando enuncia: “o prazo para revisão da legalidade do ato da aposentadoria pelos Tribunais de Contas é de cinco anos, contados da data de chegada do ato de concessão do direito ao respectivo tribunal de contas.”

E, como é de notório conhecimento nesta Corte pelas diversas jurisprudências nesta senda, a posição adotada por este Colegiado é que decorrido o prazo decadencial preconizado pelo tema 445, não é mais possível a revisão do ato de inativação em hipótese alguma.

Este entendimento também pode ser extraído do Prejulgado nº 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.”

Aplicando o decisum ao caso em tela, verificado que a autuação do expediente de Ato de Inativação da Sra. Rosângela Maria Kolarovic se deu em 06/07/2017[10], em 06/07/2022 decaiu o direito deste Tribunal de revisão do ato.

E digo mais, a anulação do ato de registro de aposentadoria, neste momento, afrontaria aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, que buscam resguardar o direito certo, estável e previsível, a fim de garantir à aposentada que a decisão pela legalidade e registro de sua inativação tenha efeitos duradouros.

Não posso também deixar de apontar que a servidora aposentada possui hoje 67 (sessenta e sete) anos de idade, o que considero mais um motivo pelo qual o registro de sua aposentadoria deve ser mantido, para resguardar a sua dignidade.

Diante de todo o exposto, não configurada a inconstitucionalidade do Decreto nº 3934/15 do Município de Rolândia e, respaldado pelos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé da servidora, que, repito, se encontra há muitos anos aposentada e com sua situação jurídica já estabilizada, nego provimento a este Recurso de Revista.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 143/24-S2C.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[11], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 143/24-S2C.

II- Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IIVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo nº 50011-7/17.

2. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

3. Assunto: a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite neste Tribunal de Contas.

4. Tema 445 - Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

5. Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

6. Recurso Extraordinário nº 626.489. Tema 313 – I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

Recurso Extraordinário nº 817.338. Tema 839 – No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

7. III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

8. Processo n.º 59358-5/18.

9. Tema 445 - Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

10. Extrato de autuação juntado na peça 2 do Processo n.º 500011-7/17.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-271039/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2722/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual de Londrina - UEL. Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Universidade Estadual de Londrina - UEL, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da gestora Marta Regina Gimenez Favaro (01/01/2023 a 31/12/23), Reitora no referido período. A 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 25), com a seguinte conclusão:

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com o ordenamento constitucional, em leis que regem a matéria, boas práticas, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspeção de Controle Externo[1]. (peça 25, fls. 17/18)

Por meio da Instrução n.º 722/24-CGE (peça 26) a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[2], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 25) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3 a 23), diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Londrina, exercício 2023, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 26, fl. 20)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 722/24-7PC (peça 27) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Universidade Estadual de Londrina atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[3].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Universidade Estadual de Londrina - UEL, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Reitora Marta Regina Gimenez Favaro (01/01/2023 a 31/12/2023).

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a prestação de contas anual da Universidade Estadual de Londrina - UEL, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Reitora Marta Regina Gimenez Favaro (01/01/2023 a 31/12/2023).

II- Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) II - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução n.º 104/2023) III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação.

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I - instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VIII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-284190/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

INTERESSADO:-FRANCISCO CARLOS ROGERIO, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, MARCELO LUIZ CURADO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2723/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES. Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, vinculado à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marcelo Luiz Curado (01/01/2023 a 02/03/2023), Francisco Carlos Rogério (03/03/2023 a 08/03/2023) e Jorge Augusto Callado Afonso (09/03/2023 a 31/12/2023), Presidentes nos referidos períodos.

A 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 25), com a seguinte conclusão:

Ainda que não tenham sido identificados achados de fiscalização, esta Inspeção, ao longo do ano de 2023, realizou o acompanhamento de controle externo das atividades do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES do Estado do Paraná em consonância com o art. 9, § 1º da Lei Orgânica e art. 157, I, II e III do Regimento Interno do TCEPR[2]. (peça 25, fl. 8)

Por meio da Instrução n.º 732/24-CGE (peça 26) a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[3], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 25) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-23), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, exercício 2023, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem exibem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 26, fl. 16)

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer n.º 746/24-6PC (peça 27) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[4].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marcelo Luiz Curado (01/01/2023 a 02/03/2023), Francisco Carlos Rogério (03/03/2023 a 08/03/2023) e Jorge Augusto Callado Afonso (09/03/2023 a 31/12/2023).

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Marcelo Luiz Curado (01/01/2023 a 02/03/2023), Francisco Carlos Rogério (03/03/2023 a 08/03/2023) e Jorge Augusto Callado Afonso (09/03/2023 a 31/12/2023).

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18) § 1º O acompanhamento de que trata este artigo visará à verificação dos atos quanto à legitimidade e economicidade, bem como quanto aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.
2. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) II - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução n.º 104/2023) III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação.
3. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I - instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)
4. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
5. Art. 16. As contas serão julgadas:
 I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-146330/17
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO MARTINS
ADVOGADO / PROCURADOR-ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2727/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio Municipal. Novo Pedido de Rescisão visando a rediscussão do mérito do processo originário. Intempestividade e não configuração de novos elementos de prova. Inexistência de vícios de rescindibilidade. Improcedência.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (ORDESC) em face dos Acórdãos STP 60/2016, STP 1784/15 e S1C 810/13 pleiteando, basicamente, que sua prestação de contas seja aprovada.

Nas palavras da requerente: requer que se considere “como regular” “a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, processo n. 187282/09”.

Em resumo, apreciando tal Prestação de Contas, decorrente dos Termos de Parceria n. 01 e 02/2007, que teve por objeto a estruturação dos plantões médicos no Hospital Municipal Nossa Senhora dos Navegantes, pelo qual o Município de Matinhos repassou R\$ 2.447.407,60 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e sessenta centavos) à requerente, o Acórdão S1C 810/13 (autos 187282/09, peça 71) julgou irregulares as contas da requerente, determinando, basicamente, (a) o recolhimento parcial dos recursos repassados (R\$ 497.051,30), solidariamente, pela requerente (ORDESC), pelo Sr. Paulo Roberto Ribeiro (representante da ORDESC), e por Francisco Carlim dos Santos (Prefeito à época), e (b) a aplicação de multa administrativa aos Srs. Paulo Roberto Ribeiro e Francisco Carlim dos Santos (LC 113/05, 87, IV, ‘g’).

O montante da condenação à devolução era assim composto:

Valores a devolver	
Descrição	Valor
Taxa administrativa integral	R\$ 271.278,00
Diferença entre o repassado pelo município e as despesas apresentadas	R\$ 189.246,49
Outras saídas	R\$ 28.276,68
Saldo ajustes de anos anteriores	R\$ 8.250,13
Total	R\$ 497.051,30

Tal decisão transitou em julgado em 03/05/2013.

Em 26/06/2013, ponderando ter obtido novos elementos de prova, a requerente apresentou o Pedido de Rescisão 414453/13, o qual foi julgado parcialmente procedente pelo Acórdão STP 1784/15 (processo 414453/13, peça 97), exclusivamente para reduzir em R\$ 267.403,20 (de R\$ 497.051,30 para R\$ 229.648,10) o recolhimento parcial imposto pelo Acórdão S1C 810/13 (por se tratar de recursos de outro exercício financeiro).

Inconformada, a requerente interpôs Recurso de Revisão (autuado sob n. 429784/15) em face de tal decisão (Acórdão STP 1784/15).

Apreciando esse recurso, o Acórdão STP 60/16 (processo 429784/15, peça 114) deu parcial provimento às razões recursais, considerando sanadas as irregularidades formais referentes à movimentação de recursos em instituição financeira privada, à ausência da certidão liberatória municipal e a não publicação do ato de transferência. Não obstante, manteve a conclusão de irregularidade das contas em razão (i) da ausência de devolução ou correta identificação da destinação dada ao saldo do convênio, (ii) da ausência de plano de trabalho, (iii) da divergência no montante repassado em favor da entidade, (iv) da ausência de relatório de execução de objetivo, (v) da ausência de parecer ou relatório de auditoria, embora tenha havido o pagamento de honorários a auditor e (vi) da ausência de detalhamento da taxa de administração. Além disso, dentre outras, manteve a determinação de recolhimento parcial dos recursos (R\$ 229.648,10) e a multa administrativa aplicada.

Tal decisão transitou em julgado em 11/02/2016, tendo a ORDESC apresentado este segundo Pedido de Rescisão em 02/03/2017.

Em 11/07/2017, a requerente emendou a inicial pleiteando a suspensão liminar das decisões rescindendas.

O pedido liminar foi indeferido (Despacho GCILB 1451/17, peça 148).

Por fim, embora o Relator originário tenha proposto o não conhecimento do Pedido Rescisório, o colegiado, acompanhando divergência de minha autoria, determinou (Acórdão STP 3371/23, peça 165) o retorno do processo à fase instrutória para que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) avaliassem se a documentação acostada aos autos justificaria a rescisão pretendida. Embora destacando que a admissão de sucessivos pleitos rescisórios pode macular a segurança jurídica, a efetividade dos processos e a eficácia das decisões deste Tribunal, a CGM, no mérito, propôs a procedência parcial do pedido, para que se abata R\$ 107.083,12 do total da condenação (R\$ 229.648,10), pois, no seu entender, parte das despesas com custos diretos e indiretos restou comprovada (Instrução CGM 129/24, peça 167).

Por sua vez, entendendo que o pedido é de rediscussão de fatos e que a decisão rescindenda não possui qualquer vício, o MPC opinou pela improcedência do pedido. É o relatório.

2. Conforme se verifica do Acórdão STP 3371/23 (peça 165), entendendo inexistirem novos elementos de prova para fins rescisórios, o Relator originário propôs a inadmissão desta rescisão.

No entanto, partindo do que este Tribunal tem entendido como novos elementos de prova, o Plenário, por minha proposição, determinou que este processo retomasse o curso regular, seguindo para instrução meritória.

Ocorre que, a despeito da discussão travada neste colegiado quanto à configuração ou não de novos elementos de prova, o cabimento ou não deste Pedido de Rescisão avoca uma análise mais acurada.

Isso porque, como bem apontou o setor técnico, trata-se de uma rescisória de uma rescisória, isto é, de um pedido rescisório interposto contra uma decisão que já havia julgado parcialmente procedente outra rescisória, proposta em razão de um mesmo processo de prestação de contas.

Conforme bem apontado pela unidade técnica, a admissão e a procedência deste segundo pedido estão intimamente afetas à segurança jurídica, à efetividade dos processos e à eficácia das decisões deste Tribunal, de modo que um precedente dessa relevância deve ser avaliado com extrema parcimônia.

Feito esse breve esclarecimento, passo a tratar do cabimento ou não de sucessivos pleitos rescisórios.

Pois bem. Partindo do pressuposto de que não há uma vedação expressa e de que, a exemplo das demais decisões, as proferidas em ação rescisória também podem conter vícios de rescindibilidade, o STJ tem admitido ação rescisória de ação rescisória. Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA CABIMENTO. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. Esta Corte tem o entendimento de que é admissível, em tese, o ajuizamento de ação rescisória com o escopo de rescindir julgamento realizado em ação rescisória anterior, não sendo possível, entretanto, mera reiteração da primeira ação. Hipótese em que a presente ação repisa integralmente os fundamentos da primeira rescisória, tendo por propósito, em verdade, desconstituir o acórdão objeto dessa primeira ação desconstitutiva, o que evidencia a sua inviabilidade. STJ. AgInt na AR n. 6.043/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/9/2017, DJe de 27/11/2017.

Ademais, importante rememorar que as limitadas hipóteses de cabimento evidenciam que a via rescisória é estreita, sendo ainda mais reduzida nos casos de rescisão de rescisão.

Isso porque a primeira rescisória pode tratar apenas de um excepcional vício de rescindibilidade da decisão originária e, de maneira ainda mais restrita, a segunda rescisória só poderia tratar de um excepcional vício de rescindibilidade da decisão da primeira rescisória.

Feito esse breve esclarecimento, há que se avaliar o cabimento ou não do pedido em tela.

Pois bem. Muito embora o pedido em apreço tenha sido proposto “em face” do Acórdão STP 60/2016[1] (proferido no Recurso de Revisão oriundo do Pedido de Rescisão 414453/13), o pedido final/mediato formulado pela requerente é de que se considere regular “a Prestação de Contas de Transferência Voluntária, processo n. 187282/09”[2].

Em outras palavras, a autora pretende, na verdade, rescindir o Acórdão S1C 810/13 (transitado em julgado em 03/05/2013), que reprovou as contas por ela prestadas em razão das transferências voluntárias que recebeu em 2018 do Município de Matinhos (Prestação de Contas de Transferência Voluntária 187282/09), não se tratando, portanto, propriamente, de uma rescisória da rescisória.

Isto é, os novos elementos de prova não se dirigem à desconstituição das decisões proferidas no pedido rescisório anterior (autos 414453/13), ou seja, dos Acórdãos STP 1784/15 e 60/16, mas, sim, da decisão que julgou a prestação de contas, Acórdão S1C 810/13, que transitou em julgado em 03/05/2017.

Verifica-se, assim, que, dessa última data até a propositura do presente pedido, em 02/03/2017, decorreram mais de 3 anos e 9 meses, prazo muito superior aos 2 anos estabelecidos no parágrafo único do art. 77 da LC 113/2005.

De toda sorte, confirmando esse raciocínio, registro que esta segunda pretensão rescisória tanto é em relação ao Acórdão S1C 810/13 (que reprovou as contas), que em nenhum momento a requerente suscitou a ocorrência de vícios de rescindibilidade na decisão da primeira rescisória (Acórdãos STP 60/2016 e 1784/15).

A título ilustrativo, transcrevo adiante os pertinentes trechos da petição inicial que bem evidenciam que o intuito da requerente é o de rediscutir o mérito e complementar a produção probatória da prestação de contas (e não evidenciar um vício de rescindibilidade na decisão da primeira rescisória).

Peça 3, p. 11:

“...segue demonstração Comprobatória das Despesas”, “encontrada em outubro 2016...”

“...passamos a sanear as irregularidades que levaram a desaprovção das contas da ORDESC”

“A presente medida visa sanar as irregularidades que acarretaram na desaprovção da Prestação de Contas...”

Peça 3, p. 21:

“...considerando que no momento, houve resgate de uma série de documentos”, “a Entidade alberga direito de revisar junto ao TCE rediscussão a matéria elencada”.

“...o setor DAT, fez manifestação equivocada ao analisar algumas despesas como

sendo da matriz, ao passo que trata-se de despesas da filial Matinhos...” Além disso, no evidente intuito de justificar/comprovar despesas glosadas pela decisão que reprovou suas contas, a autora defendeu a regularidade das despesas com custos diretos e indiretos, apresentando documentos e planilhando tais custos (peça 3, p. 21 em diante). Por esse prisma, portanto, também se denota que o intuito da requerente é rediscutir o mérito e complementar a produção probatória da prestação de contas originária (e não evidenciar um vício de rescindibilidade na decisão da primeira rescisória).

Isso não bastasse, sugerindo que a decisão da primeira rescisória teria ignorado documentos acostados ao primeiro pleito, a requerente os reapresentou para apreciação nesta segunda rescisória.

Segundo a requerente (peça 3, p. 13), observa-se da peça 65 (p. 262 a 428) do primeiro Pedido de Rescisão (autos 414453/13) a juntada do Plano de Trabalho e Relatório de Execução, “sendo dessa feita, a declaração da ausência dos instrumentos documentais equivocada. Assim, faz novamente juntada nesses autos para apreciação”.

Além disso, ela afirmou o seguinte (peça 3, p. 15):

“Como se observa dos autos do processo nº 414453/13; 65 Petição – fls 262 a 329 – houve a juntada do Plano de Trabalho em que faz novamente nesse petitiório.”

Ora, caso uma decisão seja omissa em relação a um documento ou alegação, compete ao interessado interpor Embargos de Declaração, não servindo a via rescisória como sucedâneo desse instrumento de esclarecimento ou integração do julgado.

Nesse sentido, eis o posicionamento do STJ:

“...houve efetiva discussão acerca do fato gerador do benefício percebido pela autora, o que enseja a conclusão de que a sua intenção não diz respeito à existência de eventual erro de fato rescindível, mas ao reexame da matéria probatória produzida nos autos da ação originária e da primeira rescisória, matéria essa típica de recurso e que escapa à vocação desse tipo de demanda...”. STJ. AgInt na AR n. 6.043/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 27/9/2017, DJe de 27/11/2017.

...
A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Dessa forma, a presente ação rescisória apresenta-se como mero inconformismo dos Autores com o resultado do acórdão rescindendo que lhes foi desfavorável, o que manifestamente não cabe na via processual escolhida, na esteira da orientação dessa Corte Superior. STJ. (AgInt na AR n. 6.287/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

...
A ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionais, ante a natureza de cláusula pétrea assegurada à coisa julgada. Disso decorre a necessária interpretação e aplicação estrita dos casos previstos no artigo 485, V, do CPC. Dessarte, entende a jurisprudência do STJ que a violação à lei, apta a ensejar o manejo da ação rescisória, deve ser direta e frontal, ou seja, a conclusão da decisão rescindenda deve desprezar o sistema das normas aplicáveis. No caso dos autos, verifica-se que a agravante pretende, em verdade, é a revisão do que foi decidido pelas instâncias ordinárias na lide originária. Em sendo assim, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de não ser possível utilizar-se da ação rescisória, de caráter excepcional, como sucedâneo recursal. STJ. AgRQ no AREsp n. 836.511/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe de 17/3/2016.

Por esse aspecto, portanto, este segundo pleito rescisório também não comporta acolhida (notadamente por também não evidenciar um vício de rescindibilidade na decisão da primeira rescisória).

Nesse contexto, partindo do pressuposto de que, de fato, a requerente pretende rescindir a decisão da prestação de contas (Acórdão S1C 810/13) e não a decisão da primeira rescisória (Acórdãos STP 60/2016 e 1784/15), resta evidente que o termo inicial para propositura deste segundo pleito rescisório não é o trânsito em julgado do Acórdão STP 60/2016 (11/02/2016), mas sim do Acórdão S1C 810/13 (03/05/2013). Logo, como esta segunda pretensão rescisória foi proposta apenas em 02/03/2017, resta evidente o seu descabimento, pois apresentada 3 anos e 9 meses depois do trânsito em julgado do Acórdão S1C 810/13 (03/05/2013).

Mesmo que, a título meramente hipotético, fosse esta segunda rescisória considerada tempestiva, ainda assim, ela seria descabida.

Isso porque, como bem observou o Ministério Público de Contas (peça 168), a requerente pretende, na verdade, rediscutir o mérito da sua prestação de contas (Acórdão S1C 810/13), tanto que, reitero-se, em nenhum momento ela suscitou a ocorrência de vícios de rescindibilidade na decisão da primeira rescisória (Acórdãos STP 60/2016 e 1784/15).

Aliás, nem mesmo a opinião favorável da CGM (peça 167) socorreria este pleito rescisório. Basicamente, ela entendeu que esta segunda rescisória seria parcialmente procedente pois além de haver uma suposta comprovação de parte das despesas, existiria um precedente deste Tribunal favorável à pretensão.

Pois bem. Ainda que este Tribunal já tenha abonado custos administrativos estipulados em um percentual do total repassado (Acórdão STP 6173/16), eventual divergência entre tal precedente e a decisão rescindenda não traduz hipótese autorizadora de rescisão do julgado (cf. art. 77[3] da LC 113/05).

Ademais, a suposta comprovação das despesas com aluguel e energia elétrica também não ampara a rescisão pretendida.

Com efeito, para se concluir que, para fins rescisórios, há novos elementos de prova de tais despesas (e, consequentemente, se entender que elas são regulares e devem ser excluídas do montante a ser restituído), impõe-se a prévia identificação da decisão que impôs a restituição dessas despesas.

Seguindo essa lógica, é fácil concluir que a glosa e a consequente imposição de restituição dessas despesas foram materializadas na decisão da Prestação de Contas (Acórdão S1C 810/13) e não na da primeira rescisória (Acórdãos STP 60/2016 e 1784/15).

Nesse contexto, é evidente que a requerente pretende rescindir a decisão da Prestação de Contas e não a da rescisória anterior, o que reafirma o descabimento deste pedido.

Assim, seja em razão do evidente intuito de mera rediscussão do mérito, seja porque intempestivo em relação à decisão da Prestação de Contas (Acórdão S1C 810/13), seja, ainda, porque não configurada nenhuma das hipóteses de vício de rescindibilidade em relação à decisão da primeira rescisória (Acórdãos STP 60/2016

e 1784/15), este segundo pleito rescisório não comporta guarida.

3. Em face do exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência deste segundo Pedido de Rescisão, mantendo integralmente as r. decisões rescindendas (Acórdãos S1C 810/13 e STP 60/2016 e 1784/15).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária 187282/09 e do Pedido de Rescisão 414453/13, bem como para apensamento destes aos autos 187282/09, nos termos do art. 496-A, inc. III e § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela improcedência deste segundo Pedido de Rescisão, mantendo integralmente as r. decisões rescindendas (Acórdãos S1C 810/13 e STP 60/2016 e 1784/15).

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reprodução desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado nos autos da Prestação de Contas de Transferência Voluntária 187282/09 e do Pedido de Rescisão 414453/13, bem como para apensamento destes aos autos 187282/09, nos termos do art. 496-A, inc. III e § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 3, p. 1:

PEDIDO RESCISÓRIO
Em face da decisão consubstanciada no **Acórdão nº 60/2016** (Anexo 02) – Pleno (Processo nº 429784/15), que julgou pelo provimento e conhecimento parcial da Prestação de Contas de Transferência Voluntária à ORDESC, referente ao exercício financeiro de 2008, Termo de Parceria Matinhos / ORDESC.

2. Peça 3, p. 36:

b) **Considerar** a admissibilidade e concessão das despesas administrativas elencadas e comprovadas na atual demanda, bem como a **Prestação de Contas de Transferência Voluntária, processo nº 187282/09, como regular**, ao final a procedência do pedido, para declarar rescindido o Acórdão nº 60/2016 – Pleno e consequentemente, o Acórdão nº 1784/2015; Acórdão nº 810/2013 – Primeira Câmara.

3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos;
- III – erro de cálculo ou material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar literal disposição de lei.

PROCESSO Nº: 488557/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2728/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Direito à paridade. Garantia de reajuste dos benefícios. Progressão funcional. Impossibilidade de concessão a servidores inativos, salvo na hipótese de reconhecimento posterior de preenchimento dos requisitos quando ainda em atividade, com o devido recolhimento das contribuições previdenciárias. Conhecimento e resposta.

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretora Presidente do Instituto Previdenciário Municipal de Querência do Norte, Sra. Adelaide Cruz, na qual, após expor os fatos e a alteração recente de sua legislação local, fez os seguintes questionamentos:

a - É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que não teve seu direito reconhecido antes da aposentadoria?

b - É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que obteve títulos (progressão vertical), após a concessão do benefício previdenciário?

c - Em sendo afirmativo quanto a possibilidade dos quesitos constantes dos itens “a” e “b” acima, tal previsão está de acordo com o disposto no art. 7º da EC 41/2003?

d - A concessão de avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo e ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão do benefício previdenciário fere o princípio da contributividade previsto no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

e - A concessão de avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo e ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão do benefício previdenciário fere os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário previstos no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

f - Em tese o atendimento ao comando de lei local com tal disposição desafiaria a aplicação da Lei 9717/98, artigo 8º?

Ao expediente foi anexado parecer jurídico, juntado na peça 4, no sentido da “impossibilidade de conceder qualquer tipo de progressão a servidor inativo, que não tenha obtido quando em atividade”.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1009/23 (peça 8), a consulta foi recebida, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, do Regimento Interno.

Seguindo o trâmite regimental, seguiram os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que, na Informação nº 112/23 (peça 10), indicou julgados, sem força normativa, que tangenciariam o tema e poderiam auxiliar na resposta.

Em atenção ao disposto no art. 252-C, do Regimento Interno, os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que, no Despacho nº 640/23 (peça 12), informou que o tema abordado nos presentes impacta na atividade de fiscalização – área de atos de pessoal, razão pela qual, sugeriu que após o julgamento retornassem para análise de eventual necessidade de atualização das orientações às equipes de fiscalização.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 264/24 (peça 13), opinou pela intimação da entidade a fim de que complementasse o parecer jurídico anexado, uma vez que, “embora, ainda que tangencialmente, enfrentado as questões “a” a “e”, não respondeu ao item “f”.

Devidamente intimado em duas oportunidades, o ente previdenciário deixou de se manifestar, todavia, dado que o parecer inicialmente apresentado tratou das questões postas nos itens “a” a “e”, por meio do Despacho nº 698/24 (peça 22), foi determinado o prosseguimento ao exame da consulta em relação a estes, excluindo-se, assim, a resposta ao item “f”.

Em instrução do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (instrução nº 2141/24) opinou pela resposta aos quesitos nos seguintes termos:

1. O instituto da progressão funcional é pertinente apenas aos servidores ativos, que estão no exercício de funções componentes de uma carreira. O servidor inativo encerrou sua carreira, não fazendo jus a progressões funcionais após a inativação.

2. A concessão de progressão funcional na inatividade só é possível se não foi indevidamente reconhecida e concedida na atividade, tempo em que seus requisitos devem ter sido totalmente preenchidos.

3. Lei nova, reconhecendo novos requisitos para concessão de progressão funcional não atinge os inativos, cuja carreira já se encerrou.

4. O instituto da paridade garante ao inativo o reajuste de seus proventos em data e medida dos servidores ativos, não guardando relação com progressões funcionais cujos requisitos foram estabelecidos em lei posterior à inativação.

5. A concessão de progressão funcional na inatividade, cujo direito foi adquirido na atividade, implica em recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

6. A concessão de progressão funcional na inatividade, indevidamente, viola o princípio da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 162/24, preliminarmente, pugnou pela conversão da presente consulta em incidente de inconstitucionalidade, com o objetivo de se declarar a incompatibilidade do artigo 76 da Lei Municipal nº 1.897/2022 com disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, bem como com o disposto no art. 7º da EC nº 41/03.

Caso superado esse pleito, alternativamente, manifestou-se pela resposta à consulta nos seguintes termos:

a - É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que não teve seu direito reconhecido antes da aposentadoria?

Apenas na hipótese da aposentadoria ter sido concedida após a edição Lei Municipal nº 1.897/2022 é que se torna possível avaliar o cumprimento dos requisitos legais para obtenção de avanço ou progressão funcional. Aferido o cumprimento dos requisitos legais, deverá ser editado o ato revisional.

b - É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que obteve títulos (progressão vertical), após a concessão do benefício previdenciário?

Não. O servidor inativo que venha a obter títulos após a concessão do benefício não faz jus a progressões funcionais (progressão vertical).

O instituto da paridade não se confunde com progressão funcional.

Paridade significa que o servidor público inativo receberá os mesmos reajustes salariais concedidos aos servidores da ativa (art. 40, § 8º, da Constituição Federal); ao passo que o instituto da progressão funcional é aplicável apenas aos servidores ativos, que estão no exercício de funções componentes de uma carreira.

c - Em sendo afirmativo quanto à possibilidade dos quesitos constantes dos itens “a” e “b” acima, tal previsão está de acordo com o disposto no art. 7º da EC 41/2003?

Questão prejudicada pelas respostas anteriores. A regra do artigo 7º da EC 41/2003 somente se aplica aos servidores que em 19 de dezembro 2003 já se encontravam em fruição de aposentadoria.

d - A concessão de avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo e ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão do benefício previdenciário fere o princípio da contributividade previsto no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

e - A concessão de avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo e ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão do benefício previdenciário fere os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário previstos no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

Resposta conjunta às questões d e e:

Como esclarecido nas respostas anteriores, a única hipótese possível de concessão de progressão funcional a servidor inativo, refere-se à comprovação, judicial ou administrativa, de que preenche os requisitos previstos na legislação vigente antes de sua inativação; e não obteve a progressão quando em atividade.

Caso o servidor se enquadre nesta situação específica, deve haver o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do avanço/progressão incorporado na inatividade, sob pena de manifesta violação aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento parcial da presente consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 311 e 312, do Regimento Interno, à exceção do questionamento “f”, na medida em que não fora abordado no parecer jurídico anexado à inicial (Despacho nº 698/24, peça 22).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 162/24, requereu a conversão dos autos em incidente de inconstitucionalidade, a fim de que o Pleno deste Tribunal se pronuncie sobre a incompatibilidade do art. 76 da Lei Municipal nº 1.897/2022 com o disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal, e com o disposto no art. 7º da EC nº 41/03.

Todavia, considerando que a resposta à consulta, nos termos do art. 316, do Regimento Interno[1], possui força normativa, se tomada por quórum qualificado, e que, nessas condições, estaria igualmente atendida a cláusula de reserva de plenário de que trata o art. 97, da Constituição Federal[2], a decisão adotada pelo Tribunal Pleno terá o mesmo efeito daquela proferida em incidente de inconstitucionalidade, razão pela qual não se mostra necessária a conversão requerida, motivo pelo qual deixei de atender o pleito ministerial.

Adentrando ao mérito da consulta, conforme assinalado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os quesitos formulados pelo consulente orbitam em torno do instituto do direito à paridade previdenciária que, a partir da Emenda Constitucional nº 41/03, diferentemente da redação original e da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de contemplar “quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade”.

O Texto já revogado assim dispunha:

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998)

Por sua vez, a redação atualmente vigente assim prevê:

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003)

Nesse contexto, observa-se que partir da nova redação do art. 40, § 8º, decorrente da Emenda Constitucional nº 41/2003, restou assegurado apenas o reajuste dos benefícios aos detentores da paridade, restando excluída a possibilidade de extensão aos inativos de reclassificações, ou vantagens posteriores atribuídas aos servidores ativos.

Sublinhada a questão da paridade, sob o viés das alterações constitucionais, passa-se aos quesitos formulados, sendo tratados conjuntamente os itens “a” e “b”; “d” e “e”:

a) É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que não teve seu direito reconhecido antes da aposentadoria?

b) É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que obteve títulos (progressão vertical), após a concessão do benefício previdenciário?

Primeiramente, releva assinalar que, conforme manifestações uníssimas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a aposentadoria ou falecimento encerra a carreira funcional do servidor, de modo que, a progressão, para cujo direito se pressupõe a atividade/exercício funcional, é de todo incompatível com a inatividade.

Dito por outras palavras, os servidores inativos têm sua carreira funcional encerrada com o ato de aposentadoria, razão pela qual, a progressão é indevida na inatividade, em consonância com os diversos precedentes citados, inclusive, no parecer jurídico anexado na peça 4, valendo citar, por elucidativo, o seguinte acórdão proferido pelo TJ-MT[3]:

(...) 12. Paridade não se confunde com progressão funcional. Paridade significa que o servidor público (na inatividade) receberá os mesmos reajustes salariais concedidos aos servidores da ativa. Já a progressão funcional é característica de ascensão na carreira, ou seja, somente é possível quando o servidor público estiver em atividade, até porque há vários fatores e requisitos a serem analisados, como por exemplo, qualificação (especialização, mestrado ou doutorado), ausência de processo administrativo disciplinar etc. ou outros requisitos objetivos a depender da lei de regência da carreira.

13. Nesta lógica de ideias, não se pode conceder servidor público aposentado, progressão funcional (ou reenquadramento como denominado pelo Apelado na exordial da ação ordinária), posto que a progressão é incompatível com a inatividade, ainda que seja aposentado no último Nível e Classe e a novel legislação venha a criar mais níveis e classes (Supremo Tribunal Federal – RE 606.199, Repercussão Geral com mérito julgado – Tema 439). (grifamos)

Nessa mesma linha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral objeto do Tema nº 439[4]:

Desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. (grifamos) Portanto, considerando a atual redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, desde a edição da Emenda Constitucional 41/2003, a paridade não autoriza, em absoluto, a concessão de progressão funcional a servidor inativo.

Nesse ponto, aliás, vale uma observação acerca dos acurados apontamentos feitos pelo douto Ministério Público de Contas, abordando a situação específica da Lei Municipal nº 1897/22, da qual constou o art. 27[5], objeto do pedido de abertura de incidente de inconstitucionalidade, já apreciado, tendo o Ilustre Procurador trazido a conhecimento, inclusive, o caso específico de um servidor, que teria completado os requisitos de titulação antes da entrada em vigor dessa lei, de 21 de dezembro de 2022, mas depois da sua aposentadoria.

Dado o caráter abstrato da consulta, devendo a resposta ser dada sempre em tese, abstraindo-se do caso concreto, entendo que na parte dispositiva desta decisão descabem maiores considerações a respeito da referida lei municipal, bastando a referência à proibição de concessão de progressão a servidores inativos, nos termos da redação dada ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional 41/2003, de 19/12/2003.

Entretanto, ainda do item “a”, é possível extrair dúvida quanto à situação em que o direito não foi reconhecido antes da aposentadoria. Nessas condições, caso o servidor, quando ainda em atividade, tenha preenchido os requisitos para progressão funcional, e, porventura, essa não tenha sido concedida antes da aposentadoria, mas que o foi reconhecido posteriormente, por via administrativa ou judicial, o ato de inativação deve ser revisto, passando a contemplar o novo nível da carreira do servidor.

c) Em sendo afirmativo quanto a possibilidade dos quesitos constantes dos itens “a” e “b” acima, tal previsão está de acordo com o disposto no art. 7º da EC 41/2003? Prejudicada, ante a resposta negativa aos quesitos anteriores.

d) A concessão de avanço e/ou progressão funcional de servidor inativo ou

pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão do benefício previdenciário fere o princípio da contributividade previsto no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

e) A concessão de avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão de benefício previdenciário fere os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário previstos no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

Conforme tratado nos itens "a" e "b", a única hipótese de concessão de progressão funcional a servidor inativo ou pensionista, seria na situação de reconhecimento administrativo ou judicial posterior, de direito à progressão, cujos requisitos tenham sido preenchidos ainda durante a atividade, mas que, por algum motivo, o direito não lhe fora reconhecido anteriormente à aposentadoria/falecimento.

Configurada essa situação específica, consoante opinativo ministerial, "deve haver o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do avanço/progressão incorporado na inatividade, sob pena de manifesta violação aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial".

3. Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente consulta e pela resposta nos seguintes termos:

a) É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que não teve seu direito reconhecido antes da aposentadoria?

b) É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que obteve títulos (progressão vertical), após a concessão do benefício previdenciário?

O direito à paridade não assegura ao servidor inativo ou pensionista avanço e/ou progressão funcional, somente sendo possível a concessão de progressão funcional ao servidor que preencheu os requisitos anteriormente à inativação ou falecimento, e cujo reconhecimento foi posterior, por via administrativa ou judicial.

c) Em sendo afirmativo quanto a possibilidade dos quesitos constantes dos itens "a" e "b" acima, tal previsão está de acordo com o disposto no art. 7º da EC 41/2003? Prejudicada.

d) A concessão de avanço e/ou progressão funcional de servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão do benefício previdenciário fere o princípio da contributividade previsto no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

e) A concessão de avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão de benefício previdenciário fere os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário previstos no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

Na hipótese de reconhecimento posterior de direito à progressão cujos requisitos foram preenchidos quando em atividade, deve haver o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do avanço/progressão incorporado na inatividade, sob pena de manifesta violação aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, em atenção ao Despacho nº 640/23 (peça 12).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente consulta e respondê-la nos seguintes termos:

a) É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que não teve seu direito reconhecido antes da aposentadoria?

b) É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que obteve títulos (progressão vertical), após a concessão do benefício previdenciário?

O direito à paridade não assegura ao servidor inativo ou pensionista avanço e/ou progressão funcional, somente sendo possível a concessão de progressão funcional ao servidor que preencheu os requisitos anteriormente à inativação ou falecimento, e cujo reconhecimento foi posterior, por via administrativa ou judicial.

c) Em sendo afirmativo quanto a possibilidade dos quesitos constantes dos itens "a" e "b" acima, tal previsão está de acordo com o disposto no art. 7º da EC 41/2003? Prejudicada.

d) A concessão de avanço e/ou progressão funcional de servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão do benefício previdenciário fere o princípio da contributividade previsto no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

e) A concessão de avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão de benefício previdenciário fere os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário previstos no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

Na hipótese de reconhecimento posterior de direito à progressão cujos requisitos foram preenchidos quando em atividade, deve haver o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do avanço/progressão incorporado na inatividade, sob pena de manifesta violação aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, em atenção ao Despacho nº 640/23 (peça 12).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BÔNILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

2. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

3. TJ-MT 10126791620178110041 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 22/03/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 30/03/2021.

4. RE 606199/PR. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 09/10/2013. Publicação: 07/02/2014.

5. Art. 76. Para efeitos de reequilíbrio dos servidores inativos, aposentados com paridade, serão validados para os avanços dos níveis na Carreira os títulos expedidos até a data da promulgação da presente Lei.

PROCESSO Nº:-761494/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:-5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2729/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo. Estimativa do valor máximo de referência de procedimento licitatório em desconformidade com os critérios previstos no art. 34, § 2º, do Regulamento de Licitações e Contratos da APPA ou no art. 42, § 1º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016. Mera atualização global do preço máximo de referência de licitação anterior com objeto similar. Pela procedência, com expedição de determinação, sem aplicação de sanções.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), relativamente ao procedimento licitatório de protocolo nº 20.565.092-0, referente ao Edital de Licitação Eletrônica – LE nº 10/2023 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), que teve por objeto a contratação de "empresa de Engenharia, na modalidade integrada, para elaboração dos projetos básico e executivo e realização das obras de recuperação estrutural de 80 metros do cais do Porto de Paranaguá, entre os cabeços de amarração 32 e 35", no valor total máximo de R\$ 18.726.334,75. Em linhas gerais, a Inspeção sustentou que "a estimativa do valor máximo da licitação foi elaborada em desacordo com os parâmetros legais contidos no art. 42, § 1º, II, da Lei 13.303/2016 e no art. 34, § 2º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, os quais preveem como critério para a estimativa de valor máximo de licitação a utilização dos valores efetivamente pagos (e não orçados) pela Administração Pública em outras contratações de objeto similar".

No mais, afirmou que o "objeto do certame em questão foi adjudicado em 14/11/2023, com o posterior encaminhamento para homologação e contratação".

Ao final, sustentando ser plausível o direito alegado e haver perigo na demora, requereu a suspensão cautelar dos atos e procedimentos decorrentes do procedimento licitatório em questão (LE nº 10/2023 – APPA), notadamente para que se suspendesse a homologação do certame e a assinatura do respectivo contrato. No mérito, requereu a procedência da Representação e, conseqüentemente, a expedição de determinação para que o instrumento convocatório fosse retificado, de modo a "utilizar como referência os valores efetivamente pagos na contratação similar representada pelo e-protocolo n.º 17.116.209-2".

Após distribuição por sorteio, determinou-se, por meio do Despacho nº 1737/23 (peça 13), a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar acerca da suposta irregularidade apontada e da medida cautelar pleiteada, bem como para juntada da documentação pertinente.

Intimada, a APPA apresentou a petição de peças 17 a 21, em que juntou documentos e defendeu a regularidade do certame.

Por meio do Despacho nº 1794/23 (peça 22), diante das informações de caráter técnico e fático contidas na resposta apresentada pela APPA, determinou-se a remessa dos autos à 5ª ICE para nova manifestação, em especial, acerca da manutenção ou não do pedido cautelar.

A unidade de fiscalização emitiu a Instrução nº 34/23 (peça 24), em que manteve o pedido de suspensão cautelar do certame, caso o contrato com a empresa vencedora ainda não houvesse sido assinado.

Ato contínuo, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina apresentou a petição de peças 25 a 32, datada de 15/12/2023, em que trouxe novos dados relativos à formação do preço de contratação, objetivando demonstrar sua adequação aos valores de mercado, bem como novas informações a respeito dos elevados prejuízos operacionais e financeiros decorrentes da interdição do local em que seriam realizadas as obras licitadas e do risco de agravamento dos danos às estruturas existentes (vide, em especial, os documentos de peças 27 e 30).

Diante disso, por meio do Despacho nº 7/24 (peça 33), determinou-se nova remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para informar se já houve a celebração de contrato, bem como para manifestação a respeito do conteúdo na nova petição de peças 25 a 32, em especial, acerca da manutenção do pedido cautelar em face das alegações de adequação ao preço de mercado e dos novos fatos passíveis de enquadramento como dano reverso.

Em atendimento, a 5ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 01/24 (peça 35), em que sustentou que os prejuízos operacionais não foram comprovados e que os cenários criados com metodologias diversas das adotadas para a formação do valor máximo da licitação (e que majorariam seu valor) encontram óbice nos arts. 73, I, e 74, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da APPA, segundo os quais o índice adotado para reajuste de obras e serviços de engenharia é o INCC, além de não afastarem a regra de utilização dos valores efetivamente pagos em outras contratações de objeto similar, e não os orçados.

Informou, ainda, que o contrato foi celebrado em 28/11/2023 e que foi expedida ordem de serviço em 15/12/2023, motivo pelo qual entendeu que "perdeu objeto a cautelar pleiteada, considerando que o objetivo era a suspensão da licitação para a correção da ilegalidade apontada na formação do respectivo valor máximo".

Ao final, indicou a possibilidade de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária para responsabilização dos agentes responsáveis pela suposta ilegalidade apontada, nos termos do artigo 278, § 3º, do Regimento Interno.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 142/24 (peça 36), em que, no entanto, se considerou prejudicado o exame da medida cautelar, tendo em vista a apresentação de opinativo pela perda de seu objeto pela própria unidade técnica requerente, somada aos indícios de dano reverso apontados pela Representada.

1. Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Na mesma oportunidade, deixou-se de acolher a sugestão de conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, considerando a possibilidade de responsabilização de agentes públicos em sede de Representação e a necessidade de aprofundamento probatório para a caracterização de eventual dano ao erário, bem como determinou-se a citação da APPA e do respectivo Diretor-Presidente para exercício do contraditório.

Realizadas as citações, a APPA e seu Diretor-Presidente, Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, apresentaram defesa conjunta nas peças 42 a 50.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo, que emitiu a Instrução nº 11/24 (peça 51), em que, após análise das razões defensivas apresentadas, opinou conclusivamente pela procedência integral da Representação da Lei de Licitações, com a prévia citação dos agentes indicados na Matriz de Responsabilização (fls. 12 a 15 da mesma peça), para que lhes seja individualmente imputada a multa administrativa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em seguida, a 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 424/24 (peça 52), divergindo do opinativo da unidade de fiscalização, concluiu pela impropriedade da Representação. É o relatório.

2. Em que pese o opinativo diverso da 3ª Procuradoria de Contas, e em conformidade, quanto ao mérito, com o entendimento da 5ª Inspeção de Controle Externo, entendo que a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada procedente para o efeito de reconhecimento da irregularidade apontada, divergindo, contudo, com relação à sugestão de aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos, a ser substituída pela expedição de determinação.

De início, importa contextualizar que, conforme exposto pela APPA na peça 19, a licitação em exame foi motivada por uma avaria estrutural identificada em 26/05/2023 entre os Berços 205 e 206 do Porto de Paranaguá, com o afundamento das placas de concreto entre os cabeços de amarração 33 e 34, ocasionando aberturas no reforço da ficha das estacas prancha e vazamento de grande volume de aterro em direção aos berços de atracação, o que gerou o comprometimento e a consequente interdição dos mencionados berços, com o remanejamento dos navios destinados aos demais berços, problema similar ao ocorrido com o Berço 208 (identificado em 26/09/2020 e assemelhado aos outros dois no que diz respeito à idade da estrutura e à metodologia construtiva, conforme peça 27), cuja solução de engenharia, objeto da Licitação Pública nº 3/2021, protocolo nº 17.116.209-2, poderia ser utilizada como base para o reparo dos Berços 205 e 206.

Conforme informado na Proposta de Representação (peça 4), o item 12 do Termo de Referência do Edital nº 10/2023 trouxe as seguintes informações sobre o preço máximo admitido (peça 6, fl. 46, grifou-se):

O preço máximo de referência para esta contratação foi obtido a partir de contratação similar realizada pela APPA para recuperação estrutural do Berço 208 em 2021, protocolo nº 17.116.209-2, cuja seção estrutural, causa do dano, natureza do incidente, e sua respectiva correção, são similares ao objeto da presente contratação. Os valores foram ponderados proporcionalmente à extensão dos reparos a serem executados e devidamente corrigidos pelo INCC-DI para a data-base atual (junho de 2023), sendo, portanto, o preço máximo admitido para esta contratação corresponde a R\$ 18.726.334,75 (dezoito milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Expôs a unidade de fiscalização, inicialmente, que, muito embora a APPA, em resposta ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 28454, tenha alegado que utilizou a metodologia da composição de custos unitários de insumos ou serviços para a estimativa do valor máximo da licitação, isso não se verificou no caso do certame em tela, pois o respectivo preço máximo correspondeu simplesmente aos R\$ 15.326.382,15, referentes ao preço máximo de referência do e-protocolo nº 17.116.209-2, atualizados pelo índice INCC-DI do período de janeiro/2020 a junho/2023, de 22,18% (o que totalizou o valor de R\$ 18.726.334,75, cf. peça 6, fls. 683 e 684), quando, pelo disposto no art. 34, § 2º, do RILC da APPA,[1] a estimativa deveria ter tomado por base os valores efetivamente pagos na contratação similar anterior, de R\$ 11.290.192,59, o que também estaria em desacordo com o previsto no art. 42, § 1º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016.[2]

Com base nisso, informou que, caso adotado o critério dos valores efetivamente pagos na obra similar, o valor máximo da licitação corresponderia a R\$ 13.794.357,30.

Asseverou, ademais, que o valor utilizado como base da formação do valor máximo da licitação no caso em tela, de R\$ 15.326.382,15, estaria sobrestimado em R\$ 4.036.189,56 em relação ao valor correto, de R\$ 11.290.192,59.

Em sua segunda manifestação nos autos (Instrução nº 34/23, peça 24), sustentou o critério de avaliação do custo global da obra (art. 34, §2º, do RILC da APPA) também não foi adotado no certame em tela, pois o valor máximo correspondeu ao valor orçado na licitação anterior, atualizado pelo INCC, de maneira que "a APPA não atendeu nenhum dos critérios previstos em seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos".

Constou das manifestações preliminares e das razões defensivas da APPA e de seu Diretor-Presidente (peças 19, 27 e 43) que a orçamentação do certame em tela foi realizada com base na "avaliação do custo total da obra, aferido mediante orçamento sintético" (previsto na parte final do art. 34, §2º, do RILC da APPA), utilizando como base o projeto executivo (como anteprojeto de engenharia) e o orçamento sintético elaborados para a obra anterior, e incluindo as demais diligências para ajuste da solução anterior para a nova obra (como ensaios preliminares, projetos de engenharia e recomposição do pavimento de retroárea, que não estavam contemplados na contratação anterior).

Asseveraram os Representados, ainda, que a metodologia proposta pela 5ª ICE, de precificação com base no valor pago na contratação similar, não seria viável, pois, embora a solução técnica anteriormente planejada possa ser aproveitada e adequada para o novo reparo licitado, a situação fática do novo sinistro, embora de natureza similar, possui diferenças em relação à anterior que demandam uma atuação adaptada por parte da empresa contratada, uma vez que o incidente se encontra em trecho diverso e possui extensão distinta, afetando dois berços, enquanto o problema anterior afetou apenas um berço.

Em que pese o alegado, como exposto pela 5ª ICE em sua manifestação conclusiva (Instrução nº 11/24, peça 51), o próprio Anexo VII do Edital da LE nº 10/2023, denominado "Preço Máximo Admitido", contém uma memória de cálculo que comprova, com absoluta clareza, que o preço máximo da licitação em exame foi definido a partir da mera atualização do valor do valor máximo admitido na licitação

anterior (Licitação Pública nº 3/2021, protocolo nº 17.116.209-2), de R\$ 15.326.382,15, pelo INCC-DI do período de março de 2021 a junho de 2023, de 22,18%, conforme se reproduz a seguir (peça 6, fls. 683 e 684, grifou-se):

REAJUSTAMENTO

O preço máximo de referência, em Reais, foi reajustado pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-DI) da Fundação Getúlio Vargas – FGV.

O reajuste incidirá sobre cada um dos itens da proposta de preços, conforme detalhado no Anexo V – Modelo de Apresentação das Propostas.

O valor do orçamento reajustado foi calculado conforme regra definida a seguir:

$$R = \frac{I_1 - I_0}{I_0} * V$$

Onde:

R = Valor do orçamento atualizado;

I_0 = Índice de preço verificado na data da contratação anterior (03/2021 – protocolo 17.116.209-2);

I_1 = Índice de preço referente ao mês de reajustamento (06/2023);

V = Valor do orçamento da contratação anterior.

Ou seja:

$I_0 = 880,265;$

$I_1 = 1.075,540;$

V = R\$ 15.326.382,15 (quinze milhões, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos).

Perfazendo:

R = 18.726.334,75 (dezoito milhões, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos);

$(I_1 - I_0) / I_0 = 22,18\%$

Diante disso, ainda que a APPA e seu gestor defendam que o valor máximo da licitação em tela haveria sido estimado a partir da avaliação do custo global da obra e da ponderação dos custos unitários orçados na licitação anterior às particularidades da obra a ser contratada (visto que seria bastante plausível que, em razão das similaridades entre os sinistros, a solução para a reestruturação anterior pudesse ser ajustada às peculiaridades do novo reparo), o próprio instrumento convocatório evidenciou que, em realidade, houve o simples reaproveitamento integral do orçamento utilizado para a licitação da obra anterior, mediante atualização monetária, sem qualquer adaptação às características da nova obra.

Por sua vez, as próprias manifestações defensivas reconhecem que o RILC da APPA, em seu art. 34, § 2º, assim como a Lei Federal nº 13.303/2016, no art. 42, § 1º, I (ambos já reproduzidos acima), preveem três possíveis bases de orçamentação em caso de utilização de contratação integrada: a) valores de mercado; b) valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares; e c) avaliação do custo global da obra, mediante orçamento sintético ou metodologia expedida ou paramétrica.

Segundo as manifestações defensivas de peças 19 e 43, a orçamentação do certame em tela se deu com base na avaliação do custo global da obra, mediante metodologia paramétrica.

A metodologia paramétrica, nos termos da Portaria Interministerial nº 13.395/2020, citada pela defesa de peça 43 e pela Instrução da 5ª ICE de peça 51, consiste no "método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de custos de obras com características semelhantes" (art. 2º, II),[3] podendo ser baseada em modelo referencial de custo ou em bases de dados de projetos (arts. 4º, 5º e 6º).[4]

Nos termos do art. 5º da citada portaria, a "análise paramétrica baseada em modelo referencial de custo consiste na comparação dos custos das etapas materialmente relevantes da obra com as referências de custos paramétricos obtidos em modelos referenciais de custo desenvolvidos e aprovados pelo concedente ou sua mandatária a partir dos projetos-tipo".

Já o art. 6º dispõe que a "análise paramétrica fundamentada em bases de dados de projetos consiste na obtenção de parâmetros de custo de projetos semelhantes, previamente avaliados e aprovados, existentes em bancos de dados oficiais publicados, como (...), dentre outros, a partir de procedimentos de acesso próprios desses sistemas".

Esclareceu a 5ª ICE que a Portaria Interministerial nº 13.395/2020 foi editada para regulamentar o contido no Decreto Federal nº 7.983/2013, cujo art. 17, § 4º, dispõe que a "análise paramétrica do orçamento de referência será feita com base em parâmetros obtidos em banco de dados de obras ou de serviços similares, respeitadas as especificidades locais", devendo, de acordo com seu § 5º, ser complementada pela análise dos custos unitários dos serviços ou etapas materialmente relevantes que não forem semelhantes àquelas que geraram os índices e os indicadores adotados.[5]

São pertinentes, ainda, os conceitos apresentados na Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 006/2016 (reproduzidos pela 5ª ICE na peça 9, grifou-se):

A metodologia paramétrica deve ser utilizada, na elaboração do orçamento, exclusivamente nos casos dos serviços para os quais não haja detalhamento suficiente no anteprojeto de engenharia, quando os quantitativos poderão ser estimados por meio de índices médios.

A metodologia paramétrica consiste em utilizar parâmetros de custos ou de quantidades de parcelas do empreendimento obtidos a partir de obras com características similares, tais como:

- percentual do custo total da obra: mobilização e desmobilização, administração local e projetos;
- custo por unidade de comprimento: defesa, meio-fio e sarjeta;
- custo por unidade de área: canteiro de obras, impermeabilização e limpeza final de obra;
- custo por unidade de volume: demolição, movimentação de terra e sistema de climatização de ar; e
- custo por ponto de utilização: instalações hidráulicas, instalações sanitárias, instalações elétricas e circuito fechado de vídeo (CFTV).

Com base nesses dispositivos, pode-se verificar que a metodologia paramétrica de orçamentação demanda o levantamento dos custos e quantitativos envolvidos em cada obra ou serviço de engenharia (com base em parâmetros obtidos em banco de dados de obras ou de serviços similares) e sua adequação às especificidades da obra ou serviço a ser executado, de maneira tão precisa quanto possível.

Veja-se que a própria defesa de peça 43 (fl. 11, destaque no original), ao alegar que foi empregada a metodologia paramétrica, afirmou que, partindo da contratação anterior, “valeu-se apenas dos DADOS disponíveis naquele registro, tratando-os de forma analítica e construtiva, na exata medida e cabimento da demanda atual”, o que denota sua compreensão de que essa metodologia demandava a efetiva adequação dos dados da licitação anterior à realidade da nova contratação.

Todavia, como bem concluiu a unidade de fiscalização, tais atividades não condizem com “a mera reprodução e adoção integral de orçamento de outra obra” (peça 51, fl. 10), acima constatada.

Em reforço a essa conclusão, importa observar que os documentos indicados pela defesa (constantes das peças 30 a 32, novamente reproduzidos nas peças 48 a 50), não comprovam a utilização da mencionada metodologia paramétrica na fase de orçamentação do certame.

Isso porque, além de produzidos posteriormente ao protocolo da Representação em exame, eles consistem na mera comparação (acompanhada dos respectivos demonstrativos de cálculo) de cenários hipotéticos dos valores máximos que seriam obtidos na fase interna do certame caso fossem empregadas bases de cálculo (o orçamento da licitação anterior e o valor pago na contratação anterior considerando ou não os valores aditivados) e critérios de atualização (índices de reajuste do DNIT para Obras Portuárias, planilhas SICRO e SINAPI) diversos dos que foram adotados (no aparente intuito de justificar a razoabilidade dos valores contratados), porém, partindo do pressuposto e do reconhecimento de que “o valor da presente (Licitação nº 10/2023) foi obtido a partir da correção do preço máximo admitido na licitação nº 3/2021, aplicando-se em geral o índice de reajuste INCC-DI para a data base 06/2023 de 22,18%” (peça 48, fl. 1).

Já os documentos de peças 28 e 29 (novamente reproduzidos nas peças 44 e 45) apenas tratam o sinistro ocorrido, sua gravidade, o risco de agravamento dos danos e a necessidade de adoção de medidas urgentes para a recuperação das avarias, questões que igualmente não dizem respeito à fase de orçamentação do certame.

Por sua vez, o documento de peça 20 (novamente reproduzido na peça 46) consiste na reprodução do Anexo VII, denominado “Preço Máximo Admitido”, do Edital de Licitação Eletrônica – LE nº 10/2023, já abordado acima, de que consta a memória de cálculo que comprova tratar-se de mera atualização do valor máximo admitido na licitação anterior, acompanhada das planilhas de quantidades e composição de custos unitários daquele certame.

Assim, considerando a ausência de qualquer documentação comprobatória da efetiva adoção de metodologia paramétrica na fase de orçamentação do certame, resta evidente que a mera atualização dos valores orçados na licitação anterior, acima demonstrada, não corresponde a nenhuma das três formas admitidas pelo art. 34, § 2º, do RILC da APPA, e pelo art. 42, § 1º, I, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Nesse ponto, faz-se necessário observar, em reforço, que, mesmo em caso de uso dos valores efetivamente pagos em contratação similar (conforme esclarecido na defesa e peça 43[6] e confirmado pela 5ª ICE na peça 51, com base nos dispositivos acima citados) sequer seria admissível o simples reaproveitamento global desses valores, sendo necessária a sua adaptação, de maneira tão precisa quanto possível, aos serviços e insumos a serem empregados na nova contratação, levando-se em consideração as suas peculiaridades.

A esse propósito, o § 3º, do art. 34, do RILC da APPA, estabelece a necessidade de obtenção da maior precisão possível nas estimativas de preços, nos seguintes termos (que reproduz, o § 2º do art. 42, da Lei Federal nº 13.303/2016, grifou-se):

§ 3º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares a ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalzar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados

Conseqüentemente, uma vez que não foi adotado nenhum dos critérios previstos no art. 34, § 2º, do RILC da APPA ou no art. 42, § 1º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016, deve ser declarada a procedência da presente Representação e a conseqüente irregularidade da estimativa do valor máximo do procedimento licitatório de protocolo nº 20.565.092-0, referente ao Edital de Licitação Eletrônica – LE nº 10/2023, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).

Diante disso, deverá ser expedida uma determinação à APPA, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuras contratações integradas, se abstenha de estimar o valor máximo da licitação com base na mera atualização global do preço máximo de referência de licitação anterior com objeto similar, e passe a observar os critérios dispostos no art. 42, § 1º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no art. 34, § 2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

Sem prejuízo da procedência da Representação e da caracterização da irregularidade nela apontada, dirijo da unidade de fiscalização, para o fim de afastar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, ponderando-se, para tanto, a incontestável urgência na deflagração do certame, diante da criticidade e do risco de agravamento das avarias que motivaram a contratação, associada à insuficiência de

indícios nos autos de que os valores orçados não eram condizentes com os valores de mercado.

Acerta da gravidade do sinistro constatado, o Relatório Técnico da Diretoria de Engenharia e Manutenção da APPA, de 15/12/2023 (peça 27), informa que a interdição dos Berços 205 e 206 foi motivada pelo risco de agravamento das avarias estruturais inicialmente identificadas, pois não existia solução paliativa contratada e havia uma evolução brusca na fuga do material de apoio das respectivas estruturas (constatada mediante batimetrias mensais descritas no gráfico de fl. 7). [7] colocando em risco as estruturas adjacentes, os equipamentos situados no local e a segurança dos profissionais, bem como gerando fissuras e deslocamentos de seções do cais, com comprometimento de áreas (como demonstram as imagens de fls. 4 a 6 da referida peça). [8]

Em acréscimo ao mencionado relatório, constam dos autos, ainda, um relatório técnico de uma empresa de engenharia e um ofício de uma empresa usuária dos serviços portuários (peças 28 e 29), igualmente contendo imagens e informações que corroboram a criticidade das avarias estruturais ocorridas e a urgência dos reparos licitados.

Como consequência da interdição dos Berços 205 e 206, destinados à movimentação de granéis sólidos, constou do Relatório Técnico e da defesa de peça 43 (fl. 7) [9] que a APPA passou a sofrer severos prejuízos operacionais, com perda de receita mensal estimada em R\$ 1.600.000,00, deixando de faturar R\$ 14,4 milhões no período de junho de 2023 a fevereiro de 2024 (pois a APPA fatura R\$ 2.000,00 por hora operacional nesses berços, ou R\$ 200.000,00 a R\$ 250.000,00 por navio operado), visto que os navios manejados naqueles berços foram programados para outros berços, gerando um congestionamento operacional para as demais estruturas do Porto que operam Carga Geral e/ou granéis sólidos, ocasionando, também, grandes prejuízos a seus clientes, que arcam com custos de 20 a 25 mil dólares por dia de espera adicional (com 17 navios identificados em fila que chegava a mais de 30 dias de espera para atracação), e a toda a cadeia logística e produtiva.

Assim, informou a defesa da APPA, na peça 43, que a criticidade da situação do local e a urgência em se impedir a progressão dos danos, com conseqüente aumento da área a ser recuperada e dos custos de recuperação, justificaram a celeridade da contratação e da emissão da ordem de serviço, momento em que a Contratada passou a ser a responsável pelo monitoramento e estabilização do local, de modo a impedir novos incidentes.

Evidenciada, de maneira incontestável, a urgência na abertura da licitação (não contraposta pela unidade técnica), igualmente deve ser levada em consideração a ausência de caracterização da ocorrência de dano ao erário no contexto dos presentes autos.

Muito embora a 5ª Inspeção de Controle Externo, em suas competentes manifestações iniciais, tenha informado que a base de cálculo do preço máximo de referência da licitação em tela (R\$ 15.326.382,15) foi superior em R\$ 4.036.189,56 ao valor contratado na licitação da obra anterior (R\$ 11.290.192,59), [10] demonstrouse, acima, que nenhuma dessas bases atende aos critérios legalmente admitidos.

Portanto, uma vez que a mera atualização do valor global pago pela obra ou serviço de engenharia similar (inicialmente sugerido pela 5ª ICE) não é admitida como critério de orçamentação, para o que seria indispensável sua adequação às características da nova obra, ela igualmente não poderia servir como critério de apuração de dano ao erário.

Assim, na ausência de apresentação de qualquer outro parâmetro nos autos que pudesse ser empregado para demonstrar a ocorrência de eventual dano ao erário, subsiste unicamente a conclusão constante da derradeira manifestação da unidade técnica (Instrução nº 11/24, peça 51), no sentido de que o fato de as empresas participantes do certame não terem ofertado desconto significativo não necessariamente representa a adequação do orçamento, podendo representar a insegurança das empresas em relação à real dimensão dos reparos a serem realizados e o respectivo custo.

A esse propósito, demonstrou a defesa da APPA, no documento de peça 30 (igualmente reproduzido na peça 48), que, caso se tome o total efetivamente pago pela obra similar anterior, considerando a aditivação realizada após adequações na execução, de R\$ 13.589.046,66, esse valor despendido, atualizado pelo INCC-DI à época da nova licitação em comento, corresponderia a R\$ 17.560.496,91.

Assim, levando-se em consideração a comparação entre os dois valores atualizados pelo mesmo índice, tem-se que o preço máximo da licitação em comento (R\$ 18.726.334,75) foi superior ao efetivamente pago pela obra anterior em R\$ 1.165.837,84, isto é, aproximadamente 6,64%.

Todavia, esclareceu o mencionado documento de peça 30 que a nova obra licitada (de extensão maior que a anterior, vez que abrange dois berços, no lugar de um) apresentava incertezas em quantitativos cujo risco foi contratualmente atribuído à contratada, bem como que contemplava, em acréscimo aos serviços prestados na contratação anterior, os serviços de elaboração de projetos básico e executivo e de recomposição do pavimento e da microdrenagem da área afetada, para os quais o valor dessa diferença de R\$ 1,1 milhões poderia ser atribuído.

Ainda que esse argumento e o cálculo que o embasa, como visto acima, não sejam suficientes para demonstrar a conformidade da estimativa do valor máximo de referência do procedimento licitatório aos critérios legais, eles podem ser considerados indícios de sua possível adequação ao valor de mercado, haja vista que apontam para a ocorrência de um acréscimo de aproximadamente 6,64% em relação ao valor da licitação anterior, que seria compensado pela inclusão de relevantes serviços adicionais.

Ademais, mesmo que adotando bases de cálculo legalmente não admitidas para a finalidade pretendida (como esclarecido acima), o documento de peça 30 (e peça 48), acabou por demonstrar que o órgão licitante buscou empregar o índice de atualização monetária mais conservador dentre os que estavam disponíveis para serem adotados, o que igualmente pode ser considerado indicativo de que existiu uma preocupação dos agentes públicos envolvidos em se buscar o menor preço para a administração.

Outrossim, mesmo que a fase de lances não tenha proporcionado um desconto significativo (sagrando-se vencedora a mesma empresa contratada pela obra anterior, com desconto de apenas 0,2%), é possível observar, a partir da lista de lances reproduzida na peça 6, fl. 1130, que o certame contou com a participação de quatro empresas, das quais três realizaram uma sequência de dez lances com pouca variação de descontos entre eles, o que pode ser considerado um outro indicativo de efetiva competitividade e adequação do preço máximo à realidade de mercado.

A esse respeito, expôs a defesa da APPA, na peça 43, fl. 18, que a contratação

anterior já contava com os projetos básico e executivo elaborados, o que permitia aos interessados conhecer com maior precisão o objeto a ser executado e os riscos inerentes à contratação, enquanto que, nos casos de contratação integrada, como o presente, a variação entre os valores orçados e os valores contratados é historicamente menor, justamente por envolver itens cuja precificação assimila a imprecisão ou a falta de informações disponíveis, acarretando riscos maiores aos concorrentes.

Em reforço ao raciocínio ora apresentado, importa transcrever a seguinte passagem do Parecer nº 424/24, da 3ª Procuradoria de Contas (peça 52, fl. 06, grifou-se):

Dado o caráter eminentemente técnico do cálculo do preço máximo de referência, este Ministério Público de Contas não fará comentários sobre a metodologia aplicada pela APPA. Apenas consideramos que, em perspectiva da primeira obra, o valor praticado não está distante do preço médio do serviço.

Ao mesmo tempo, não vislumbramos na análise da 5ª ICE qualquer apontamento objetivo acerca de eventual sobrepreço ou majoração injustificada do valor máximo da licitação.

Considerando os prejuízos significativos suportados pelo Porto decorrentes da paralisação dos Berços avariados, entendemos que a anulação da contratação já efetuada para retorno da licitação à fase interna e alteração do valor máximo definido, representa grande risco de dano reverso.

Assim, nesse contexto de ausência de apresentação nos autos de indícios consistentes da ocorrência de dano ao erário, somada à existência de indícios da possível adequação do preço orçado aos valores de mercado, à urgência na realização do procedimento licitatório, ao risco de agravamento do sinistro inicialmente constatado (com consequente aumento do custo da solução de engenharia a ser contratada), bem como, em especial, ao elevado prejuízo operacional experimentado (da ordem de R\$ 1.600.000,00 mensais), com relevantes reflexos a diversas outras partes interessadas (clientes do porto e cadeia produtiva), tem-se que, ainda que irregular a estimativa do valor máximo da licitação em tela, não há como serem constatados prejuízos materiais, tendo a contratação proporcionado a mitigação de danos que poderiam ter se tornado muito mais elevados, caso não tivesse sido prontamente realizada.

Desse modo, devem ser afastadas as sanções propostas aos agentes públicos indicados na matriz de responsabilidade constante da manifestação conclusiva da 5ª ICE (identificados na peça 51, fls. 12 a 15, e que, à exceção do Diretor-Presidente da APPA, sequer foram citados para compor o polo passivo da presente Representação), partindo-se do princípio de que, mesmo diante das relevantes dificuldades enfrentadas na situação crítica e urgente que permeou a contratação em tela, buscaram atuar de maneira condizente com o interesse público.

A situação amolda-se, em última análise, à hipótese do art. 28, §§ 1º e 2º, da LINDB, segundo o qual:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (grifou-se).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue procedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações para reconhecer a irregularidade da estimativa do valor máximo de referência do procedimento licitatório de protocolo nº 20.565.092-0, referente ao Edital de Licitação Eletrônica – LE nº 10/2023, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, mediante simples atualização global do preço máximo de referência de licitação anterior de objeto similar, em desconformidade com os critérios previstos no art. 34, § 2º, do RILC da APPA ou no art. 42, § 1º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016; e 3.2. expeça determinação à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, na pessoa do atual Diretor-Presidente, no sentido de que, em futuras contratações integradas, se abstenha de estimar o valor máximo de referência da licitação com base na mera atualização global do preço máximo de referência de licitação anterior com objeto similar, e passe a observar os critérios dispostos no art. 42, § 1º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no art. 34, § 2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência do conteúdo nesta decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da determinação, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações para reconhecer a irregularidade da estimativa do valor máximo de referência do procedimento licitatório de protocolo nº 20.565.092-0, referente ao Edital de Licitação Eletrônica – LE nº 10/2023, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, mediante simples atualização global do preço máximo de referência de licitação anterior de objeto similar, em desconformidade com os critérios previstos no art. 34, § 2º, do RILC da APPA ou no art. 42, § 1º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016; e II- Expedir determinação à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, na pessoa do atual Diretor-Presidente, no sentido de que, em futuras contratações integradas, se abstenha de estimar o valor máximo de referência da licitação com base na mera atualização global do preço máximo de referência de licitação anterior com objeto similar, e passe a observar os critérios dispostos no art. 42, § 1º, II, da Lei Federal nº 13.303/2016 e no art. 34, § 2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA.

III- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência do conteúdo nesta decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da determinação, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 34 Como regra, o valor estimado da contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de composição de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no sistema referencial de preços adotado pela unidade técnica da APPA.

(...)

§2º O valor estimado do objeto a ser licitado, no caso de utilização de contratação integrada ou semi-integrada, será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

2. Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

(...)

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

(...)

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

(...)

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

3. Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

II - análise paramétrica do orçamento: método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de custos de obras com características semelhantes;

(...)

VI - modelo referencial de custo: peça técnica elaborada a partir de projeto-tipo, preferencialmente elaborado em Modelagem da Informação da Construção - BIM, com levantamento preciso de quantitativos de serviços, que estabelece referência de custos paramétricos a ser aplicado na análise de empreendimentos com repasse de recursos da União;

(...)

X - custo de referência paramétrico: custo por unidade física calculado pelo concedente ou sua mandatária a partir de modelos referenciais de custos ou modelo fundamentado em bases de dados de projetos, a exemplo do custo por metro quadrado de pavimentação em determinado revestimento ou o custo por metro quadrado de unidade de saúde, dentre outros;

4. Art. 4º A análise paramétrica do orçamento poderá, a critério do concedente ou sua mandatária, ser feita com uso de:

I - modelos referenciais de custos; ou

II - modelos fundamentados em bases de dados de projetos.

Art. 5º A análise paramétrica baseada em modelo referencial de custo consiste na comparação dos custos das etapas materialmente relevantes da obra com as referências de custos paramétricos obtidos em modelos referenciais de custo desenvolvidos e aprovados pelo concedente ou sua mandatária a partir dos projetos-tipo.

(...)

Art. 6º A análise paramétrica fundamentada em bases de dados de projetos consiste na obtenção de parâmetros de custo de projetos semelhantes, previamente avaliados e aprovados, existentes em bancos de dados oficiais publicados, como a Plataforma +Brasil, o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMCE, mantido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, ou o Sistema de Monitoramento de Obras - SISMOB, mantido pelo Ministério da Saúde, dentre outros, a partir de procedimentos de acesso próprios desses sistemas.

(...)

5. Art. 17. Para as transferências previstas no art. 16, a verificação do disposto no Capítulo II será realizada pelo órgão titular dos recursos ou mandatário por meio da análise, no mínimo:

(...)

§ 4º A análise paramétrica do orçamento de referência será feita com base em parâmetros obtidos em banco de dados de obras ou de serviços similares, respeitadas as especificidades locais e observará:

(...)

II - o valor do indicador, que será segregado das demais despesas que compõem o preço, como o BDI; e

III - a localização geográfica em que será executada a obra ou o serviço de engenharia, e outras características suficientes para garantir, em cada tipologia de obra, a similaridade com aquelas utilizadas para cálculo do parâmetro.

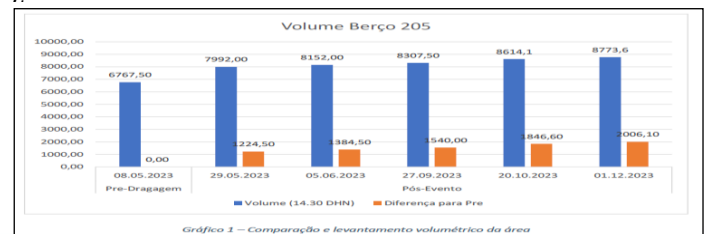
§ 5º Na hipótese do serviço ou da etapa materialmente relevante da obra ou da etapa analisada não ser semelhante àquelas que geraram os índices e os indicadores adotados, a análise paramétrica do orçamento será complementada pela análise dos custos unitários.

6. Cita-se, a título de exemplo, as seguintes afirmações, extraídas, respectivamente, da fl. 11 e da fl. 15 da peça 43:

"Neste sentido, em trecho do valiosíssimo e atemporal documento de regência publicado pelo TCU, denominado 'Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas', extrai-se que 'a menção à avaliação do custo global da obra não é um método de orçamentação', e prossegue, afirmando, ainda, quanto aos valores praticados pelo mercado e valores pagos pela administração pública, 'não são métodos propriamente ditos de orçamentação, constituindo-se apenas como instrumento ou fonte de dados para produção de metodologias expeditas ou paramétricas ou do orçamento sintético'".

"Nesses termos, em solução que caminha alinhada aos mais atuais entendimentos e normativos direcionados à contratação pública, nos parece bastante razoável adotar como parâmetro, valores orçados em contratação similar, corrigindo neles, eventual distorção criada pela projeção de Tabela Referencial que não reflita o cenário real, ou mesmo, partir de preço de 'ocasião', tido como aquele decorrente da disputa em 2021, cuja exequibilidade e adequação só foi possível aferir e atestar naquele momentum..."

7.



8.

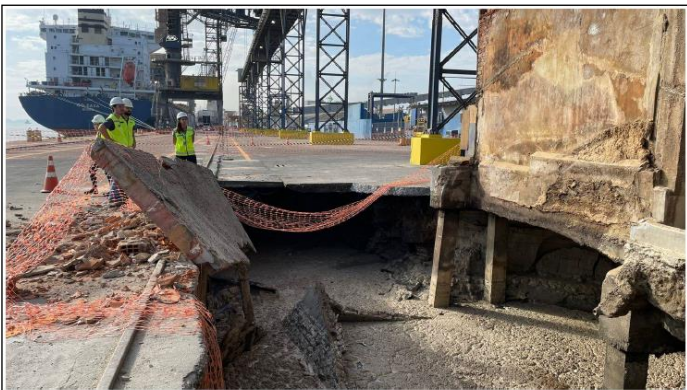


Figura 4 - Local do incidente - 27/05/2023 - Berço 205/206



Figura 7 - Local do incidente - 11/12/2023 - Berço 205/206

9. Estimativas realizadas pela Diretoria de Operações Portuárias e Diretoria Administrativa Financeira, com base nas estatísticas operacionais dos berços e nas tarifas vigentes para utilização da infraestrutura marítima (Inframar), do cais (Infracais) e demais instalações portuárias (Infraport) apontam uma perda de receita de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada navio que deixa de operar nos berços afetados. Considerando as médias operacionais de 3,5 navios/mês (Berço 205) e 4,5 navios/mês (Berço 206), temos que cada mês de paralisação decorrente do incidente implica uma perda de receita de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). Ou seja, para os meses inoperantes de junho de 2023 a fevereiro/2024 os prejuízos operacionais já são da ordem de R\$ 14,4 milhões de reais.

10. "Ocorre que, ao utilizar de forma inadequada valor oriundo de contratação similar, a APPA utilizou, para a formação do valor máximo da contratação em tela, o valor de R\$ 15.326.382,15 (quinze milhões, trezentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e dois reais e quinze centavos), ao invés de R\$ 11.290.192,59 (onze milhões, duzentos e noventa mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), que foi o valor efetivamente pago pela Administração Pública.

A APPA utilizou, portanto, o valor de R\$ 4.036.189,56 (quatro milhões, trinta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) a mais do que aquele que seria o valor correto, na metodologia aplicada à formação do valor máximo da contratação, qual seja: o valor efetivamente pago pela Administração Pública no certame representado pelo e-protocolo 17.116.209-2."

PROCESSO Nº:-38437/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA, INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, LUIZ HUMBERTO DE SOUZA DANIEL, PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S.A., TIAGO WATERKEMPER

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEX ESPINOSA MOSTAFÁ, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, BERNARDO VIANNA WAIHRICH, CARLOS ARAUZ FILHO, CARLOS EDUARDO CHEMIM, CAROLINA PINTO COELHO, CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, EDGAR KLEMMERMANN SPECK, FABIO DOS SANTOS RODRIGUES, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, GABRIEL PLACHA, GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES, LORIS EL HADI MAESTRI, MARIELLY FERNANDA CONDOLO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT'ANA, PAULO ROBERTO STOBBERL, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, RAFAEL COMAR ALENCAR, RODRIGO LAYNES MILLA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, THIAGO GARDAI COLLODEL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2730/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Alegações de inexecuibilidade de proposta e de não preenchimento dos requisitos de habilitação não configuradas. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Prevident Assistência Odontológica S/A em face do Instituto Curitiba de Saúde – ICS, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 029/2023, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2021, que teve por objeto a "Contratação de pessoa jurídica, operadora privada para prestar serviços de plano de assistência odontológica, por meio de profissionais devidamente credenciados e registrados no CRO, visando a realização dos procedimentos odontológicos expressamente listados no Rol de Procedimentos Odontológicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e nos termos do art. 12, IV da Lei 9.656/98, Resolução Normativa nº 465/2021 desde que observados os mecanismos de regulação descritos nos Regulamentos dos Planos de Saúde do Instituto Curitiba de Saúde - ICS e as Diretrizes de Utilização definidas pela ANS, para atendimento a todos os beneficiários indicados pelo CONTRATANTE, pelo período de 60 (sessenta)

meses", no valor total estimado de R\$ 40.410.900,00.

Segundo informado pela Representante, o certame foi homologado em 19/01/2024, com o objeto adjudicado à Dental Uni – Cooperativa Odontológica pelo valor total de R\$ 3.000.000,00.

Sustentou que a licitante declarada vencedora não poderia ter sido habilitada no certame em razão de diversas supostas irregularidades, listadas pela Representante nos seguintes termos:

1.1. "Da necessária desclassificação da proposta da empresa recorrida, em consequência da mesma apresentar vícios insanáveis e valores inexequíveis";

1.2. "Da necessária inabilitação da licitante declarada vencedora pelo não preenchimento dos requisitos para Habilitação Jurídica, a respeito da apresentação do Ato constitutivo, na forma da Lei, conforme * cláusula editalícia 11.9. alínea b, *art. 14 ao 16 da Lei nº 5.764/71, *art. 16 da Lei Federal nº14.133/2021 e "Instrução Normativa 5/2017, de 25 de maio de 2017";

1.3. "por ausência de apresentação de documentos válidos, infringindo o disposto no item 18.4 e item 11.11.1 do Edital do Pregão Eletrônico ICS 029/2023, conforme anexo 6 dos autos";

1.4. "da falsa declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, conforme anexo 7 dos autos".

Ao final, requereu a suspensão cautelar da habilitação da licitante declarada vencedora, bem como, no mérito, a sua inabilitação no certame.

Após distribuição por prevenção, diante da conexão com o processo nº 772891/23, determinou-se, por meio do Despacho nº 85/24 (peça 24), a intimação do Instituto Curitiba de Saúde e da contratada, Dental Uni – Cooperativa Odontológica para manifestação preliminar e juntada de documentos.

Intimados, a Dental Uni e o ICS apresentaram suas manifestações e juntaram documentos, respectivamente, nas peças 29 a 39 e 40 a 49.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 177/24 (peça 50), oportunidade em que foi negada a cautelar pleiteada e determinada a citação do Instituto Curitiba de Saúde, do respectivo atual Diretor Presidente e da Dental Uni – Cooperativa Odontológica, na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas e juntada de documentos em igual prazo.

Realizadas as citações, a Dental Uni e o ICS apresentaram suas defesas, em que reiteraram o contido em suas manifestações preliminares (peças 51 a 52 e 63 a 64).

Em seguida, a Representante Prevident apresentou nova petição nas peças 70 e 71, em que sustentou que o ICS deixou de exigir a apresentação de documentos necessários no ato da assinatura do instrumento contratual, motivo pelo qual requereu a "revogação do contrato".

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2272/24 (peça 72), em que opinou conclusivamente pela integral improcedência da Representação.

A 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 444/24 (peça 73), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica, "considerando a ausência de quaisquer irregularidades no certame".

É o relatório.

2. Preliminarmente, cabe reiterar o não acolhimento da alegação de perda de objeto da Representação apresentada pela Dental Uni na manifestação preliminar de peça 30 (fls. 4 e 5), tendo em vista que o encerramento do certame e a assinatura do contrato não constituem impeditivos para seu processamento e julgamento, inclusive para efeito, em tese, de responsabilização dos envolvidos e de determinação de eventuais medidas saneadoras que se fizessem necessárias, uma vez que a matéria trazida a conhecimento, por ser de interesse público, comporta fiscalização de ofício por este Tribunal.

3. No mérito, acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada improcedente, conforme análise individualizada das supostas irregularidades apontadas, realizada a seguir.

Em relação ao apontamento de item 1.1, acima listado, referente à alegação de inexecuibilidade da proposta declarada vencedora, observa-se que a Representante não especificou, em sua peça inicial, a existência de indícios de prova acerca da alegada impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais assumidas, nem apresentou qualquer demonstrativo matemático ou financeiro que pudesse caracterizar a suposta inviabilidade de os preços ofertados serem honrados pela cooperativa contratada, limitando-se a afirmar que ela "cotou preços unitários simbólicos para taxa de administração e lucro".

Tal alegação, além de não comprovada, por si só não é suficiente para caracterizar a alegada inexecuibilidade, visto que não foi acompanhada da demonstração de incompatibilidade do valor global da proposta com os preços de mercado.

A esse propósito, bem expôs o Pregoeiro, em sua manifestação face ao recurso interposto pela ora Representante nos autos do procedimento licitatório (peça 49, fl. 72), que não seria possível a simples desclassificação de empresa em função do valor de seu lance sem que antes lhe fosse oportunizado justificar os valores propostos (conforme disciplina o art. 59, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021),[1] o que foi realizado mediante a apresentação de defesa pela licitante vencedora, seguida de parecer contábil e de análise da proposta pela área técnica e pelo gestor, em que se constatou o atendimento a todas as exigências do edital e seus anexos.

Soma-se a isso o exposto pela empresa Representada, meramente para efeito de argumentação, no sentido de que a apresentação de proposta não lucrativa (hipótese não caracterizada nos autos), por si só, sequer configuraria irregularidade nos casos em que a licitante detiver capacidade econômica para tanto.

Nesse sentido, mostra-se pertinente o ensinamento de Marçal Justen Filho reproduzido pela cooperativa contratada na peça 30 (fl. 07):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Ainda sob esse aspecto, o Parecer Contábil elaborado pelo ICS (reproduzido na peça 37) demonstrou que o Capital Social e os índices de qualificação econômico-financeira apresentados pela contratada superaram em muito os parâmetros mínimos exigidos pelo Edital:

Requisitos mínimos:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	
Parâmetros mínimos:	
ILC > ou = 1	
ILG > ou = 1	
SG > ou = 1	
Capital Social ou Patrimônio Líquido exigido:	R\$ 1.500.000,00
Valor Global:	R\$ 15.000.000,00

Índices calculados:		
Cálculos dos Índices	Índice	Resultado
1 - Índice de Liquidez Corrente - ILC =	3,99	APROVADO
2 - Índice de Liquidez Geral - ILG =	2,13	APROVADO
3 - Solvência Geral - SG =	2,40	APROVADO
5 - Capital Social/ Patrimônio Social =	R\$ 9.615.892,77	APROVADO
6 - Patrimônio Líquido =	R\$ 38.702.361,64	APROVADO

Nesse contexto, assiste razão à conclusão da assessoria jurídica do ICS (constante do parecer reproduzido na peça 38), no sentido de que “a alegação de inexecução da proposta de preços não merece prosperar, visto que a qualificação econômico financeira foi aprovada em parecer contábil e a proposta foi analisada pela área técnica e aprovada pelo gestor, conforme devidamente averiguado pelo agente de contratação”.

Dessa forma, diante da elevada capacidade econômico-financeira demonstrada pela contratada, e na carência de provas concretas ou de indícios contundentes a respeito da alegada inexecução da proposta, o primeiro apontamento de irregularidade deve ser julgado improcedente.

Do mesmo modo, o apontamento de irregularidade relativo ao não preenchimento dos requisitos de Habilitação Jurídica, listado no item 1.2, acima, não se encontra suficientemente demonstrado.

Em que pese a Inicial faça referência a diversos dispositivos legais e normativos referentes à constituição de cooperativas e ao seu ingresso em procedimentos licitatórios, somente foram formuladas imputações específicas em duas de suas afirmações (peça 3, fl. 6, grifou-se): a) no presente caso, tem-se que a Recorrida não apresentou o Ato constitutivo”; e b) “apesar de apresentar o estatuto social, que rege o seu funcionamento, juntamente com a Ata da 45ª Assembleia Geral Ordinária, deixou de apresentar a inscrição do ato constitutivo, que no caso se refere a Ata de Assembleia Geral de Constituição, conforme art. 14 ao 16 da Lei nº 5.764/71”.

Nesse mesmo sentido, expôs a defesa da cooperativa contratada que “consoante as razões da inicial, deveria a DENTAL UNI ter observado as regras da Instrução Normativa 5/2017, fazendo referência a diversos artigos da legislação que denotam a requisitos para a participação de cooperativas em processos licitatórios. Todavia, em momento algum esclarece quais requisitos deixaram, efetivamente, de ser observados pela vencedora do certame” (peça 30, fl. 13).

Assim, observa-se que a única insurgência passível de ser extraída desse tópico da peça inicial consiste na suposta não apresentação de ato constitutivo pela licitante vencedora, em razão de não haver apresentado a inscrição de sua Ata de Assembleia Geral de Constituição.

Conforme exposto pelo ICS na peça 42 (fls. 5 a 7), o item 11.9, “b”, do Edital, previu como requisito de habilitação jurídica a apresentação de “Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (e a última alteração contratual), devidamente registrado”, tendo a contratada Dental Uni apresentado “estatuto social, que rege o seu funcionamento, juntamente com a Ata da 45ª Assembleia Geral Ordinária”, os quais “encontram-se registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR”.

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2272/24 (peça 72) informou que, em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, confirmou que a Dental Uni possui natureza jurídica na forma de Cooperativa, e atestou que os documentos apresentados (Estatuto Social e ata de Assembleia Geral Ordinária, peças 31 e 32) são suficientes para demonstrar sua devida constituição e habilitação nos autos do certame.

No mesmo sentido, assim se manifestou a 2ª Procuradoria de Contas (Parecer nº 444/24, peça 73):

Quanto ao mérito, em relação à documentação enviada para a habilitação jurídica, de fato, a empresa Dental Uni possui natureza jurídica na forma de Cooperativa, ou seja, para que ocorra sua habilitação, deve apresentar Estatuto Social e ata de Assembleia Geral Ordinária, as quais foram devidamente juntadas (peças 31/32).

Sendo assim, a habilitação da Cooperativa foi realizada regularmente, cumprindo os requisitos do Edital. Portanto, improcedente a Representação da Lei de Licitações quanto a este ponto.

Assim, considerando que os documentos apresentados, além de atenderem ao disposto no Edital, se mostraram suficientes para demonstrar a adequada representação da Dental Uni perante o ICS e a sua capacidade para participar na licitação, tem-se que não seria razoável a exigência de apresentação da Ata de Assembleia Geral de Constituição da cooperativa, indicada pela Representante.

Ademais, como anteriormente exposto no Despacho nº 177/24 (peça 50), a apresentação desse último documento no procedimento licitatório sequer aparenta ser necessária, uma vez que seu registro junto à JUCEPAR constitui pressuposto lógico do registro da Ata da 45ª Assembleia Geral Ordinária, já demonstrado no próprio certame.

Desse modo, deve ser julgado improcedente o segundo apontamento de irregularidade formulado.

Outrossim, considerando que os apontamentos de irregularidade listados nos itens 1.3 e 1.4, acima, não foram fundamentados e aparentam haver sido indicados como consequências dos dois apontamentos anteriores, resta igualmente caracterizada a sua improcedência.

Em reforço, cabe detalhar que o apontamento de item 1.3 se refere a suposta infração aos itens 18.4[2] e 11.11.1[3] do Edital, os quais, todavia, apenas tratam da desclassificação de licitantes que deixassem de apresentar os documentos exigidos, e da forma de demonstração da qualificação econômico-financeira pelas licitantes, questões já superadas pela fundamentação acima.

Já o apontamento de item 1.4 consiste na mera alegação de falsidade na declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, igualmente não constatada no âmbito desta Representação.

Por fim, o derradeiro apontamento formulado pela empresa Representante, na peça 71, não comporta processamento nestes autos.

Extrai-se da referida peça que se trata de insurgência contra a suposta falta de solicitação, no ato de assinatura do instrumento contratual, de uma lista de documentos que supostamente precisariam ser exigidos para a contratação de cooperativas em procedimentos licitatórios, de acordo com as Leis Federais nº 5.764/1971 e nº 12.690/2012, sob pena de violação do Edital.

Todavia, além de já reconhecida, acima, a apresentação pela contratada dos documentos exigidos no Edital do procedimento licitatório, a Representante não justificou qualquer insuficiência dos documentos que foram requeridos na fase de habilitação, nem trouxe indícios mínimos de eventual descumprimento pela contratada dos requisitos previstos nas leis federais indicadas.

Assim, considerando que essas novas alegações, apresentadas após o exercício da defesa pelos Representados, se encontram desacompanhadas de indícios mínimos de materialidade, não se revela adequada a determinação de reabertura do contraditório, com retorno dos autos à fase instrutória, sem justa causa ou resultado útil materialmente relevantes que justificassem alongar o processamento desta Representação, sob pena de descumprimento dos princípios da eficiência e da economia processual.

4. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno afaste a preliminar suscitada e, no mérito, julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Afastar a preliminar suscitada e, no mérito, julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações.

II- Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

2. 18.4. A não apresentação de qualquer documento ou a apresentação com prazo de validade expirado implicará na desclassificação ou inabilitação do licitante.

3. 11.11.1. O licitante deverá encaminhar: cópia do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, e estipulados na resolução CFC nº 1.255/2009 - item 3.17 (...) que comprovem a boa situação financeira da empresa, (...); a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas: (...).

PROCESSO Nº:-45352/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TUBOS PALMEIRA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ISABELA CARDOSO, ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO, RAYANI HOLTZ MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2731/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Indisponibilidade da plataforma de pregão eletrônico. Falha superveniente não atribuível ao licitante ou à Administração. Violação à competitividade não demonstrada. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por Tubos Palmeira Ltda., com pedido liminar, em face do Município da Lapa, em virtude de irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 103/2023, destinado à aquisição de artefatos de concreto.

Relatou a representante que a sessão pública foi designada para o dia 16/01/2024, às 9h30min, oportunidade em que apresentou sua proposta para os itens 02, 04, 06, 08, 09, 10, 19, 20, 21, 23, 25, 26 e 27 e cadastrou seus documentos de habilitação junto ao Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.com.br).

Afirmou que, em horário próximo à abertura do certame, deparou-se com a instabilidade do sistema, o que motivou o registro de chamado junto ao Portal. Ainda, em contato telefônico com o serviço de suporte, teria confirmado a parcial indisponibilidade, obtendo a informação de que outros licitantes também teriam sido afetados.

Constatou, porém, que o certame teve continuidade com os participantes que conseguiram se manter conectados, não ocorrendo qualquer suspensão ou redesignação.

Com o esgotamento do prazo de registro de intenções de recurso, intentou esta

representação de modo a obter a anulação do certame. Para tanto, alegou violações à legalidade, à isonomia, ao interesse público, à impessoalidade, à moralidade e à eficiência.

Requeru a suspensão cautelar do pregão e a declaração de sua nulidade ao fim. Juntou documentos (peças 3 a 28).

Distribuído o expediente, facultou-se ao Município da Lapa a apresentação de manifestação preliminar, na forma regimental (peça 30). Em resposta (peça 37), o ente afirmou que não possui qualquer ingerência quanto ao funcionamento do sistema, que é disponibilizado pelo governo federal.

Aduziu, também, que o pregoeiro não foi comunicado da suposta instabilidade, ao tempo em que outras seis licitantes conseguiram manter suas conexões estáveis. Alegou, ainda, que não houve qualquer aviso do suporte do sistema quanto ao problema, argumentando que inexistiu prova inequívoca das alegações da representante. Juntou documentos (peças 37 a 59).

A representação foi recebida pelo Despacho nº 169/24 (peça 60), sendo indeferida a medida liminar requerida.

Citados, o Município da Lapa e seu Prefeito apresentaram defesa (peça 66), em que basicamente reiteraram os argumentos expressos na manifestação preliminar. Em acréscimo, sustentaram que, ainda que tivessem ocorrido os fatos apontados, a representante seria corresponsável, ao deixar de comunicar tempestivamente ao Município a falha. Assim, requereram a improcedência do pedido.

Em nova manifestação (peça 69), a representante trouxe ao conhecimento capturas da tela de aparelho celular, indicando a realização de três tentativas de ligação à Prefeitura Municipal da Lapa no transcurso da sessão pública, bem como o retorno da ligação às 10h17min do dia 16/01/2024. Desse modo, contrapôs-se à tese defensiva de que teria sido omitido na comunicação do problema ao pregoeiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu instrução (peça 70) no sentido da improcedência do pedido, ao considerar que não há provas suficientes da ocorrência da instabilidade generalizada no sistema de pregão. Afirmou que a Administração agiu em conformidade com as previsões do edital, inexistindo evidências de que o problema identificado pela representante possa ter afetado a competitividade.

De forma diversa, o Ministério Público de Contas concluiu pela procedência da representação, para o fim de invalidar a sessão pública e os atos subsequentes, sem imposição de sanções aos agentes municipais. Isso porque, conforme apurou em consulta ao Portal de Compras do Governo Federal, em 25/01/2024 se divulgou o Comunicado nº 01/2024, indicando a ocorrência de diversas instabilidades no sistema Compras.gov.br, no exato período de realização da sessão pública do pregão objeto de impugnação.

Afirmou, nesse sentido, que a instabilidade não poderia ser atribuída à empresa licitante, que se viu impedida da participação por fato alheio à sua vontade. Ademais, embora o pregoeiro e o gestor igualmente não tenham dado causa à falha, observou a necessidade de revisão dos atos administrativos para preservação do interesse público (peça 71).

Diante do noticiado pelo órgão ministerial, converteu-se o julgamento em diligência, para que o Município da Lapa apresentasse informações quanto às contratações oriundas do Pregão nº 103/2023, relacionando os itens e os prazos de vigência (peça 72).

Em atendimento, o Prefeito Municipal da Lapa relacionou seis atas de registro de preços formalizadas em decorrência da homologação do certame, todas com vigência a partir de abril deste ano, indicando os itens correspondentes e fornecedores.

Reafirmou, ademais, não possuir ingerência no sistema Compras Net, ressaltando que houve efetiva competitividade no certame, de modo que não poderia presumir falhas no sistema.

Observou que a representante inovou quanto aos fatos, ao indicar a suposta comunicação ao pregoeiro, que não teria sido contatado tempestivamente. E registrou os números de telefone e endereço eletrônico constantes da Internet para possibilitar o acesso direto ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos. Dessa sorte, alegando que se trata de fato não imputável ao Município, proveniente de erro da representante, requereu a improcedência (peças 78, 80, 82 e 83). É o relatório.

2. A despeito dos bem lançados fundamentos do opinativo ministerial, verifico que as circunstâncias concretas do caso impõem o julgamento de improcedência desta Representação.

De fato, constitui objeto da controvérsia examinada neste expediente a desclassificação da representante diante de sua desconexão do sistema de pregão eletrônico. De um lado, a licitante invoca a ocorrência de falha generalizada, que teria afetado a competitividade e a isonomia; de outro, a Administração municipal imputa à própria concorrente a responsabilidade por sua desclassificação.

Conforme a diligência realizada pelo órgão ministerial, verifica-se que o Portal de Compras do Governo Federal – plataforma utilizada pelo Município da Lapa na licitação impugnada – divulgou, em 25/01/2024, o seguinte Comunicado nº 01/2024[1]:

Prezados usuários,

Nos dias 11 e 16 de janeiro de 2024, nos períodos compreendidos entre 13h56 e 14h24 e 09h17 e 10h38, respectivamente, ocorreram instabilidades no Gov.Br e no sistema Compras.gov.br que eventualmente podem ter impactado os processos licitatórios abertos durante esses períodos.

Após avaliação do sistema, nos intervalos das instabilidades indicados, esta Secretaria de Gestão e Inovação presta os seguintes esclarecimentos:

1. não foi possível realizar a apresentação de propostas pelos licitantes nos intervalos de indisponibilidade;
2. as licitações que estavam na etapa de disputa não tiveram lances;
3. as licitações que já se encontravam na etapa de julgamento ou de habilitação foram impactadas caso o encerramento do prazo para envio de documentação ou prazo de intenção de recursos tenha se encerrado nesse intervalo.

Nesse sentido, visando à isonomia do processo licitatório, os órgãos e as entidades usuários do sistema de compras do governo federal devem proceder com as seguintes verificações:

1º - licitações na etapa de apresentação de propostas

Caso o órgão ou a entidade responsável pelo processo licitatório constata qualquer impedimento na participação de algum fornecedor pessoa jurídica por razão exclusiva do período de instabilidade, deve entrar em contato com a Central de atendimento, que analisará os chamados individualmente.

2º - licitações na etapa de envio de lances (disputa)

O órgão ou a entidade responsável pelo processo licitatório deve realizar diligência de verificação da etapa de lances (no período de instabilidade) e, caso constatado prejuízo ao processo, promover a republicação do seu edital.

3º - licitações na etapa de julgamento ou de habilitação

O órgão ou a entidade responsável pelo processo licitatório deve examinar caso a caso e verificar se houve, quando da convocação de algum licitante para apresentação de documentação ou esclarecimentos ou afirmação de sua intenção de apresentar recursos (no período de instabilidade), impedimento para continuidade/prática do ato de julgamento ou de habilitação. Constatada qualquer impossibilidade, deverá garantir que o(s) ato(s) seja(m) novamente praticado(s) para a continuidade do certame.

Por sua vez, ao examinar a relação de processos afetados, informada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, denota-se o comprometimento do certame aqui analisado:

No dia 16/01 no período de 09:17 a 10:38, houve instabilidade no sistema GovBr, responsável pela autenticação dos fornecedores, com isso é provável que algum participante tenha tido problema para realizar seu login no ComprasGovBr nesse período. Segue relação de compras em disputa no período acima.

numero usag	codigo modalidade	numero compra	ano compra	item/grupo	data / hora inicio	data / hora fim
987657	5	103	2023	1	2024-01-16 09:31:01.253202	2024-01-16 09:46:16.038709
987657	5	103	2023	1	2024-01-16 09:46:16.040449	2024-01-16 09:51:17.096429
987657	5	103	2023	2	2024-01-16 09:31:01.937293	2024-01-16 09:50:02.094495
987657	5	103	2023	2	2024-01-16 09:50:02.096377	2024-01-16 09:55:03.034348
987657	5	103	2023	3	2024-01-16 09:31:02.580045	2024-01-16 09:50:43.031923
987657	5	103	2023	3	2024-01-16 09:50:43.033308	2024-01-16 09:55:44.093306
987657	5	103	2023	4	2024-01-16 09:31:03.241184	2024-01-16 09:46:52.096716
987657	5	103	2023	4	2024-01-16 09:46:52.097832	2024-01-16 09:51:53.093042
987657	5	103	2023	5	2024-01-16 09:31:03.786634	2024-01-16 09:47:48.087769
987657	5	103	2023	5	2024-01-16 09:47:48.089904	2024-01-16 09:52:49.031965
Página 61						
987657	5	103	2023	6	2024-01-16 09:31:04.473053	2024-01-16 09:54:40.096401
987657	5	103	2023	6	2024-01-16 09:54:40.096306	2024-01-16 09:59:41.072484
987657	5	103	2023	7	2024-01-16 09:31:05.076852	2024-01-16 09:53:28.097905
987657	5	103	2023	7	2024-01-16 09:53:28.098328	2024-01-16 09:58:29.088828
987657	5	103	2023	8	2024-01-16 09:31:05.728763	2024-01-16 09:54:47.031896
987657	5	103	2023	8	2024-01-16 09:54:47.033212	2024-01-16 09:59:48.096473
987657	5	103	2023	9	2024-01-16 09:31:06.288716	2024-01-16 09:53:48.096057
987657	5	103	2023	9	2024-01-16 09:53:48.097118	2024-01-16 09:58:49.045254
987657	5	103	2023	10	2024-01-16 09:31:06.950119	2024-01-16 09:49:54.082119
987657	5	103	2023	10	2024-01-16 09:49:54.083061	2024-01-16 09:54:55.078073
987657	5	103	2023	13	2024-01-16 09:31:07.540516	2024-01-16 09:53:28.095262
987657	5	103	2023	13	2024-01-16 09:53:28.096197	2024-01-16 09:58:29.082057
987657	5	103	2023	14	2024-01-16 09:31:08.112295	2024-01-16 09:52:33.097976
987657	5	103	2023	14	2024-01-16 09:52:33.081014	2024-01-16 09:57:34.087069
987657	5	103	2023	16	2024-01-16 09:31:08.719654	2024-01-16 09:49:01.093978
987657	5	103	2023	16	2024-01-16 09:49:01.095258	2024-01-16 09:54:02.092439
987657	5	103	2023	18	2024-01-16 09:31:09.314828	2024-01-16 09:50:36.079787
987657	5	103	2023	18	2024-01-16 09:50:36.081125	2024-01-16 09:55:37.037944
987657	5	103	2023	19	2024-01-16 09:31:10.017703	2024-01-16 09:54:02.094664
987657	5	103	2023	19	2024-01-16 09:54:02.096169	2024-01-16 09:59:03.094976
987657	5	103	2023	20	2024-01-16 09:31:10.648485	2024-01-16 09:52:50.077863
987657	5	103	2023	20	2024-01-16 09:52:50.079401	2024-01-16 09:57:51.097202
987657	5	103	2023	21	2024-01-16 09:31:11.343869	2024-01-16 09:47:22.03122
987657	5	103	2023	21	2024-01-16 09:47:22.032245	2024-01-16 09:52:23.09325
987657	5	103	2023	22	2024-01-16 09:31:11.848775	2024-01-16 09:54:43.088272
987657	5	103	2023	22	2024-01-16 09:54:43.100571	2024-01-16 09:59:44.077554
987657	5	103	2023	23	2024-01-16 09:31:12.540393	2024-01-16 09:46:35.039653
987657	5	103	2023	23	2024-01-16 09:46:35.095117	2024-01-16 09:51:36.090018
987657	5	103	2023	24	2024-01-16 09:31:13.174131	2024-01-16 09:53:57.092205
987657	5	103	2023	24	2024-01-16 09:53:57.093861	2024-01-16 09:58:55.08796
987657	5	103	2023	25	2024-01-16 09:31:18.098679	2024-01-16 10:08:57.065524
987657	5	103	2023	25	2024-01-16 10:08:57.066464	2024-01-16 10:13:58.087292
987657	5	103	2023	26	2024-01-16 09:51:37.124673	2024-01-16 10:13:30.095352
987657	5	103	2023	26	2024-01-16 10:13:30.096695	2024-01-16 10:18:31.081566
987657	5	103	2023	27	2024-01-16 09:51:54.191949	2024-01-16 10:12:33.100677
987657	5	103	2023	27	2024-01-16 10:12:33.102096	2024-01-16 10:17:34.095726

Essas razões permitiriam, num juízo inicial, a compreensão de que teria havido prejuízo à competitividade, visto que, dos 28 itens licitados, há registro de comprometimento na disputa de 23 deles.

Com efeito, ao se constatar que a instabilidade foi originada na plataforma do pregão, e não na rede particular do licitante, não deveria incidir a cláusula 5.4 do edital, que imputa a este o ônus pela perda do negócio. Ao contrário, em se tratando de fato superveniente, deveria ser aplicada a cláusula 22.1, que determina, conforme o art. 35 do Decreto nº 10.024/19, a transferência da sessão para o primeiro dia útil subsequente.

Ocorre, porém, que o mencionado Comunicado nº 01/2024 foi publicado tão somente em 25/01/2024, em momento posterior ao da própria realização da sessão pública, em 16/01/2024. Dele não foi identificado oportunamente o pregoeiro, que exauriu suas atribuições no mesmo dia em que se realizou o certame (conforme o relatório final acostado à peça 59).

Nesse específico cenário, conforme demonstrou o ente municipal, de sete participantes credenciadas para o certame, unicamente a representante não logou efetuar seus lances regularmente, sendo afetada pela falha já mencionada.

A dificuldade de acesso de uma única licitante, no caso, não pode induzir à conclusão de que houve restrição generalizada à competitividade, visto que as demais empresas ofertaram seus lances sem quaisquer registros de embaraço.

Além disso, releva notar que a licitação previa o preço máximo global estimado de R\$ 2.153.572,00 (peça 44), ao passo que os preços registrados totalizaram a monta de R\$ 1.401.585,00 (peça 59). Logo, sob a perspectiva do interesse público, evidencia-se a almejada vantajosidade e economicidade do certame para a Administração.

A lamentável situação de desclassificação da empresa, em verdade, é atribuída a fato de terceiro – a indisponibilidade reconhecida de forma pública apenas posteriormente pela entidade gestora do Compras.gov.br. Assim, descabe cogitar da responsabilização do Município ou de seus agentes por fatos alheios ao seu domínio e conhecimento – como acertadamente detalhou o opinativo ministerial.

Verifica-se, de outro lado, que o objeto da licitação já se concretizou, ante a formalização de seis atas com vigência até abril de 2025, possibilitando à Administração a aquisição dos bens lá relacionados pelos preços ofertados na licitação.

Aliás, calha destacar que, em consulta ao Portal Informação para Todos – PIT, mantido por este Tribunal de Contas, verificou-se o empenho, liquidação e até pagamento de alguns bens relacionados a tais contratações.

Nesse pressuposto, não nos parece que atenderia ao interesse público a repetição do processo licitatório neste momento, pois poderia ensejar custos adicionais ao Município da Lapa – eis que o decurso do tempo impactaria a formação dos preços

registrados. E, ao contrário, como se disse, não se evidencia significativo prejuízo à competitividade, senão à situação particular da licitante ora representante.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente esta Representação da Lei de Licitações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar improcedente a presente Representação da Lei de Licitações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados/2024/no-01-2024-instabilidade-no-sistema-compras-gov.br>. Acesso na presente data.

PROCESSO Nº:-182680/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LUCIANA ROCHA

MOREIRA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2733/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada em softwares. Vício na avaliação da Prova de Conceito: violação ao rito definido. Procedência parcial. Prevalência da substância sobre a forma. Recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 proposta por Luciana Rocha Moreira em face do Município de Itaipulândia, relativamente ao Pregão Eletrônico 01/2024 (Processo Licitatório 03/2024), cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de solução de gestão pública integrada, multiusuários, no modo de licenças de uso de programas, sem limite de usuários”, pelo valor estimado de R\$ 1.334.829,10 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e dez centavos).

Segundo a representante, “a sessão pública aconteceu no dia 28/02/2024, com participação de - empresas destacadas do setor, como a PUBLITECH SOFTWARES, IPM SISTEMAS, XP SISTEMAS e METAWAY TI, com disputa em 3 lotes distintos”. Quanto ao Lote 01, aduz que a IPM apresentou o menor lance (R\$ 664.491,90), ficando a PUBLITECH com a 2ª posição (R\$ 797.000,00) e a XP com a 3ª (R\$ 844.950,80).

Relativamente à dinâmica das propostas, frisou que, ao invés de cobrir o menor lance, a PUBLITECH se limitou a buscar a segunda posição.

No seu entender, “causa estranheza que” a “Publitech” “buscou uma colocação confortável na 2- posição, bastante distante do melhor lance oferecido pela IPM SISTEMAS (+R\$ 132.508,10, ou +20%)”.

Menciona que, na sequência (01/03/2024), iniciou-se a realização da Prova de Conceito sobre os sistemas da vencedora, IPM, sob a conferência da PUBLITECH. Destaca que, ao arripio do instrumento convocatório, a Comissão, para “evitar que o processo leve dias intermináveis”, “suspendeu o ato e realizou avaliação parcial” dos sistemas da IPM.

Nas palavras da Comissão (peça 2, p. 237/238):

...decidiu que seriam avaliados os itens apresentados até o momento (...), por se tratar de itens obrigatórios, abriu para questionamentos, momento em que o representante da empresa PUBLITECH (...) pontuou os seguintes itens...

Abre-se o prazo (...) para a impugnante apresentar as razões de seu questionamento... Depois, (...) abre-se os prazos das contrarrazões da licitante IPM (...), para depois a comissão emitir decisão definitiva sobre os itens avaliados até o momento.

Se ficar decidido que a licitante vencedora provisoriamente atende os itens apresentados até o presente momento, seguirá a apresentação em data e horário a ser definido e avisado com antecedência.

Sustenta que, por violar a exigência de realização completa do ato (avaliação da prova de conceito), a sua suspensão seria irregular.

No entender da representante, diante da qualidade do software da IPM, a situação sugere “uma intenção de designar a empresa PUBLITECH SOFTWARES vencedora do processo licitatório”.

Acrescenta que “causa também estranheza o ímpeto da Comissão pela desclassificação da IPM SISTEMAS, ignorando uma série de princípios que devem ser preservados nos processos licitatórios, para ignorar os aspectos técnicos do sistema, precipitando o processo de PoC para antecipar a chamada da PUBLITECH SOFTWARES como vencedora”.

Em linhas gerais, a representante aduz que o suposto vício na condução do procedimento traduziria um possível favorecimento da empresa Publitech, cuja eventual contratação violaria a economicidade.

Como responsáveis, indica o Pregoeiro do Município e os Membros da Comissão da Prova de Conceito.

Ao final, pede a adoção das providências cabíveis.

Pelo Despacho GCIZL n. 394/24 (peça 04), determinou-se a intimação do Município representado e de seu atual Representante Legal, para manifestação preliminar.

Intimados, eles apresentaram defesa prévia e documentos (peças 8/10), defendendo a regularidade do ato.

Na sequência, a representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos representados (Despacho GCIZL 450/24, peça 11).

Citados, eles apresentaram suas razões de defesa (peças 18/21).

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência desta Representação, com expedição de recomendação (Instrução CGM 3594/24, peça

22), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 729/24 – 6PC, peça 23).

É o relatório.

2. A insurgência da representante procede apenas em parte.

Conforme já mencionado, a representante se insurge, basicamente, quanto à dinâmica das propostas apresentadas e quanto à condução da prova de conceito.

2.1. Propostas:

Segundo a representante, a IPM apresentou o menor lance (R\$ 664.491,90), ficando a PUBLITECH com a 2ª posição (R\$ 797.000,00) e a XP com a 3ª (R\$ 844.950,80).

Relativamente à dinâmica das propostas, frisou que, ao invés de cobrir o menor lance, a PUBLITECH se limitou a buscar a segunda posição.

No seu entender, “causa estranheza que” a “Publitech” “buscou uma colocação confortável na 2- posição, bastante distante do melhor lance oferecido pela IPM SISTEMAS (+R\$ 132.508,10, ou +20%)”.

Após analisar as normas do edital e a dinâmica das propostas, o setor técnico concluiu que tal insurgência não procede.

Diante da pertinência das conclusões técnicas, que adoto como razões de decidir, transcrevo-as adiante (peça 22, p. 6):

Pode-se observar, ao analisar os itens do edital, que na fase de disputa, a empresa tem a possibilidade de apresentar seu valor final mínimo. Ainda, ela não pode oferecer um valor superior a uma oferta já registrada pelo fornecedor. A partir da leitura, entende-se que “fornecedor” se refere ao próprio registrante, indicando que a empresa não pode registrar um valor maior do que o que ela mesma tenha previamente registrado. De acordo com o item 4.12.2, há a possibilidade de apresentar lances intermediários.

Além disso, esses valores terão caráter sigiloso tanto para os demais fornecedores quanto para o órgão ou entidade que promove a licitação, conforme justificativa apresentada pelos representados.

Caso a diferença entre o primeiro e o segundo lugar seja superior a 5%, o pregoeiro poderá optar por reiniciar a disputa. O que se nota é que não se trata de uma obrigação, mas sim uma faculdade do pregoeiro por tal conduta. Por esse motivo, quanto a este ponto, não se verificam irregularidades quanto ao lance e à classificação em segundo lugar da empresa PUBLITECH SOFTWARES.

Assim, diante da margem de liberdade que os licitantes possuem para apresentar suas propostas (que, no caso, foi respeitada), do caráter sigiloso delas e da inexistência de reinício compulsório da disputa, a representação não procede nesse quesito.

2.2. Prova de Conceito:

Segundo a representante, ao realizar a Prova de Conceito sobre os sistemas da vencedora (IPM), a Comissão, ao arripio do instrumento convocatório, para “evitar que o processo leve dias intermináveis”, “suspendeu o ato e realizou avaliação parcial” dos sistemas.

Para a representante, por violar a exigência de realização completa do ato, a suspensão da Prova de Conceito seria irregular.

Aduz que, diante da qualidade do software da IPM, a situação sugere “uma intenção de designar a empresa PUBLITECH SOFTWARES vencedora do processo licitatório”.

Acrescenta que “causa também estranheza o ímpeto da Comissão pela desclassificação da IPM SISTEMAS, ignorando uma série de princípios que devem ser preservados nos processos licitatórios, para ignorar os aspectos técnicos do sistema, precipitando o processo de PoC para antecipar a chamada da PUBLITECH SOFTWARES como vencedora”.

Em linhas gerais, a representante aduz que o suposto vício na condução do procedimento traduziria um possível favorecimento da empresa Publitech, cuja eventual contratação violaria a economicidade.

Analisando o ponto, o setor técnico concluiu que, de fato, a conduta administrativa foi irregular.

Diante da pertinência das conclusões técnicas, que também adoto como razões de decidir, transcrevo-as adiante (peça 22, p. 7/8):

Em análise ao Termo de Referência da licitação em questão, realizada pelo Município de Itaipulândia, a porcentagem exigida é a mesma da que foi julgada na decisão colacionada acima:

1.2.6.23. A Prova de Conceito – POC consiste na validação dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência quanto a aspectos fundamentais do sistema ofertado: a) Padrão Tecnológico e de Segurança; b) Requisitos Específicos por Módulo de Programas. Caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados ao Padrão Tecnológico e de Segurança, não se passará a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos por módulos de Programas, sendo automaticamente reprovada a solução, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento.

(...)

12.9.3. O não atendimento, de pelo menos 90% dos requisitos em qualquer dos módulos, ensejará a reprovação do sistema avaliado. (grifo nosso)

Além disso, observa-se no mesmo Termo de Referência que:

1.2.6.4. Ao final da Prova de Conceito – POC, a Comissão Especial avaliadora, especialmente nomeada e designada, registrará em Ata o resultado e encaminhará ao Pregoeiro e à sua Equipe de Apoio. A critério da comissão, poderão ser emitidas atas diárias ao término dos trabalhos, com intuito de registro das atividades realizadas, porém sem julgamento de resultado. (grifo nosso)

É possível evidenciar que o termo “ao final” indica que o julgamento deveria ocorrer somente ao término do processo e que, diariamente, ao fim dos trabalhos, poderiam ser emitidas atas com o propósito de registrar as atividades realizadas, sem que houvesse qualquer julgamento de resultado. No entanto, no presente caso, observa-se que houve um desvio do que está previsto no Termo de Referência, uma vez que o julgamento e a desclassificação ocorreram antes do término da Prova de Conceito.

Considera-se, portanto, que houve o descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinando-se pela PROCEDÊNCIA da Representação. Ratificando as conclusões técnicas, o MPC assim mencionou (peça 23, p. 4):

...verifica-se assistir razão ao órgão instrutivo quanto à inobservância, por parte da comissão de licitação, do rito fixado no instrumento editalício para a Prova de Conceito, atropelando o disposto no item 1.2.6.4 e desclassificando a primeira colocada antes mesmo de terminadas as avaliações.

Assim, havendo evidente violação ao rito estabelecido para realização da Prova de Conceito, a representação comporta guarida nesse particular.

2.3. Considerações Finais:

Embora a representação seja procedente quanto à violação ao rito da Prova de Conceito, não há motivo para se anular o certame, tampouco a contratação dele decorrente.

Isso porque, como bem explicou a Comissão de Licitação, em razão da reprovação dos primeiros itens avaliados (da empresa IPM), a avaliação dos demais seria contraproducente. Vale dizer, ainda que todos os itens remanescentes fossem aprovados, o resultado seria o mesmo: a desclassificação da IPM (pois o edital exigia o atendimento de 100% dos requisitos).

Nas palavras da Comissão de Licitação (Ata de Julgamento de Recurso – Prova de Conceito[1], de 15/03/2024):

...se a licitante não atender um dos itens exigidos, já estará desclassificada, não havendo motivos de se estender por vários dias uma avaliação que já de primeiro consta itens identificados pela comissão que não foram cumpridos pela licitante.

...nos primeiros itens avaliados (...), a licitante não demonstrou nenhum dos itens exigidos, somente lendo a existência e alegando que tinham documentos que comprovariam o cumprimento de tais exigências, contrariando o item 1.2.6.13 e 1.2.6.14 do edital e 8.10 e 8.11 do anexo II do edital...

Isso não bastasse, o Portal de Transparência do município também revela que a segunda habilitada já foi contratada[2] e que a vigência do pacto já se iniciou, de modo que a anulação do certame e da respectiva contratação nesta ocasião configuraria uma censurável prevalência da forma sobre a substância, além de prejuízo à Administração pela rescisão do contrato e pela reabertura do procedimento licitatório.

No mesmo sentido, destaco o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas:

...esta Unidade Técnica entende que não deve ser anulado o certame, pois se torna imperativo aplicar o princípio da eficiência e da razoabilidade nesse contexto, evitando, assim, um excesso de formalismo, considerando que, ao final, a empresa seria desclassificada por não atender aos requisitos mínimos de funcionalidade, segurança e desempenho previstos, além de a licitação já ter sido homologada, resultando no Contrato nº 209/2024, com início de vigência em 12/07/2024. (Instrução CGM 3594/24, peça 22). (...)

...a anulação de um certame já homologado não se mostra razoável ou eficiente in casu, sobretudo porque, conforme demonstrado pela razoabilidade representada em seu contraditório (f. 6/17 – peça 9) e destacado pela unidade técnica, a licitante deixou de atender diversos requisitos relevantes para a execução adequada do objeto. (Parecer 6PC 729/24, peça 23).

De toda sorte, ainda que a hipótese não justifique a anulação do certame tampouco do contrato, é recomendável que, nos próximos certames, o Município representado atente-se ao disposto nos respectivos instrumentos convocatórios, revendo, se for o caso, os percentuais exigidos para a Prova de Conceito.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO para que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação, referente ao Pregão Eletrônico 01/2024 (Processo Licitatório 03/2024), do Município de Itaipulândia, reconhecendo como irregular a violação ao rito estabelecido para realização da Prova de Conceito; e

3.2. recomende ao Município de Itaipulândia que se atente ao disposto nos respectivos instrumentos convocatórios (notadamente em relação ao rito da Prova de Conceito), revendo, se for o caso, os percentuais exigidos para a respectiva avaliação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação, referente ao Pregão Eletrônico 01/2024 (Processo Licitatório 03/2024), do Município de Itaipulândia, reconhecendo como irregular a violação ao rito estabelecido para realização da Prova de Conceito; e

1. Recomendar ao Município de Itaipulândia que se atente ao disposto nos respectivos instrumentos convocatórios (notadamente em relação ao rito da Prova de Conceito), revendo, se for o caso, os percentuais exigidos para a respectiva avaliação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Obtida em 05/08/2024, no Portal de Transparência do município: <http://177.52.40.65:8083/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/70505>.

2. Obtida em 05/08/2024, no Portal de Transparência do município: <http://177.52.40.65:8083/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/80509>.

PROCESSO Nº:-187259/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS ADOVADO / PROCURADOR-BEATRIZ DIB GIOVANETTI, JAINY DE LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2736/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. LETICIA FERREIRA DA SILVA (gestora

de 01/01 a 04/10/2023), e do Sr. LUCIANO BORGES DOS SANTOS (gestor de 05/10 a 31/12/2023), Procuradores Gerais do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 26/24 (peça 48), conclui que as contas estão regulares.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 718/24 (peça 49), após análise dos autos e considerando o art. 175-J, VI[1] e seu parágrafo único[2], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 723/24 (peça 50), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas da Sra. LETICIA FERREIRA DA SILVA (gestora de 01/01 a 04/10/2023), e do Sr. LUCIANO BORGES DOS SANTOS (gestor de 05/10 a 31/12/2023), Procuradores Gerais do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Sra. LETICIA FERREIRA DA SILVA (gestora de 01/01 a 04/10/2023), e do Sr. LUCIANO BORGES DOS SANTOS (gestor de 05/10 a 31/12/2023), Procuradores Gerais do Estado, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-261874/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, LEANDRE DAL PONTE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2737/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. ROGÉRIO HELIAS CARBONI (gestor de 01/01 a 28/02/2023), HILTON SANTIN ROVEDA (gestor de 01/03 a 04/04/2023) e LEANDRE DAL PONTE (gestor de 05/04 a 31/12/2023), Secretários Estaduais, responsáveis pelo Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por intermédio do Relatório Anual de Fiscalização, juntado na peça 41, conclui que “[...] não há achados de fiscalização com encaminhamento na Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso – FIPAR, concernentes ao exercício de 2023.”

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 671/24 (peça 42), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização, acima mencionado, conclui pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 680/24 (peça 43), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas dos Srs. ROGÉRIO HELIAS CARBONI (gestor de 01/01 a 28/02/2023), HILTON SANTIN ROVEDA (gestor de 01/03 a 04/04/2023) e LEANDRE DAL PONTE (gestor de 05/04 a 31/12/2023), Secretários Estaduais, responsáveis pelo Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas dos Srs. ROGÉRIO HELIAS CARBONI (gestor de 01/01 a 28/02/2023), HILTON SANTIN ROVEDA (gestor de 01/03 a 04/04/2023) e LEANDRE DAL PONTE (gestor de 05/04 a 31/12/2023), Secretários Estaduais, responsáveis pelo Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

PROCESSO Nº:-295507/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-MICORRREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2738/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Exercício financeiro de 2023. Baixa de responsabilidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, Presidente/Secretária Geral da Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Oeste do Paraná – MRAE-3, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 401/24 (peça 26), inicialmente, destaca que, com base na Lei Complementar nº 237/21, art. 1º, § 2º, "A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria."

Assevera, ainda, "[...] que a entidade não possuiu, em 2023, unidade orçamentária, assim não houve previsão orçamentária, não houve captação de recursos tampouco geração de despesa, ou seja, não efetuou movimentação orçamentária, financeira e patrimonial."

Desta feita, com base nos demonstrativos comprobatórios juntados aos autos, não havendo contas a prestar, opina pela baixa de responsabilidade da gestora das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 696/24 (peça 27), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, procede a baixa de responsabilidade do gestor das contas.

Além de não ter havido movimentação de recursos, apontou a CGE, na Instrução 401/24 (peça 26) que as atribuições da entidade vêm sendo executadas pela Secretaria de Estado das Cidades, o que corrobora a decisão pela baixa em relação ao exercício de 2023:

Acrescenta-se que a referida Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas consoante a Lei Estadual nº 21.352, de 01 de janeiro de 2023, foi sucedida pela atual Secretaria de Estado das Cidades - SECID, sobre a qual apresentam relatórios nos quais se identifica que está executando os propósitos da autarquia Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Oeste do Paraná (fl. 2).

Face ao exposto, VOTO, com base nas manifestações uniformes, pela baixa de responsabilidade da Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, Presidente/Secretária Geral da Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Oeste do Paraná – MRAE-3, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Baixar a responsabilidade da Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, Presidente/Secretária Geral da Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Oeste do Paraná – MRAE-3, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-426130/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2739/24 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução que dispõe sobre a instituição de nova Política de Segurança da Informação e Comunicações. Pela aprovação, conforme minuta anexa.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Diretoria de Tecnologia da Informação por meio do Ofício nº 50/24-OC, referente a Projeto de Resolução que "dispõe sobre a instituição da Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal, revoga a Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010, e dá outras providências", conforme exposição de motivos e minuta anexadas na peça 02, acompanhadas da Ata de Reunião nº 94 do Comitê de TI (vide peças 3 e 11), em que foram aprovadas, nos termos do art. 170, XVI e § 1º, e do art. 186-B, § 2º, IV, do Regimento Interno.

Consta da exposição de motivos que a proposta objetiva substituir a Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010, que atualmente regulamenta a Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal, para fins de incluir diretrizes, definir competências e responsabilidades e adequá-la à evolução de leis como a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), mediante a edição de um novo regimento, aprimorado e atualizado.

Inicialmente, os autos foram remetidos à Diretoria-Geral, que, no Despacho nº 457/24 (peça 05), em atenção aos incisos VI e XX, do art. 150, do Regimento Interno, manifestou o entendimento de que "a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa".

A Secretária do Tribunal Pleno, por meio da Informação nº 18/24 (peça 06), noticiou que a proposta de Projeto de Resolução foi aprovada por unanimidade na Sessão Ordinária nº 19 do Tribunal Pleno, com designação deste Conselheiro para a sua relatoria, na forma do art. 16, LV, do Regimento Interno.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 2756/24 (peça 07) foi determinada a autuação do feito e sua distribuição a este Relator.

Distribuídos, os autos foram encaminhados a este Gabinete, ocasião em que, pelo Despacho nº 901/24 (peça 09), foi determinada a remessa à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, a unidade, mediante a Informação nº 96/24 (peça 10), atestou que "não foram identificados impactos imediatos em Sistemas de Informação ou em Infraestrutura de TI" mantidos por aquela Diretoria.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 204/24 (peça 12), se manifestou pela regularidade formal do procedimento e pela licitude de seu objeto, motivo pelo qual concluiu pela inexistência de óbices jurídicos à aprovação do Projeto de Resolução proposto.

A Procuradoria-Geral de Contas, no Parecer nº 210/24, (peça 14), acompanhou integralmente o opinativo da Diretoria Jurídica e concluiu pela possibilidade de aprovação do Projeto de Resolução.

É o relatório.

2. Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução que "dispõe sobre a instituição da Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal, revoga a Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010, e dá outras providências".

As manifestações regimentais da Diretoria Jurídica e da Procuradoria-Geral de Contas são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e da viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos da minuta apresentada nas fls. 4 a 15 da peça 2.

Segundo consta da exposição de motivos, o presente Projeto de Resolução decorre de necessidade de revisar e atualizar a Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal, no que se refere aos princípios, conceitos, abrangência, diretrizes, conformidade, dentre outros fatores, com a definição das competências e responsabilidades das suas diferentes áreas e dos diversos usuários das informações, e a inclusão de diretrizes voltadas à gestão, proteção e segurança dos sistemas, dos dados, dos usuários e dos recursos de Tecnologia da Informação deste Tribunal, bem como ao treinamento e conscientização dos servidores e demais colaboradores.

Para tanto, nos termos da exposição de motivos, o projeto objetiva:

- Atender e adequar a PSIC à criação e evolução de leis como por exemplo Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

- Estabelecer diretrizes para a instituição e funcionamento do Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI), assim como para a Gestão de Riscos, Plano de Resposta de Incidentes de Segurança da Informação, do Plano de Continuidade de Serviços de TI e Gerenciamento de Vulnerabilidades;

- Definir de forma clara e objetiva as competências e responsabilidades das diferentes áreas do Tribunal tendo em vista que a Segurança da Informação é um dever de todos.

- Necessidade de incluir diretrizes na PSIC para implementar medidas de proteção, como criptografia, controle de acesso e monitoramento de eventos de segurança de forma a garantir a segurança dos sistemas e dos dados do TCE-PR;

- Definir diretrizes visando a gestão eficiente de recursos de TI, sobretudo no que se refere a segurança de usuários, dispositivos, aplicações, dados e rede.

- Definir diretrizes claras sobre treinamento e conscientização em segurança da informação de forma a ajudar na educação dos servidores sobre boas práticas de segurança cibernética como um dever de todos os colaboradores.

- Aprimorar as boas práticas de governança definindo diretrizes e responsabilidades para o funcionamento do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação (CGPDSI) e do Sistema de Gestão de Segurança da Informação.

Merece especial destaque, dentro dessa proposta de aprimorar a segurança e o bom uso dos sistemas, dados e demais recursos de Tecnologia da Informação deste Tribunal, a previsão da aplicabilidade das normas da Resolução a todas as autoridades, servidores, colaboradores e demais pessoas que tenham acesso a informações desta Corte de Contas, associada às diretrizes de conscientização e capacitação contínua dos servidores e colaboradores acerca da segurança da informação, por meio de programas e treinamentos específicos.

Assim, tendo em vista a correta observância aos trâmites regimentais e a ausência de qualquer imperfeição de ordem jurídica ou técnica/gramatical na minuta apresentada, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito, nos termos da minuta em anexo.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta em anexo.

Remetam-se os autos: à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico deste Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta em anexo;

II - remeter os autos: à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico deste Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175-D, § 2º, III, do mesmo regimento; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALDARES FONSECA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre a instituição da Política de Segurança da Informação e Comunicações deste Tribunal, revoga a Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, c/c os arts. 148, 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... – Tribunal Pleno, Processo nº ..., RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a instituição da Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC) deste Tribunal, revoga a Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010, e dá outras providências.

Parágrafo único. O objetivo desta Resolução é estabelecer a Política de Segurança da Informação e Comunicações, a fim de promover a gestão da segurança da informação e mecanismos de controles de forma a garantir a proteção de dados, informações e conhecimentos, o direito de acesso previsto em Lei, tanto os gerados pelo Tribunal como aqueles custodiados, a redução de riscos de ocorrência de perdas, alterações e acessos indevidos, preservando a disponibilidade, integridade, confiabilidade e autenticidade das informações, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º As normas desta Resolução aplicam-se a todas as autoridades, servidores, colaboradores e quaisquer pessoas que tenham acesso a informações do TCE-PR.

Parágrafo único. A segurança da informação abrange aspectos físicos, tecnológicos e humanos do TCE-PR.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A segurança da informação no TCE-PR alinha-se às estratégias organizacionais e aos seguintes princípios:

I - preservação da disponibilidade, integridade, confiabilidade e autenticidade dos dados, informações e conhecimentos que compõem o ativo da informação do TCE-PR;

II - continuidade das atividades;

III - economicidade da proteção dos ativos de informação;

IV - responsabilização do usuário pelos atos que comprometam a segurança dos ativos de informação;

V - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

VI - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

VII - fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na Administração Pública;

VIII - contribuição para o desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, incluindo peças processuais;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - segurança da informação: tratamento da informação de forma a garantir sua disponibilidade, integridade, autenticidade, confiabilidade, primariedade e confidencialidade, quando necessário, bem como minimizar riscos, promover a eficácia das ações do negócio e preservar a imagem do TCE-PR;

IV - Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI): conjunto de mecanismos inter-relacionados, baseado em riscos do negócio, que visa estabelecer, implementar, operar, monitorar, analisar criticamente, manter e melhorar a segurança da informação;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção,

classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - confidencialidade: propriedade que garante que a informação seja acessada somente por pessoas ou processos que tenham autorização para tal;

XI - incidente de segurança da informação: qualquer indício de fraude, sabotagem, espionagem, desvio, falha ou evento indesejado ou inesperado que tenha probabilidade de comprometer ou ameaçar a segurança da informação;

XII - gestor da informação: colegiado, autoridade ou gestor de unidade responsável por informação em matéria de sua competência ou inerente a sua área de atuação;

XIII - custodiante da informação: qualquer pessoa física ou jurídica, interna ou externa, unidade ou projeto do Tribunal que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo Tribunal;

XIV - ciclo de vida da informação: compreende etapas e eventos de produção, recebimento, armazenamento, acesso, uso, alteração, cópia, transporte e descarte da informação;

XV - colaborador: prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer pessoa com vínculo transitório com o TCE-PR que tenha acesso, de forma autorizada, às informações ou às dependências do Tribunal;

XVI - informação não pública: informação com restrições de acesso previstas em instrumentos normativos;

XVII - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

XVIII - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável.

Art. 5º Para fins de segurança da informação, os usuários classificam-se em:

I - usuário interno: qualquer servidor ativo ou unidade do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal;

II - usuário colaborador: prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer outro colaborador do Tribunal que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal; e

III - usuário externo: qualquer pessoa física ou jurídica que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal e que não seja caracterizada como usuário interno ou usuário colaborador.

§ 1º Os usuários internos, externos e colaboradores estão sujeitos às diretrizes, normas e procedimentos de segurança de informação da PSIC.

§ 2º Os usuários internos e colaboradores são responsáveis por garantir a segurança das informações do Tribunal a que tenham acesso e por reportar à Diretoria de Tecnologia da Informação os incidentes em segurança da informação de que tenham conhecimento.

§ 3º Quando detectado qualquer indício de irregularidade praticado por usuário, o Tribunal suspenderá imediatamente o seu acesso.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (SGSI)

Art. 6º O Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) é composto pelos seguintes processos:

I - classificação da informação;

II - gestão de riscos de segurança da informação;

III - gestão de incidentes em segurança da informação;

IV - gestão de vulnerabilidades de ativos de software e hardware;

V - garantia e controle de acesso à informação;

VI - segurança da informação em recursos humanos e conscientização em segurança da informação;

VII - segurança em tecnologia da informação e comunicações.

Parágrafo único. Os processos do SGSI, a serem regulamentados em políticas específicas, são interdependentes e devem ser estruturados e monitorados de forma a permitir sua melhoria contínua.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES, DA CONSCIENTIZAÇÃO E DA CAPACITAÇÃO

Art. 7º As diretrizes básicas da Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC) devem ser divulgadas em todas as unidades do TCE-PR, garantindo que todos tenham consciência da Política e a pratiquem.

Art. 8º Os servidores e colaboradores devem ser continuamente capacitados para o uso dos ativos de informação por ocasião da realização de suas atividades.

Art. 9º Programas de conscientização sobre segurança da informação serão implementados através de treinamentos específicos, assegurando que todos os servidores e colaboradores sejam informados sobre a exigência de garantir acesso à informação como regra geral e sobre os potenciais riscos de segurança e o tipo de exposição a que estão submetidas as informações de caráter sigiloso ou restrito.

Art. 10. Os treinamentos a serem disponibilizados devem estar compatíveis com as tecnologias atualmente implementadas no ambiente informatizado e com as demais que porventura venham a ser adotadas.

Art. 11. As propostas de treinamento e capacitação poderão ser apresentadas por qualquer setor do TCE-PR e serão dirigidas à Escola de Gestão Pública do TCE-PR (EGP), que fará uma análise preliminar acerca da conveniência da proposta e, caso entenda oportuna, encaminhará a proposta à Diretoria-Geral do TCE-PR, que tomará as providências juntamente com o Presidente do TCE-PR.

CAPÍTULO VII

DA GARANTIA E DO CONTROLE DE ACESSO

Art. 12. A publicidade de informações é preceito geral, e o sigilo é exceção.

§ 1º Qualquer falha na segurança da informação, relacionada à garantia ou ao controle de acesso, identificada por qualquer servidor ou colaborador, deve ser imediatamente comunicada ao seu superior imediato, que a encaminhará à DTI para avaliação e determinações das ações que se fizerem necessárias.

§ 2º O acesso a sistemas de informação do TCE-PR deve ser controlado de acordo com o valor, sensibilidade e criticidade da informação nele contida e considerando

aspectos de restrição legais e/ou normativos.

Art. 13. As informações produzidas por servidores e quaisquer colaboradores do TCE-PR, no exercício de suas atribuições, são patrimônio intelectual do Tribunal e não cabe a seus criadores qualquer forma de direito autoral, ressalvado o reconhecimento da autoria, se for o caso.

§ 1º Quando as informações forem produzidas por colaboradores do TCE-PR para uso exclusivo pelo Tribunal, instrumento próprio estabelecerá as obrigações dos criadores, inclusive no que se refere à eventual confidencialidade das informações.

§ 2º É vedada a utilização das informações a que se refere o § 1º deste artigo em projetos ou atividades diversas daquelas estabelecidas pelo TCE-PR, salvo autorização específica dos membros, nos processos e documentos de sua competência, ou do Presidente, nos demais casos.

Art. 14. O processo de controle de acesso à informação tem por objetivo garantir que o acesso físico e lógico à informação seja franqueado exclusivamente a pessoas autorizadas, com base nos requisitos de negócio e de segurança da informação.

§ 1º O acesso às informações não públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR deve permanecer restrito às pessoas que tenham necessidade de conhecê-las.

§ 2º O acesso a informações não públicas por quaisquer colaboradores é condicionado ao aceite de termo de sigilo e responsabilidade.

§ 3º O acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR se submete a controles administrativos e tecnológicos definidos de acordo com a respectiva classificação.

Art. 15. Todos os servidores e colaboradores que manipulem ou tenham acesso a informações identificadas como sigilosas sob custódia ou de propriedade do TCE-PR devem garantir a confidencialidade e o sigilo dessas informações, adotando comportamento seguro, caracterizado por evitar assuntos sigilosos em ambientes sociais e particulares, impressão, transmissão, compartilhamento e transporte para fora das instalações do TCE-PR de informação sigilosa, sem autorização, bem como uso e não compartilhamento de senhas seguras.

Art. 16. As violações de segurança devem ser comunicadas e registradas, e esses registros, analisados periodicamente para os propósitos de caráter corretivo, legal e de auditoria.

Art. 17. Cabe à Diretoria-Geral atuar com o objetivo de:

I - fazer cumprir os requisitos legais ou normativos relacionados à garantia de acesso e à qualidade da informação, especialmente quanto à objetividade, transparência, clareza e utilização de linguagem de fácil compreensão.

II - propor às unidades competentes a publicação de informações de interesse geral produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR, independentemente de requerimento.

CAPÍTULO VIII

DA SEGURANÇA FÍSICA E DO AMBIENTE DE RECURSOS HUMANOS

Art. 18. A segurança física e patrimonial, disposta em política específica, tem por objetivo, em relação à segurança da informação, prevenir danos e interferências nas instalações do TCE-PR que possam causar perda, roubo ou comprometimento das informações.

Parágrafo único. Compete ao Gabinete da Presidência, com auxílio da Assessoria Militar, planejar, estabelecer, monitorar, controlar e revisar periodicamente a Política e Procedimentos de Segurança Física do TCE-PR em regulamentos específicos.

Art. 19. Tendo em vista a necessidade de garantir a segurança física e do ambiente, bem como a segurança de recursos humanos, deverão ser estabelecidos controles visando a:

I - prevenir o acesso físico indevido e sem autorização, bem como danos e interferências nas instalações e informações do TCE-PR;

II - assegurar que servidores, colaboradores, fornecedores e terceiros entendam suas responsabilidades e assinem acordos sobre seus papéis e responsabilidades pela segurança da informação, com a finalidade de reduzir os riscos de fraude, furto, roubo, apropriação indevida, erros humanos, ou uso indevido dos ativos de informações do TCE-PR.

CAPÍTULO IX

DO PLANO DE CONTINUIDADE DE SERVIÇOS DE TI

Art. 20. Os procedimentos que garantam a continuidade e a recuperação do fluxo de informações devem ser mantidos, observando-se as classificações de disponibilidades requeridas, de forma a não permitir a interrupção das atividades de negócios e a proteger os processos críticos contra falhas e danos, que atenderão aos seguintes objetivos:

I - avaliação em regime emergencial das consequências de desastres, falhas de segurança e perda de serviços;

II - contingência e recuperação do funcionamento normal dentro de períodos de tempos determinados;

III - recuperação tempestiva das operações consideradas vitais.

Art. 21. Compete ao órgão colegiado referido no art. 34 desta Resolução estabelecer, monitorar e revisar periodicamente um plano de continuidade em regulamento específico.

Parágrafo único. A Gestão de Continuidade de Negócios (GCN), disposta em política específica, harmoniza-se com os processos do SGSI e tem por objetivo, em relação à segurança da informação, garantir níveis adequados de disponibilidade, integridade, confiabilidade, primariedade, autenticidade e confidencialidade, quando necessário, das informações essenciais ao funcionamento dos processos críticos de negócio do TCE-PR.

CAPÍTULO X

DA CONFORMIDADE

Art. 22. Procedimentos apropriados devem ser adotados para garantir a conformidade e o respeito às exigências legais quanto à disponibilização de informações públicas, bem como ao uso e disseminação de informações protegidas por leis, tais como:

I - dados pessoais relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

II - dados de propriedade intelectual, direitos autorais, segredos comerciais e de indústria, patentes e marcas registradas;

III - ou aquelas classificadas como sigilosas (internas, confidenciais ou restritas).

Art. 23. Os processos de aquisição de bens e serviços, especialmente dos ativos de informação, devem estar em conformidade com esta Resolução e com o Plano de Contratações Anual do TCE-PR.

Art. 24. Os sistemas de informações, além de disponibilizar os registros em prazos e formatos que atendam às exigências legais, devem protegê-los contra perda, destruição e falsificação, visando à salvaguarda dos dados.

CAPÍTULO XI

DA CLASSIFICAÇÃO E DO SIGILO DA INFORMAÇÃO

Art. 25. A classificação da informação tem por objetivo assegurar que a informação receba um nível adequado de proteção.

Parágrafo único. A informação deve ser classificada para indicar a necessidade, as prioridades e o nível esperado de proteção quanto ao tratamento da informação durante todo o seu ciclo de vida.

Art. 26. Compete ao órgão colegiado referido no art. 34 desta Resolução, planejar, estabelecer regulamentos específicos, monitorar e revisar periodicamente a classificação da informação do TCE-PR, em conformidade com leis específicas.

Art. 27. Toda informação não classificada terá caráter ostensivo e deverá ser fornecida a qualquer cidadão identificado que a solicitar, em formato aberto, independente de motivação, exceto aquela que se inclua no disposto no art. 22 desta Resolução.

Art. 28. Será passível de classificação qualquer informação que provoque riscos à vida, segurança ou saúde da população, ou riscos à defesa, economia ou relações internacionais do Estado, e aquela que, no âmbito do TCE-PR, provoque assimetria competitiva ou privilégio entre agentes regulados, exponha o TCE-PR a ataques ou fraudes, ou que pertença a normas, autorizações, estudos e fiscalizações que compoñham processo não concluído.

CAPÍTULO XII DA GESTÃO DE RISCOS E DA GESTÃO DE INCIDENTES

Art. 29. O processo de gestão de riscos de segurança da informação deverá alinhar-se à gestão de riscos da segurança institucional.

Art. 30. A gestão de incidentes em segurança da informação tem por objetivo assegurar que fragilidades e incidentes em segurança da informação sejam identificados, para permitir a tomada de ação corretiva em tempo hábil.

Parágrafo único. Autoridades, servidores e quaisquer colaboradores do Tribunal são responsáveis por:

I - comunicar tempestivamente ao seu superior imediato e à DTI qualquer evento ou incidente que possa comprometer a segurança da informação no âmbito do TCE-PR.

II - colaborar, na respectiva área de competência, com a identificação e o tratamento de incidentes em segurança da informação.

CAPÍTULO XIII

DA SEGURANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES (TIC)

Art. 31. Cabe à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) planejar, estabelecer em regulamentos específicos, implementar, monitorar e revisar periodicamente os procedimentos e normas acerca do uso de recursos de Tecnologia da Informação - TI, como por exemplo:

I - Controle de Acesso;

II - Políticas de Uso de e-mail, Uso da Internet e Uso de Antivírus;

III - Políticas de Acesso Remoto, de Gestão de Ativos, de Gestão de Configuração e de Acesso a Bases de Dados;

IV - Plano de Continuidade de Serviços Essenciais de TI;

V - Gestão de Incidentes de Segurança da Informação e Gestão de Vulnerabilidades;

VI - Padrões de Desenvolvimento Seguro de Sistemas e Padrões de Configuração Segura;

VII - Gestão e Monitoramento de Registros de Atividades (logs de auditoria);

VIII - Uso de Recursos Criptográficos;

IX - Política de Acesso a Serviços de TI por fornecedores; e

X - Política de Uso de Dispositivos Pessoais.

§ 1º O acesso aos recursos de tecnologia da informação e comunicação deve seguir o princípio do privilégio mínimo e necessário para a execução das atividades inerentes a servidores, membros e colaboradores.

§ 2º As normas, procedimentos, controles e regulamentos específicos de segurança da informação serão baseados em padrões de mercado e frameworks de segurança, tais como ISO, NIST e CIS, entre outros.

Art. 32. A certificação digital no âmbito do TCE-PR segue o padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), instituída pela Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

CAPÍTULO XIV

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 34. Ao do Presidente do TCE-PR deve instituir e regulamentar o órgão colegiado Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais e Segurança da Informação (CGPDSI), de natureza deliberativa e de caráter permanente, que tem por finalidade:

I - formular e conduzir diretrizes para o Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI) e para a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC), bem como analisar periodicamente sua adequação e efetividade;

II - propor ajustes no SGSI e nas ações necessárias à sua implementação, com subsídio no monitoramento e na avaliação periódica das práticas de segurança da informação;

III - propor a elaboração e a revisão de normas e de procedimentos sobre os temas segurança da informação, transparência, acesso e classificação da informação, privacidade e proteção de dados pessoais;

IV - manifestar-se sobre propostas de alteração ou de revisão da PSIC, bem como sobre minutas de ato normativo e iniciativas de natureza estratégica ou que necessitem de cooperação entre unidades, que versem sobre segurança da informação;

V - manifestar-se sobre matérias atinentes à segurança da informação que lhe sejam submetidas;

VI - assessorar, em matérias correlatas, a Presidência do TCE-PR, assim como as demais áreas do tribunal.

Art. 35. Cabe à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI):

I - Gerenciar e monitorar o SGSI, bem como propor as adaptações necessárias para garantir a melhoria contínua desse sistema de gestão;

II - coordenar e acompanhar a implementação do SGSI e das normas complementares de segurança da informação;

III - apresentar ao CGPDSI proposta de revisão desta PSIC de modo a atualizá-la diante de novos requisitos institucionais;

IV - apoiar as unidades do TCE-PR na definição de processos de trabalho e de procedimentos operacionais necessários à proteção de suas informações;

V - monitorar e avaliar periodicamente as práticas de segurança da informação adotadas pelo Tribunal;

VI - coordenar, com o apoio da Escola de Gestão Pública do TCE-PR e das demais unidades competentes, ações permanentes de divulgação, treinamento, educação e conscientização dos servidores e demais colaboradores do TCE-PR, em relação aos conceitos e às práticas de segurança da informação em toda sua abrangência;

VII - monitorar e coordenar o tratamento dos incidentes com segurança da informação, com vistas a identificar os motivos que levam ao comprometimento da segurança da informação; e

VIII - assessorar tecnicamente o CGPDSI em matérias acerca da segurança da informação.

Parágrafo único. A aplicação das competências indicadas neste artigo observa, no que couber, as competências inerentes às demais unidades da Diretoria-Geral do TCE-PR.

Art. 36. São responsabilidades do gestor da informação, no que concerne às informações sob sua gestão produzidas ou custodiadas pelo TCE-PR:

I - garantir a segurança das informações produzidas no âmbito de suas atribuições;

II - classificar as informações e definir procedimentos e critérios de acesso, observados os dispositivos legais e regimentais relativos à confidencialidade e a outros critérios de classificação pertinentes;

III - propor regras específicas para o uso das informações;

IV - definir os requisitos de segurança da informação necessários ao negócio, com base em critérios de aceitação e tratamento de riscos inerentes aos processos de trabalho.

Parágrafo único. Cabe ao CGPDSI auxiliar, em caso de dúvida, na identificação do gestor da informação ou aplicação dos procedimentos de segurança da informação desta Resolução.

Art. 37. É responsabilidade do custodiante da informação:

I - garantir a segurança da informação sob sua posse, conforme os critérios definidos pelo respectivo gestor da informação;

II - comunicar tempestivamente ao gestor da informação sobre situações que comprometam a segurança das informações sob custódia;

III - comunicar ao gestor da informação eventuais limitações para o cumprimento dos critérios por ele definidos com vistas à proteção da informação.

Art. 38. É responsabilidade dos dirigentes das unidades e demais gestores do TCE-PR, no que se refere à segurança da informação:

I - conscientizar servidores e quaisquer colaboradores sob sua supervisão em relação aos conceitos e às práticas de segurança da informação;

II - incorporar aos processos de trabalho de sua unidade, ou de sua área, práticas inerentes à segurança da informação;

III - tomar as medidas administrativas necessárias para que sejam adotadas ações corretivas em tempo hábil, em caso de comprometimento da segurança da informação.

CAPÍTULO XV DAS PENALIDADES

Art. 39. O descumprimento das disposições constantes nessa Política e nas normas complementares sobre segurança da informação caracteriza infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil.

Art. 40. O usuário que fizer uso de forma indevida ou não autorizada dos recursos de tecnologia da informação, bem como agir em desacordo com os termos dessa política, fica sujeito à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), e na legislação pertinente nas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 41. Os casos não previstos e as dúvidas surgidas na aplicação dessa Política serão submetidos ao CGSI.

CAPÍTULO XVI DA ATUALIZAÇÃO

Art. 42. A PSIC deve ser revisada e atualizada periodicamente no máximo a cada 2 (dois) anos, caso não ocorram eventos ou fatos relevantes que exijam uma revisão imediata frente a novos requisitos institucionais.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Todos os procedimentos referentes à PSIC adotados pelas unidades do TCE-PR deverão ser publicados para conhecimento geral.

Art. 44. Os contratos, convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal devem observar, no que couber, as disposições desta Resolução.

Art. 45. Os atos necessários para regulamentar esta Resolução serão expedidos pelo Presidente do TCE-PR, mediante Instrução Normativa ou Instrução de Serviços, de acordo com as regras desta Resolução, passando a integrar a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PSIC.

§ 1º Será registrado a ciência dos usuários às normas da PSIC, incluindo suas atualizações.

§ 2º A Diretoria de Tecnologia da Informação disponibilizará na intranet e internet as normas da PSIC.

Art. 46. As questões referentes a privacidade e proteção de dados pessoais são tratadas por Resolução específica.

Art. 47. Revoga-se a Resolução nº 23, de 29 de julho de 2010.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...
- assinatura digital –
Conselheiro ...
Presidente

PROCESSO Nº:-161446/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO:-JOSE CARLOS TOLOI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, VALDECIRA FERREIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2740/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação nº 457630/18. Acórdão n.º 190/24 - Primeiro Grau. Pedido de modulação dos efeitos do Prejulgado nº 31 e de reconhecimento da nulidade do despacho de homologação de benefício com a consequente negativa do seu registro. Decadência reconhecida nos termos do tema 445 do STF e Prejulgado 31 desta Corte. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, contra decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do

Acórdão n.º 190/24 (Peça n.º 26) de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, manifestou-se pelo registro tácito do ato de inativação relativo ao Decreto nº 68/2018 de 15/05/2018, emitido pelo Município de Guaraci, que concedeu à Sra. Valdecira Ferreira, aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 no cargo de Educadora Infantil.

O recorrente busca a reforma da decisão do Órgão fracionário, a fim de modular os efeitos do Prejulgado n.º 31 - TCE-PR e, dessarte, julgar como ilegal o Ato de Inativação da Sra. Valdecira Ferreira, ocupante do cargo de Educador Infantil no Município de Guaraci, concedido pelo Decreto n.º 68/2018, publicado em 15/05/2018, com a consequente negativa de seu registro, instaurando-se, bem assim, o competente Incidente de Inconstitucionalidade, na forma demandada pelo Parecer Ministerial n.º 281/23 - 7PC (fl. 9 da Peça nº 29).

Para tanto, arguiu-se, em síntese, que: (i) a servidora não preencheu o requisito de tempo de contribuição exclusivo em função de magistério, tendo se consumado, também, clara ascensão funcional (fl. 7 da Peça nº 29); (ii) ao fundar-se na decadência para não ponderar sobre as inconstitucionalidades demonstradas na análise da CGM e deste Parquet, o r. decisum objurado deixou de dar aplicação ao art. 72, caput, da Lei Estadual n.º 20.656/2021 (fl. 7 da Peça nº 29); (iii) não procede a fundamentação da decisão recorrida quanto ao prejuízo do pleito ministerial relativo à instauração de Incidente de Inconstitucionalidade visando à prolação de decisão global "acerca da (in)constitucionalidade das citadas disposições legais, compelindo a municipalidade em questão às adequações eventualmente necessárias em seu quadro de pessoal (fl. 7 da Peça nº 29); (iv) qualquer fundamentação no sentido de que já haveria transcorrido o prazo decadencial ao tempo do v. Acórdão n.º 190/24 - Primeira Câmara é insubsistente, dada a inconstitucionalidade desde a concepção da norma que resultou na ascensão da servidora e desde que foi editado ato de inativação contabilizando como tempo especial contribuição obtida junto a funções que não se enquadravam como sendo de magistério (fl. 8 da Peça nº 29); (v) trata-se, portanto, de vício insanável, inclusive sob o prisma do princípio da segurança jurídica, que não se presta a relevar graves irregularidades em detrimento da própria Constituição Federal (fl. 8 da Peça nº 29); (vi) entende-se que as referidas irregularidades são de gravíssima ordem e, dessarte, aptas a infirmar a suposta intangibilidade do Prejulgado n.º 31 - TCE/PR por invocação da referida exceção (fls. 8 a 9 da Peça nº 29).

O recurso foi recebido pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral nos termos do Despacho n.º 294/24-GCDA (Peça nº 31). Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 1364/24-DP (Peça nº 33).

Em atenção ao rito previsto nos artigos 483 e 487 do Regimento Interno, determinouse, mediante Despacho nº 283/24-CGAZ (Peça nº 35), a intimação do representante legal do Município de Guaraci para apresentação de contrarrazões.

O jurisdicionado, por intermédio da Petição nº 269760/24 (Peça nº 39), manifestou-se nos seguintes termos: (i) a servidora ingressou no cargo de educador infantil, onde exigia a diplomação de magistério, bem como desde o início de suas atividades laborou nas mesmas funções que os professores, sendo equiparado aos mesmos (fls. 1 e 2 da Peça nº 39); (ii) depois de vinte e cinco anos equivalente a magistério, a referida servidora requereu sua aposentadoria com o redutor previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal e foi justificado e demonstrado que a referida servidora exercia atividades de magistério na educação infantil juntamente com as servidoras do cargo de professoras do Município, sendo que tal conclusão estaria alicerçada, também, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 2 e 3 da Peça nº 39).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, mediante o da Instrução n.º 2855/24 (Peça n.º 40), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento peça recursal em razão do decurso do prazo decadencial e da ausência de flagrante inconstitucionalidade.

O Parquet, nos termos do Parecer n.º 192/24 - PGC (Peça n.º 41), opinou pelo provimento deste Recurso, com a consequente reforma do Acórdão n.º 190/24 - S1C, afastando-se a aplicabilidade do Prejulgado nº 31, e julgando ilegal o Ato de Inativação, com a consequente negativa de seu registro, sem prejuízo de instauração do competente Incidente de Inconstitucionalidade, na forma requerida no Parecer Ministerial nº 281/23 - 7PC (Peça nº 25).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 484[1] do Regimento Interno.

Passo a análise do mérito recursal.

O Parquet entende que a concessão de aposentadoria a Sra. Valdecira Ferreira no cargo de Educadora Infantil com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 e redutor de idade e tempo de contribuição para funções de magistério[2] afigura-se como ato insuscetível de ser registrado tacitamente por esta Corte em razão da flagrante inconstitucionalidade que o permeia porquanto a Lei Municipal nº 969/04 e a Portaria nº 64/04 violam a Súmula nº 13 deste Tribunal[3] e o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3772/DF, eis que exige-se a aplicação do comprovação de tempo de atividade no cargo de professor expressamente nesta atividade, sendo vedado o enquadramento em outros cargos similares a função do magistério.

Ou seja, o Ministério Público de Contas defende que os cargos de Atendente de Creche e Educador Infantil não se coadunam com as funções de magistério para fins de aposentadoria especial, não alcançando as mesmas benesses previdenciárias do cargo de Professor contempladas na EC n.º 41/03.

Pois bem, em que pese a assertividade com que a tese recursal foi construída, entendendo, respeitosamente e em consonância com o posicionamento da unidade instrutiva (o qual adoto como ratio decidendi), ser descabido o provimento do pleito ora analisado porquanto a decisão recorrida baseou-se em jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, não havendo o que se falar em flagrante inconstitucionalidade.

Na verdade, julgo que o provimento da tese recursal afigura-se como meio indireto e inidôneo de revisão de ato concessivo de aposentadoria já aperfecido pelo decurso do prazo decadencial perante este Órgão de Controle, tornando letra morta, se aceito, o que foi decidido pelo STF por ocasião da fixação do Tema 445 e o que ficou assentando no Prejulgado nº 31 deste Tribunal de Contas, porquanto bastaria à arguição de flagrante violação a preceito constitucional como meio indireto para reanalisar matéria preclusa em razão do decurso do decurso de tempo, comportamento que, respeitosamente, reestabeleceria o estado de insegurança

jurídica e de desrespeito ao princípio da confiança legítima que deu ensejo à edição das retroativas decisões.

O regime de previdência pública foi detidamente regulamentado pelo art. 40 da Carta Magna e por inúmeras Emendas Constitucionais, sendo que, frequentemente, irregularidades suscitadas em atos de concessão de aposentadoria acabam por afrontar, direta ou indiretamente, alguma das disposições do texto constitucional, circunstância que, data vênua, impõe o dever de cautela na atividade interpretativa deste Tribunal no que concerne ao reconhecimento de possível inconstitucionalidade, especialmente após a fixação do Tema 445 pelo Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, requer-se parcimônia no exame do caso concreto e o emprego de conclusões que privilegiam não só a estrita legalidade, mas também os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva sob o risco desta Corte valer-se de meio indireto e inidôneo para revisar de ato concessivo de aposentadoria já aperfeiçoado em razão do decurso de prazo decadencial.

No processo de inativação 256619/18 foi analisado caso vinculado a mesma municipalidade e idêntico ao deste feito, tendo sido decidido, mediante Acórdão nº 2617/23-S1C[4], o que segue:

O Ministério Público de Contas, destacando a “ausência de flagrante violação à preceito constitucional a atrair a incidência do art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021”, corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 46).

Diante do fato de que os documentos relativos à aposentadoria foram protocolizados em 16/4/2018 (peças 1 e 2) - tendo sido distribuído o processo a este relator, destaco, em 6/6/2023 (peça 43) - e da ausência de inconstitucionalidade flagrante na concessão - haja vista a razoabilidade dos argumentos apresentados pelo Município -, com fundamento no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal3, acompanho as manifestações uniformes a fim de reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Denota-se do exposto que a argumentação suscitada pelo parquet e semelhante a destes autos e foi afastada em razão da constatação da não caracterização de flagrante inconstitucionalidade, devendo tal posicionamento, data vênua, ser aplicado ao caso concreto em atenção ao princípio da segurança jurídica, sendo impertinente, assim como exposto na decisão vergastada, a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e em consonância com o posicionamento da unidade de instrução técnica, proponho o conhecimento e não provimento da tese recursal.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 190/24 (Peça n.º 26).

Após, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e encaminhamento ao Relator da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 190/24 (Peça n.º 26).

Após, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e encaminhamento ao Relator da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
2. Aplicação da redação do §5º do art. 40 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

3. Protocolo nº 112908/09. Acórdão nº 4240/10-STP. Relator: Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Ementa: São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.
4. De relatoria do Conselheiro José Durval Mattos Amaral.

PROCESSO Nº:-320269/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCRECIA GUERREIRO

ABRAO MACIEL, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LUCAS MAINARDES

JOAQUIM, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO

JOAQUIM, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA

SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO

LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULO ADRIANO BORGES, PRISCILA

CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BABIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2741/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Acúmulo de cargos em desconformidade com o permissivo constitucional. Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento.

1 - RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revista interposto por Lucrécia Guerreiro Abrão Maciel, em face do Acórdão nº 152/24 (peça nº 51), por meio do qual a 2ª Câmara negou o registro da Resolução nº 6094, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 23/1/2020, que concedeu aposentadoria por idade com proventos proporcionais à recorrente no cargo de professora, nos termos do art. 40 §1º, inc. III, “b”, da Constituição Federal.

A tese recursal (peça nº 59) sustenta que a tese que orientou a negativa de registro, acerca da contrariedade ao texto constitucional (art.37, XVI, “b”) não pode prosperar, tendo em vista que em sua carreira de serviço público municipal, permaneceu no exercício de cargos técnicos até sua paralisação, e inativação como Técnica de Tributos, Chefe ou Diretora de Tributos, e por conseguinte, cumulável com o cargo de professor, não podendo o cargo de investidora, que é de operador de computador, provocar efeitos jurídico prejudiciais, e sim somente para efeitos históricos.

Afirma ainda que dificultar o direito à aposentadoria do cargo de professor, afeta o princípio contributivo, provocando um enriquecimento ilícito do sistema previdenciário, em detrimento do trabalho da recorrente e, pela eventualidade, pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé e utilizados para assegurar suas necessidades básicas, requerendo com isso, o provimento do recurso, reformando o acórdão combatido.

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 421/24 (peça nº 72), entendeu pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo provimento, do Recurso de Revista, pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, tendo em vista os precedentes desta Corte de Contas. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer da 1PC - nº 229/24 (peça 73), reforçou que as vertentes recursais trazidas ao feito não possuem o condão de retificar o entendimento colegiado, pronunciando-se pelo conhecimento do Recurso de Revista em apreço e, no mérito, pelo não provimento, não havendo que se falar em reforma do julgado, mantendo-se a decisão colegiada recorrida em todos os seus termos.

Foram apresentados a estes autos o Requerimento Externo nº 530743/24, onde a PARANAPREVIDENCIA, informa que por meio da Resolução nº 5618-SEAP, tornou sem efeito a Resolução nº 6094 que concedeu a aposentadoria voluntária proporcional por idade à recorrente, em 04 de junho de 2024.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das razões recursais, verifico que a tese da CGE deve prosperar e ser acolhida.

Segundo a Recorrente, o cargo que exercia perante a administração de Sapopema, possuía natureza eminentemente técnica, quer seja sob a nomenclatura de técnico de tributos/finanças, quer seja de Chefe de Divisão de Finanças, ou mesmo Diretora do Departamento de Finanças, regulamentado pela Lei Municipal 277/90, que permite o nível técnico para o exercício do cargo, excecitando de conhecimento e habilidades específicas para desempenhar as funções. A recorrente possuía habilitação própria, com formação como técnica em contabilidade.

Entendo que o opinativo do Ministério Público, de que o cargo exercido pela recorrente junto ao Município de Sapopema, não se enquadraria nas exceções constitucionais cumulativas de cargos públicos, prevista no artigo 37º, inciso XVI, da Constituição Federal, há que serem feitas ponderações sobre o caso concreto.

Em 1990, o Município de Sapopema sancionou a Lei 277/90, pelo qual realizou a reestruturação do cargo de pessoal, sendo que a referida lei, estabeleceu o exercício de cargos técnicos para seus servidores.

Pelo enquadramento, a recorrente passou exercer cargo técnico de acordo com sua qualificação (técnica contábil), primeiramente como técnica de tributos, como se vê na Portaria nº 04/22/90 de 16/02/1990, a nomeação foi para o exercício de técnico de tributos/finanças, depois disso saiu o Decreto 04/97, de 02 de janeiro de 1997, que nomeou a recorrente para exercer o cargo em exercício de Diretora do Departamento de Finanças, e em seqüência, o Decreto 023/2001 de 30/03/2001 que concedeu aposentadoria voluntária proporcional à recorrente, que embora se refira ao cargo de investidora no serviço público como Operador de computador, fica expresso que a postulante exerceu ao longo da carreira o cargo que exigia habilitação técnica.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível Superior:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INTERPRETE E TRADUTOR DE LIBRAS. NATUREZA TÉCNICA DO CARGO. CUMULAÇÃO COM CARGO DE PROFESSOR. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, a inacumulabilidade de cargo público emerge como regra, cujas exceções são expressamente estabelecidas no corpo da própria Carta Magna. 2. Na exceção prevista na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da CF, o conceito de “cargo técnico ou científico” não remete, essencialmente, a um cargo de nível superior, mas pela análise da atividade desenvolvida, em atenção ao nível de especificação, capacidade e técnica necessários para o correto exercício do trabalho. RMS 42.392/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015; RMS 28.644/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; RMS 20.033/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 261.

Ainda que o entendimento acima exposto, não prevaleça com relação ao cargo ocupado pela recorrente, para efeitos de argumentação, na Instrução nº 421/24 a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 72) demonstrou que os valores de caráter alimentar, foram recebidos sob estrita boa-fé, não sendo devido a devolução de valores pagos a título de alimentos, assegurando com isso as suas necessidades básicas cotidianas e que durante toda sua vida funcional exerceu cumulativamente os cargos sem questionamentos.

Vale destacar que este Tribunal, já se pronunciou a respeito do mesmo assunto, conforme o voto do ilustre Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, no Acórdão nº 2493/23-Tribunal Pleno:

[...] Recurso de Revista. Aposentadoria. Acumulação de cargos de professor e agente de execução – Técnico administrativo. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Legalidade e registro do ato de inativação. [...] Nos presentes autos, não ficou comprovado qualquer atitude de má-fé da servidora, que executou suas atividades como agente de execução do Poder Executivo Estadual e professora na rede estadual de ensino, sem indicação de incompatibilidade de horários, bem como a aposentadoria em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará danos ao erário, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária. [...] Dentro desse contexto, aliás, deve-se ponderar que, por ter contribuído durante toda a sua vida funcional para o regime previdenciário, não se mostra razoável que, no processo de registro do ato de inativação, que deve ter como foco principal a análise da matéria sob o enfoque previdenciário, sejam suscitadas questões da vida funcional da servidora, até então totalmente ignoradas, como óbice à concessão do referido registro. Desse modo, considerando que a peculiar situação jurídica da interessada se consolidou ao longo do tempo, sem qualquer oposição ou existência de indícios de má-fé, a ausência de danos ao erário em razão da efetiva contribuição [...]. (Grifo nosso)

(TCE-PR. Processo: 14096/23, Acórdão nº 2493/23 - Pleno, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Data: 17.08.2023).

Assim, como em nenhum momento, durante toda a sua vida funcional, foi solicitada a escolher entre um dos cargos exercidos, não é possível, que ante a análise do ato de concessão de sua aposentadoria, haja determinação de opção por apenas um dos cargos, ou aquele que seja mais vantajoso.

Assim, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, para neste caso específico, seja possível o registro da aposentadoria da recorrente, nos termos requeridos.

3 - VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Lucrécia Guerreiro Abrão Maciel, para reformar o Acórdão nº 152/24 (peça nº 51), da Segunda Câmara, pela legalidade e registro da Resolução nº 6094, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 23/1/2020, que concedeu aposentadoria por idade com proventos proporcionais à recorrente no cargo de professora, nos termos do art. 40 §1º, inc. III, "b", da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[1].

Após, à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Lucrécia Guerreiro Abrão Maciel, para reformar o Acórdão nº 152/24 (peça nº 51), da Segunda Câmara, pela legalidade e registro da Resolução nº 6094, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 23/1/2020, que concedeu aposentadoria por idade com proventos proporcionais à recorrente no cargo de professora, nos termos do art. 40 §1º, inc. III, "b", da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo - DP, para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-119674/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 87/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício 2016. Pelo conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, em face do Acórdão de Parecer Prévio 34/20 – S2C, que recomendou a irregularidade das contas do Prefeito de Ponta Grossa, exercício de 2016, de responsabilidade do recorrente em virtude das seguintes restrições: (a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (d) ausência de

comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Quadrimestres do exercício em análise; e (e) falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

Ademais, foram ressaltados os seguintes itens: (a) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (b) atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015; (c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e (d) ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

Em seu arrazoado (peça 79), o recorrente sustenta que o resultado orçamentário/financeiro no percentual de -5,66% não comprometeu nenhum investimento para o exercício futuro eis que algumas despesas não tinham sido liquidadas. Afirma que, do total das despesas de fontes livres do Exercício de 2016, o valor de R\$ 5.582.998,12 representou despesas empenhadas visando à reserva de dotação no exercício de 2016. Alega que o cálculo do Tribunal considerou o valor correspondente à Previdência Social, as quais foram parceladas no exercício seguinte e relaciona despesas empenhadas e não liquidadas no exercício de 2016. Ressalta os gastos públicos do exercício e colaciona decisões do Tribunal que realizaram tal análise. Informa ter realizado investimentos em áreas prioritárias que contribuíram para o resultado deficitário.

No tocantes às despesas com publicidade, alega que a Corte considerou as datas em que foram emitidas as notas fiscais, mas que os gastos não foram realizados em período eleitoral e, também, não foram pagos nos respectivos meses, referindo-se ao mês de junho de 2016. Afirma que a agência de publicidade trabalhou por campanha e somente ao final dela é que a nota fiscal foi emitida.

Quanto às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, defende que a maioria das despesas havia sido contratada em período anterior não se tratando de despesas criadas nos últimos 8 meses, mas sim despesas já existentes durante vários meses e anos e que foram sendo pagas ao longo do tempo. Aduz que o impacto negativo nas fontes livres de recursos não afetou a hígidez das contas públicas do Município e não comprometeu a futura gestão. Assevera que da leitura da evolução da dívida do Município, os três anos anteriores e o subsequente ao de 2016, houve diminuição do valor de restos a pagar, porquanto buscou o equilíbrio das contas sem prejudicar os serviços públicos.

Relativamente à audiência pública, afirma que o Tribunal foi excessivo ao entender que não houve tal providência apenas pela ausência de ata, porquanto demonstrou por meio de publicações no Diário Oficial as convocações para as audiências e que a ata nunca foi feita nas audiências em Ponta Grossa, realçando a dificuldade em se fazer tal formalidade dada a característica da audiência pública. Anexou noticiários que veicularam o tema.

Com referência à falta de reconhecimento da dívida previdenciária, pondera que o Tribunal não considerou o fato de que o Município adota o Regime Geral de Previdência Social para seus servidores e que houve negociação com o INSS no final de 2016 para o fim de recompor a dívida do Município, com parcelamento dos débitos existentes anteriormente e definição de prazo para pagamento com garantia da dívida vinculada ao FPM. Ainda que, com a negociação concluída em dezembro de 2016, houve o cancelamento dos empenhos para evitar-se duplicidade de valores. Diz que por questões técnicas o termo de confissão de dívida e parcelamento demorou a ser emitido e assinado, tendo ocorrido no início de 2017. Por fim, que diante das dificuldades orçamentárias e financeiras que a Municipalidade passou, em prol de não causar prejuízos aos serviços essenciais, deixou de recolher as obrigações patronais, tendo optado pelo parcelamento, não havendo razão para manutenção da irregularidade.

Em relação à publicação do relatório resumido da execução orçamentária explica que não houve atraso, mas sim republicação com correção do mesmo em 25/02/2016 e que primeira publicação ocorreu no prazo instituído pela Instrução do Tribunal.

Requer a reforma da decisão recorrida, para o efeito de recomendar a aprovação das contas, ainda que com ressalva, assim como o cancelamento das penalidades impostas.

O recurso foi recebido (Despacho 278/20), distribuído (peça 85) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal que analisou cada um dos itens recorridos e concluiu pelo parcial provimento do recurso, para o fim de que sejam sanados os itens relativos às despesas com publicidade institucional realizada no período que antecede as eleições e à ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos quadrimestres do exercício. Quanto às demais impropriedades, foram mantidas as propostas de irregularidade e multas. (Instrução 1931/20, peça 92).

O Parquet de Contas, por sua vez, se manifestou pela possibilidade de nova intimação do recorrente para complementação da peça recursal em relação ao apontamento de falta de reconhecimento de despesa de previdência. No mérito, opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, a fim de que sejam afastados os apontamentos relacionados às despesas com publicidade institucional em período de vedação e a relativa à ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativas aos Quadrimestres do exercício, com afastamento das respectivas multas, mantendo-se a apreciação de irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito de Ponta Grossa, exercício de 2016, em relação às demais restrições indicadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 34/20-S2C (Parecer 544/20-4PC, peça 93).

Foi acolhida a proposta de intimação sugerida pelo Ministério Público de Contas (Despacho 791/20- GCDA). Na sequência, após a prorrogação de prazo, foi apresentada a petição de peça 105 e os documentos de peças 106/108).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta opinou pela manutenção das restrições relativas ao resultado orçamentário/financeiro, obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e falta de reconhecimento de despesa previdenciária. Reputou sanados os itens relativos às despesas com publicidade e à ausência de audiência pública. Assim, concluiu pelo parcial provimento do recurso (Instrução 2500/22 – CGM, peça 109).

Corroborando com o opinativo da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo parcial provimento do recurso (Parecer 527/22-4PC, peça 110).

Na sequência, o recorrente apresentou nova manifestação à peça 113.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No tocante à petição anexada à peça 113, verifico que por meio da referida peça o recorrente ratifica as suas alegações recursais sem, entretanto, apresentar elementos hábeis a alterar a análise realizada pelas unidades instrutivas, razão pela qual recebo a referida manifestação como memoriais.

No mérito, compreendo que as razões recursais modificam parcialmente a conclusão do Parecer Prévio, vejamos:

(i) Quanto ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a alegação do recorrente é no sentido de que o exame deve se restringir ao resultado ajustado do exercício, que o déficit é inferior a 4% e que os gastos ocorreram em áreas prioritárias.

Acerca do assunto, ressalta-se que ao longo do exercício é dever da gestão emitir contramedidas no intuito de manter o equilíbrio financeiro orçamentário. Dito isso, as alegações recursais não possuem o condão de regularizar o apontamento, pois se compararmos o resultado do exercício de 2015 com o de 2016, ora analisado, houve um aumento significativo do déficit das fontes livres (Acumulado de -1,28% para -5,66%), demonstrando a ausência de medidas efetivas para equacionamento do déficit, conforme determinado no art. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, reproduz-se a tabela elaborada pela CGM:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	438.550.678,45	99,39	497.057.926,15	99,85	534.438.944,85	99,92	566.593.631,28	99,96
2 - Receitas de Capital	2.676.780,91	0,61	739.517,26	0,15	404.733,67	0,08	208.883,99	0,04
3 - Soma da Receita (+1+2)	441.227.459,36	100,00	497.797.443,41	100,00	534.843.678,52	100,00	566.802.515,27	100,00
4 - Despesas Correntes	357.161.876,21	80,95	389.422.704,60	78,23	433.796.201,17	81,11	467.296.891,02	82,44
5 - Despesas de Capital	42.469.156,93	9,63	50.277.342,66	10,10	62.805.453,13	11,74	67.397.246,85	11,89
6 - Soma da Despesa (+4+5)	399.631.033,14	90,57	439.700.047,26	88,33	496.601.654,30	92,85	534.694.137,87	94,34
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	41.596.426,22	9,43	58.097.396,15	11,67	38.242.024,22	7,15	32.108.577,40	5,66
8 - Interferências Financeiras	-39.563.071,64	-8,97	-45.699.719,19	-9,18	-46.662.944,09	-8,72	-49.681.539,99	-8,77
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	2.033.354,58	0,46	12.397.676,96	2,49	-8.420.919,87	-1,57	-17.572.962,59	-3,10
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	885.262,32	0,20	4.595.743,09	0,92	744.053,29	0,14	2.254.787,17	0,40
11 - Inscrito/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.326.600,54	1,29
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10-11-12)	2.918.616,90	0,66	16.993.420,05	3,41	-7.676.866,58	-1,44	-22.644.775,96	-4,00
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-15.559.158,17	-3,53	-12.840.541,27	-2,54	4.352.878,78	0,81	-3.323.987,80	-0,59
15 - Total do Ativo Realizável	2.146.641,28	0,49	2.564.990,87	0,52	3.524.984,50	0,66	6.118.397,13	1,08
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-14.787.182,55	-3,35	1.787.887,91	0,36	-6.848.972,30	-1,28	-32.067.180,89	-5,66

Frise-se que as alegações no sentido de que os recursos foram desembolsados em áreas prioritárias não justificam a necessidade de contingenciamentos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a aplicação do princípio da razoabilidade a fim de converter em ressalva o item também não ressoa nos autos, tendo em vista o comparativo desfavorável entre o exercício em exame e os antecedentes.

Assim, tendo-se em vista que os argumentos lançados em sede recursal não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, mantenho a irregularidade do apontamento, nos termos consignados na decisão recorrida.

(ii) Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), na esteira do que entendeu a unidade técnica, considerando que os históricos dos empenhos os vinculam a realização de campanha publicitária "FAZ" ou "Ponta Grossa Faz", relativas ao mês de junho de 2016, e acatando as argumentações que por características do contrato, não havia possibilidade de emissão de empenho global do contrato, sendo emitidos por desenvolvimento de campanhas, opina-se pela regularização do item.

Assim, compreendo que o apontamento resta regularizado, afastando-se a multa aplicada.

(iii) No que tange às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, verifica-se que a municipalidade apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme a tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTADAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	29.086.740,56	54.071.744,83	7.326.800,54	5.883.805,64	0,00	-37.985.210,25
Transferências do FUNDEB	2.818.099,87	1.465.480,33	0,00	488.246,04	0,00	886.962,50
Transferências Voluntárias	12.838.837,50	17.490.710,48	0,00	0,00	0,00	-4.651.872,98
Alienação de Bens	1.217.903,25	204.477,00	0,00	0,00	0,00	1.013.426,25
Operações de Crédito	2.964.446,83	2.162.222,85	0,00	0,00	0,00	802.223,98
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	34.272.683,79	9.731.776,66	0,00	129.905,70	0,00	24.411.001,43
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	741.800,71	178.830,55	0,00	0,00	0,00	562.970,16
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 199 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	20.276.283,10	20.274.910,94	0,00	0,00	0,00	1.352,16
Outras Origens	12.630.290,60	7.641.148,16	0,00	0,00	0,00	4.989.112,44
Totais	116.947.835,21	113.230.081,60	7.326.800,54	6.279.757,38	0,00	-10.188.804,31

A defesa alega que as avenças firmadas dizem respeito a serviços contínuos, tais como de energia elétrica, água, combustíveis e material para manutenção da frota municipal, serviços manutenção dos sistemas de governança do Executivo e aquisição de gêneros alimentícios para atendimento de programas assistenciais, autorizados pelo art. 42 da LRF.

Em razões recursais, o recorrente reproduziu argumentação já explorada pela unidade técnica e acórdão recorrido.

Ademais, nos termos em que se manifestou a CGM, aludidas despesas são conhecidas pelo gestor e, portanto, deveriam ter respaldo financeiro, conforme art. 42 da Lei Complementar 101/2000 e critérios fixados no Prejulgado nº 15. Por essas razões, mantém-se o apontamento irregular.

(iv) No que diz respeito à falta de reconhecimento de despesa previdenciária, o recorrente argumenta que as obrigações patronais não recolhidas em 2016 foram parceladas no exercício subsequente e estão com os pagamentos em dia nos termos da Lei nº 13485/2017.

Ocorre que as alegações do recorrente não superam a irregularidade do item. A propósito, a CGM assim asseverou:

O Recorrente não comprovou quais são os valores efetivamente devidos ao INSS em cada competência de 2016, qual a composição do valor de R\$ 16.024.090,16, que foi empenhado e estornado, qual a composição do valor de R\$ 7.326.600,54, registrado em despesas não empenhadas, bem como não esclareceu o motivo da ausência de registro como despesas não empenhadas da totalidade das despesas parceladas.

Além disso, apesar das telas de consultas juntadas demonstrando a situação de "Suspensão p/ incl parc especial" referente às competências 09 a 13/2016, não foi juntado demonstrativo da efetivação e consolidação de tal parcelamento, contendo o número do parcelamento, data da efetivação, situação, quantidade e valores das parcelas, bem como detalhamento dos valores principais, multas, juros e encargos das competências parceladas. Destaca-se que as consultas apresentam o valor principal atualizado, não sendo possível aferir o valor inicial da dívida.

Segue resumo dos valores apresentados nas referidas telas de consulta:

Competência	Principal Atualizado	SELIC	Multa	Total
set/16	924.839,65	151.396,25	184.967,93	1.261.203,83
	4.943.560,91	809.260,91	988.712,18	6.741.534,00
out/16	929.548,21	142.499,74	185.909,64	1.257.957,59
	5.057.513,52	775.316,81	1.011.502,71	6.844.333,04
nov a 13/16	12.609.269,20	1.051.966,58	2.521.853,83	16.183.089,61
Total	24.464.731,49	2.930.440,29	4.892.946,29	32.288.118,07

Considerando o parcelamento informado anteriormente, relativo às competências mar/16 a ago/2016, cujo valor principal é de R\$ 20.121.350,30, acrescido dos débitos acima demonstrados, conclui-se que efetivamente ocorreu a falta de reconhecimento de despesa previdenciária, tendo em vista que foi reconhecida como despesa previdenciária não empenhada apenas R\$ 7.326.600,54, fato que reflete na apuração do resultado orçamentário-financeiro do exercício, na apuração do limite disposto no Art. 42 da Lei Complementar 101/00 e na apuração da despesa com pessoal do exercício.

Assim, acompanho o opinativo da unidade técnica e mantenho a irregularidade do apontamento.

(v) Acerca do atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015, objeto de ressalva pelo Parecer Prévio, nos termos em que se manifestou a CGM, da análise da publicação juntada à peça nº 107, novamente não foram localizadas as publicações do Demonstrativo da Receita de Alienação de Bens e Aplicação de Recursos (Anexo 11) e do Demonstrativo Simplificado do RREO do 6º bimestre de 2015, motivo pelo qual opina-se pela manutenção da ressalva e da aplicação de multa.

Assim, mantenho a ressalva do apontamento e a respectiva multa aplicada.

(vi) Quanto à ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa aos Quadrimestres do exercício em análise, a CGM compreendeu pela regularidade do item (Instrução 1931/20, peça 92, fls. 19 a 22).

Sobre esse aspecto, coaduno do entendimento da unidade técnica no sentido de que, em que pese a ausência da formalização das audiências em atas, os documentos anexados pela Municipalidade demonstram que elas ocorreram. Assim, acolho as razões recursais para o efeito de entender regularizado o apontamento e afasto a multa aplicada.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2500/22, peça 109) e o Parecer Ministerial (Parecer 527/22-4PC), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para efeito de considerar regulares os itens relativos às despesas com publicidade em período de vedação e às audiências públicas para avaliação das metas fiscais relativas aos Quadrimestres do exercício em análise, afastando-se as respectivas multas, e manter a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas em razão (a) do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (b) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e (c) da falta de reconhecimento de despesa previdenciária, além das multas aplicadas relativas a cada uma dessas impropriedades, assim como a ressalva e a respectiva multa em razão do atraso na publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2015.

III. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator designado) Com a devida vênia ao Douto Relator, divirjo parcialmente do voto proposto, conforme abaixo será fundamentado.

Por brevidade adoto o Relatório do Voto do Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente é importante consignar que as contas em análise foram protocoladas tempestivamente no ano de 2017, sendo referentes ao exercício de 2016.

O interim entre a protocolização (2017) e o julgamento do presente Recurso de

Revista (2024), permite verificar que evolução na situação financeira do município. Especificamente sobre o "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", conforme indicado pela unidade técnica (peça 109), existem "(...) precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado em algumas situações, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva (...)".

Há, nos presentes autos, elementos que permitem concluir que o gestor atuou de forma a estancar o crescimento do déficit acumulado do resultado orçamentário/financeiro nos exercícios subsequentes. Prova disso é que, já nos exercícios seguintes (2018), conforme autos do Processo nº 21487-1/19[1], o déficit foi adequado aos padrões aceitos pela jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a recente decisão trazida no Acórdão de Parecer Prévio nº 476/23-STP, traz importante alteração na jurisprudência que se impunha neste Tribunal de Contas, especificamente Acórdão nº 2083/19-STP[2], quanto a metodologia utilizada para análise do déficit acumulado, conforme trechos que abaixo reproduzo:

"O déficit acumulado nas fontes não vinculadas, nos termos da instrução processual, no exercício em análise atingiu o valor de -R\$ 42.271.099,10, equivalente a 6,16% da totalidade das receitas, sendo que o exercício em análise foi responsável pelo déficit de -R\$ 12.562.551,90, equivalente a 1,83% da totalidade das receitas."

"O entendimento deste Tribunal realmente é ressaltar pequenas variações deficitárias, normalmente em até 5% no resultado acumulado, mas a presente situação é de acumulação reiterada de déficits em exercícios seguidos; extrapolando o percentual mencionado."

"Caso analisado somente o déficit do exercício, o desequilíbrio orçamentário/financeiro pode se tornar insuportável para o ente. Assim, a ocorrência de déficit no exercício com percentual acumulado superiores à margem de tolerância máxima permitida por esta Corte, configura a irregularidade do item, com violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Ora, se as contas do exercício de 2017, do município tiveram a ressalva do item, não é factível, seguindo a mesma lógica empregada pelo Relator daqueles autos, que as contas referentes ao exercício de 2016, onde o déficit acumulado era inferior, sejam consideradas irregulares.

Portanto, contemplando a estabilidade, integralidade e coerência, que devem ser observados para manutenção da coerência das decisões deste Tribunal de Contas, conforme art. 926[3], do Código de Processo Civil, nos presentes autos a questão deve ser igualmente ressaltada.

O segundo item em que divirjo do entendimento do Douto Relator é o referente a "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Em que pese a existência de saldo negativo apresentado pelo município, o Tribunal de Contas, em situação semelhante, já entendeu pela possibilidade de conversão em Ressalva do item. A título de exemplo, cito o Acórdão de Parecer Prévio sob nº 74/20-S2C, de Relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

"Inicialmente, em relação ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, os autos dissente da Unidade Técnica e concluímos pela regularidade, com ressalva."

Mesmo conhecendo as peculiaridades da citada decisão, observa-se nas tabelas contidas às fls. 21 e seguintes da peça 28, que a evolução do déficit do Resultado Financeiro do exercício de 2016, em 30/04/16 e 31/12/16, foi de R\$ 1.842.639,09[4], demonstrando que no período a ser analisado (dois últimos quadrimestre do exercício), não houve euforia do administrador na ampliação de gastos.

Conforme petição recursal juntada à peça 79, "(...) a grande maioria das despesas já havia sido contratada em período anterior, não sendo despesas criadas nos últimos 8 meses, mas sim despesas já existentes durante vários meses e anos, e que foram sendo pagas ao longo do tempo."

Outro ponto de consideração é a informação de que "Especificamente sobre o montante de R\$ 37.992.201,25 em recursos ordinários livres e R\$ 4.860.872,98 em transferências voluntárias, sem cobertura financeira, entendemos que os mesmos não comprometeram a saúde financeira do município vez que, parte deste valor foi anulado por prescrição ou pagos nos próximos exercícios (...)".

Portanto, dentro do que preconiza o Prejulgado nº 15, em que pese o incremento do déficit das contas, não se pode atribuir a uma necessária intenção de aumento de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, motivo pelo qual entendo que a questão deve ser convertida em ressalva.

Por derradeiro, também entendo que a "Falta de reconhecimento de dívida previdenciária" deve ser convertido em ressalva.

Isso porque o município cancelou os empenhos relacionados ao pagamento de valores previdenciários, em razão de negociação com o INSS. Sobre a questão, é importante consignar que o município, conforme informado à peça 79, adota o regime de trabalho celetista, vinculando seus servidores ao regime previdenciário geral.

Mais uma vez, amparo meu entendimento no citado Acórdão de Parecer Prévio sob nº 74/20-S2C, em que assim foi decidido:

Conforme demonstrado nos autos, restou comprovado que ocorreu estornos dos empenhos relacionados ao recolhimento do FGTS de responsabilidade do Município, condição justificada pela realização do parcelamento firmado com a Caixa Econômica Federal mediante o termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento no total de R\$ 3.684.563,41 (três milhões seiscentos e oitenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), a ser quitado em 60 parcelas e tendo ocorrido o pagamento de 11 parcelas até o momento da instrução, sendo que ao exercício em exame de 2016 a pendência correspondeu a importância de R\$ 221.583,38 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos).

Assim, constatou-se que apesar do estorno dos empenhos das referidas obrigações, tais valores foram objetos de parcelamento, condição passível de ressalva.

Nos presentes autos, conforme documento juntado à peça 81, houve parcelamento dos débitos previdenciários, o que implica dizer que o cancelamento dos empenhos aparenta ter sido a medida acertada, posto que a não realização de tal medida poderia desencadear a duplicidade da despesa nos balanços da entidade.

Portanto, entendo que esse último item também deve ser convertido em ressalva, e o Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas em análise, conforme motivos expostos.

V. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor) Pelos fundamentos acima, divirjo do Relator e VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, convertendo em ressalva os itens aqui tratados, juntamente com os itens já ressaltados pelo Relator competente, afastando-se as multas inicialmente imputadas ao gestor.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, convertendo em ressalva os itens aqui tratados, juntamente com os itens já ressaltados pelo Relator competente, afastando-se as multas inicialmente imputadas ao gestor;

II - com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e após, encaminhar ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votou, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencedor), pelo provimento parcial do Recurso de Revista, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de agosto de 2024 – Sessão Virtual nº 16.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme fundamentação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 476/23-STP, em Recurso de Revista Prestação de Contas de Prefeito Municipal exercício 2018, do Município de Ponta Grossa. Relator do Recurso de Revista Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo.

2. De Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

3. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

4. Posição em 30/04/16: R\$ -8.346.165,22; Posição em 30/12/16: R\$ -10.188.804,34.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações



1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13, EM 5 A 8 DE AGOSTO DE 2024

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (05/08/2024), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO além da Conselheira Substituta MURIEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Sessão Ordinária Virtual número doze da Segunda Câmara, realizada entre os dias vinte e dois e vinte e cinco do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 546106/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 750498/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 397024/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 378785/19, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 328982/20, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram devolvidos automaticamente na sessão corrente os Processos nºs: 348916/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 349432/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 260722/22, 65618/23, 27605/24, 25645/24, 49730/24, 107778/24, 283045/24, 294659/24, 301752/24, 304077/24, 304158/24, 304328/24, 304352/24, 304450/24, 305758/24, 309958/24, 310158/24, 311081/24, 314803/24, 315672/24, 347400/24, 262010/23, 342811/23, 356162/23, 424958/23, 193925/24, 182710/24, 189260/24 e 303518/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram comunicados os

sobrestamentos dos Processos nºs: 458708/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 1080/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 725981/20 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 1057/24, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 321083/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 865/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 443050/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 245/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 458651/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 119/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), 431524/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 120/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pela Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamentos dos Processos nºs: 367571/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 1081/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 195282/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 1054/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 439556/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 224/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; e, 366982/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 118/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pela Conselheira Substituta Muryel Hey. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 811560/23 (Encerramento por prescrição), 348916/19 (Registro tácito), 546106/19 (Negativa de registro), 750498/20 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 52392/22 (Registro com recomendações), 66007/24 (Regular), 107662/24 (Regular), 117790/24 (Regular), 199745/24 (Regular), 208370/24 (Regular), 214833/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 820158/18 (Retificação de acórdão), 19378/24 (Registro), 110396/24 (Registro), 159611/24 (Registro), 181250/24 (Registro), 288381/24 (Registro), 302210/24 (Registro), 304255/24 (Registro), 304379/24 (Registro), 304778/24 (Registro), 310190/24 (Registro), 326380/24 (Registro), 353094/24 (Registro), 906527/16 (Encerramento), 822162/19 (Registro com determinações), 687315/21 (Registro com recomendações e determinações), 212039/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas por recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 315419/24 (Regularidade das contas com ressalvas), 123218/24 (Parecer prévio pela regularidade), 177130/24 (Parecer prévio pela regularidade), 189448/24 (Parecer prévio pela regularidade), 197300/24 (Parecer prévio pela regularidade), 198609/24 (Parecer prévio pela regularidade), 200751/24 (Parecer prévio pela regularidade), 201049/24 (Parecer prévio pela regularidade), 201065/24 (Parecer prévio pela regularidade), 202568/24 (Parecer prévio pela regularidade), 203645/24 (Parecer prévio pela regularidade), 206946/24 (Parecer prévio pela regularidade), 214809/24 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 378785/19 (Instauração de Tomada de Contas), 44216/24 (Encerramento), 442251/22 (Registro com determinações), 506652/23 (Registro com determinações), 43821/24 (Regular), 171824/24 (Regular), 286826/24 (Regular), 305707/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 621299/19 (Registro), 303852/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 25645/24 (Registro com determinações), 27605/24 (Registro com determinações), 49730/24 (Registro com determinações), 107778/24 (Registro com determinações), 283045/24 (Registro com determinações), 294659/24 (Registro com determinações), 301752/24 (Registro com determinações), 304077/24 (Registro com determinações), 304158/24 (Registro com determinações), 304328/24 (Registro com determinações), 304352/24 (Registro com determinações), 304450/24 (Registro com determinações), 305758/24 (Registro com determinações), 309958/24 (Registro com determinações), 310158/24 (Registro com determinações), 311081/24 (Registro com determinações), 314803/24 (Registro com determinações), 315672/24 (Registro com determinações), 347400/24 (Registro com determinações), 262010/23 (Registro com determinações), 342811/23 (Registro com recomendações e determinações), 356162/23 (Registro com determinações), 424958/23 (Registro com determinações), 182710/24 (Regular), 189260/24 (Regular), 193925/24 (Regular), 303518/24 (Regular), da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey. No julgamento do Processo de Ato de Inativação nº 348916/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pela negativa de registro com determinação; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do Relator e votou pelo registro tácito do Ato de Inativação, sendo seguido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Assim, o Processo foi julgado, por maioria absoluta, pelo registro tácito e foi redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo que proferiu o voto vencedor. No julgamento do Processo de Ato de Inativação nº 546106/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pela negativa de registro, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do Relator e votou pelo registro do ato. O Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela negativa de registro conforme voto do Relator. No julgamento do Processo de Ato de Inativação nº 750498/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pela negativa de registro com aplicação de multa e determinação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do Relator e votou pela conversão do ato em diligência. O Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela negativa de registro com aplicação de multa e determinação conforme voto do Relator. No julgamento do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 315419/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Relator votou pela regularidade com ressalva, sendo seguido pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente e votou acompanhando no mérito o Relator, mas incluindo a aplicação de multa. O Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva conforme o voto do Relator. No julgamento do Processo de Ato de Inativação nº 378785/19, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, o Relator apresentou a proposta de voto pela negativa de registro e determinação; o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do Relator e votou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, sendo seguido pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; o Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu e votou pela conversão em diligência. O Processo foi julgado, por maioria absoluta, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária e foi redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que proferiu o voto vencedor. Foram

concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 271565/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 230290/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 315427/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 349432/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 65618/23, da pauta do Conselheiro Substituto Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 260722/22, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os Processos nºs: 792856/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 554146/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 162015/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 397024/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 300187/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 12531/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 381174/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 328982/20 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Continuou adiado o Processo nº: 209147/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 212926/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia oito do mês de agosto do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias dezoito a vinte e dois do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.*****

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 25552/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATIELO BUGANCA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, JORGE LUIZ SANTIN, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS DANIEL HAEFLIEGER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1309/24

Por meio da Informação nº 3682/24 (peça 141), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX informa várias incorreções na petição juntada pelo Município de Barracão à peça 140 com o objetivo de dar atendimento ao determinado no Despacho nº 1107/24 (peça 135).

Esclarece a Unidade Técnica que:

Examinando a documentação juntada à peça 140, na qual constam apenas Relatórios Extrato de Contribuinte, constatamos que o município não atendeu o Art. 13, § 4º, da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, quanto ao encaminhamento ao Tribunal de Contas de cópias das certidões de inscrição em dívida ativa CDA's, das notificações expedidas aos devedores, acompanhadas dos comprovantes de recebimento pelos destinatários.

Verificamos, também, que as inscrições em dívida ativa mencionadas nos Relatórios Extrato de Contribuinte (peça 140), efetuadas na data de 13/08/2024, estão incompletas, uma vez que não é mencionado em cada uma das inscrições o devedor solidário que consta nas respectivas Certidões de Débito nº 111, 112, 113 e 114/24 (peças 124/127), desatendendo o Art. 9º da RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR.

Constatamos, ainda, as inscrições em dívida ativa indevidas em nome de MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e PAULO CEZAR COLLE (peça 140, páginas 1 e 2), cujas sanções de restituição de valores foram quitadas, conforme comprovantes juntados as peças 109 e 111, e expedidas as respectivas Certidões de Quitação de Débito nº 73 e 74/24 – CMEX (peças 122/123).

Cabe mencionar que os prazos fixados para execução das Certidões de Débito acima

citadas, mencionados no ANEXO da Informação nº 1784/24 – CMEX (peça 133), encontram-se vencidos, os quais mencionamos no demonstrativo anexo à esta informação.

Sugeriu a CMEX que o Município seja novamente intimado para que promova as correções necessárias com as seguintes providências:

- Correção das inscrições em dívida ativa das Certidões de Débito nº 111 a 115/24 – CMEX (peças 124 a 128) e encaminhamento de cópias das certidões de inscrição em dívida ativa CDA's e das notificações expedidas aos devedores, acompanhadas dos comprovantes de recebimento pelos destinatários e adoção das demais providências de execução dos débitos, observando rigorosamente as normas contidas na RESOLUÇÃO Nº 70/2019-TCE/PR, bem como, cancelamento das inscrições em dívida ativa indevidas.

Acato a sugestão da Unidade Técnica e determino a intimação do Município de Barracão, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 dias, promova as correções apontadas pela CMEX em sua Informação nº 3682/24 (peça 135).

Alerte-se que o não atendimento da determinação implicará na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal, incluindo o impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 184755/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1310/24

Em atendimento ao Despacho nº 627/24 (peça 52) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informo que a determinação imposta no item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 35/24 - Segunda Câmara, dada sua natureza, não tem prazo para cumprimento, cabendo tão somente à CMEX promover o seu registro.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 132138/18

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, RENATO FEDER, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VILSON IGNACIO DE LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1316/24

Em atenção ao contido no Parecer nº 742/24-7PC[1], retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para complementação da Instrução nº 701/24[2].

Na sequência, voltem ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 86.

2. Peça 84.

PROCESSO N.º: 201960/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1318/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE DO SUL, por seu Prefeito, Sr. BIHL ELERIAN ZANETTI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação[2], Previdência Social[3] e de Administração Financeira[4].

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[5].

À Diretoria de Protocolo

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme Tabela 6 e 36 da Instrução 4126/24-CGM (peça 12)

3. Conforme Tabela 25 da Instrução 4126/24-CGM (peça 12)

4. Conforme Tabelas 23 da Instrução 4126/24-CGM (peça 12)

5. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

PROCESSO N.º: 582174/24
ENTIDADE: EUGENIO MAZEPA
INTERESSADO: EUGENIO MAZEPA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1321/24

Tratam os autos de requerimento externo no qual o Sr. Eugenio Mazepa, CPF nº 242.811.159-00, relata que foi prefeito entre os anos de 1993 a 1996, no Município de Inácio Martins e teve junto ao Tribunal “uma denúncia relacionada a uma licitação de uma verba para abertura, taludamento de uma estrada rural – licitação essa que adquirimos do secretário de agricultura com a homologação da empresa ECOL”. Relata que a mesma denúncia está tramitando no Fórum da Comarca de Irati. Ao final solicita a expedição de certidão explicativa, para apresentar à Secretaria de Saúde, sendo necessária para assumir a cargo junto à 4ª Regional de Saúde. Por força do Despacho nº 3569/24 (peça 3) a Presidência deste Tribunal encaminhou o presente protocolado a este Relator pois “o único protocolo que se assemelha com os fatos narrados na petição inicial (peça 2), diz respeito ao processo de Prestação de Contas de Transferência, autuado sob nº 6870-6/97, atualmente sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

Considerando o art. 16, XIV, do Regimento Interno e a praxe adotada por este Tribunal para a emissão de certidões, AUTORIZO a emissão da Certidão Explicativa requerida pelo Sr. Eugenio Mazepa.

Siga o Requerimento Externo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de levantamento das informações necessárias à emissão da respectiva certidão. Ato contínuo, o Requerimento Externo deverá ser remetido à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Explicativa, que terá por base as informações da unidade instrutiva.

Por fim, o Requerimento Externo será enviado à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e apensamento aos autos originários (Processo nº 6870-6/97).

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592315/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: THOMAS GAISSLER
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1324/24

Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], mediante a qual noticiou supostas irregularidades na execução dos contratos nº 064/2021 (Tomada de Preços nº 005/2021) e nº 016/2022 (Concorrência nº 001/2022), celebrados entre o MUNICÍPIO DE PARANAVAI e a empresa PAVSOLO CONSTRUTORA EIRELI, totalizando R\$ 5.459.894,15 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), sem incluir os aditivos, que têm por objeto serviços de drenagem, pavimentação asfáltica, recapeamento e construção de ciclovia nas Ruas Guaporé e Rio Grande do Sul. Relatou a ocorrência de falhas na execução das obras, que evidenciam utilização de materiais inadequados e na fiscalização municipal, conforme informações extraídas dos relatórios de medição (em anexo), a seguir descritas.

No caso do contrato nº 064/2021, relativo à Rua Guaporé, apontou que, na 8ª medição da Rua Guaporé e 11ª medição da Rua Rio Grande do Sul, as fotografias anexadas pela equipe de fiscalização mostram claramente o uso de manilhas quebradas na execução da obra e, (...) na 5ª e 10ª medição da rua Guaporé, observa-se que os trabalhadores realizaram as obras sem o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), o que constitui grave violação das normas de segurança e demonstra total falta de comprometimento com a qualidade e segurança da obra. Em relação ao contrato nº 016/2022, que trata da obra na Rua Rio Grande do Sul, apontou que, na 19ª medição, as fotografias evidenciam asfalto e calçadas com rachaduras, esfarelamento e outras formas de deterioração precoce, indicativos claros de que os materiais utilizados estão longe de atender ao padrão de “primeira qualidade” exigido contratualmente. Ademais, na 12ª medição, as estruturas de drenagem apresentam rachaduras e desalinhamentos que não foram devidamente retificados.

Indicou também que a fiscalização municipal utilizou a mesma fotografia em duas medições consecutivas (16ª e 17ª), simplesmente alterando a data da imagem. Asseverou que, as notificações emitidas pela Secretaria Municipal, como o Ofício 048/2024, que tratou do afundamento da pista na Rua Guaporé, e o Ofício 049/2023, que apontou diversas patologias no pavimento asfáltico, são indicativos de que, em algumas ocasiões, as falhas foram tão graves que não puderam ser ignoradas. Contudo, essas notificações, que deveriam ter resultado em correções imediatas e em uma fiscalização mais rigorosa, foram tratadas de forma superficial, sem a devida ação corretiva por parte da empresa, que continuou a executar os serviços de forma deficiente.

Aduziu que, a omissão é ainda mais evidente quando se observa que, na 15ª medição, sequer há fotografias para comprovar a realização dos serviços. Prosseguiu afirmando que as falhas graves, como o afundamento da pista, só foram reconhecidas devido ao iminente risco de acidentes, enquanto outras deficiências igualmente sérias (manilhas quebradas e estruturas de drenagem rachadas e desalinhadas) teriam sido ignoradas pela fiscalização.

Questionou a inclusão de Termos Aditivos sem uma justificativa técnica devidamente fundamentada, especialmente quando somados a uma execução contratual de baixa qualidade e a uma fiscalização omissa, o que gera preocupações legítimas.

Acrescentou, por fim, que, na medição do contrato nº 016/2022, onde foi registrado um valor de R\$ 990.396,82 (novecentos e noventa mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) destinado exclusivamente à escavação, carga e transporte. Dentro desse montante, destaca-se a quantia de R\$ 336.603,17 (trezentos e trinta e seis mil, seiscientos e dezessete centavos), alocada especificamente para o transporte utilizando caminhão basculante em via urbana pavimentada.

Afirmou que esses valores superam significativamente a média observada em

contratos semelhantes, levantando sérias dúvidas sobre sua razoabilidade e sugerindo a possibilidade de sobrepreço ou uso indevido de recursos.

É o breve relato.

Recebo a presente Denúncia, uma vez que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 30 e 31[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 276, §§ 1º e 3º[2], do Regimento Interno.

Conforme relatado, as possíveis irregularidades a serem apuradas referem-se a (i) falhas na execução e na fiscalização do cumprimento dos contratos nº 064/2021 e nº 016/2022; (ii) inclusão de termos aditivos sem justificativa técnica e (iii) possível sobrepreço.

Na forma do § 4º do art. 276 do Regimento Interno[3], encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência.

Após, à Diretoria de Protocolo para efetuar a citação, por ofício[4], do MUNICÍPIO DE PARANAVAI e da empresa PAVSOLO CONSTRUTORA EIRELI para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa.

Decorrido o prazo, os autos deverão seguir para a Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 276. (...) § 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 212415/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: VIVALDO LESSA MOREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1325/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o Município de Roncador, por seu Prefeito, Sr. Vivaldo Lessa Moreira para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado da Avaliação da Atuação Governamental na área de Administração Financeira.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[2].

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 609307/24
ENTIDADE: ANDRESSA GOIS MORALES BLANCO
INTERESSADO: ANDRESSA GOIS MORALES BLANCO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1327/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Andressa Gois Morales Blanco requer acesso a informações sobre a Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas e que, conforme informações públicas disponíveis no site deste Tribunal, o julgamento foi adiado, na última sessão, por ausência de membro do Colegiado.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.

Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 602027/24

ENTIDADE: FRANCIELE APARECIDA DE PAULA ARAUJO

INTERESSADO: FRANCIELE APARECIDA DE PAULA ARAUJO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1328/24

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Franciele Aparecida de Paula Araujo, referente à Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Pede-se (a) "acesso às informações sobre a demora em relação a decisão que cabe ao concurso" e (b) "acesso a todo o tramite".

A Presidência encaminhou o procedimento a este Gabinete para deliberação (peça 4).

Sobre o pedido "a", informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas e que, conforme informações públicas disponíveis no site deste Tribunal, o julgamento foi adiado, na última sessão, por ausência de membro do Colegiado.

Quanto ao pedido "b", informo que o site deste Tribunal dispõe de consulta processual pública, na qual se pode visualizar a tramitação do processo em questão.

No mais, considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Ao Gabinete da Presidência, com a sugestão de encaminhamento à Diretoria de Protocolo para atendimento, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares e de posterior encerramento do presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 519200/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A.,

UESLEY SÍLVIO MEDEIROS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1329/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por STB Travel Shop Agência de Viagens e Turismo S/A, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 369/2024 do Setor de Licitação da Secretaria de Estado da Educação – SEED[1], tendo por objeto "a prestação de serviços de Intercâmbio na modalidade High School, para atender 1.200 (um mil e duzentos) estudantes matriculados no Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino do Paraná, que irão estudar em escolas públicas e/ou privadas dos países: Austrália, Canadá, Irlanda, Nova Zelândia e Reino Unido e 10 (dez) servidores da SEED (dois por lote/país), que acompanharão os estudantes na viagem de ida".

A abertura do certame estava prevista para 29/07/2024, pelo valor global máximo de R\$ 147.985.639,05.

A representante aponta que o edital apresenta inconformidades na numeração de anexos, o que pode levar o licitante ao cometimento de erro de interpretação.

Acerca da capacidade econômico-financeira, aduz que, do licitante que não atender aos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), estabelecidos no edital para comprovação da situação financeira, deve ser exigido que comprove possuir capital social integralizado ou patrimônio líquido não inferior a 10% do lote em que apresentar proposta, primando pela competitividade e pela participação de empresas especializadas no objeto da licitação.

Sobre os atestados de capacidade técnica, defende a existência de direcionamento às empresas que já prestam o serviço à contratante, asseverando ser impossível, no prazo entre a publicação do edital e a apresentação das propostas, a obtenção de atestados conforme o modelo exigido pela Administração, com exigências que ultrapassam as prerrogativas legais, diante do que entende necessário alterar o edital para que seja exigido das empresas que simplesmente comprovem qualificação técnica anterior para o serviços objeto da licitação, limitados a 50% da quantidade licitada, por lote.

Assinala a existência de dúvidas em relação a determinadas situações não previstas no edital, quais sejam a possibilidade de devolução de valores à contratada em caso de o visto do aluno ser negado e como proceder caso o aluno não atenda às exigências para efetivação da matrícula e houver recusa por parte da escola.

Sustenta que há necessidade de revisão do valor relativo à Taxa Governamental para visto na Austrália e que os preços informados para serviço de acompanhamento no percurso para Austrália, Nova Zelândia e Reino Unido são inferiores aos praticados no mercado.

Alega, ademais, inexistir previsão para custos em caso de retorno antecipado do aluno e de necessidade de emissão de segunda via de passaporte e de visto, devendo tais itens serem adicionados à planilha de preços.

Com base nisso, argumenta que o edital possui equívocos que levam o licitante a

erro no preenchimento de sua proposta comercial ou a estimar valores acima da expectativa, o que pode tornar sua proposta inexequível.

Entende, outrossim, que, para segurança na contratação e seleção de empresas que sejam capazes de fornecer o objeto licitado, deve ser exigida do licitante, juntamente com a sua proposta, garantia de participação de 1% sobre o valor do lote, sob pena de desclassificação.

Também destaca que o edital fixou a possibilidade de reajustamento dos preços com base no IPCA, não havendo previsão de cláusula de realinhamento financeiro e repactuação em face da variação cambial, já que os valores objeto do certame são, em sua grande maioria, comercializados em dólar, reputando necessário que tal cláusula faça parte da matriz de riscos.

Pretende, ainda, a revisão do edital para que seja autorizada a participação de empresas reunidas em consórcio, a fim de aumentar a competitividade e contratar com eficiência e eficácia, primando pela segurança jurídica.

Diante disso, requer:

"a) A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, SUSPENDENDO A LICITAÇÃO para que sejam julgados todos os apontamentos presentes na REPRESENTAÇÃO/DENUNCIA ADMINISTRATIVA, primando assim pela LEGALIDADE do processo de licitação e obediência as normas vigentes, em especial o princípio do julgamento objetivo e da eficiência administrativa para prover a igualdade de competição;

b) Sejam corrigidos os Anexos duplicados, devendo assim o EDITAL DE LICITAÇÃO ser revogado visto que o erro leva o Licitante ao dulo entendimento;

c) Seja alterado as exigências quando a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, passando a exigir que as empresas que não apresentem ÍNDICES CONTÁBEIS IGUAL A 1 ou MENOR QUE 1, devem apresentar CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO ou PATRIMÔNICO LÍQUIDO ao percentual de 10% do valor estimado do LOTE DISPUTADO.

d) Seja excluído o Anexo referente a modelo de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, limitando a exigência a conformidade da Legislação ou seja, que o LICITANTE comprove experiência anterior na prestação de serviços de intercâmbio.

e) Seja analisado todos os questionamentos a respeito de VISTO NEGADO, valores informados de forma ERRADA e demais apontamentos que afastam uma proposta que apresente segurança jurídica para ambas as partes;

f) Seja analisado os apontamentos referente a gastos extras, tais como ALUNO não cumprir regras da escola, ser necessário seu retorno antecipado, custos com emissão de segunda via de passaporte em caso de perda ou roubo que nao constam na planilha de formação de preços.

g) Seja ainda analisado a possibilidade de solicitar a devida GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO, com o único objetivo de selecionar empresas que realmente sejam capazes e aptas a propositura de propostas de preços ao valor estimado da presente licitação.

h) A devida previsão em Edital de Licitação de MATRIZ DE RISCOS com clausulas que definam a forma que o CONTRATADO poderá requerer reequilíbrio financeiro ou repactuação de preços em face a alteração do valor da moeda estrangeira.

i) Adevida previsão em Edital de Licitação da participação de empresas reunidas em consórcio, primando pela competitividade, segurança jurídica, eficiência e eficácia na contratação pública.

j) Que o Tribunal de Contas dos Estado do Paraná, caso entenda proceda com a devida 'ANULAÇÃO' do processo de licitação para a correção dos vícios de julgamento, sendo publicado novo Edital de Licitação em respeito ao princípio da publicidade, princípio da isonomia e a aplicação correta da eficiência e eficácia no presente processo." (sic)

Por meio do Despacho nº 1067/24-GCILB[2], foi determinada a intimação da SEED para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Em atenção ao solicitado, a entidade apresentou defesa prévia e documentação às peças 10-14, ocasião em que afirmou estarem ausentes os requisitos para a concessão da cautelar, sustentando, ademais, que não há indício de materialidade nas alegações apresentadas na inicial.

Informou, ainda, que, "considerando os questionamentos realizados por meio das Impugnações apresentadas via e-mail e sistema Compras Paraná (GMS)", a progeira havia decidido suspender o certame para retificação do edital.

Às peças 15-16, a representante compareceu aos autos para salientar que as impugnações apresentadas não foram respondidas e que a representada não prestou nenhum esclarecimento em sua manifestação. Na oportunidade, reiterou os pedidos formulados na inicial, requerendo, ainda, "a devida publicação da REVOGAÇÃO da licitação para nova contagem de prazos, visto que nenhum pedido de esclarecimento e impugnação foi respondida tempestivamente" e "Que ainda, este processo antes da PUBLICAÇÃO OFICIAL seja remetido ao Ilustre Conselheiro para deliberação de sua legalidade" (sic).

Diante da notícia de suspensão do certame para retificação do edital[3], determinouse, mediante o Despacho nº 1210/24-GCILB[4], a intimação da SEED para informar se e quais providências corretivas foram adotadas, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

A representante, em nova manifestação, juntada às peças 20-21, informou que a representada "republicou o Edital de Licitação acatando parcialmente as alegações dos LICITANTE porém mantendo a qualificação econômica financeira da mesma forma".

Juntou cópia do edital republicado às p. 19-124 da peça 21, no qual consta que a abertura do certame estava prevista para 02/09/2024, pelo valor global máximo de R\$ 149.591.230,12.

Ao final, requereu:

"a) A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR URGENTE, SUSPENDENDO A LICITAÇÃO para que sejam julgados todos os apontamentos presentes na REPRESENTAÇÃO/DENUNCIA ADMINISTRATIVA e PEÇAS COMPLEMENTARES visto que esta devidamente comprovado que a RECORRIDA esta mantendo clausula no edital que afasta a competitividade do certame.

b) Que o novo edital de licitação somente seja publicado depois de transitado e julgado com teseção ULTERIOR do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista que a RECORRIDA continua mantendo edital de licitação com clausula restritiva de participação.

c) Que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no julgamento do mérito conceda o pedido da REQUERENTE para que a QUALIFICAÇÃO

ECONÔMICA FINANCEIRA seja alterada para que as empresas que não apresentem ÍNDICES CONTÁBEIS IGUAL A 1 ou MAIOR QUE 1, devam apresentar CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO ou PATRIMÔNICO LÍQUIDO ao percentual de 10% do valor estimado do LOTE DISPUTADO, como forma alternativa.

d) Que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, caso entenda proceda com a devida 'ANULAÇÃO' do processo de licitação para a devida correção, sendo publicado novo Edital de Licitação em respeito ao princípio da publicidade, princípio da isonomia e a aplicação correta da eficiência e eficácia no presente processo." (sic) As peças 23-26, a SEED reafirmou que houve a suspensão do certame para retificação do edital, reiterando o pedido de improcedência dos apontamentos elencados na presente representação.

A representante manifestou-se novamente às peças 27-29, aduzindo que a SEED falta com a verdade, porquanto "não informou que o PROCESSO foi realizado na data de 02 de setembro de 2024, mantendo a exigência que elide no caráter competitivo, ou seja a exigência de comprovação de Índices Econômico Financeiros = a 1 ou maior que 1, sem a possibilidade de apresentação de capital social ou patrimônio líquido em até 10% do valor licitado". Noticiou ter cadastrado proposta e, no mais, reiterou os pedidos que já havia formulado à peça 21.

É o relatório.

Compulsando-se os autos, observa-se que a SEED, em sua primeira manifestação, havia apresentado cópia do procedimento licitatório até o despacho proferido pela Diretoria de Educação – DEDUC em 29/07/2024[5].

Quando, em 02/09/2024, manifestou-se[6] para dar atendimento ao Despacho nº 1210/24-GCILB, deixou de juntar a cópia integral, constando das peças 25-26 apenas a indicação ao número do procedimento licitatório (Processo 21.763.140-8) e ao número do pregão eletrônico (PREG-e 369/2024 GMS).

Acerca das irregularidades apontadas na inicial, a representada limitou-se a afirmar que inexistiu ilicitude nos atos administrativos praticados e que houve a suspensão do certame para retificação do edital.

Contudo, conforme se extrai dos autos[7], o edital, retificado, foi publicado, com previsão de abertura do certame para 02/09/2024.

Dito isso, analisando a documentação constante deste expediente, tenho que a Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[8] e 34[9] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[10], do Regimento Interno.

Entendo que os fatos merecem melhor apuração por esta Corte, a fim de analisar a) se há irregularidade na exigência de que a capacidade econômico-financeira seja comprovada exclusivamente mediante índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), sem possibilidade de comprovação por meio de capital social ou patrimônio líquido mínimo, b) a necessidade de ser exigida garantia de participação de 1% sobre o valor do lote, c) a necessidade de inclusão, na matriz de riscos, de realinhamento financeiro e repactuação em face da variação cambial e d) a legalidade da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

Por outro lado, em relação às inconformidades na numeração de anexos, observam-se, de fato, inconsistências ao comparar o rol indicado à p. 4 do edital republicado[11] com a numeração dos anexos que realmente compõem o documento[12].

Nota-se, entretanto, que o edital cuidou de, ao fazer referência aos anexos, sempre mencionar o seu conteúdo. Desse modo, é possível concluir que se trata de mero erro material, incapaz de trazer prejuízo à compreensão e à interpretação das regras editalícias.

Quanto à capacidade técnica, a necessidade de apresentação de atestados em conformidade com o modelo exigido no edital anterior[13] foi retirada na nova versão do documento[14], restando, destarte, superada a irregularidade arguida.

Da mesma forma, foram revistos, no novo edital, os valores relativos à Taxa Governamental para visto na Austrália[15] e ao serviço de acompanhamento no percurso para Austrália, Nova Zelândia e Reino Unido[16], resultando, inclusive, em novo valor global máximo para a licitação[17].

Quanto às dúvidas em relação a determinadas situações não previstas no edital e à inexistência de previsão de custos extras, verifica-se, em consulta ao site do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS, que tais questões foram esclarecidas pela pregoeira[18], por meio do Ato nº 224, datado de 16/08/2024, não tendo sido repisadas nas últimas manifestações da representante nos presentes autos, apresentadas em 27/08/2024[19] e 03/09/2024[20].

Destarte, não se visualiza irregularidade quanto a esses itens, motivo pelo qual deixo de receber a representação nesses tópicos.

Sobre o pleito cautelar, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pretendida.

Com efeito, em relação à habilitação econômico-financeira, consta do procedimento licitatório justificativa para a adoção de índices financeiros[21], além do que, conforme a dicção do art. 69, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[22], o estabelecimento, no edital, da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo constitui uma faculdade da Administração.

Da mesma forma, no que diz respeito à apresentação de garantia de proposta, não está a Administração, em princípio, obrigada a exigí-la, segundo a literalidade do art. 58 da Lei de Licitações[23].

Quanto à necessidade de inclusão, na matriz de riscos, de realinhamento financeiro e repactuação em face da variação cambial, não há elementos suficientes que indiquem a deficiência da análise realizada no procedimento licitatório, nos termos do mapa de risco constante do item 17 do Estudo Técnico Preliminar[24], valendo ressaltar que há justificativa, no Termo de Referência[25], para a adoção do IPCA como índice de reajustamento dos preços iniciais.

Acerca da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, também há justificativa no procedimento licitatório[26], bem como nos esclarecimentos prestados pela pregoeira[27] no Ato nº 224, tendo, em princípio, sido observado o disposto no art. 15, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021[28].

Denota-se, portanto, que a análise acerca da efetiva irregularidade de tais apontamentos demanda exame mais aprofundado, a ser realizado no decorrer da instrução processual.

Contudo, cabe salientar que, caso julgada procedente a Representação, poderá

incidir nulidade sobre o procedimento em tela, ainda que já esteja em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[29] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber parcialmente a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, por meio de ofício, da Secretária de Estado da Educação – SEED, na pessoa de seu representante legal, da Senhora Cristina Franco Ribeiro (pregoeira e signatária do edital), do Senhor Marlon de Campos Mateus (signatário do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência) e da Senhora Cintia Cristina de Souza Pereira (signatária do Termo de Referência e das informações complementares nas quais constam as justificativas para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio e para a adoção de índices financeiros para comprovação da situação financeira das empresas), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SEED, e à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 4.

2. Peça 7.

3. P. 386 da peça 14.

4. Peça 17.

5. P. 391-393 da peça 14.

6. Peças 23-26.

7. P. 19-124 da peça 21 e peça 29.

8. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

9. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

10. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

11. P. 22 da peça 21:

- Anexo VI – Declaração de conhecimento;
- Anexo VII – Locais de prestação de serviços;
- Anexo VIII – Minuta de Contrato;
- Anexo IX – Declaração LGPD.

12. Não há anexo com a "Declaração de conhecimento", os locais de prestação de serviços constam no Anexo VI (p. 100 da peça 21), a minuta de contrato, no Anexo VII (p. 109 da peça 21), a declaração LGPD, no Anexo VIII (p. 124 da peça 21) e o Anexo IX não existe.

13. Anexo III do Termo de Referência (p. 65 da peça 4) e item 1.5 do Anexo II do edital (p. 68 da peça 4).

14. Item 1.5 do Anexo II do edital (p. 95 da peça 21).

15. Item 2 do Lote 1 do edital anterior (p. 14 da peça 4) e do novo edital (p. 35 da peça 21).

16. Item 14 dos Lotes 1, 4 e 5 do edital anterior (p. 14, 17 e 18 da peça 4) e do novo edital (p. 36, 41 e 43 da peça 21).

17. No edital anterior, o valor era de R\$ 147.985.639,05. No novo edital, o valor é de R\$ 149.591.230,12.

18. <https://www.gms.pr.gov.br/gms/consultaPublicaEdital.do?action=redirecionarUCS>

19. Peças 20-21.

20. Peças 27-29.

21. P. 288-290 da peça 13.

22. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

23. Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada prazada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei."

24. P. 211-215 da peça 13.

25. P. 72 da peça 21.

26. P. 287 da peça 13.

27. <https://www.gms.pr.gov.br/gms/consultaPublicaEdital.do?action=redirecionarUCS>

28. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

(...)

29. Artigos 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 601365/24

ENTIDADE: JOSÉ ROBERTO RUIZ

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CESAR PIOVEZAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1330/24

Por meio do Despacho nº 3753/24[1], o Gabinete da Presidência solicita que sejam

prestadas informações acerca do processo autuado sob nº 136913/24, para emissão da certidão explicativa solicitada pelo Senhor José Roberto Ruiz.

A fim de subsidiar a certidão explicativa a ser emitida pela Diretoria-Geral, informo que o Processo nº 136913/24, autuado em 04/03/2024, trata de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado pelo Senhor José Roberto Ruiz, em face do Acórdão nº 1687/22-S1C (cópia à peça 4), proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 198689/16, transitado em julgado na data de 01/10/2022, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 546/22-S1C (cópia à peça 5).

Pela referida decisão, os integrantes da Primeira Câmara, por unanimidade, julgaram parcialmente procedente a tomada, para reconhecer a irregularidade do item "Achado nº 03 – Da incorreta contabilização de despesas com pessoal", com aplicação ao exprefeito do Município de Floresta, Senhor José Roberto Ruiz, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e apor ressalva em relação aos apontamentos "Achado nº 01 – Credenciamento – Inexigibilidade nº 07/2014, prevendo a prestação de serviços de saúde, em detrimento do concurso público" e "Achado nº 02: Da contratação da empresa POLICLÍNICA CAVALCANTE EIRELI".

O requerente fundamentou o pedido de rescisão no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pugnando pela procedência do pleito para julgar regulares as contas ou, alternativamente, regulares com ressalvas e mantidas as multas aplicadas, visto que já estão totalmente quitadas (peça 3).

Em 04/03/2024, o processo foi distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Termo de Distribuição nº 843/24-DP (peça 16).

Mediante o Despacho nº 278/24-GCILB (peça 17), datado de 06/03/2024, o Pedido de Rescisão foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 691/24-CGM (peça 18), datada de 11/03/2024, manifestando-se pelo conhecimento do pedido em relação ao inciso II do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo indeferimento da medida liminar e, no mérito, pela procedência do pleito, para converter a irregularidade em ressalva, com a exclusão da multa correspondente.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 314/24-7PC (peça 20), datado de 29/04/2024, no qual opinou pelo não conhecimento do pedido e, subsidiariamente, pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela improcedência do pleito.

Em 30/04/2024, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Relator.

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 23, realizada no dia 17/07/2024, foi concedida vista do processo ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Certidão de Vista nº 322/24-STP (peça 21).

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 27, realizada no dia 14/08/2024, foi adiado o julgamento do processo, em razão de devolução de vista pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Certidão de Adiamento nº 350/24-STP (peça 22).

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 28, realizada no dia 21/08/2024, foi adiado por aprovação do Colegiado o julgamento do processo, em razão de pedido do relator, conforme Certidão de Adiamento nº 353/24-STP (peça 23).

Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 29, realizada no dia 28/08/2024, foi concedida vista do processo ao Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Certidão de Vista nº 417/24-STP (peça 24).

O processo encontra-se no Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi desde 30/08/2024.

É a informação.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria-Geral, conforme solicitado.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 6.

PROCESSO N.º: 611689/24

ENTIDADE: JOSELITO DA LUZ

INTERESSADO: JOSELITO DA LUZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1331/24

Tratam os autos de Pedido de Acesso à Informação no qual o Sr. Joselito da Luz, requer que seja expedida Certidão Explicativa relativa ao Processo 232243/14 (Prestação de Contas Anual) "pois precisa juntar ao pedido de registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral".

Com fundamento no art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014[1], AUTORIZO a emissão da Certidão Explicativa requerida.

Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de levantamento das informações necessária à emissão da respectiva certidão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Explicativa, que terá por base as informações da unidade instrutiva.

Após, à Ouvidoria de Contas para os fins previstos no art. 13 da mencionada Resolução[2].

Por fim, o Pedido de Acesso à Informação será enviado à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e apensamento aos autos originários (Processo 232243/14).

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.
(...)
§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:
(...)
III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;"

2. "Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação."

PROCESSO N.º: 410519/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO

MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS, SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1333/24

Os autos vieram a mim para deliberação acerca do encerramento e arquivamento do processo na Diretoria de Protocolo nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Em razão do integral provimento dos Embargos de Declaração (peça 205) para conceder provimento integral ao recurso de revisão (peça 191), convertendo-se em ressalva a irregularidade relacionada ao achado 2 (pagamento de reembolso a servidores municipais sem legislação regulatória para tanto, sem a comprovação das despesas e sem adequado acompanhamento pelo controle interno), afastando-se a imputação de multa e de ressarcimento ao erário, a unidade técnica atesta que efetuou o registro em nome do Município de Guaporema. (peça 209)

Considerando que não há outras medidas executórias a serem adotadas, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], e do Art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. 1 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 504423/09

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, BANCO ITAÚ S.A, ELI

GHELLERE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER

PROCURADOR: ADRIANE MARANGOM, AILTON RIBEIRO JUNIOR, ALBERTO

TURCO BRANDAO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA,

AMAURY JOSE NASSER, ANA PAULA ADALA FERNANDES DE SOUZA, CARLA

REGINA KALONKI, CINTIA FRANCO, DEBORA MORAES CERQUEIRA, ELAINE

PACHECO DOS SANTOS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, EVARISTO

ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS, FERNANDO

POMPEU LUCCAS, FILIPE MARQUES MANGERONA, GILMA MARCIA MARTINS

CARDOSO DE ARAUJO, JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA

DEGENSZAJN, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, LIDIA FORNIES BENITO

MACHADO DE CAMPOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, MARCELO ALVES

MUNIZ, MARIA CRISTINA ANDRETTO, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE

MEDEIROS, MARISE PINTER CARDOSO, MELISSA PRADO DO ESPIRITO

SANTO BACELLAR, MIGUEL CORDEIRO NUNES, PRISCILA KEI SATO, RAFAEL

SAVARIS GHELLERE, RITA DE CASSIA CORREIA, RITA DE CASSIA MERIDA

DE MEDEIROS, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, SMITH ROBERT

BARRENI, SOLANGE CRISTINA CASTELLANI, TELMA TALITA DE RANIERI,

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIEER, VINICIUS LEONE MIGUAL

DESPACHO: -1077/24

Retornam os autos com a Informação n.º 3865/24-CMEX, em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções questiona este relator se deverá "solicitar via ofício o cancelamento da Dívida Ativa n.º 3439605-1 junto à SEFA, e cancelar a certidão de débito n.º 784/22 (peça 98) nos sistemas desta Corte, para em seguida emitir nova certidão de débito colocando como credor da mesma o Município de São Miguel do Iguaçu e na sequência, solicitar do município nova inscrição em dívida ativa, cuja execução seria acompanhada nos termos da Resolução 70/2019-TC".

O questionamento acima advém do fato de que no processo judicial n.º 0003145-85.2022.8.16.0159 houve o reconhecimento da ilegitimidade da Procuradoria-Geral do Estado para a cobrança de multa que havia sido aplicada ao senhor Nélio José Binder, cabendo ao Município promover a respectiva cobrança.

E, diante da necessidade de acompanhamento da aludida cobrança por este Tribunal, é que solicitei à CMEX que avaliasse a possibilidade de adoção de procedimento similar àquele previsto para a hipótese de restituição de valores (Despacho n.º 1026/24-GCDA, peça 128).

Em que pese o entendimento por mim vertido anteriormente, observo que em caso similar (processo n.º 22834/13) o Relator, Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, deixou de adotar qualquer medida persecutória imediata, o que me parece ser o melhor caminho, tendo em vista as bem-lançadas razões por ele consignadas no Despacho n.º 1261/24-GCIZL, abaixo sintetizadas.

Conforme consta da aludida decisão, representantes desta Corte e da Procuradoria-Geral do Estado estariam definindo em conjunto a estratégia para reversão das decisões judiciais desta natureza, inclusive diante da atualização do Tema 642 por ocasião do julgamento da ADPF 1011, o qual passou a prever que a legitimidade do ente municipal se refere apenas à cobrança de multa proporcional ao dano aplicada em desfavor de seus agentes quando o município for prejudicado, sendo de competência do Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples aplicadas por Tribunais de Contas estaduais.

Além disso, o Conselheiro destacou que o Prejulgado n.º 245321/23, que trata do tema em comento, está na iminência de ser julgado.

Deste modo, revejo meu Despacho n.º 1026/24-GCDA, devendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, neste momento, se limitar a dar baixa na sanção

pecuniária imposta ao senhor Nélio José Binder.
Curitiba, 28 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-447609/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA
PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
DESPACHO:-1079/24

I - Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça nº 246 pelos senhores GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LIEVORE e IRAM DE REZENDE frente ao Acórdão nº 1495/24 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
II - À Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição a novo Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº:-326860/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DENISE TERESA SIERACKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS CARLOS SIERACKI, MARGARIDA LIMA RANKEL GODOY
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-1080/24

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 105/24-CGE (peça 26).
II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 408846/19, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-645644/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
INTERESSADO:-JOAO BATISTA DE ALMEIDA, OSMARIO DE LIMA PORTELA, WILSON MARCELO CORONA
PROCURADOR:-JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, MARCELO ADRIANO BARBOSA CORONA, VINICIUS ANTONIO GAFFURI
DESPACHO:-1081/24

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 598496/24 (peças 33 a 38).
II. Analisando o teor da documentação apresentada, verifico que se trata de comprovação de cumprimento das determinações impostas pelo Acórdão n.º 2068/24-STP (peça 30).
III. Assim, devolva-se o expediente à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão.
IV. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e apreciação do referido documento.
Curitiba, 29 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-366269/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO:-ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, VIVIANE GRANADO BARREIRA DA SILVA
PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
DESPACHO:-1085/24
I. Regressam os autos a este Gabinete com a Certidão de Decurso de Prazo

nº 787/24-DP (peça 30), por meio do qual a Diretoria de Protocolo certifica que expirou em 12/08/2024 o prazo para manifestação da senhora Viviane Granado Barreira da Silva, Secretária Municipal de Saúde de Tamarana.
II. Compulsando os autos verifico que por meio do Despacho nº 705/24-GCDA (peça 16), determinei a citação das senhoras Luzia Harue Suzukawa e Viviane Granado Barreira da Silva, bem como do Município de Tamarana, a fim de apresentarem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos processos licitatórios Pregão Eletrônico n.º 09/2024 e n.º 40/2024.
III. Entretanto, por equívoco, mediante o Despacho nº 798/24-GCDA (peça 27), dispensei a citação da senhora Luzia Harue Suzukawa e do Município de Tamarana, tendo em vista o contraditório apresentado na Petição Intermediária n.º 442895/24 (peças 17 a 22).
IV. Ocorre que ao analisar novamente a Petição Intermediária acima referenciada, verifico que se tratava de manifestação preliminar do Município de Tamarana e da Prefeitura Municipal, em atendimento ao Despacho nº 594/24-GCDA (peça 12).
V. Desse modo, retifico o contido no Despacho nº 798/24-GCDA (peça 27) e determino a citação da senhora Luzia Harue Suzukawa e do Município de Tamarana, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), em cumprimento ao Despacho nº 705/24-GCDA (peça 16).
VI. No mesmo ensejo, renove-se à citação da senhora Viviane Granado Barreira da Silva, para querendo manifestar-se.
VII. Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-184330/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1086/24

À Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças nos 54-58, haja vista que, uma vez admitida a denúncia ou representação perante o Tribunal de Contas, o feito prossegue em razão da matéria de interesse público suscitada e não em virtude do interesse particular da parte promovente do expediente, bem como no rito específico disciplinado para tais processos não há que se replicar, rebater ou manifestar discordância acerca dos termos da defesa apresentada pelo órgão ou entidade denunciante/representado, cumprindo a respectiva análise à unidade técnica da Corte.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-703457/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1087/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 681/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 45), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, referente às determinações contidas nos itens "II.i", e "II.ii", do Acórdão n.º 1448/24-S1C (peça 28).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 30 de agosto de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-770752/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1088/24

I. Por meio da Instrução n.º 682/24 (peça 76), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Realeza na Petição Intermediária n.º 580341/24 (peças 68 a 75) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1855/23-STP (peça 30), que assim dispôs: "Acórdão n.º 1855/23-STP [...].
2. Expedir as seguintes determinações, a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão:
2.1. promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;
2.2. atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam

compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;
2.3. implantar procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.
[...]"

II. Quanto as referidas determinações, a unidade técnica considerou que a contida no item "2.1" não foi cumprida, apontou que a do item "2.2" está em fase de cumprimento e a do item "2.3" parcialmente cumprida, dessa forma opinou pela intimação do Município a fim de providenciar medidas complementares e prestar esclarecimentos adicionais, assim encaminhou o expediente a este Gabinete para deliberação, salientando que tais pendências constituem óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 19/08/2024.

III. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município apresente novas informações acerca das providências que estão sendo tomadas para integral cumprimento das determinações.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Realeza, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273018/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1090/24

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 109/24-CGE (peça 116).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 773673/22, que se encontra em fase de análise no Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-201373/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO:-DILSO STORCH, FRANCISCO DE BARROS, GELSON MAFFI, NILEU PEDRO VILLANI

PROCURADOR:-GABRIELA SCHEITT, MATEUS SCHEITT

DESPACHO:-1091/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização e por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao Acórdão n.º 2599/23-S1C (peça 68).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-388750/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL

DESPACHO:-1092/24

I - Com base no § 1º do art. 503 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova intimação do Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado pela Coordenadoria de Execuções na Informação nº 3929/24 (peça 108) tendo em vista o item II do Acórdão nº 560/23 – S1C (peça 75), parcialmente mantido pelo Acórdão nº 1911/24 – STP (peça 101).

II – Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-386626/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

PROCURADOR:-THOMAS GAISSLER

DESPACHO:-1093/24

Mediante a petição intermediária n. 600857/24 (peças 44/45), Joel Ricardo Martins

Ferreira interpõe Recurso de Revisão em face do Acórdão 1219/24-STP, mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 2310/24-STP, que em sede de Pedido de Rescisão julgou improcedente o pedido de rescisão da decisão proferida no bojo do processo de Prestação de Contas do Município de General Carneiro (autos 279835/14), por meio do qual se proferiu Parecer Prévio de irregularidade das contas alusivas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira, em razão da falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, no total de R\$ 792.406,95, ressaltando o registro a menor na arrecadação de R\$ 8.369,57 da Cota-Parte do ICMS.

Considerando tempestividade da proposição, nos termos do art. 386, § 3º do Regimento Interno, e que se fundamenta no art. 486, inciso II, também do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição. Curitiba, 30 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-803509/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AIRTON MOREIRA PINTO, AVANTE LICITACOES

PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI,

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR:-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, FELIPE FURTADO

FERREIRA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

DESPACHO:-1094/24

I. Diante da petição acostada pelo município (peça 60), encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas.

II. Vencida a instrução, regressem os autos.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612515/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, FRANCISCO LEÔNIDAS

CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ,

OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA

RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO

BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA,

VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO:-1095/24

I. Por meio da Instrução n.º 683/24 (peça 181), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Ortigueira na Petição Intermediária n.º 570192/24 (peças 175 a 177) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1545/17-S1C (peça 35), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 1545/17-S1C

[...]

IV- determinar ao Município a adoção do controle patrimonial efetivo, de modo a efetuar procedimentos consistentes com dados remetidos a este Tribunal de Contas; [...]"

II. A unidade técnica considerou que a determinação foi parcialmente cumprida, dessa forma opinou pela intimação do Município a fim de prestar esclarecimentos adicionais e assim encaminhou o expediente a este Gabinete para deliberação, salientando que tais pendências constituirão óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente a partir de 09/09/2024.

III. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do fim do prazo anterior, para que o Município apresente os esclarecimentos requeridos pela CMEX.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-600679/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO:-MARIA HELENA ROSA DOS REIS, XAVIER BRINDES E

UNIFORMES LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1096/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada pela representante legal da empresa Xavier Brindes e uniformes Ltda em face do Município de Mamboré, na qual se aponta possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 53/2024, o qual foi revogado, e no Pregão Eletrônico n.º 62/2024, como o mesmo objeto, sendo:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOM PROFISSIONAL E INTERMEDIÁRIO E AQUISIÇÃO DE KIT PRATO PARA ATENDER AOS EVENTOS 18ª FESTA DA LEITOA MATEIRA A SER REALIZADO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2024 E A 38ª EXPOMAM DO MUNICÍPIO DE MAMBORÉ/PR - PARQUE DE EXPOSIÇÕES GOVERNADOR JOSÉ RICAHA.

A representante alega que participou do certame no dia 13/08/24, referente aos itens "2000 UN KIT PRATO TÍPICO CONTENDO:PRATOS EM CERAMICA 25 CM DE DIÁMETRO, NO CENTRO ESTAMPA COLORIDA DA LOGOMARCA E NAS LATERAIS LOGOMARCA DOS PATROCINADORES, TOTALIZANDO20CM DE ESTAMPA EM QUATRO CORES (CROMIA). CONJUNTO DE GARFO E FACA DE INOX 1º LINHA, CABO DE PLASTICO NA COR BRANCA COM ESTAMPA PERSONALIZADA DA FESTA, EMBALADOS EM SAQUINHO PLASTICO HIGIENIZADOS E LACRADOS. PORTA PRATOS EM TNT, BRANCO, GRAMAGEM DE 0,80. TAMANHO 27 X 35CM COM ESTAMPA EM CROMIA DA LOGOMARCA

DO EVENTO MEDINDO 20CM DE CIRCUNFERENCIA E COSTURA EM OVERLOCKE”.

Afirma que foi desclassificada indevidamente por motivo que não consta no edital, que seria “Atestado de capacidade inválido sobre a quantidade”. Relata que, em seguida, o certame foi revogado sob o argumento de que havia previsão no edital de que a disputa seria aberta e fechada, mas teria sido somente aberta. Relata que foi publicado outro edital com previsão para a abertura da sessão em 22/08/24, sendo estipulada a data de 01/09/24 para a entrega dos itens. Aduz que esse prazo previsto no edital é exíguo e que seria impossível a entrega de 2.000 mil pratos, garfos e facas personalizados no prazo de uma semana. Em breve análise dos autos, verifico que não há informações suficientes que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Em consulta ao site do Município de Mamborê nesta data, não foi possível verificar todos os dados referentes aos referidos processos licitatórios. Observa-se que consta a informação sobre a revogação do Pregão Eletrônico n.º 53/2024, mas não foi possível consultar o conteúdo desse ato decisório. Verifica-se, ainda, que a licitação realizada com o mesmo objeto se refere ao Pregão Eletrônico n.º 62/2024, havendo informação no site de que o referido certame já foi homologado.

Assim, dada a necessidade de complementação das informações trazidas com a peça inicial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Mamborê, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-442053/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA

ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR:-SÉRGIO LUIZ CHAVES

DESPACHO:-1097/24

1. Tendo em vista o contido no artigo 369, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do pedido de certidão explicativa, contido na Petição Intermediária n.º 593877/24 (peças 224 a 226), formulado pelo senhor Antônio Gonçalves da Luz, para nova autuação como Requerimento Externo a ser encaminhado ao Gabinete da Presidência.

2. Após, retorne o presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-223950/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, GENEZIO GONCALVES DA LUZ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1098/24

1. Tendo em vista o contido no artigo 369, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do pedido de certidão explicativa, contido na Petição Intermediária n.º 593664/24 (peças 47 a 49), formulado pelo senhor Antônio Gonçalves da Luz, para nova autuação como Requerimento Externo a ser encaminhado ao Gabinete da Presidência.

2. Após, retorne o presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 30 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639591/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-ADIVALDO APARECIDO DESPLANCHES, AIRTON ANTONIO

AGNOLIN, CHAMILE ANDRESSA BORGIO GOMES, CONENGE

-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAIANE CAROLINE DEMARCO, ITAIPU

INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA., JOSIANE ALMEIDA

PEGO PURETZ, MARCOS FELIPE FERNASARI, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU,

RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO, SEBASTIAO RONALDO VILELA, SERGIO

ANTONIO PASTRO

PROCURADOR:-FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, RODRIGO JOSE DE SOUZA,

WELLINGTON MAICON FERREIRA

DESPACHO:-1102/24

Em atenção à Informação n.º 3946/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 94), vale registrar que a partir das alterações introduzidas na Lei de Inelegibilidades por meio das Leis Complementares nos 135/10 e 184/21, a inelegibilidade decorrente das decisões dos tribunais de contas passou a ser disciplinada da seguinte forma:

Art. 1º, I, g) São inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

(destaques nossos)

Desse modo, na situação da presente Tomada de Contas Extraordinária devem ser incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno apenas os nomes dos responsáveis constantes no item I, a), da parte dispositiva do Acórdão n.º 2168/24-S1C.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-299941/14

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA,

JOSE CARLOS JOBIM, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO

DE GUARATUBA, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO PIEPER ESPINOLA, LEANDRO NANDI

CARVALHO, LUDMILA MESQUITA, MARCO ANTONIO JOBIM, ORLEY WILSON

PACHECO, RICARDO BIANCO GODOY, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

DESPACHO:-1103/24

Vêm os autos a este Gabinete em razão do contido na Informação n.º 3578/24-CMEX (peça 772), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções questiona a este relator acerca da conduta a ser adotada em relação à multa proporcional ao dano aplicada em desfavor do senhor WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS, considerando que foi reconhecida judicialmente[1] a ilegitimidade do Estado do Paraná para executar as cobranças das multas aplicadas por esta Corte quando alusivas a atos praticados na esfera municipal.

De antemão, observo que este Conselheiro figura como relator do Recurso de Revista n.º 299941/14, o qual está tramitando como processo principal mesmo após ter havido o respectivo julgamento por meio do Acórdão n.º 6094/15-STP, já transitado em julgado (peça 611).

Destaque-se que a aludida decisão deu parcial provimento ao recurso interposto apenas para o fim de reduzir o montante devido a título de ressarcimento ao erário, mantendo o Acórdão n.º 646/14-S1C nos demais termos.

Em que pese este Conselheiro tenha chegado a proferir decisões nesta fase executória, entendo que o mais acertado seria a sua condução pelo relator originário, considerando que não houve alteração substancial em grau de recurso, nos termos do artigo 32, §3º do Regimento Interno[2].

Deste modo, ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Tomada de Contas Extraordinária n.º 50803/10, para que, concordando com o contido neste despacho, adote as providências que entender cabíveis, inclusive quanto à inversão da autuação.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Processo n.º 0002663-88.2024.8.16.0185.

2. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-582204/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR:-EMANUELLE FRASSON DA SILVA

DESPACHO:-1104/24

I - Diante da manifestação de desistência apresentada pela parte requerente à peça n.º 11, deixo de receber a presente representação.

II - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

III - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 2 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO

BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, DANILO FELIPE RAUSIS

PEDROSO, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM

2015), JOAO GABRIEL NAZARI, JOEL COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO,

FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO:-1105/24

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 3879/24 (peça 713), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, IV, do Regimento Interno.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-605620/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-MARCIO ANDERSON MIQUETA

INTERESSADO:-MARCIO ANDERSON MIQUETA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1106/24

I. Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização

de cópias do processo n.º 206911/24, de minha relatoria, ao interessado.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a liberação das cópias pretendidas.
III. Na sequência, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes.
IV. Por fim, retornem à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do §4º, do artigo 11, da Resolução n.º 45/2014 – TCE/PR.
Curitiba, 3 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-592668/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ, CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A
PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS
DESPACHO:-1107/24

I. Trata o presente expediente das Representações n.º 616582/21, 332057/22, 372296/22 e 730060/22, formuladas por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, e CONSÓRCIO PARANÁ SEGURO, que noticiam supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 02/2022, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ (DETRAN/PR), que têm como objeto a concessão à iniciativa privada da prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no Estado do Paraná, no valor de R\$ 324.326.000,00 (trezentos e vinte e quatro milhões, trezentos e vinte e seis mil reais).

II. Por meio do Acórdão n.º 2161/24-STP (peça 151), as Representações da Lei de Licitações foram julgadas parcialmente procedentes com as seguintes recomendações ao DETRAN/PR:

(i) Na realização de licitações atente para o dever de responder os questionamentos formulados, conforme impõem a Lei Federal n.º 9.784/99, artigo 31, §2º, e a Lei Estadual n.º 20.656/21, artigo 44, §2º, alertando para o fato de que tais respostas não devem ser meramente formais, mas fundamentadas e enfrentarem o mérito do que foi perguntado ou sugerido;

(ii) Nas audiências públicas que precedem as concessões de serviços públicos, publique, inclusive no site da concessão, as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na elaboração do edital de concessão, inclusive a planilha de modelagem econômica da concessão;

(iii) Nas licitações futuras, quando o objeto estiver dividido em lotes, disponha que a comprovação dos requisitos de qualificação técnica deverá ser realizada individualmente em relação a cada um dos lotes, não em face do total dos lotes tomados cumulativamente.

III. Sequencialmente, a representante PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA interpôs Recurso de Revista, por meio da Petição Intermediária n.º 592668/24 (peças 154 e 155).

IV. Ocorre que em atendimento ao contido no Despacho n.º 1078/24-GCAZ (peça 156), os autos foram autuados como Recurso de Revisão.

V. Desse modo, preliminarmente a análise do recurso interposto entendendo adequado o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, para que caso entenda pertinente retifique o despacho acima mencionado.

VI. Após, caso haja necessidade de correção na autuação, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Curitiba, 3 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-619635/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-ELOTTECH GESTAO PUBLICA LTDA, J. I. INFORMATICA EIRELI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO
PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO:-1111/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 691/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 53), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de OSCAR DELGADO, referente à multa aplicada pelo item III, do Acórdão n.º 1223/24-STP (peça 47).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 3 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-579505/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY, RODRIGO AUGUSTO RODRIGUES
DESPACHO:-1112/24

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 3 de setembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-599140/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE IRATI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1113/24

1. Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão- CAGE em face do Município de Irati, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JORGE DAVID DERBLI PINTO; das Secretárias de Educação, Sra. RITA DE CÁSSIO PENTEADO DE ALMEIDA e Sra. JANDIRA TERESINHA GIRARDI KNOPIKA; dos Controladores Internos, Sr. RADAMÉS RANGEL e Sra. IRAILCE APARECIDA BUDZIAK MACHADO; do Procurador Geral do Município, Sr. ROBSON KRUIPEIZAKI; do Secretário Municipal de Fazenda, Sr. JUAREZ MIGUEL DA SILVA; do fiscal do contrato n.º 115/2023, desde 01/11/2023, Sr. LÚCIO MÁRIO ONÓRIO (Assistente Administrativo); e da Empresa GENESIS TRANSPORTES LTDA, por meio de seu representante legal - Sr. SÍLVIO ROBERTO STANISZEWSKI FILHO.

A representação decorre de irregularidades constatadas em fiscalização realizada no Município de Irati no período de 05/11/2023 e 10/11/2023, abrangendo a análise da regularidade na execução de contratos pactuados pelo município, mais especificamente, referente às contratações de serviços de transporte escolar.

Constam da Proposta de Representação os seguintes achados:
ACHADO N.º 01 – IRREGULARIDADES NO TOCANTE À CONTRATUALIZAÇÃO, À EXECUÇÃO E AOS ATESTES (LIQUIDAÇÃO) DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 077/2016 (CONTRATO N.º 089/2016 - GENESIS TRANSPORTES LTDA.)
ACHADO N.º 02 – IRREGULARIDADES NO TOCANTE À CONTRATUALIZAÇÃO, À EXECUÇÃO E AOS ATESTES (LIQUIDAÇÃO) DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 080/2023 (CONTRATO N.º 115/2023 - GENESIS TRANSPORTES LTDA.)

À peça 3, a unidade técnica faz análise minuciosa desses dois apontamentos. Ao final, requer a procedência da Representação, com a aplicação das sanções descritas no Quadro de Sanções (item 5, peça 3, fl. 160), sem prejuízo de que sejam expedidas as determinações descritas no Quadro de Determinações (item 4.1 e 4.2, peça 3, fls. 156/159), bem como, em caso de descumprimento das determinações, a aplicação de multa diária prevista no art. 87, IV, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos responsáveis e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município, nos termos dos arts. 85, V, e 95, da mesma lei.

2. Considerando que houve o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno e que os achados apresentados contêm indícios de irregularidades, bem como inconformidades aptas a ensejar, em tese, a aplicação de multas aos responsáveis, além da expedição de determinações, nos termos do art. 28, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que: inclua na autuação e proceda à citação do Município de Irati e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Jorge David Derbli Pinto, bem como dos demais interessados indicados no item 6, I, da peça 3, fls. 161 e 162, abaixo nominados, para exercício do contraditório em face dos achados apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos a documentação que entenderem pertinente:

- RITA DE CÁSSIO PENTEADO DE ALMEIDA (Secretária de Educação entre 02/01/2017 e 27/01/2021);
- JANDIRA TERESINHA GIRARDI KNOPIKA (Secretária de Educação entre 28/01/2021 e 31/12/2023);
- RADAMÉS RANGEL (Controlador Interno entre 18/07/2016 e 31/12/2016; e 01/02/2018 e 31/01/2021);
- IRAILCE APARECIDA BUDZIAK MACHADO (Controladora Interno entre 01/02/2021 e 02/02/2027);
- ROBSON KRUIPEIZAKI (Procurador Geral do Município entre 01/01/2017 e 31/12/2020);
- JUAREZ MIGUEL DA SILVA (Secretário Municipal de Fazenda desde 01/01/2021);
- LÚCIO MÁRIO ONÓRIO (Assistente Administrativo, fiscal do contrato n.º 115/2023, desde 01/11/2023);
- Empresa GENESIS TRANSPORTES LTDA e seu representante legal - Sr. SÍLVIO ROBERTO STANISZEWSKI FILHO.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
Curitiba, 3 de setembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

PROCESSO Nº:-236486/14

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INES DE LOURDES MOLOSSI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUTIL, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/24

Trata-se de Ato de Inativação, concedido à Ines de Lourdes Molossi, aposentada no cargo de Educador, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 257/15-GCFAMG (peça 33), emitida pelo então Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, foi determinado o registro da Portaria n.º 228/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Curitiba, constando, contudo, o tempo de contribuição da servidora com 30 anos, 11 meses e 4 dias, quando o correto seria 33 anos, 5 meses e 4 dias, conforme Certidão de Contribuição anexada à peça 5.

A Decisão Definitiva Monocrática transitou em julgado em 24/08/2015, conforme certidão apresentada à peça 35.

Diante do erro identificado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, apresentou petição à peça 43, por meio do Ofício n.º 040/2024, pleiteando a retificação da decisão, para que passe a constar o tempo de contribuição correto da servidora.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1181/24-CGM (peça 44), manifestou-se da seguinte forma:

Considerando a constatação de erro material e, ainda que não tenha sido instada a se manifestar, esta Coordenadoria de Gestão Municipal, adiantando-se a eventual autorização do relator, opina, antecipadamente, pelo deferimento da correção do erro apontado, retificando-se a Decisão Definitiva Monocrática n.º 257/15-GCFAMG, para dela constar o tempo de contribuição de peça 5, conforme aqui exposto. (peça 44, fl. 1)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 812/24-PC (peça 49), acompanhando o opinativo da unidade técnica, pela retificação da decisão, "para dela constar o tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 04 dias, conforme informação da peça 5." (peça 49, fl. 1)

Pelo exposto, nos termos do artigo 428, II, e com fulcro no art. 298, inciso II, ambos do Regimento Interno[1], retifico a Decisão Definitiva Monocrática n.º 257/15-GCFAMG (peça 33), para que passe a constar o tempo de contribuição da servidora de 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-27591/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA BERTI DE LIMA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 4243/24-CGM (peça 19), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 788/24-7PC (peça 20), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à MARIA BERTI DE LIMA, aposentada no cargo de Professor Pós-Graduado. A inativação foi considerada regular e registrada pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 483/13-GCIZL (258.648/13). A revisão de proventos foi concedida por meio da Portaria n.º 8.944/24 (peça 6), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.855 de 04/01/2024, em razão da incorporação de decênios – Adicional por Tempo de Serviço/Adicional de Permanência (art. 63 da LCM n.º 17/1993).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 604321/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO Nº: 1287/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposto pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS GESTÃO, por meio do Ofício n.º 73/2024 - CAGE (peça 2), em face da Concorrência n.º 5/2024 realizada pelo Município de São José dos Pinhais, cujo objeto é a exploração e a prestação de serviços de limpeza pública e gestão de resíduos do Município de São José dos Pinhais, conforme especificações constantes em edital e anexos.

A Representante alega, à peça 3, que o presente expediente se oriunda de uma fiscalização iniciada em fevereiro de 2024 sobre a licitação de Parceria Público-Privada (PPP) para serviços de limpeza urbana e gestão de resíduos, com valor estimado de R\$ 1.754.815.905,25 (um bilhão setecentos e cinquenta e quatro milhões oitocentos e quinze mil novecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), visando a concessão administrativa por 30 (trinta) anos; que a fiscalização identificou diversos achados, dos quais dois culminaram em irregularidades, devido a inadequações no estudo técnico-financeiro (Achado n.º 2) e a impropriedades que comprometem a competitividade do certame (Achado n.º 5); que o edital adota o critério de julgamento por 'técnica e preço' — 70% (setenta por cento) técnica e 30% (trinta por cento) preço — e isso contraria as boas práticas recomendadas para Parcerias Público-Privadas, onde o foco deve ser na eficiência dos resultados e não nos meios empregados, devido à evolução tecnológica ao longo do tempo; que há diversos casos similares em que outros tribunais de contas consideraram inadequada a adoção do critério 'técnica e preço', defendendo a utilização de julgamentos que priorizem o menor preço para garantir a competitividade e a economicidade das licitações; que há a necessidade de revisão do edital para garantir que as condições estabelecidas sejam adequadas e favoreçam a participação ampla e a obtenção de propostas vantajosas para o município e para a sociedade; e que deve ser concedida a medida cautelar pleiteada para suspensão do certame e adoção de um critério de julgamento mais adequado, que privilegie a modicidade tarifária e a eficiência dos serviços, ao invés da combinação de técnica e preço.

É o breve relato.

Preliminarmente, para fins de contraditório e ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARGARIDA MARIA SINGER (prefeita) e ELOIZE MINATOWICZ PISKA (controladora interna), a fim de que — com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, e com a devida certificação nos autos — apresentem manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação que entenderem relevante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mormente quanto às supostas irregularidades relacionadas a inadequações no estudo técnico-financeiro (Achado n.º 2) e a impropriedades que comprometem a competitividade do certame (Achado n.º 5).

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e a análise da cautelar pleiteada.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 466214/18

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: ANTONIO CARLOS ALEIXO, CLEVERSON MOLINARI MELLO, MAURO STIVAL, ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

PROCURADORES: PAULO SERGIO GONÇALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº: 1288/24

Considerando o contido no Despacho 655/24 (peça 120) e no Parecer nº 864/24 - 6PC (peça 123) do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Mauro Stival, em relação ao disposto nos itens "II-a" e "II-b" do Acórdão nº 225/18 - STP (peça 64),

mantido pelo Acórdão nº 1347/18 – STP (peça 85) e pelo Acórdão nº 3802/2018 – Tribunal Pleno de 12/12/2018 (peça 102).

Deste modo, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débitos nos termos da Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior registro.

Posto isso, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 628336/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADOS: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1289/24

Considerando o contido nas Instruções n.º 3.655/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 42), bem como considerando que não houve oposição pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 862/24 (peça 44), autorizo a baixa da responsabilidade de Município de Itaguajé, com a finalidade de que obtenha certidão liberatória.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções com esta finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 239860/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: ADEL RUTS (FALECIDO EM 2010), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, JOSELI DE FATIMA GONÇALVES LOPES, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSON

PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 1290/24

Pela Instrução n.º 666/24 - CMEX (peça 191), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções certificou que a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL recolheu o valor relativo à sanção de devolução de valores imposta pelo item II do Acórdão n.º 4650/14 - Primeira Câmara (peça 50), bem como recomendou a baixa de sua responsabilidade pecuniária e o consequente encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 843/24 – 2PC (peça 194), concordou com a baixa recomendada, conforme proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Todavia, quedou-se silente quanto ao encerramento sugerido.

Compulsando os autos, entendo inexistirem óbices para a autorizar a baixa da responsabilidade pecuniária da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, relativa ao item II do Acórdão n.º 4650/14 - Primeira Câmara (peça 50).

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[1], e registro.

Após, tendo em vista a certificação do integral cumprimento do referido acórdão, autorizo o encerramento do processo, com base no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 168, VII, do mesmo diploma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (...)

III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

2. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 216860/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADOS: SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1291/24

Em face da Instrução n.º 4518/24-CGM (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de SERGIO LUIZ BORGES, chefe do Poder Executivo do Município de Iporá, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 217026/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADOS: SAME SAAB

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1292/24

Em face da Instrução n.º 4521/24-CGM (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de SAME SAAB, chefe do Poder Executivo do Município de Iretama, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 546453/24

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

INTERESSADOS: MARCONDES ARAUJO DA COSTA

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1293/24

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, na pessoa de seu representante legal Sr. Marcondes Araújo da Costa, buscando esclarecimentos a respeito do seguinte:

1) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja corrigir a desatualização da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares” do Sistema Único de Saúde, bem como o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados e por consequência, que seja a União condenada ao pagamento das respectivas diferenças?

2) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja o correto repasse dos valores vinculados ao FUNDEB bem como as devidas complementações pela União?

3) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido seja a recuperação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em casos de o repasse ter sido realizado de maneira errônea pela União?

4) É possível a contratação de assessoria jurídica para patrocinar demandas judiciais cujo pedido objetivo receber royalties compatíveis com devida correção dos valores repassados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP?

5) Sendo possível a contratação de equipe jurídica ou profissional único, como a demanda exigir, qual o instrumento correto para que seja realizada? É possível a realização de Concorrência Eletrônica? É possível a realização de contratação direta via inexigibilidade?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], pelo Despacho n.º 1112/24-GCFSC (peça 6), recebi o presente expediente, encaminhando-o à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para fins de cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, da mesma norma[2].

Instada, a unidade informou a existência de acórdãos com e sem força normativa que abordam o tema destes autos, os quais podem auxiliar na instrução deste, nos termos da Informação n.º 109/24-SJB (peça 8).

Pois bem. Considerando, em uma primeira análise, que o objeto desta Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações[3].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

3. Regimento Interno. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 187062/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADOS: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS

PROCURADORES: LUIS RENATO VAZ, THIAGO JOSE RODRIGUES DE AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1294/24

Em face da Instrução n.º 4522/24-CGM (peça 10) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, chefe do Poder Executivo do Município de Jardim Olinda, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 538086/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

INTERESSADOS: MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 1295/24

Tratam os autos de Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, na pessoa de seu representante legal SRA. MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS, buscando esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

1) Os valores destinados aos servidores municipais a título de auxílio alimentação pagos por meio de cartão alimentação são considerados parte da remuneração bruta para efeitos de teto constitucional?

2) Considerando que os valores recebidos a títulos de diárias devem ser informados no e-social como verba informativa na folha de pagamento, estas serão classificadas como "vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza" nos termos do inciso XI da CF/88, ou seja, devem ser computadas para efeitos de teto constitucional?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], pelo Despacho n.º 1098/24-GCFSC (peça 6), recebi o presente expediente, encaminhando-o à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para fins de cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, da mesma norma[2].

Instada, a unidade informou a existência de acórdãos com e sem força normativa que abordam o tema destes autos, os quais podem auxiliar na instrução deste, nos termos da Informação n.º 110/24-SJB (peça 7).

Pois bem. Considerando, em uma primeira análise, que o objeto desta Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações[3].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

3. Regimento Interno. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 602612/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADOS: LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 1296/24

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo de Guaraqueçaba.

O Município de Guaraqueçaba indicou, à peça 3, que está impedido de obter automaticamente a certidão liberatória no site deste Tribunal de Contas, tendo em vista a existência de pendências relacionadas aos Acórdãos n.º 3373/17 - Segunda Câmara[1] e n.º 1701/19 - Segunda Câmara[2]; que, desde o início da atual gestão, têm sido feitas diversas diligências para cumprir as determinações desta Casa e regularizar as pendências herdadas de gestões anteriores; que realizou parcelamentos e a obtenção de certidões negativas de débitos da União e do Estado; e que busca a emissão de certidão para regularizar sua situação e possibilitar a obtenção de recursos estaduais e federais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4553/24 - CGM, peça 5) concluiu pelo deferimento no âmbito da gestão fiscal, observando que o município está em dia com os envios dos arquivos necessários e cumpriu os limites constitucionais de educação e saúde, bem como os critérios de transparência e execução orçamentária, também estando regular quanto à prestação de contas de transferências voluntárias, inexistindo pendências em sua área de atribuição.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 3983/24 - CMEX, peça 6) analisou as pendências e confirmou que a municipalidade não está apta a obter a pleiteada certidão liberatória devido ao julgamento irregular das contas nos processos n.º 38408/16 e n.º 181310/19. Indico que, no caso dos Autos n.º 38408/16, permanece sob parcelamento (47 de 60) a sanção de restituição de valores imposta à prefeita Lilian Ramos Narloch, por meio do item I do Acórdão n.º 3373/17 - Segunda Câmara, "ao passo que a multa imposta no item 'II' do mesmo Acórdão permanece inscrita em dívida ativa, sem comprovação de recolhimento." (destaquei). Acerca dos Autos n.º 181310/19, explicou que também há o parcelamento em curso (6 de 60) da outra sanção de restituição de valores imposta à atual prefeita, pelo item II do Acórdão n.º 274/19 - Segunda Câmara, e que houve a quitação da multa administrativa imposta no item IV da mesma decisão, permanecendo inscrita em dívida ativa e sem comprovação de recolhimento, todavia, a multa proporcional ao dano do item III do aresto. Assim, apesar dos parcelamentos das sanções estarem sendo pagos, subsistem pendências ainda não sanadas que impedem a liberação automática da certidão. Aponta, por fim, que para afastar as pendências, é necessário o cumprimento das obrigações definidas pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por meio do Parecer n.º 280/24 - 2PC (peça 7), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo deferimento do pedido, em caráter excepcional, destacando que "o valor das multas impostas à ex-Prefeita foram objeto de parcelamento e até o presente o débito está sendo pago em dia, de modo que inexistem razões para manter o impedimento à certidão liberatória."

É o relatório.

Com a devida vênia ao posicionamento do douto Parquet de Contas, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indicou minuciosamente o porquê não de poder ser deferida a certidão liberatória pleiteada pela municipalidade, tendo em vista que há duas pendências que permanecem sem comprovação de recolhimento, em que pese inscritas em dívida ativa pelo município. São elas:

1. Multa proporcional ao dano a Lilian Ramos Narloch, arbitrada em 10% (dez por cento) pelo item II do Acórdão n.º 3373/17 - Segunda Câmara (Autos n.º 38408/16, peça 39);

2. Multa proporcional ao dano a Lilian Ramos Narloch, arbitrada em 30% (trinta por cento) pelo item III do Acórdão n.º 274/19 - Segunda Câmara (Autos n.º 851340/16, peça 28).

Destarte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, na pessoa de sua representante legal, e de LILIAN RAMOS NARLOCH, a fim de que se manifestem quanto ao apontado e apresentem a resolução das pendências em aberto, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Peça 39 dos Autos n.º 38408/16.

2. Peça 28 dos Autos n.º 851340/16.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 657707/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1316/24

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 481463/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, ELONIR GEFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA, EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER, JORGE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA, MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH

PROCURADORES: ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI NUNES, NAIAN MERI JOHNSON, SIDNEY CORADASSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1317/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que atualize a autuação, a fim de fazer constar a Dra. Naiian Meri Johnson, inscrita na OAB/PR sob n.º 61.079, como procuradora do Sr. Márcio Francisco Brandão Lessa, conforme instrumento de mandato apresentado na peça 288.

2. Após, retornem os autos a este Gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 169746/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, RODRIGO JARENKO ZILIO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 1319/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão n.º 2951/2007 - Primeira Câmara (peça 43), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 706/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 872/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-583170/24
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
INTERESSADO:-EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI
ASSUNTO:-CONSULTA
DESPACHO:-1320/24

1. Tendo-se em conta a Informação 106/24 – Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, conforme determinado no item 2, do Despacho 1280/24.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-603368/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-CELSON LUIZ POZZOBOM, INSTITUTO DE ESPORTES DO PARANÁ, JOSÉ JUSTINO ALVES JUNIOR, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-1321/24

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Município de Umuarama, em razão da inexecução do objeto conveniado por parte da entidade tomadora, Instituto de Esportes do Paraná, referente ao Termo SIT nº 60988, termo de convênio sob nº 035, que teve vigência de 12/08/23 a 31/07/24. Consta do Relatório de tomada de contas especial anexado na peça 3, a conclusão pela procedência da tomada, em virtude de que:

foram procedentes as seguintes irregularidades, causando dano ao erário:

1) Devolução aos cofres públicos, do valor total de R\$. 37.219,10 (trinta e sete mil, duzentos e dezenove reais e dez centavos), abaixo discriminados, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da DECISÃO FINAL, no Diário oficial do município, conforme segue;

a) Valor de R\$. 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) referente a Meta 11 - Contratação de 01 coordenador/gestor de projetos sociais, já que o pagamento desta despesa foi realizada de forma incoerente, a execução da prestação de serviços não foram comprovadas e a mesma não apresentou justificativas do não cumprimento das metas.

b) Valor de R\$. 29.339,10 (vinte e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e dez centavos) que corresponde a aquisição materiais esportivos pela empresa TYP Esportes Clube LTDA, através da nota fiscal 003, em razão da comprovação de que alguns produtos, através dos orçamentos apresentados, houve superfaturamento em 636%. Como constatamos, a proprietária desta empresa é esposa de um conselheiro da OSC., o que comprova dano ao erário.

c) Valor total de R\$. 1.280,00 (hum mil e duzentos e oitenta reais), referente a Meta 12 - Contratação de 01 professor de natação/bacharel 32 horas mês, já que o pagamento desta meta foi realizada de forma incoerente e não foi realizado a prestação de serviços pela profissional.

2) Aplicação da sanção de declaração de idoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas do governo ao Instituto de Esportes do Paraná, nos termos do Art. 73, inciso III, da Lei Federal 13019/2014 e do Art. 101, Inciso III do Decreto Municipal nº 108/2017;

2. Tendo-se em conta as irregularidades retratadas, que apontam para ocorrência de dano ao erário, com fulcro no art. 233, §1º c/c §2º, art. 262, ambos do Regimento Interno[1], determino o processamento da presente tomada de contas especial, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação do Sr. José Justino Alves Junior, representante legal da entidade tomadora dos recursos, bem como do Instituto de Esportes do Paraná, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos sobre as irregularidades constatadas.

3. Após, o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-588261/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
PROCURADOR:-MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1328/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 37/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia para revitalizar, uniformizar e complementar a iluminação pública em determinadas vias municipais, incluindo a

disponibilização de mão de obra, materiais, ferramentas e equipamentos, com valor total de R\$ 1.334.417,88 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), com critério de julgamento maior desconto. Relatou a representante que, após a desclassificação da empresa Granemann, sagrou-se vencedora com lance final de R\$ 1.170.566,43 (um milhão, cento e setenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), com desconto final de 17,01% sobre o valor de referência, mas que teria sido inabilitada porque seu atestado de capacidade técnica não comprovaria o quantitativo mínimo exigido pelo edital.

Asseverou que tal atestado comprovaria a prestação de serviço semelhante ao objeto licitado e que sua inabilitação e subsequente convocação da próxima licitante oneraria a contratação em R\$ 120.000,00.

À vista disso, sustentou estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, ao passo que o perigo da demora estaria caracterizado pela possibilidade de homologação do certame, com eventual emissão de ordens de empenho e pedidos. Pugnou pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela anulação do ato que lhe inabilitou.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade desta Representação e da apreciação do pedido cautelar, oportunizou-se a manifestação preliminar do Município representado (Despacho GCIZL 1257/24, peça 10).

Em resposta (peças 13/26), protestou pelo indeferimento do pleito cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.
2. A pretensão cautelar não comporta guarida.

Basicamente, a representante argumenta ter demonstrado a capacidade técnico-operacional exigida para sua qualificação técnica, pelo que sua inabilitação seria irregular.

Éis o pertinente trecho do termo de julgamento (peça 21, p. 14):

08/08/2024 13:45:41	Fornecedor SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 78.794.427/0001-04 teve a proposta desclassificada, melhor lance: 17,00% (R\$ 1.107.566,840). Motivo: Não atendimento ao quantitativo mínimo de instalação de postes e de cabos de alumínio triplex 16mm nos atestados de capacidade técnica.
---------------------	---

Tratemos dos pontos questionados pela representante.

2.1. Instalação de postes para rede de energia:

Segundo o item 1.4.1.2, letra 'a', do Anexo II (Requisitos de Habilitação) do instrumento convocatório (peça 7, p. 72), os licitantes deveriam comprovar a "Instalação de 99 (noventa e nove) postes metálicos ou de concreto de altura mínima de 9 (nove) metros para rede de energia ou iluminação pública".

Para justificar que possui qualificação técnica nesse quesito, a representante citou o seguinte trecho do atestado de capacidade técnica apresentado (peça 3, p. 2; e peça 5, p. 4):

a) 246 postes – CAT 8051/2019 - UEPG:	Fornecimento e instalação de poste leve telecônico reto, em tubo de aço SAE 1010/1020, acabamento galvanizado a fogo, diâmetros mínimos da base de 60,30 mm e do topo de 48 mm, altura de 4 metros, do tipo engastado	264,00
---------------------------------------	---	--------

Pois bem. Embora esse atestado evidencie que a representante forneceu e instalou 264 postes à UEPG, superando a quantidade mínima (99) exigida pelo instrumento convocatório, os postes fornecidos e instalados para a UEPG, segundo o mesmo atestado, possuíam apenas 4 metros de altura, ou seja, menos da metade da envergadura exigida pelo Edital (9 metros).

Ainda que esse atestado comprove experiência com instalação de postes, a qualificação técnica do fornecedor a ser contratado deve atender às particularidades do objeto licitado.

No caso, o instrumento convocatório foi bem claro ao mencionar que o contratado deverá fornecer 247 postes com "altura total de 9 metros" (peça 7, p. 44, itens 3.2.20 e 3.2.21).

Nem se argumente que quem possui experiência com instalação de postes de 4 metros também o teria para postes com 9 metros.

Isso porque, além inexistir qualquer notícia de que a capacidade técnica exigida pelo edital foi impugnada, há razões minimamente plausíveis para que ela seja observada. Exemplificativamente, a altura do poste está intimamente relacionada à complexidade técnica de instalação e manutenção, à carga suportável (com cabos, ventos e outros fatores ambientais), aos equipamentos de proteção individual e às normas de trabalho em altura.

Logo, é pertinente que o fornecedor tenha capacidade técnica suficiente para garantir a segurança e a eficácia do objeto licitado, tanto durante a instalação quanto durante o prazo de garantia.

Isso não bastasse, mesmo se valendo da somatória de atestados, ainda assim a representante não comprovaria a capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório, o que reforça que, nesse particular, o pleito não possui plausibilidade suficiente para justificar a pretensa suspensão cautelar do certame.

2.2. Instalação de cabo para rede de energia:

Segundo o item 1.4.1.2, letra 'b', do Anexo II (Requisitos de Habilitação) do instrumento convocatório (peça 7, p. 72), os licitantes deveriam comprovar a "Instalação de 2034 (dois mil e trinta e quatro) metros de cabo de alumínio multiplexado, de no mínimo cabo triplex 16 mm², para rede de energia ou iluminação pública".

Para justificar que possui qualificação técnica nesse quesito, a representante citou o seguinte trecho do atestado de capacidade técnica apresentado (peça 3, p. 3; e peça 5, p. 4):

13	1.13-Lançamento de condutores de baixa de tensão, através de eletrodutos subterrâneos, embutidos ou fixados por abraçadeiras, para seção igual ou superior a 6mm² até 10mm²	2800	m
----	---	------	---

Pois bem. Embora esse atestado evidencie que a representante instalou 2800 metros de condutores, superando a quantidade mínima (2034) exigida pelo instrumento convocatório, os cabos instalados para o Município de Rio Azul, segundo o mesmo atestado, possuíam até 10mm de diâmetro, ou seja, 37,5% a menos que o diâmetro exigido pelo Edital (16 mm).

Ainda que esse atestado comprove experiência com instalação de cabos, a qualificação técnica do fornecedor a ser contratado deve atender às particularidades do objeto licitado.

No caso, o instrumento convocatório foi bem claro ao mencionar que o contratado deverá fornecer e instalar 5084 metros de "Cabo de alumínio multiplexado triplex 16 mm" (peça 7, p. 43, item 3.2.4).

Nem se argumente que quem possui experiência com instalação de cabos de 10mm

também o teria para cabos de alumínio triplex de 16mm. Isso porque, além inexistir qualquer notícia de que a capacidade técnica exigida pelo edital foi impugnada, há razões minimamente plausíveis para que ela seja observada.

Exemplificativamente, cabos de alumínio têm características diferentes em relação a condutores feitos de outros materiais, a exemplo de resistência, peso e manuseio. Além disso, a instalação de cabos triplex pode exigir técnicas e equipamentos específicos, como o uso de ferramentas adequadas para a manipulação e conexão dos cabos.

Logo, é pertinente que o fornecedor tenha capacidade técnica suficiente para garantir a segurança e a eficácia do objeto licitado, tanto durante a instalação quanto durante o prazo de garantia.

Isso não bastasse, mesmo se valendo da somatória de atestados, ainda assim a representante não comprovaria a capacidade técnica exigida pelo instrumento convocatório, o que reforça que, nesse particular, o pleito não possui plausibilidade suficiente para justificar a pretensa suspensão cautelar do certame.

Assim, ausente a plausibilidade do direito, indefiro a cautelar pretendida.

3. De toda sorte, tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

4. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o Município de Araucária e seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de setembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 509639/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO BOSCARDIM NETTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 70/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor Francisco Boscardim Netto, consistente no reenquadramento, em sua primeira linha funcional[1], na classe II, referência 6, em virtude de decisão judicial[2], por meio da Resolução n.º 5813, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/06/24.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Médico, foi concedida pela Resolução n.º 10.319 da Secretaria de Estado dos Recursos Humanos, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/09/81, tendo sido considerada legal em virtude da aplicação da Súmula n.º 5 desta Corte de Contas[3].

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A Revisão de Proventos relativa à segunda linha funcional do servidor, concedida pela Resolução SEAP n.º 5714, foi apreciada nos autos n.º 509710/24, e julgada legal com determinação de registro, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 51/24, da lavra da Conselheira Substituta Murylei Hey.

2. Autos n.º 0004156-71.2018.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

3. Súmula n.º 5, Acórdão n.º 359/07-Tribunal Pleno, autos n.º 563909/06, relatados pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, assim redigida:

São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

PROCESSO N.º:-576255/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BERNARDO ROMANI TAVORA, EDGAR TAVORA JUNIOR,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SANDRA ROMANI TAVORA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE

ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO

ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA

JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI,

MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA

FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO,

PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,

SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO concedida à senhora Sandra Romani Távora, viúva do segurado Edgar Távora Junior, servidor falecido na inatividade, consubstanciada na inclusão no benefício de Bernardo Romani Távora, como filho inválido, conforme ato de Revisão de Ato de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11713, em 31/07/24.

2. A pensão foi originalmente concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 137240/24 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11649, em 29/04/24, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 14/2024-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3228, de 13/06/24.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

PROCESSO N.º:-359530/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, R B MAIOLI - ME, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

PROCURADOR:-ERALDO KOVALCZUK, JOSE PENTO NETO

DESPACHO N.º:-268/24

Trata-se de RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor Paulo Armando da Silva Alves, em face do Acórdão n.º 995/24-Segunda Câmara (peça 135).

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3021/24-CGM (peça 146), inscrita pelos Auditores de Controle Externo Carlos Aparecido Baqueta e Edilson Gonçalves Liberal, e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 616/24 (peça 147), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da unidade técnica, pelo conhecimento e desprovimento da revista.

4. Após a inclusão do feito na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 16, realizada no período de 26 a 29 de agosto de 2024, identifiquei que a documentação[1] protocolada em 12/08/24 pelo recorrente, Paulo Armando da Silva Alves, mediante petição n.º 565059/24 (peças 148-153), por sua relevância, e considerando comentário inserido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal[2], demanda análise ponderada da unidade e do Parquet de Contas.

5. Desta feita, solicitada e deferida a retirada do processo da pauta[3], recebo a documentação.

6. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

7. Publique-se.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Foram acostados aos autos: acordo de não-persecução civil formalizado entre o Ministério Público do Estado do Paraná, o Município de Mariluz e o recorrente (peça 150); aprovação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério Público (peça 151); sentença homologatória do acordo

emitida pela Vara da Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0005101-28.2021.8.16.0077 (peça 152); guia e comprovante de pagamento de título de multa civil em favor do Município de Mariluz (peça 153).

2. À fl. 13 da peça 146:

Neste cenário é forçosa a conclusão de que a Auditoria realizada a pedido do Ministério Público atestou a ausência de prejuízos ao erário, visto que trata-se apenas de "considerações a critério da auditoria", noutro ponto, o convencimento no sentido de houve dano ao erário na esfera judicial, se dará ou não, apenas com a conclusão da Ação Civil Pública de Responsabilidade pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa n.º 0005101-28.2021.8.16.0077, pois, conforme exposto no fundamento do Acórdão ora recorrido, considera-se que a instauração da Tomada de Contas Extraordinária "... decorre de possível dano ao erário, e que, após longa tramitação, o processo encontra-se concluso para julgamento, não seria razoável o simples arquivamento do feito".

3. À fl. 13 da peça 146:

Neste cenário é forçosa a conclusão de que a Auditoria realizada a pedido do Ministério Público atestou a ausência de prejuízos ao erário, visto que trata-se apenas de "considerações a critério da auditoria", noutro ponto, o convencimento no sentido de houve dano ao erário na esfera judicial, se dará ou não, apenas com a conclusão da Ação Civil Pública de Responsabilidade pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa n.º 0005101-28.2021.8.16.0077, pois, conforme exposto no fundamento do Acórdão ora recorrido, considera-se que a instauração da Tomada de Contas Extraordinária "... decorre de possível dano ao erário, e que, após longa tramitação, o processo encontra-se concluso para julgamento, não seria razoável o simples arquivamento do feito".

PROCESSO N.º-526490/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-ABEL RUDIACK DOS SANTOS, ADAIANE CORDEIRO BRITO, ADRIANE AMERICANO RODRIGUES, ANA CHUMLHAK CHMILOUSKI, ANA PAULA PENTEADO MOREIRA, ANDERSON GARCEZ FACCI, ANDERSON RICARDO DE FRANCA, AUGUSTO GRANDO PILATI, CELIA DE FATIMA RUTH MENDES, DAIANE DIRINGS, DANIEL IZAIAS MIRANDA, DEOCLEIA DE MACEDO TAQUES, DISA CRISTIANE DE MIRANDA, EDEVINO PARTEKA, ELIANE ZIMERMANN, ELISANGELA RODRIGUES DE SOUZA, ELLEN NATALY TRATCH CARRIEL, ELVIRA CRISTINA SCHNEIDER, EVERTON ROBERTO CORDEIRO, FABIANE KRAVUTSCHKE BOGDANOVICZ, FLAVIA MORETTO PACHECO, GUILHERME HENRIQUE DE SENE VIEIRA, GUILHERME HIURCARTZ VARELA DE SA, ISABEL CRISTINA RICKLI RAMOS, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOAO BATISTA DA SILVA, JOCINEIDE PERON, JUAREZ MOREIRA JUNIOR, JULIANE APARECIDA CHMILOUSKI, JULIO CESAR WESSENDORF, JULVANE FERREIRA DE OLIVEIRA, LARA GABRIELA DA SILVA, LELIANE LIGOSKI MARCONDES, LETICIA FERNANDA SANTOS, LIA JULIANE KORZUNE, LILIANE KELTE MARCONATO, LUCAS SESOSKI DE ALMEIDA, LUCIA APARECIDA NAVROSKI, MARCELA APARECIDA WYNEK, MARCIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS EURICH, MARINA DE FATIMA MACHADO, MICHELLE PEREIRA TLUSSIC, MILENA CHRISTY ROCHA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TURVO, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NICOLY CAROLINE CAETANO PINTO, OSMAR OVITZKE DA COSTA, PATRICIA VEIGA, SAMOEL CORDEIRO DE SOUZA PRIMO, SANDRA WEBER, SILVANA CHAMORRA GONCALVES, TATIANE DOMINGOS, VANDERLEIA CORDEIRO, VICTORIA SCHLUMBERGER CACHEIRA, VIVIANE DE ALMEIDA LOURENCO, WESLEY ALESSANDRO KOVALESKI

DESPACHO N.º-270/24

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo Município de Turvo, cujo registro foi determinado pelo Acórdão n.º 3633/20-Primeira Câmara (peça 161), transitado em julgado em 09/02/2021, conforme certidão à peça 164.

2. O Município de Turvo, representado por seu Prefeito, Jeronimo Gadens do Rosario, mediante petição intermediária n.º 582662/24 (peças 166-167), apresenta esclarecimentos atinentes aos apontamentos realizados nos autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal Complementar n.º 616167/21.

3. Tratando-se de protocolização equivocada por parte do Município, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição intermediária n.º 582662/24 (peças 166-167) e sua consequente juntada aos autos n.º 616167/21.

4. Adotadas tais providências, posto não haver pendências quanto ao cumprimento do Acórdão n.º 3633/20-Primeira Câmara, os autos deverão permanecer arquivados na unidade, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-354430/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, CONSTRUTORA GMO LTDA, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA

PROCURADOR:-CAROLINA MOSSERI, LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, RENATA KOGUT GUREVICH, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO N.º-271/24

Tendo em vista o término do período de substituição deste relator pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, por motivo de férias, nos termos da Portaria n.º 271/24 do Gabinete da Presidência, que ensajou a redistribuição do presente feito, conforme Termo à peça 15, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova redistribuição, de modo a reestabelecer minha relatoria.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-667286/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR:-ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON

JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA

DESPACHO N.º-272/24

A advogada ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA (OAB/PR 63.452), mediante petição intermediária n.º 617440/24 (peças 52-54), apresenta renúncia aos poderes que lhe foram outorgados por DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA.

2. Uma vez que, após seu julgamento, pelo Acórdão n.º 1888/16- Segunda Câmara (peça 37), com trânsito em julgado, o feito foi encerrado, com seus autos arquivados na Diretoria de Protocolo, retornem os autos à essa, para que providencie a exclusão da petição de atuação, ficando ao final lá mantidos.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-208167/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-LETICIA GOULART FONTANA

DESPACHO 519/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 613770 (peças processuais nº 012 e 013), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 04 de setembro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

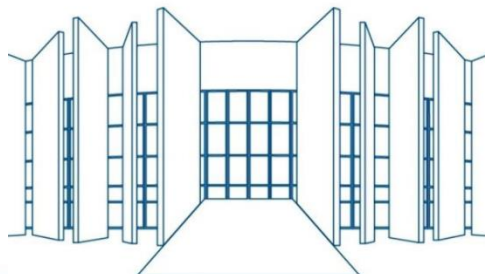
Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5060/24

Processo nº: 518743/24

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 09:59:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso

3784/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 04/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 222/24

Processo nº: 268951/99

Data e hora da redistribuição: 04/09/2024 12:29:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 04/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 223/24

Processo nº: 114824/02

Data e hora da redistribuição: 04/09/2024 12:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 04/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 224/24

Processo nº: 354430/24

Data e hora da redistribuição: 04/09/2024 16:25:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS, CONSTRUTORA GMO LTDA, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: vinculação, conforme Despacho Processual Diverso 271/2024 - Gabinete Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 04/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5047/2024

Processo Nº: 614106/24

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 06:51:59

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5048/2024

Processo Nº: 626425/22

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 07:17:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, ANA CLAUDIA NUNES SILVA, BIANCA DUARTE ISZCZUK, CLAUDIO COSTA DOS SANTOS, DOUGLAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS HARDEM, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 375665/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5049/2024

Processo Nº: 387192/21

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 07:31:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: AMARILDO RAMOS, ANA APARECIDA RAMOS SANTANA DA ROZA, ANDERSON MARCOS MENDES, ANDREA FERMINO GONCALVES, ANDRESSA SORAYA PAGANELLA MARCONDES, ANGELA MARIA HAVRECHAKI, ANGELITA DE FATIMA TULIO, ANGELITA FOLMER, ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS AVILA, ARIELLE CRISTINA TOZETTO E OUTROS.

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 371146/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5050/2024

Processo Nº: 406766/21

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 07:39:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

Interessado: ADRIANA AZEVEDO DA LUZ, ADRIANA CARADOR, ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, ADRIANA NERI DE BARROS DA SILVA, ADRIANA SANTOS BARBOSA CAVALCANTE DA SILVA, ADRIELE DE CASTRO DOS SANTOS, AILTON FERREIRA DE PAULA, ALAN FAQUES CAVALCANTI, ALAN JOAQUIM DOS SANTOS, ALEXANDRO APARECIDO LOURENCO E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 395345/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5051/2024

Processo Nº: 424772/21

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 07:52:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ANA LUISA CAMILO SVERSUTTI, ANDRE HIDEO YAMADA, CARLOS GILBERTO BERALDO, DANIEL CHAMLET, EDNA FERREIRA CARDOSO FERNANDES DA SILVA, EDUARDO RODRIGO BIER, ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA, ELIDA MARIA DA SILVA, FABIANA SANTOS MATOS, FLAVIA VEIGA DE MORAES E OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 464819/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 533313/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5052/2024

Processo Nº: 366977/21

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 07:58:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: ADRIANA MICHELI CHAGAS DA CUNHA, ALCEBIADES ALVES DE LIZ, ALESSANDRO DE PAULA LEITE, AMANDA FERNANDES FELIX DA SILVA, AMANDA MARIA DOS SANTOS XAVIER, ANA CAROLYNA FRASSON MARTINS, ANGELITA DE JESUS OLIVEIRA, ANNE CAROLINE PEREIRA DA MATA, CLOVIS HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA, DANIEL FLORIANO FRANCO E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 161182/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5053/2024

Processo Nº: 161465/22

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 08:07:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: ADILSON JOSE ENGEL DOS SANTOS, ANA CRISTINA BORGHESAN, ANDRE SIDINEI KOCK, ANGELA KERKHOVEN, CAROLINA NERCOLINI ISBERNER, CATIA REGINA KOCK LINK, CLEVERSON VANEIS PAUWELS, DAIANE GONCALVES, DANIELA ANTUNES, DIANE CAROLINE KOERICH E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 406037/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5054/2024

Processo Nº: 603392/24

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 08:16:51

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SANTA CASA DE PARANAÍ

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5055/2024

Processo Nº: 161112/22

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 08:23:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADILSON LUCIO COSTA, ADRIANA ARAUJO ZARBINATTI, ADRIANA FERREIRA DE LIMA, ADRIANA MANOELA GONÇALVES ORLANDO, ADRIANA MIRANDA DE ARAUJO, ADRIANA ZACARIAS DA SILVA, ADRIANE MARQUES DA SILVA, ADRIELLE NAYARA DO NASCIMENTO GUERRA, ALESSANDRA ALMEIDA VIEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 820568/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5056/2024

Processo Nº: 163336/22

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 08:31:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: ADRIANA DOMINGAS GONÇALVE ARAUJO, AMANDA ALBANO HALAT, ANDRESSA KRAVETZ MARCONDES, CAMILA RODRIGUES BILEKI, CAROLINE ALBANO HALAT, CELIA REGINA RODRIGUES DE MIRANDA, CLAUDINEIA DO ROCIO PADILHA, CLAUDIO ANDRE SOUZA DA SILVA, DALMY DA LUZ LOPES, DAMARIS DE ALMEIDA MARINHO SILVA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 770901/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5057/2024

Processo Nº: 99291/22

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 08:37:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIÁRA

Interessado: ADELTON DE SANTANA DOS SANTOS, ADRIANA AZEVEDO DA LUZ, ADRIANA CARADOR, ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, ADRIANA NERI DE BARROS DA SILVA, ADRIANA SANTOS BARBOSA CAVALCANTE DA SILVA, ADRIELE DE CASTRO DOS SANTOS, AFONSO ALVES DE SOUZA, AILTON FERREIRA DE PAULA, ALAN FAQUES CAVALCANTIE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 395345/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5058/2024

Processo Nº: 37495/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 08:43:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANGELA GOMES PRODOSIMO, BRUNA THAIS DOS SANTOS LIMA, CARLA CEZARIO POLINARI, CASSIELI BORSATTO, DAVID APRIGIO PEREIRA, DEBORA EDUARDA DA SILVA PAES, ELISANGELA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, FRANCIELLE PAOLA BARCELOS AYRES, GESSICA DA SILVA PRADO NUNES ZANELLA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 199771/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5059/2024

Processo Nº: 178961/22

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 09:59:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADELSON CORREA SILVA, ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, AGNALDO LOPES DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS, ALINE CARLA DE OLIVEIRA, ALINE MARIA GONCALVES, ALINE POLIANE PAVANI MATOS, ANA CARLA ROCHA, ANA CARLA RODRIGUES DA SILVA, ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 412564/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5061/2024

Processo Nº: 415641/21

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 10:07:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ADILSON RODRIGUES, ADOLFO REGIS FEITOSA GOMES, ADRIELLY GRAVA COSTA, AGNES VANICE WALLOW, ALESSANDRA MARIA GOMES DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, ALICE CORDEIRO DOS SANTOS, ALINE DE QUADROS GONCALVES, ALINE DIEMER, ALISSON MARICATO TEIXEIRA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634145/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5062/2024

Processo Nº: 340048/21

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 10:21:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: AMANDA NICOLE STRAUB, ANA CAROLINA GUALDESSI, ANA CAROLINA MARTINS GAVRILOFF, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ARUANA BOETTCHER DA COSTA, DAYLA MARESSA KRYCA, DIANE KARINE ROCHA, ELISIANE FERNANDES DA ROSA, ERIMAR WAMSER, EVERTON GREY SANT ANNA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 148360/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5063/2024

Processo Nº: 386501/21

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 10:29:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ADEMIR LUIZ PIETROBOM, ADILTON DA SILVA FERRARESSO, ADRIANA ABDU DE OLIVEIRA, ADRIANA FONSECA DA SILVA LEITE, ADRIANE TEREZINHA HAAS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, AILSO ASSMENN, ALESSANDRA NUNES TEDOLDI, ALINE FERNANDA AZEVEDO E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 844301/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5064/2024

Processo Nº: 597562/24

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 10:47:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEUZA MARIA DO AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5065/2024

Processo Nº: 38335/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 10:57:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ANA LETICIA PEREIRA, CLEIDE NOGUEIRA GONCALVES, DEYSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ERIDAN APARECIDA COLLETTI FALCADE, GABRIELA FURTADO, JANAINA SIMOES HONORATO, KELEN MIKALOVSKI, MARIA BUENO DE OLIVEIRA COUTINHO, MARIALLA SEVERINO MARTINS, MARISA MESSIAS DJATA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 473230/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5066/2024

Processo Nº: 597694/24

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 11:09:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DENECI ALVES DE OLIVEIRA VIANA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5067/2024

Processo Nº: 775530/23

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 11:11:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA RICARDO ROCHA, LUCIANA SANTOS COSTA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5068/2024

Processo Nº: 290270/21

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 11:21:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: CLARIDELSA DE FARIA VITOR, CLAUDIA CRUZ PEREIRA, ELISANDRA DE OLIVEIRA QUEIROZ, JESSICA DE CASSIA RIBEIRO SANTOS, JOSE ROBERTO FURLAN, LARISSA OLIVEIRA DE FARIA, LEONARA APARECIDA LITENSKI, LIDINEIA MATANAVIC CARDOSO FERREIRA, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGREE OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5069/2024

Processo Nº: 4502/22

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 11:22:13

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ALEX BATISTA DE MENEZES FRANK, AMANDA CRISTINA BOTELHO, AMANDA HENRICH POLETTI, ANDRE MARIANO CUNHA, AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR, BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA, CAINA PEDRO FRANCO GOUVEIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAROLINA CAVEDONI

MORAES, DANIEL HUMBERTO COUSO E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 657153/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5070/2024

Processo Nº: 482903/22

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 11:31:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ADRIANA APARECIDA FIRECK, ADRIANA FONTOURA, ADRIELEN MATTOS FURQUIM, ALICE EMANUELE DA CUNHA ROJAS, ALICIA MARTINS IANKE, ALINE FERNANDES MARCONDES, ALINE KAREN MOURA, ALLANA MARCONDES DE MELO, ALVARO TELLES, AMARILDO MARTINS FERREIRA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5071/2024

Processo Nº: 101597/20

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 11:34:43

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NEIVA MARIA MAGNI MULLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5072/2024

Processo Nº: 653828/21

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 11:38:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ADEL MASSABKI JUNIOR, ALYNE CRISTINA SILVA, ANA ZELI NASCIMENTO, ANANDA MARQUES DE GODOI, ANDRE WILSON DOMINGUES GOMES, BARBARA RADIGONDA, BRUNA COBRES, CAIO CESAR MANGUEIRA CAVALCANTE, CAROLINE TOLENTINO SANCHES, CONRADO ANGELO SCHELLER E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 654413/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5073/2024

Processo Nº: 779082/21

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 11:47:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANA LARISSA NEVES, ANDRE RAMOS DE OLIVEIRA, ANDREA ALMEIDA LOPES DE DEUS, CESAR ALEXANDRE DE SOUZA MORAIS, CLEBER DOS SANTOS GONÇALVES, CLEBER RIOS CID, DEBORA APARECIDA SELEME POSSEBON, EGIDIO HUMBERTO PERES, EVERTON RENATO DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 147069/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5074/2024

Processo Nº: 501963/21

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 11:54:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

Interessado: ABIA DA SILVA DUARTE, ADARCI FERREIRA DOS SANTOS, ADIRANDA JUK, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA DA SILVA ANDRADE, ADRIANA DE OLIVEIRA MARINHO, ADRIANA LAZARIN, ADRIANA MORAES CORDEIRO, ADRIANA SILVEIRA DA SILVA, ADRIANO MEGER E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 460325/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5075/2024

Processo Nº: 615714/24

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 12:16:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: RAFAEL DE OLIVEIRA ORLANDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5076/2024

Processo Nº: 617172/24

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 14:16:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: SEBASTIAO JOSE DA SILVA, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5077/2024

Processo Nº: 618403/24

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 15:53:31

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JULIO CESAR ZERBETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5078/2024

Processo Nº: 286222/24

Data e hora da distribuição: 04/09/2024 16:02:36

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CARLOS EDUARDO CREMA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PARANA - CONSAMU					
562695/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALINE ZANETTE DALLA COSTA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 016/2021	11/02/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALEXANDRE CARLOS DE ALENCAR CORREA	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 106/2021	26/07/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BRENDA PICKLER	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 044/2021	31/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FUVIO BALBUENO	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 046/2021	09/04/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOSUE BARBOSA TAVEIRA SANTOS	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 044/2021	31/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TIAGO DELLA PASQUA	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 044/2021	31/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JESSICA DE ARAUJO	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 044/2021	31/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ODAIR JOSE AMARO	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 044/2021	31/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VALTER EDUARDO FERREIRA DE NOVAIS	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 86/2021	23/06/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUCAS EMANUEL RODIO	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 058/2021	13/05/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CLAUDIANA DE SOUZA	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 93/2021	29/06/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SUZANA APARECIDA FURTADO	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 021/2021	01/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TIAGO ALAN FRIEDRICH	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 044/2021	31/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EDICLEI RODRIGUES DE LIMA	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 038/2021	18/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIANO CESAR LIMA	Enfermeiro	Regime CLT	Contrato 118/2021	11/08/2021

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 30/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
436685/22	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA	VICTOR FIDELIS LUZ DE PAULO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE - REGIÃO 1	Regime estatutário	Portaria 497/2021	24/12/2021
511608/21	COMPANHIA PONTAGROS SENSE DE SERVICOS - CPS	IVONEI BAGGIO	Motorista de Caminhão Toco	Regime CLT	Contrato 012021/2021	26/01/2021
511608/21	COMPANHIA PONTAGROS SENSE DE SERVICOS - CPS	RODRIGO BARBOSA	Operador de Retroescavadeira	Regime CLT	Contrato 042021/2021	28/07/2021
511608/21	COMPANHIA PONTAGROS SENSE DE SERVICOS - CPS	MAURO CARLOS PEREIRA	Servente de Obras	Regime CLT	Contrato 032021/2021	29/04/2021
562695/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO	CARLA LUISE COSTA	Agente Administrativo	Regime CLT	Contrato 102/2021	15/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIANA BEAL MENEGOTTO	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 075/2021	08/06/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RENATA HAYASHI HIGUCHI	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 120/2021	16/08/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIANE PEREIRA DE LIMA	Farmacêutico	Regime CLT	Contrato 083/2021	17/06/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALANA CAROLINE MENEGARO	Fisioterapeuta	Regime CLT	Contrato 063/2021	21/05/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PALOMA DE MEDEIROS	Fisioterapeuta	Regime CLT	Contrato 88/2021	25/06/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BRUNO ROBERTO BOBLOSKI	Fisioterapeuta	Regime CLT	Contrato 047/2021	15/04/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANDRESSA PEREIRA	Fisioterapeuta	Regime CLT	Contrato 068/2021	31/05/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CAMILA PROCHNOW GOULART	Fisioterapeuta	Regime CLT	Contrato 051/2021	26/04/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ISABELA GIACOMELLI	Fisioterapeuta	Regime CLT	Contrato 047/2021	15/04/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANA PAULA DA SILVA CAMARGO	Fisioterapeuta	Regime CLT	Contrato 079/2021	10/06/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	NAMIR CAVALLI JUNIOR	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 080/2021	14/06/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALVINO CAMILO DA SILVA	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 118/2021	11/08/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUCAS EROTILDES DE SOUZA	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 048/2021	19/04/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	WAGNER EMMANUEL DE MORAIS FARIAS	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 118/2021	11/08/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JOAO HENRIQUE PIVA	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 80/2021	14/06/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	WILLIAN RODRIGO FEISTLER	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 144/2021	14/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
620911/21	MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU					
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUIZ GUSTAVO SALADINI	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 135/2021	02/09/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MIRIAN LUCIA VENDRAMIN	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 56/2021	07/05/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ISABELA TRAMONTINI BENEVENUTO	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 058/2021	13/05/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	GIOVANNY COSSIO CABEZAS	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 118/2021	11/08/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIO CESAR IGNOCHEVSKI POPPI	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 063/2021	21/05/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EDUARDO YUKI KIMURA	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 118/2021	11/08/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	IAGO AUGUSTO FARIAS DE OLIVEIRA	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 032/2021	11/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALEX BIANCHINI SIMON	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 129/2021	23/08/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	RENAN CARDOSO MACHADO	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 114/2021	03/08/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARCELA SOARES	Médico 12H	Regime CLT	Contrato 118/2021	11/08/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	TIAGO HAUCK DE OLIVEIRA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 118/2021	11/08/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANDRE FRANKLIN FERREIRA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 045/2021	05/04/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	IVO DOS SANTOS LACERDA JUNIOR	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 96/2021	07/07/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JULIA OLIVEIRA DE CARVALHO	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 63/2021	21/05/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	KAUANA ROTTA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 135/2021	02/09/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
620911/21	CONSAMU					
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	OMAR HAMUD	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 129/2021	23/08/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LETICIA RAHAL CARDOSO BARUCCI	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 028/2021	09/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BRENDA ENIS GASQUES ALMEIDA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 048/2021	19/04/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EDUARDO DE BIASIO MILANO	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 139/2021	03/09/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	PEDRO BERNARDES VIEIRA ROSA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 044/2021	31/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	EMERSON DE ALVARENGA SANTANA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 80/2021	14/06/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VANESSA FAUTH HOSNI	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 021/2021	01/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANA PAULA KUTCHMA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 035/2021	16/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LUANA PRISCILA BAMBERG SCHNEIDER	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 035/2021	16/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VINICIUS CLAIR GREGOLIN	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 072/2021	07/06/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CAMILA DE OLIVEIRA SILVA	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 058/2021	13/05/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	BRENA MARQUES SBARDELOTT O	Médico 24H	Regime CLT	Contrato 056/2021	07/05/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANGELA MARIA DOS REIS PERUSIN	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 047/2021	15/04/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	IURY ATILIO DINIZ VALMINI	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 048/2021	19/04/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SANDRO SOARES DOS SANTOS	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 044/2021	31/03/2021
620911/21	CONSORCIO	ADRIANA	Motorista	Regime CLT	Contrato	07/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	LEMS DE SOUZA	Socorrista		056/2021	
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ADILSON STEINHORST	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 106/2021	26/07/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	DOUGLAS SITTA	Motorista Socorrista	Regime CLT	Contrato 046/2021	09/04/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	FABIANA ZULIAN	Nutricionista	Regime CLT	Contrato 88/2021	25/06/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ALINE CARINA VIEIRA PAZZA	Nutricionista	Regime CLT	Contrato 021/2021	01/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ROSICLEIA CARA	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 140/2021	10/09/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	NEIVA DA SILVA FELIPE NERY	Rádio Operador	Regime CLT	Contrato 106/2021	26/07/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	SERGIO MACIEL DE MATOS	Rádio Operador	Regime CLT	Contrato 058/2021	13/05/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	MARCOS NOGUEIRA CUNHA	Rádio Operador	Regime CLT	Contrato 88/2021	25/06/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANA CAROLINA MEDEIROS	Rádio Operador	Regime CLT	Contrato 80/2021	14/06/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	JAQUESON SCHIO FANTE	Tecnico A. de R. M. - TARM	Regime CLT	Contrato 063/2021	21/05/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	VANESSA SILVA DESTO	Tecnico A. de R. M. - TARM	Regime CLT	Contrato 100/2021	15/07/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	NATALINA MAYUMI NISHIDA SOARES	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 021/2021	01/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ANELISE FREIRE	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 028/2021	09/03/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	CARMEN RODRIGUES DE MACEDO MACHADO	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 063/2021	21/05/2021
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS	CRISTINA STOPASSOLI	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 028/2021	09/03/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO OESTE DO PARANA - CONSAMU					
620911/21	CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU	ADRIANA ABBUD DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 100/2021	15/07/2021
780838/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	PRISCILA MARQUES DA COSTA	Auxiliar de Laboratório	Regime CLT	Contrato 31/2021	16/08/2021
780838/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR	MONICA FIDELIS DOS SANTOS	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	Regime CLT	Contrato 26/2021	01/07/2021
679355/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	IVANILDE LUCILA SOUZA FLEMMING	Analista em Administração e Planejamento - Curso superior completo em administração	Regime CLT	Contrato 004/2021	13/07/2021
679355/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	ERICO HENRIQUE ALVES FRUTUOSO	Assessor Jurídico - Curso Superior em Direito com registro ativo na OAB	Regime CLT	Contrato 005/2021	13/07/2021
679355/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	CRISTIANO ZELONH	Assistente Administrativo - Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 007/2021	13/07/2021
679355/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	FABIO DE LIMA MARIOTI	Assistente Administrativo - Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 008/2021	13/07/2021
679355/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	IVONETE MARIA PIORESAN	Assistente Administrativo - Ensino médio concluído	Regime CLT	Contrato 009/2021	13/07/2021
679355/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	NAYANA FERREIRA GARCIA	Enfermeiro - Graduação em Enfermagem, Registro no órgão profissional competente.	Regime CLT	Contrato 014/2021	25/10/2021
679355/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	DULCELENE VERISSIMO DE SOUZA	Enfermeiro - Graduação em Enfermagem, Registro no órgão profissional competente.	Regime CLT	Contrato 013/2021	25/10/2021
679355/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	LETICIA DA SILVA SCHRAN	Enfermeiro - Graduação em Enfermagem, Registro no órgão profissional competente.	Regime CLT	Contrato 006/2021	13/07/2021
679355/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	JULIANA ANDRES MACHADO PERCIO	Farmacêutico\ Bioquímico - Curso Superior em farmácia com habilitação em bioquímica, registro no órgã	Regime CLT	Contrato 015/2021	25/10/2021
679355/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	DANIELLE CRISTINI GOETZ PASTORIO	Técnico de Enfermagem - Curso de técnico em enfermagem e registro no órgão fiscalizador do exercício	Regime CLT	Contrato 011/2021	24/08/2021
679355/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	TAMMY NAYARA FARIAS COSTA AMARAL	Telefonista - Ensino médio completo.	Regime CLT	Contrato 010/2021	24/08/2021
250200/21	CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE	ADRIANA PAULA ALDROVANDI LOPES	ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 51/2020	03/10/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO PARANA					
419546/20	MUNICIPIO DA LAPA	CLEIDIANE APARECIDA WEGA RIBEIRO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 29602/2022	07/11/2022
419546/20	MUNICIPIO DA LAPA	IVANESA BOCHOSKI	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 8206601/2022	21/11/2022
419546/20	MUNICIPIO DA LAPA	GABRIELE GONCALVES CORDEIRO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 8129803/2022	21/11/2022
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	DENIZE GRAZIELE DE LIMA	PEDAGOGO - Formação em Nivel Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 35615/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREIA CAVALCANTE DE SOUZA	PEDAGOGO - Formação em Nivel Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 35615/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ANELISE BARBOSA COELHO	PEDAGOGO - Formação em Nivel Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 35615/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ESTEPHANY ZERGER GONCALVES	PEDAGOGO - Formação em Nivel Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 35615/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ANDRESSA FRANCA DA LUZ	PEDAGOGO - Formação em Nivel Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 35615/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	SELMA DE JESUS PROENCA	PEDAGOGO - Formação em Nivel Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 35615/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ANA LUISA MANFREDINI ARAUJO	PEDAGOGO - Formação em Nivel Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 35851/2021	19/04/2021
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ANGELITA BELO	PEDAGOGO - Formação em Nivel Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 35967/2021	25/05/2021
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCIELE MARCIANO	PEDAGOGO - Formação em Nivel Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 35615/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CLAUDEMIR DO AMARAL	PEDAGOGO - Formação em Nivel Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 35851/2021	19/04/2021
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ARIANE FERREIRA MACHADO	PEDAGOGO - Formação em Nivel Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 35967/2021	25/05/2021
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CASSIA GOMES DA COSTA	PEDAGOGO - Formação em Nivel Superior no Curso de Pedagogia.	Regime estatutário	Decreto 35967/2021	25/05/2021
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ANA PAULA BOCON	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35541/2021	10/02/2021
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ANDRIELLY CUPINI BITENCOURT	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CIRLEI MARIA TABORDA GONCALVES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	NATALIE SCHLICHTA DE GOUVEIA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LETICIA TAMARA MOREIRA ALMEIDA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GIORGIA CRISTINA ALVES BEZERRA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GABRIELA GOMES DO NASCIMENTO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TATIANA GUERRIERI	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMANDA DE PAULA AVILA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA CAROLINE VIEIRA DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOSIANE APARECIDA GRITEN SOUZA LARA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIELLI CYBELLE CORDEIRO DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GREICY KELLY IVASKO RODRIGUES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TELMA ELAINE ZENERE	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RAFAELA CRISTINE POZOVSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ADRIELE LIA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	EDILMARA APARECIDA PINTO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA SOILI NOVISSAD	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FABIANA DIOMAR DO AMARAL PEREZ	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELISANGELA LEITE	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CLEONICE LEITE DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARLI REGINA BONOTTO FURMAN	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SOLANGE CORDEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LILYAN TSZESNIOSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JUCIMAR JUKLENSKI SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35698/2021	22/03/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AGEANE MENDES ZORECK	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35698/2021	22/03/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	DAIANE SALVO CARMINATTI	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35698/2021	22/03/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	THAYANNA SCHMIDT	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35698/2021	22/03/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVANIA DO ROSARIO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35698/2021	22/03/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SANDRA MARA SACZUK	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35698/2021	22/03/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCIA REGINA DE AGUIAR COLACO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35852/2021	19/04/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JENAYNA SILVA WACHANSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35548/2021	10/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LILIAN RODRIGUES	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALDENICE SOUSA SANTOS DE PADUA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARIA LUIZA FREITAS MARQUES DO NASCIMENTO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35614/2021	23/02/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FERNANDA ALVES DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35720/2021	23/03/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JOICE DE SOUZA LEONIDAS	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35720/2021	23/03/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JESSICA DE JESUS SANTOS CLAUDIO	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35852/2021	19/04/2021
479054/21	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	KEILA PRISCILA BARBOSA	PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - DOCENCIA I - Formação em Nivel Superior em curso de Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 35966/2021	14/06/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
755809/21	MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL	DERICK WESSLEENN FERNANDES	Plena AGENTE PROFISSIONAL	Regime estatutário	Portaria 4830/2021	16/06/2021
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	UBIRATAN GARCIA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 004/2020	09/01/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	LUCAS JOSE SOUZA DE CARVALHO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 092/2020	19/05/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	JULIANA APARECIDA VIANA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 009/2020	15/01/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	ADRIANA APARECIDA BASTISTA PADILHA	AUXILIAR DE LABORATORIO	Regime estatutário	Portaria 071/2020	24/03/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	BEATRIZ DE FATIMA BARABAS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 058/2020	18/03/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	Kerolin Gaspar Lescius	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 070/2020	24/03/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	ZABEL CRISTINA SENCIO PUCCI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 070/2020	24/03/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	BRUNA ANDRADE PEREIRA	FARMACEUTICO	Regime estatutário	Portaria 006/2020	10/01/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	CAMILA PASCHOAL	FARMACEUTICO	Regime estatutário	Portaria 037/2020	14/02/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	ROSANE BRAATZ SIQUEIRA MARTINS	FARMACEUTICO	Regime estatutário	Portaria 043/2020	21/02/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	VANESSA CRISTINA FAEDA DA ANUNCIACAO	MOTORISTA EM GERAL	Regime estatutário	Portaria 031/2020	04/02/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	ADRIANO APARECIDO DADONA	MOTORISTA EM GERAL	Regime estatutário	Portaria 104/2020	03/06/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	ANALIA ROSA CAMARGO	NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Portaria 021/2020	25/01/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	ANA CARLA DA SILVA TRINDADE	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 022/2020	29/01/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	MAYARA REGINA COELHO FERRARI	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 049/2020	07/03/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	VIVIANE DE PAIVA CARVALHO	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 049/2020	07/03/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	JANECLER DOS SANTOS PEREIRA	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 049/2020	07/03/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	MARIA DE LOURDES LOBRIGATTE	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 049/2020	07/03/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	LUCIANA COUTINHO	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 104/2020	03/06/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	JULIANA CRISTINA LOPES	PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Portaria 110/2020	19/06/2020
456905/20	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ	PATRICIA ARLINDO	TECNICO TRIBUTARIO	Regime estatutário	Portaria 038/2020	15/02/2020
605289/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ALEXSANDRO VILAS BOAS DE OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 552/2021	13/04/2021
605289/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ERENILDA BATISTA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 702/2021	11/06/2021
605289/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARCELO OLEGARIO DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 487/2021	11/03/2021
605289/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JEFERSON LISSANDRO MARTINS DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 711/2021	11/06/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VITOR MATEUS PERON	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 681/2021	08/07/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA MAIA DOS SANTOS GONCALVES	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 366/2021	02/04/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA CANDIDO	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 731/2021	08/07/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FABIANE LAURINDO	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 427/2021	14/04/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEONICE WERLANG	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 366/2021	02/04/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTINA RIBEIRO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 731/2021	08/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GISELLE FABINE BERTOLI DE SOUZA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 366/2021	02/04/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IARA DE JESUS RAMOS DOS SANTOS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 731/2021	08/07/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIMARA CAUS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 682/2021	08/07/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LENITA CATARINA PADILHA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 366/2021	02/04/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 731/2021	08/07/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PAULO IZIDORO PEREIRA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 427/2021	14/04/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA CLAUDIA MAGALHAES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 731/2021	08/07/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DANIELI CELMIRA MENDES PANTOLFI	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 731/2021	08/07/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSELI SGARB	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 366/2021	02/04/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA ZANARDI	Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	Regime estatutário	Portaria 366/2021	02/04/2021
602816/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRESA JESICA ZAMONER	Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	Regime estatutário	Portaria 561/2021	14/05/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA DANRAT DE SOUZA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 683/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEILA CRISTINA OPPERMANN	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 683/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PATRICIA LINDOS DE SOUSA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 924/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADILSON RODRIGUES MOREIRA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 924/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LELIESIA SILVA LEO	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 683/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROBSON NUNES TOMACHESKI	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 654/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA RODRIGUES AMARANTE	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 654/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KAMILA NUNES FELIPE	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 736/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DORA LILIANA PEREZ MORALES	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 736/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VICTOR COSTA DE SOUZA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 683/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEBER ALEXANDRE LEMANSKI DE MOURA	Dentista 40 horas	Regime estatutário	Portaria 683/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	WILSON DA SILVA JUNIOR	Dentista 40 horas	Regime estatutário	Portaria 736/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AMANDA ALVES SILVA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 736/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GEOVANA WEBER MARQUES	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 652/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCIO AUGUSTO CAPPELLETTI MATZEMBACHER	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 878/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LAIS TERUEL BERTO ACOSTA	Médico Especialista - GENERALISTA	Regime estatutário	Portaria 683/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA CYSNE BARBOSA	Médico Especialista - GENERALISTA	Regime estatutário	Portaria 879/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FERNANDA BORTOLANZA HERNANDES	Médico Especialista - GENERALISTA	Regime estatutário	Portaria 879/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR	Médico Especialista - GENERALISTA	Regime estatutário	Portaria 683/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDINEI VEIBER RODRIGUES	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 937/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SERGIO FRANCISCO DE CARLI OLIVEIRA	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 733/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EVERTON	Motorista II	Regime estatutário	Portaria	20/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CASCAVEL	SILVEIRA		estatutário	884/2021	
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JONATHAN GOMES DE SOUZA	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 793/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GILMAR DE OLIVEIRA	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 696/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JEAN MICHEL DE MELLO	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 847/2021	05/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JEANDERSON MAGALHAES TIBERIO	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 884/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRE LUIZ TOPPE	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 713/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JONADABE SPEZZIA DA ROSA	Motorista II	Regime estatutário	Portaria 685/2021	08/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINA TAVARES FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDILENE CAROLINA ZANOTTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA ZUCATELLI DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	HENRIQUE DARCI TELLES MAIER	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALEXANDRE FIALHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 878/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNO CEZAR BATISTUSSI	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KESIA CAROLINA LISBOA FELICIANO VAGULA	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDREIA ROSSI RODRIGUES DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 878/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SANDRA RENATA DONADEL DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSIELI ALVES DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAYANE BASTOS DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KELI PREDIGER	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JANAINA SARTORELLI DE FREITAS NEVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTINA APARECIDA BENTO ROSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KAMILA DE FATIMA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JHONEI AMANCIO MILKIEWICZ DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUANA REGINA BORGES	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANESSA DE SOUSA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 878/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RODOLFO AGOSTINI DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSIANE MOREIRA DE AMARAL	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELLE APARECIDA BUCHMANN NOJEKOSKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 878/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DANIELLE ALEXANDRA BONETTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 878/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAIANA GONCALVES FONSECA NOGUEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DIANDRA TEREZINHA MACAGNAN	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELENICE STEPANHA	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MICHELE APARECIDA DE FREITAS SOARES	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ROSANGELA HELMANN	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUANA FERRONATTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA PEREIRA MENDES	Professor	Regime estatutário	Portaria 878/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RAQUEL KRAUSS	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DENICE KOSSMANN OHSE	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RICHARD APARECIDO FERMIANO DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNO RIBEIRO AMADO	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNA CARLA FELIPE	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CREDIANE SIQUEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA ALVES	Professor	Regime estatutário	Portaria 878/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GREYZE MARIA PALAORO DEITOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DANIELLE LUANA RIBEIRO FREGNANI	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELLE HILDA BELLINI MARTINS	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GRAZIELLE SCHIAVON LOPES	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDENICE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NATASHA HANNA BARICHELLO	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FERNANDA ILKIU BIZERRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MIKAEL OTTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EUNICE LOPES DE ANDRADE	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	Nadieli Mara Hullen Gerei	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CINTIA DOS SANTOS MACHADO BLEADOW	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	Erica da Costa	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DANIELY RAQUEL GHIOTTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 878/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GISELE ELVIRA BOSCATO MONTEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRIELI TOCHETTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 878/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LIGIA CAROLINA JANSEN	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AMANDA CRISTINA LUTZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CARLOS EDUARDO RIBEIRO AUGUSTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIANE DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANESSA SCHERER FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALESSANDRA DA VEIGA	Professor	Regime estatutário	Portaria 878/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NILCE ALVES VAZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ERIKA BEATRIZ SCHONROCK	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA APARECIDA DE SOUZA ROCHA	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA APARECIDA MARCOMINI	Professor	Regime estatutário	Portaria 878/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GESSICA LARISSA CARVALHO RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DEBORA GLEICE SANTOS DE	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		OLIVEIRA				
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NADIA PAULA FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA CAROLINE ALTHAUS PINHEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KAUANA MARIA MARTINS DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 878/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FELIPE EDUARDO BENTO BOSCO	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LEILANE BIANCA DA SILVA DE SOUSA	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KETLLIN ZANELLA DA CONCEICAO BONAPARTE	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ISABELA MACHKE PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 878/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELLE BOENO RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANA PAULA VIEIRA DE CASTRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SORLENE GABARDO LEMOS FELIPE	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANALICE MARIA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA ALVES DA LUZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DANIELE BERTOLLO	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IVANETE TOFFOLO	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCISCO MORAES DA ROCHA FILHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MAIKON LUCIANO REOLON	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELOISA ANTUNES PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSIELI APARECIDA OPALCHUKA	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCELO MARIOTTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDRE LUCAS PATENE DA COSTA	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CATIA SUZIANI PEDROSO BACKES	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TINARA ISIS COSTA MARONESE	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	IONE LEILA FERNANDES DE AVILA	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLAUDIA DE LIMA OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANALU DOS SANTOS CLEMENTINO	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALINE CHRISTINE DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	WALERIA TOMINC	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINE DE QUADROS PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCELO RIBEIRO DE QUEVEDO	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELENIR DE FATIMA ROSA VALADARES	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FELIPE LEMOS MASSUIA	Professor	Regime estatutário	Portaria 822/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MONICA CRISTINA KOLBA	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BRUNO FREITAS CARNEIRO	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DANIELI	Professor	Regime estatutário	Portaria 08/06/2021	

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CASCABEL	SABRINA DOS SANTOS CASARIN		estatutário	655/2021	
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PRISCILA WALDOW	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GEOVANA ISABELA TCATCH STEIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GEISE LIMA MARMENTINI	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JUCIELLY CRISTINA PICH ROSSIN	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CHAIANE ZANOL DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 655/2021	08/06/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VALERIA CRISTINA LOBO BASSI	Professor	Regime estatutário	Portaria 925/2021	20/08/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELAINE APARECIDA SILVA	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 823/2021	09/07/2021
756155/21	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VICENTE MARTINS DE ANDRADE	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 823/2021	09/07/2021
107395/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	GRACIELE DE MOURA FERREIRA	Auxiliar Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 7032/2023	11/10/2023
107395/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	DAIANE ALVES DOS SANTOS	Prof Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 7117/2024	09/02/2024
107395/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	MARIANY CARLA DA SILVA	Prof Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 7118/2024	09/02/2024
107395/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	RICYELLI CAROLINE DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 6991/2023	18/08/2023
107395/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	ROSEMARY APARECIDA DA SILVA	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Decreto 7028/2023	04/10/2023
107395/24	MUNICÍPIO DE CÉU AZUL	ANDERSON PAULO BUFFON	Tecnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 7023/2023	28/09/2023
119121/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LILIAN DE PAULA DALBERTO	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 1412/2023	24/08/2023
119121/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	Daiane Franco Conde Canedo Gomes	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 1413/2023	24/08/2023
119121/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	EDILAINE APARECIDA JORDAO DE AVELAR	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 1408/2023	24/08/2023
119121/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	NEIVA PEREIRA DA SILVA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 1410/2023	24/08/2023
13221/24	MUNICÍPIO DE CIANORTE	NEURICE RODRIGUES DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1170/2023	03/07/2023
237759/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ROSIMAR DE PAULA ALCANTARA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1703/2022	03/10/2022
237759/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ALINE APARECIDA COELHO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1706/2022	03/10/2022
237759/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ROSIANA MARTA DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1705/2022	03/10/2022
237759/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MAURICIO ELIAS DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1704/2022	03/10/2022
237759/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	CINTHAM BARROSO BITENCOURT	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 1685/2022	28/09/2022
237759/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	PATRICIA CORPA GOUVEIA DOS SANTOS	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 1687/2022	28/09/2022
237759/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARILEIA DEVAI MARTINS LIBERATI	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 1686/2022	28/09/2022
243597/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	GABRIELA MIOTTI DE MORAIS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1525/2022	08/09/2022
243597/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANA PAULA DUTRA DE SOUZA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1527/2022	08/09/2022
243597/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARCILENE URSULINO DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1523/2022	08/09/2022
243597/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JAQUELINY FELIX CORREIA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1524/2022	08/09/2022
469850/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	KELLI CRISTINA DA SILVA GIMENES	Atendente Ap. de Rede Municipal de Ensino	Regime estatutário	Portaria 049/2022	19/01/2022
469850/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUCAS ALVES DA COSTA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 162/2022	04/02/2022
469850/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JULIAN CESAR DRANKA MACEDO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 296/2022	04/03/2022
469850/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	RAFAEL	Auxiliar de	Regime	Portaria	04/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CIANORTE	LUCAS VANSAN	Serviços	estatutário	159/2022	
469850/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LEANDRO DA SILVA GERALDO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 157/2022	04/02/2022
469850/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	WILLY CARLOS GOERLL	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 160/2022	04/02/2022
469850/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LENIVALDO ALVES DE SOUZA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 161/2022	04/02/2022
469850/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ADEMILSON DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 163/2022	04/02/2022
469850/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JOSE EUCLIDES FUSCO	Pedreiro	Regime estatutário	Portaria 048/2022	19/01/2022
469850/22	MUNICÍPIO DE CIANORTE	PAULA ADRIANA GRAVA	Telef. Central Pabx	Regime estatutário	Portaria 028/2022	12/01/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DIANA SIMOES DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1150/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JUNIOR GARBO QUEIROZ	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1181/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LEANDRO DOS SANTOS SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1184/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LORAINÉ DA SILVA ROSSI COSMO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1142/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	AMANDA NATALIA MENDES DE ALMEIDA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1153/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ADRIANA DA SILVA BARBOZA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1144/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SANDRA ALVES DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1139/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	VANESSA ALINE PREZOTTO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1146/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ALEX WILLIAM DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1179/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LEONARDO GUSTAVO PINHEIRO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1137/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SILVANA CRISTINA GOMES DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1279/2022	14/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ADRIANA FUDALLY DAVID	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1143/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ALESSANDRO JOSE DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1148/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANA CLAUDIA MOREIRA NERI	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1141/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	VANESSA CORREIA DE ARAUJO DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1281/2022	14/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ALCIONE GONCALVES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1145/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANA PAULA TABELINI FAILA SEGOBIA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1182/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MEIRE FRUCK ALVARENGA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1280/2022	14/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	GABRIEL HENRIQUE PERES GALO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1277/2022	14/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARIA JULIA FERNANDES DUTRA GIARDINETI	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1282/2022	14/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	RAFAEL MADEIRA RODRIGUES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1180/2022	02/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ANA PAULA LEMOS MOREIRA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1380/2022	04/08/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DIRCELENE DOS SANTOS TORRES MOLINA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1183/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JOAO PAULO MARICATO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1151/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	PATRICIA CRISTINA DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1147/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUIZ HENRIQUE DE PAULA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1149/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LUCAS BESSANI DO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1152/2022	01/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		NASCIMENTO			2	
61680/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	DAIANE LEMES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1138/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	VINICIUS AGOSTINHO DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1278/2022	14/07/2022
61680/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	CESAR AUGUSTO LEONARDO MENDES DE ALMEIDA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1140/2022	01/07/2022
61680/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	FERNANDA MOSQUEIRA MORO TEIXEIRA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 1381/2022	04/08/2022
688432/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARIANA RAMOS BEHRENDRE N	Psicólogo - 4 horas	Regime estatutário	Portaria 707/2023	10/04/2023
688432/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	SERGIO BEZERRA PINTO JUNIOR	Psicólogo - 4 horas	Regime estatutário	Portaria 706/2023	10/04/2023
688432/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	BRUNA CARDOSO ZINHANI	Psicólogo - 4 horas	Regime estatutário	Portaria 705/2023	10/04/2023
688432/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	FERNANDA VASSOLER DA SILVA CORDEIRO	Psicólogo - 4 horas	Regime estatutário	Portaria 704/2023	10/04/2023
711450/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROSINEI DO CARMO ARDENGI ALMEIDA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 838/2023	04/05/2023
711450/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	VERA LUCIA FERRO SENES	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 783/2023	25/04/2023
711450/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	NADYR MARROCOS FERREIRA ESPINOLA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 782/2023	25/04/2023
722134/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	JESSICA CAROLINE BENNETT DE SOUZA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 546/2023	13/03/2023
722134/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	DAYANE BENTO RODRIGUES DO NASCIMENTO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 652/2023	31/03/2023
722134/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	JULIANA GABRIELE DE SOUZA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 544/2023	13/03/2023
722134/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	IEDA DE SOUZA PIRES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 651/2023	31/03/2023
722134/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	CLEIDE APARECIDA CORREIA DE CARVALHO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 654/2023	31/03/2023
722134/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ITALIANE APARECIDA DA SILVA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 653/2023	31/03/2023
722134/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ELISANGELA ROCHA BOERDINGOS	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 547/2023	13/03/2023
722134/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	RAFAEL CARRILHO LAZARIN	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 545/2023	13/03/2023
722134/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARCOS VINICIUS AGOSTINI SOUZA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 799/2023	26/04/2023
775599/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROSSIELLA REGIS	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 931/2023	23/05/2023
775599/23	MUNICIPIO DE CIANORTE	KARINE ALVES DA SILVA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 982/2023	01/06/2023
90102/24	MUNICIPIO DE CIANORTE	MARIA ITHAYLISE GABARDO CHAVES	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1301/2023	31/07/2023
90102/24	MUNICIPIO DE CIANORTE	LUCAS DA SILVA BELONI	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1314/2023	03/08/2023
90102/24	MUNICIPIO DE CIANORTE	GABRIEL GALLO MENDONSA	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1310/2023	02/08/2023
90102/24	MUNICIPIO DE CIANORTE	ROSELENE GERVASIO DA SILVA OLIVEIRA	Professor Nível A	Regime estatutário	Portaria 1300/2023	31/07/2023
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	MATHEUS NOGUEIRA PONTE	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 18365/2022	09/05/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	MAICON LAFATI NUNES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 18077/2022	24/02/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	WILLIAM JEFERSON VIERA LOPES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 18458/2022	31/05/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	RAMON JONATHAN CECHECH	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 18118/2022	24/02/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	VANIA PASINATO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 18082/2022	24/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		NEGRI	IVO		22	
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	ENDI MAURICE CASSOL	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Contrato 18317/2022	27/04/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	ALLAN GUILHERME BACK	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 18407/2022	24/05/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	ALEXANDRE LUIS LUFT	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 18656/2022	02/08/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	FERNANDA BERNES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 18262/2022	05/04/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	CRISTIANA MATEUS HANZEN	Agente Comunitario de Saude - Sagrada Familia	Regime estatutário	Decreto 18480/2022	03/06/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	JAQUELINE ANK	Agente Comunitario de Saude - Sagrada Familia	Regime estatutário	Decreto 18442/2022	24/05/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	GABRIELA DANIEL DE CAMPOS	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 18257/2022	05/04/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	TALINE DE CAMPOS	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 18298/2022	14/04/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	DANGLEI CRISTINA REGINATTO	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 18492/2022	13/06/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	AMANDA CRISTINA DE ASSIS ROSA	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 18177/2022	16/03/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	DIEIHESE SARA NEUHAUS GEBAUER	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 18587/2022	08/07/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	EDISON ROBERTO FIORIN	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 18648/2022	25/07/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	ODIRLEI SIMIONATO	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 18302/2022	19/04/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	SERGIO ALBERTON	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 18117/2022	24/02/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	ELIEL DA VEIGA GODOY	OPERADOR MAQUINA RODOVIARIA	Regime estatutário	Decreto 18329/2022	27/04/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	VALDEMIR JORGE VASIAK	OPERADOR MAQUINA RODOVIARIA	Regime estatutário	Decreto 18491/2022	13/06/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	RONALDO ALBANI	ORIENTADOR DESPORIVO I	Regime estatutário	Decreto 18159/2022	16/03/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	DIEGO ROBERTO DA SILVA APULINARIO	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 18227/2022	28/03/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	JULIANI APARECIDA TOLEDO	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 18255/2022	04/04/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	LARISSA PAIZ POLIDORO	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 18166/2022	16/03/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	FRANCIELI PIANA	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 18167/2022	16/03/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	ANGELA CORREA DE ALMEIDA	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 18153/2022	16/03/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	GILVANE MARIA GONCALVES	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 17965/2022	04/02/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	LUCAS NATALICIO HENKES	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 18155/2022	16/03/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	TATIANE KUCMANSKI	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 18296/2022	12/04/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	BRUNA KEMPER BALLEM	PSICOLOGO	Regime estatutário	Decreto 18154/2022	16/03/2022
443029/22	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	CRISTIANE GRACIOLI	TERAPEUTA OCUPACIONAL 20 HORAS	Regime estatutário	Decreto 18226/2022	28/03/2022
504482/21	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	CEZAR BELUSSO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 17350/2021	21/05/2021
504482/21	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	JOCEMAR ALOISIO ASSMANN	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 17403/2021	23/06/2021
504482/21	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	ROSANGELA ROEGELIN	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 17076/2021	25/02/2021
504482/21	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	ELEN CRISTINE MITRUT	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 17379/2021	11/06/2021
504482/21	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	SIMONE AZEVEDO XAVIER	PROFESSOR ENS FUND ANOS	Regime estatutário	Decreto 17394/2021	17/06/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
504482/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	TATIANA NALDI ALENCAR	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 17053/2021	24/02/2021
504482/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANELIZE CAROLINE HERPICH	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 17252/2021	20/04/2021
504482/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ELAINE APARECIDA SIOLKOSKI	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 17152/2021	12/03/2021
504482/21	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ARLETE TURMINA BEAL	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 17068/2021	25/02/2021
34261/24	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	FELIPE ANTUNES DOS SANTOS	PROCURADOR MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 3899/2024	04/06/2024
529400/21	MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE	ELIANA BEATRIZ MULLER DA SILVA	Educador Infantil 20hs	Regime estatutário	Portaria 178/2021	03/03/2021
598312/21	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	DOUGLAS MOURA DA SILVA	Farmacêutico Bioquímico - Ensino Superior em Farmácia Bioquímica	Regime estatutário	Portaria 260/2020	25/08/2020
473734/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	CLARICE PEREIRA MARTINS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (FEMININO)	Regime estatutário	Decreto 83/2022	16/02/2022
473734/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	GIZELE SALVALAGIO PAVIANI	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (FEMININO)	Regime estatutário	Decreto 83/2022	16/02/2022
473734/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ROSEMEIRE APARECIDA RAMPANI ALVES MARTINS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (FEMININO)	Regime estatutário	Decreto 99/2022	09/03/2022
473734/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	FRANCIELI APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (FEMININO)	Regime estatutário	Decreto 102/2022	17/03/2022
473734/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	MAYARA APARECIDA DA SILVA PENA	FARMACEUTI CO - 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 116/2022	03/04/2022
473734/22	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	MARIA DAYANI BONETTI	OPERADOR DE RAO X	Regime estatutário	Decreto 116/2022	03/04/2022
621152/21	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ALMIR DO AMARAL	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 203/2021	12/09/2021
621152/21	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	DJALMA APARECIDO ALVES NETTO TOTIS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (MASCULINO)	Regime estatutário	Decreto 100/2021	18/04/2021
621152/21	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	LUIS PAULO SANTOS DA SILVA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (MASCULINO)	Regime estatutário	Decreto 228/2021	03/10/2021
621152/21	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	SAMUEL COSTA TEODORO	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (MASCULINO)	Regime estatutário	Decreto 100/2021	18/04/2021
621152/21	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	EDUARDO LAMPERT	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (MASCULINO)	Regime estatutário	Decreto 211/2021	19/09/2021
621152/21	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	MATEUS HENRIQUE NICOLAU LOPES	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS (MASCULINO)	Regime estatutário	Decreto 194/2021	01/09/2021
621152/21	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	DIENIFER GRAICE GALINDO	Médico Veterinário	Regime estatutário	Decreto 211/2021	19/09/2021
621152/21	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	CARLA CAROLINE PASCOTTO	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 194/2021	01/09/2021
621152/21	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	ALESSANDRA COLUCCI ARIOZI	Professor	Regime estatutário	Decreto 194/2021	01/09/2021
621152/21	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	LUCCAS EDUARDO MAGNANI VISENTIN	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 166/2021	11/07/2021
621152/21	MUNICÍPIO DE FLORAÍ	RAFAEL POPPI VISENTIN	VIGIA NOTURNO	Regime estatutário	Decreto 093/2021	11/04/2021
562016/21	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	FERNANDO MEDEIROS DE SIQUEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2201/2021	31/05/2021
562016/21	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	KELLIN PATRICIA CORDEIRO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2248/2021	31/08/2021
562016/21	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	ERISON MAYCON DE OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 2250/2021	03/09/2021
562016/21	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	GIOVANNI MATTOS DA SILVEIRA	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 2159/2021	16/03/2021
562016/21	MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA	JOAO PRESTES PEREIRA DA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 2206/2021	14/06/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
566844/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SILVA TIAGO FERREIRA	Engenheiro Químico	Regime estatutário	Ato 8547/2021	04/03/2021
660948/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TALITA RODRIGUES DE LIMA	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 8669/2021	05/05/2021
660948/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	RHUAN PABLO DE OLIVEIRA CAMARGO	Motorista de Ambulância	Regime estatutário	Decreto 8669/2021	05/05/2021
660948/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JEAN MARCO TERRA	Motorista de Ambulância	Regime estatutário	Decreto 8669/2021	05/05/2021
660948/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ALCEONE MARCOS BERTELLI	Motorista de Ambulância	Regime estatutário	Decreto 8669/2021	05/05/2021
660948/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	ADILSON JOSÉ FABRICIO	Motorista de Ambulância	Regime estatutário	Decreto 8669/2021	05/05/2021
660948/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JULIANO LIMA RIECKEL	Motorista de Ambulância	Regime estatutário	Decreto 8669/2021	05/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLENE MENDES SIQUEIRA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DIENIFFER SOCOLOSKI	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARCIA DE QUADROS OLIVEIRA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	Luciane de França	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	FERNANDA AMARO	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PAMELA CAROLINE DE BASTOS SILVESTRI	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLEUNICE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSIANE CORDOVA MEIRA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JANETE QUEIRÓS	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MERI TEREZINHA BECKERS	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PATRICIA BORGES DA ROCHA SEMECHECH EM	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SIMONE ALESSANDRA OLIVEIRA LOPES	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VANESSA CASTER	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DIEGO PAIVA BAHLS	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JESSICA TONETE DOS SANTOS	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SILVANE DE FATIMA VIEIRA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DANIELE DE ANDRADE LINO DOS SANTOS	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	DANIELA DE ALMEIDA ZORZETTI	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CHARLINI DE LIMA SCHNEIDER DOS SANTOS	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	VANUSA FRIGERI	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NHYARA FERNANDA KARPINSKI HALILA	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
691592/21	MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	CLAUDINEYA APARECIDA GRZESZEZES ZYN	Professor(a)	Regime estatutário	Decreto 8718/2021	21/05/2021
673381/21	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	FLAVIO GUERREIRO RAMOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 552/2021	22/09/2021
673381/21	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	PATRICIA PAZ DOS SANTOS	Agente Administrativo	Regime estatutário	Decreto 544/2021	14/09/2021
673381/21	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	SUELI BERNADETE KLISIEVICZ	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 351/2021	05/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		FERREIRA				
673381/21	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	TATIANE RODRIGUES DA SILVA	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 426/2021	02/07/2021
673381/21	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LEILSON RIBEIRO MAIA	Operador de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Decreto 428/2021	07/07/2021
673381/21	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LUCIANA FARIA CORREA DE ALMEIDA	Professor	Regime estatutário	Decreto 505/2021	20/08/2021
673381/21	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RENATA FERREIRA DE ARAUJO	Professor	Regime estatutário	Decreto 511/2021	25/08/2021
673381/21	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CARLA DANIELLE PASTURCHAK	Professor	Regime estatutário	Decreto 528/2021	03/09/2021
673381/21	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	VINICIUS SCHADNER PEREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 523/2021	01/09/2021
673381/21	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	KATIA KUREK DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 504/2021	20/08/2021
673381/21	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CAREN PRISCILA PULQUERIO ALVES	Professor	Regime estatutário	Decreto 503/2021	20/08/2021
119148/24	MUNICÍPIO DE MARIALVA	RAYANE PAULA BORSARI	Fisioterapeuta 20hrs - Nasf - Cit	Regime CLT	Contrato 286/2023	29/08/2023
469709/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ELIANDRO DANTAS BOMFIM	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 7211/2021	28/01/2021
469709/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ELIELSON MARINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 7211/2021	28/01/2021
469709/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	THIAGO PARPINELLI	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 7211/2021	28/01/2021
469709/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	THIAGO JUNIOR DE OLIVEIRA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 7211/2021	28/01/2021
469709/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	MARCELO WONSIK DA SILVA	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 7211/2021	28/01/2021
469709/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	WILLIAN ROGER PIRES DE MORAIS	Guarda Municipal	Regime estatutário	Decreto 7211/2021	28/01/2021
469709/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	VALDECIR ANDRE DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 7247/2021	10/03/2021
469709/21	MUNICÍPIO DE MARIALVA	ANDERSON NUNES MORAES	Operador de Maquinas	Regime estatutário	Decreto 7413/2021	27/04/2021
542454/23	MUNICÍPIO DE MARIALVA	IZABELA LUIZA SOUZA DE CASTRO	EDUCADOR FÍSICO - 40 HRS - NASF - CLT	Regime CLT	Contrato 217/2023	13/02/2023
547122/21	MUNICÍPIO DE MARIAPÁ	ALINE NOVAIS DA ROSA	Medico Generalista III	Regime estatutário	Portaria 143/2021	06/03/2021
547122/21	MUNICÍPIO DE MARIAPÁ	ALEXANDRE ARAUJO MAKSIMOVIC Z	Motorista	Regime estatutário	Portaria 240/2021	03/07/2021
560048/21	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	ELEN SILVA DOS SANTOS ORTIZ	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 100/2021	09/06/2021
560048/21	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	CELIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA	GARI	Regime estatutário	Decreto 86/2021	21/05/2021
560048/21	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	RONALDO DOS SANTOS	MOTORISTA D	Regime estatutário	Despacho 34/2021	05/03/2021
560048/21	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	JOAO PAULO MYSZYNSKI	MOTORISTA D	Regime estatutário	Decreto 84/2021	19/05/2021
560048/21	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	EMERSON GARCIA FERREIRA	MOTORISTA D	Regime estatutário	Decreto 33/2021	04/03/2021
560048/21	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	JOSE ADENIR GONCALVES DE OLIVEIRA	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 75/2021	07/05/2021
560048/21	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	ALEX ROBSON DE SOUZA	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 81/2021	11/05/2021
560048/21	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	HEMERSON LIMA	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 75/2021	07/05/2021
560048/21	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	PAULINO DOS ANJOS DE SOUZA	OPERADOR DE MAQUINAS	Regime estatutário	Decreto 42/2021	22/03/2021
560048/21	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	ELIANE ROSELI ALVES	PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 63/2021	27/04/2021
560048/21	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	ANDERSON DA LUZ SANTOS	PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 83/2021	17/05/2021
560048/21	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	MARIELE APARECIDA RAMOS ROCHA	PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 52/2021	01/04/2021
560048/21	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	FLAVIA CRISTINA DA SILVA ROCHA	PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 52/2021	01/04/2021
560048/21	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	SIMONE CALISTI	PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 72/2021	05/05/2021
560048/21	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	EDSON	TRATORISTA	Regime estatutário	Decreto	07/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		ORTIGUEIRA		estatutário	76/2021	
597626/21	MUNICÍPIO DE OURIZONA	ELOISA CRISTINA RIBEIRO PINHEIRO	AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO - Ensino Médico Completo e habilitação específica em auxiliar de co	Regime estatutário	Decreto 015/2021	27/01/2021
597626/21	MUNICÍPIO DE OURIZONA	ERICA BRANCO CADAMURO	ENFERMEIRO (A) - CURSO SUPERIOR COMPLETO EM ENFERMAGEM E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 033/2021	27/02/2021
597626/21	MUNICÍPIO DE OURIZONA	PAMELA YUMI WATANABE HIRATA	ENFERMEIRO (A) - CURSO SUPERIOR COMPLETO EM ENFERMAGEM E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 147/2021	04/08/2021
597626/21	MUNICÍPIO DE OURIZONA	MARCIO JOSE ZANINELLO	Motorista - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO E CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CATEGORIA C	Regime estatutário	Decreto 150/2021	11/08/2021
597626/21	MUNICÍPIO DE OURIZONA	JOSUE AKATSU	Motorista - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO E CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CATEGORIA C	Regime estatutário	Decreto 092/2021	12/05/2021
597626/21	MUNICÍPIO DE OURIZONA	JOSE CARLOS ZAMARQUE	Motorista - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO E CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO CATEGORIA C	Regime estatutário	Decreto 034/2021	27/02/2021
597626/21	MUNICÍPIO DE OURIZONA	ANDRIELLI BORRI COSTA	ODONTOLOGO - CURSO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA E REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO	Regime estatutário	Decreto 161/2020	11/11/2020
547576/22	MUNICÍPIO DE PALOTINA	HELEN JAQUELINE APARECIDA OVIEDO RAMIREZ DE BRITO	Agente Comunitário de Saúde - A.C.S.	Regime CLT	Contrato 60/2022	16/02/2022
547576/22	MUNICÍPIO DE PALOTINA	CAROLINE KRAKHECKE PIOVESAN	Agente Comunitário de Saúde - A.C.S.	Regime CLT	Contrato 82/2022	05/03/2022
547576/22	MUNICÍPIO DE PALOTINA	JAQUELINE DE LIMA PESSATTO	Agente Comunitário de Saúde - A.C.S.	Regime CLT	Contrato 61/2022	10/02/2022
547576/22	MUNICÍPIO DE PALOTINA	MARGARETE VILETTI	Agente Comunitário de Saúde - A.C.S.	Regime CLT	Contrato 132/2022	09/04/2022
547576/22	MUNICÍPIO DE PALOTINA	MARLI KAISER	Agente de Endemias - Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 73/2022	26/02/2022
547576/22	MUNICÍPIO DE PALOTINA	SIMONE RORATTO DE ARAUJO	ENFERMEIRO PSF - Enfermagem	Regime CLT	Contrato 123/2022	02/04/2022
27135/20	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	RAYLANA DOMINGUES BICHERI SUK	MEDICO PEDIATRA (25 HORAS) - Graduação em Medicina - Especialização em Pediatria e registro no Conse	Regime estatutário	Decreto 24148/2022	21/09/2022
616957/21	MUNICÍPIO DE PARANAVÁ	SAMUEL LUCIN MEURER	Agente Administrativo Ensino Médio Completo; curso básico	Regime estatutário	Decreto 22679/2021	02/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			de informática e carteira de motorista p			
616957/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ANA PAULA GIMENES DOS SANTOS	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo; curso básico de informática e carteira de motorista p	Regime estatutário	Decreto 21971/2021	28/01/2021
616957/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	DEBORA BRASILINO DOS SANTOS	Assistente Social - Graduação em Serviço Social (curso superior) e registro no Conselho Regional de	Regime estatutário	Decreto 22645/2021	22/07/2021
616957/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LEONTINA AUGUSTA DA SILVA AVELAR	ATENDEDENTE DE GABINETE DENTÁRIO - Ensino Médio Completo e curso específico	Regime estatutário	Decreto 22614/2021	15/07/2021
616957/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	NATALIA CAMILA DE OLIVEIRA DIAS	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 22578/2021	08/07/2021
616957/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ROSELI MARCELO LEANDRO	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 22096/2021	08/03/2021
616957/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	MARCILENE DE OLIVEIRA CEZAR ARAUJO	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 22394/2021	11/05/2021
616957/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	RISOMAR FRANCA BATISTA	Cozinheiro - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Contrato 22182/2021	19/03/2021
616957/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	LUCIANO LUCAS DE LIMA BORIM	Educador Social - Ensino Médio Completo, Laudo Psiquiátrico atestando a sanidade mental de acordo co	Regime estatutário	Decreto 22694/2021	04/08/2021
616957/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	KARINA BRAGA ANDRADE	ENGENHEIRO AGRONOMO (20 HORAS) - Graduação (curso superior) em Agronomia, registro no Conselho Regi	Regime estatutário	Decreto 22180/2021	19/03/2021
616957/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	CASSIANI DE MOURA RICCI	MOTORISTA GERAL - Ensino Fundamental Completo e Carteira Nacional de Habilitação, Categoria D ou E	Regime estatutário	Decreto 22648/2021	23/07/2021
616957/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	GILKA NOGUEIRA DO NASCIMENTO	Pedagoga - Curso Superior de Pedagogia	Regime estatutário	Decreto 22279/2021	08/04/2021
616957/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	DIANA NOGUEIRA	Professor Educação Física - Curso Superior de Educação Física (Licenciatura) e ou Licenciatura Plena	Regime estatutário	Decreto 22183/2021	19/03/2021
616957/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	DESIREE LOUISE HEDLER	Técnico de Contabilidade - Ensino Médio de Técnico de Contabilidade com registro no CRC - Conselho R	Regime estatutário	Decreto 22601/2021	14/07/2021
616957/21	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	RITA ELIAS LOMES	TECNICO DE ENFERMAGEM GERAL - Ensino Médio Completo, com Habilitação técnica na área e registro no C	Regime estatutário	Decreto 22478/2021	09/06/2021
531404/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ALINE RITA GUSTMMAN DE SOUZA BALENA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 904/2021	17/07/2021
531404/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	CLAUDIO DOICZMAN	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 635/2021	06/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
531404/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ANDREIA LOPES DOS SANTOS TANTERFFER	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 553/2021	16/04/2021
531404/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ANA PAULA DE ALMEIDA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 474/2021	19/03/2021
531404/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	GISLAINE ALMEIDA	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 513/2021	31/03/2021
531404/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	JULIO CESAR DOS SANTOS	Agente de Apoio	Regime estatutário	Portaria 994/2021	13/08/2021
531404/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ARIANE APARECIDA RONSOSKI	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Portaria 389/2021	12/03/2021
531404/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	FERNANDA FRANCINI SLONGO	Médico	Regime estatutário	Edital 235/2021	06/02/2021
531404/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	FELIPE ALENDE RODRIGUES	Médico	Regime estatutário	Portaria 235/2021	06/02/2021
531404/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ANA CRISTINA RIBEIRO BANDEIRA	Médico	Regime estatutário	Portaria 282/2021	19/02/2021
531404/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ALICE DONATO GONZALEZ	Médico - Pediatria	Regime estatutário	Portaria 719/2021	27/05/2021
531404/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MABELLI DUARTE BOA MORTE	Médico - Pediatria	Regime estatutário	Portaria 235/2021	06/02/2021
531404/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	SILVIA REGINA BEDIN	Médico Veterinário	Regime estatutário	Portaria 553/2021	16/04/2021
531404/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	POLIANA ALEXANDRA MARTINELLO	Odontólogo	Regime estatutário	Portaria 474/2021	19/03/2021
531404/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	JULI CAROLINE GIACOMELLI	Odontólogo	Regime estatutário	Portaria 868/2021	09/07/2021
49684/24	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GEANICE BAKOVICZ DA SILVA	AGENTE COMUN SAUDE PACS	Regime CLT	Contrato 120/2023	02/08/2023
566712/21	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SONIA EUGENIA DE SOUZA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 367/2021	14/05/2021
566712/21	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JANAINA ELEUTERIO DE FREITAS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 229/2021	15/03/2021
566712/21	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIA JULIA DE OLIVEIRA SILVA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 229/2021	17/03/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DANIEL LAMEIRO SASSONE	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 9295/2021	12/05/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	LOUISE BLANCK ABBUD	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 9328/2021	20/05/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JAQUELINE ROBERTA BARBOSA	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 9272/2021	04/05/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JOSE ROBERTO JACOMEL JUNIOR	Carreira Especial II	Regime estatutário	Decreto 9313/2021	14/05/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	WELLINGTON FERNANDO DA SILVA FERREIRA	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 9188/2021	06/04/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	CAROLINA DE ANDRADE SOUSA	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 9231/2021	14/04/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	TAMIRIS ALVES DE OLIVEIRA PINHA	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 9532/2021	19/08/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ANELISE MONTANES ALCANTARA	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 9363/2021	10/06/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ADRIANE DO ROCIO FARIAS SCHMIDT	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 9425/2021	02/07/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	TATIANA ALFAIA CORDEIRO	Gestor Público	Regime estatutário	Decreto 9425/2021	02/07/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ROSIMERI MILITAO NUNES DE SOUZA	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 9369/2021	11/06/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FERNANDA FARIA MARJANSKI	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 9276/2021	05/05/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	PAULA LARISSA PEREIRA DA CRUZ	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 9437/2021	07/07/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	JANAINA DA SILVA MOURA	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 9390/2021	22/06/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	FABRICIO DUARTE DA ROCHA	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 9425/2021	02/07/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	VETE	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto	07/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PIRAQUARA	CELESTINO DOS SANTOS	Nível Médio	estatutário	9437/2021	
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	WILLIAN JEAN BARBOZA	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 9272/2021	04/05/2021
615349/21	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	DEBORAH KARINE DA SILVA MOTA	Profissional de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 9256/2021	23/04/2021
498911/21	MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ	MARINALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	Motorista	Regime estatutário	Decreto 182/2021	22/07/2021
498911/21	MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ	IVONETE FREITAS VOLPATO	Professor	Regime estatutário	Decreto 43/2021	12/02/2021
498911/21	MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ	KELEN CRISTINA DA SILVA LEITE	Professor	Regime estatutário	Decreto 64/2021	06/03/2021
498911/21	MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ	CLAUDIO NARDELLI	Professor	Regime estatutário	Decreto 100/2021	24/04/2021
498911/21	MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ	SOLANGE DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 180/2021	22/07/2021
498911/21	MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ	CLAUDIA FREITAS FRANCO BARBOSA	Professor	Regime estatutário	Decreto 198/2021	11/08/2021
563136/21	MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ	SIMONE GONCALVES DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS	Regime CLT	Contrato 70/2021	16/03/2021
563136/21	MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ	GENILZA APARECIDA BARBOSA DA SILVA	TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL - THD	Regime CLT	Contrato 199/2021	17/08/2021
440992/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JESSICA DE FATIMA PIRES	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30029/2022	22/04/2022
440992/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DARCI APARECIDO OLIVEIRA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 27545/2022	02/06/2022
440992/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GIANNI APARECIDA DA ROSA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 29992/2022	22/04/2022
440992/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	CAROLINA CRUZINIANI COMIN	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30066/2022	02/06/2022
440992/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALCIONE DO NASCIMENTO KOLODZIEJSKI	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 29812/2022	26/01/2022
440992/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KARINE MARIA MACHADO	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 29949/2022	04/04/2022
440992/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SIMONE KRICINSKI	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30103/2022	02/06/2022
440992/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FABIO CESAR MARCONDES RIBAS	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 29866/2022	17/02/2022
440992/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ELIZANGELA DE FATIMA PEDROSO OLIVEIRA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 29681/2022	06/01/2022
440992/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GIZELDA GONCALVES DE LIMA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30119/2022	22/06/2022
440992/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LENNON BEETHOWEN DIAS VIEIRA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 29860/2022	11/02/2022
440992/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	LUCAS TEIXEIRA DE ASSUNPCAO	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 29955/2022	11/04/2022
440992/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	REJANE ANGELIANA DA COSTA	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 29864/2022	17/02/2022
440992/22	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	SANTIAGO MIKALOSKI DOS REIS	Tec em Enfermagem	Regime CLT	Contrato 30047/2022	19/05/2022
776032/21	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JULIANA APARECIDA AFONSO	Assistente de Administracao I	Regime CLT	Contrato 29410/2020	31/08/2021
776032/21	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	VANILDA APARECIDA LOPES ALEIXO	Assistente de Administracao I	Regime CLT	Contrato 29394/2021	03/08/2021
776032/21	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	MARCELO LOURENCO HOLM	Assistente de Administracao I	Regime CLT	Contrato 29433/2021	08/10/2021
776032/21	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JONATAS WILLIAM PAZ	Motorista Plantonista	Regime CLT	Contrato 29316/2021	01/06/2021
776032/21	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JOSE CARLOS MASSUTTI	Motorista Plantonista	Regime CLT	Contrato 29431/2021	28/09/2021
776032/21	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	GABRIEL VINICIUS RECH	Dentista II	Regime CLT	Contrato 29409/2021	25/08/2021
776032/21	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ALINE SCOTTINI	Dentista II	Regime CLT	Contrato 29421/2021	28/09/2021
776032/21	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	KARINA DOMINGUES HOLZMANN	Dentista II	Regime CLT	Contrato 29521/2021	23/11/2021
776032/21	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FRANCISCO	Medico -	Regime CLT	Contrato	28/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	PONTA GROSSA	SOARES DE GIACOMOS NETO	Socorrista			29379/2021
776032/21	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PATRICIA PIRES CARVALHO	Zelador	Regime CLT	Contrato 29435/2021	11/11/2021
703469/21	MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	TATIANE DA SILVA DONATAO	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 149/2021	24/05/2021
560846/21	MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ	JULYANA SUSKI	ADVOGADO	Regime estatutário	Portaria 049/2021	16/03/2021
518711/22	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	CINTHIA MARGARETE SOARES	Agente Comunitário (Dengue e Endemias)	Regime CLT	Contrato 090/2022	18/02/2022
590206/21	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	ELIZEU RAMOS VIEIRA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 294/2021	01/06/2021
590206/21	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	CLAUDETTE MONTEIRO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 113/2021	10/03/2021
590206/21	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DIANE KAROLINE DE SOUZA KIST	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 361/2021	16/07/2021
590206/21	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	LARA DE GOES DE PAULA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 407/2021	12/08/2021
532005/22	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	CAMILA ROCHA BOMFIM	PROFESSOR DE ENSINO 1 GRAU - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 032/2022	07/03/2022
532005/22	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	ROSELAINE ANGHINONI	PROFESSOR DE ENSINO 1 GRAU - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 032/2022	07/03/2022
532005/22	MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE	MARCIO CRISTIANO ESSER	PROFESSOR DE ENSINO 1 GRAU - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 032/2022	07/03/2022
532560/22	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	ANA PAULA CUSTODIO DE OLIVEIRA	Professor (a) - Formação Magistério (Técnico em Magistério/formação de docentes - Educação Infantil	Regime CLT	Contrato 1149/2022	03/03/2022
532560/22	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	LEONARDO CHRISTINO TEODORO DE SOUZA	Professor (a) - Formação Magistério (Técnico em Magistério/formação de docentes - Educação Infantil	Regime CLT	Contrato 1193/2022	13/05/2022
532560/22	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	MARIA CAROLINA CORNELIO	Professor (a) - Formação Magistério (Técnico em Magistério/formação de docentes - Educação Infantil	Regime CLT	Contrato 1192/2022	13/05/2022
532560/22	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	Vanessa Cristina Nogueira	Psicólogo	Regime CLT	Contrato 1148/2022	26/02/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDSON UMBELINO DA COSTA	GFT18 TECNICO EM RADIOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 7076/2022	27/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDA MAIA MALACHIAS GONCALVES	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4045/2022	27/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAFAEL BOSCHETTI DE SOUZA	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4038/2022	27/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BETHANIA BRANGIONI	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4070/2022	27/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELE PEREIRA DE CASTRO	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 6989/2022	21/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANESSA SANGLARD DE SOUZA KAWAMURA	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 5035/2022	25/05/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAISA IVANA DOMINGUES	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4041/2022	27/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JAIME YOSHIKI OKUYAMA	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4069/2022	27/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	STEPHANIE FELICE KAMAROWSKI	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4072/2022	27/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KARIN BRANCO CORREA	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 3999/2022	25/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALINE VALASKI	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4000/2022	25/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GEORGIA PATRICIA GRESOLLE	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4044/2022	27/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSIANE APARECIDA DA SILVA PADILHA	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4068/2022	27/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLA BARBOSA PEREIRA	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4458/2022	13/05/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAMILA PREVEDELLO PEREIRA COLLACO	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4040/2022	27/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JAYNNE MARA DA COSTA THEOTONIO KOCHINSKI	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4001/2022	25/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCELO RIOITI MIYAKI	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4071/2022	27/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMANDA MEIRELES GOMES MOURA	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4037/2022	27/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	THAISE INEZ RODRIGUES DA SILVA	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4002/2022	25/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNA DA FONSECA WASTNER	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4006/2022	25/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DAYANE CRISTINA BECKER ABBATE	GOS09 CIRURGIO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 4043/2022	27/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCO AURELIO MALVEZI DALLEDONE	GOS21 FISIOTERAPEUTA	Regime estatutário	Portaria 5241/2022	30/05/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO	GOS21 FISIOTERAPEUTA	Regime estatutário	Portaria 6607/2022	18/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA ISABEL BARBOZA SILVEIRA	GOS21 FISIOTERAPEUTA	Regime estatutário	Portaria 4405/2022	10/05/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BERNARDO DE MARCHI MOSELE	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ANESTESIOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 6991/2022	21/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GABRIELA ROSSA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ANESTESIOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 7017/2022	25/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARINA BISHOP BRITO	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ANESTESIOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 7016/2022	25/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIANA COSTA MOURA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ANESTESIOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 7028/2022	25/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HENRIQUE NOGUEIRA RASERA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ANESTESIOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 6611/2022	18/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ANESTESIOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 6990/2022	21/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CASSIO LAMBLET KATZER	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CIRURGIA GERAL	Regime estatutário	Portaria 6582/2022	14/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	WAGNER CARIGNANO WINTER	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CIRURGIA GERAL	Regime estatutário	Portaria 7029/2022	25/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSILENE VIEIRA BARBOSA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 529/2022	14/01/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE VITORIA		GOS24	Regime	Portaria	14/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BISHOP SCHERNER	MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA	estatutário	6579/2022	
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAMILA VITOLA PASETTO	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA	Regime estatutário	Portaria 3085/2022	23/03/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SABEL ZIESEMER COSTA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ORTOPEdia	Regime estatutário	Portaria 7223/2022	29/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	WILLIAMS OFORI ADJEI	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ORTOPEdia	Regime estatutário	Portaria 7221/2022	29/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANA MARIA MARANHO	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ORTOPEdia	Regime estatutário	Portaria 7003/2022	22/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RUI FELIPE PACHE DE MORAES	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ORTOPEdia	Regime estatutário	Portaria 6608/2022	18/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KAREN CAROLINE CABRAL DE CASTRO	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ORTOPEdia	Regime estatutário	Portaria 6610/2022	18/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIEL ANDRE BALDASSO	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ORTOPEdia	Regime estatutário	Portaria 7224/2022	29/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FELIPE JOSE WEIBER DA SILVA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ORTOPEdia	Regime estatutário	Portaria 7001/2022	22/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FELIPE FERNANDES GONCALVES	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ORTOPEdia	Regime estatutário	Portaria 7002/2022	22/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABIOLA BENETTI DA CUNHA GRABOWSKI	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ORTOPEdia	Regime estatutário	Portaria 6609/2022	18/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANO SANTINI GERLACK	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ORTOPEdia	Regime estatutário	Portaria 7000/2022	22/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PEDRO HENRIQUE DE SA NEVES	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE ORTOPEdia	Regime estatutário	Portaria 7222/2022	29/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SARA LEAL DE LIMA	GOS25 NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Portaria 3859/2022	18/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELOYSE WEENY RAMOS BIEBERBACH CESCHIM	GOS25 NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Portaria 3860/2022	18/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MILENA SCHARDONG	GOS25 NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Portaria 3862/2022	18/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA HELENA GUEDES TETU	GOS25 NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Portaria 3863/2022	18/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLARITA LENI DE OLIVEIRA SILVINO	GOS25 NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Portaria 3869/2022	18/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Tatiane Winkler Marques Machado	GOS25 NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Portaria 4273/2022	05/05/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDY CRISTINE DE MATOS CARDOSO	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 1465/2022	08/02/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE VITORIA		GOS26	Regime	Portaria	25/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OLIVEIRA QUINTAO	PSICOLOGO	estatutário	5027/2022	
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JUSSARA CORDEIRO GONCALVES	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 2202/2022	24/02/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TIAGO VEIGA VALDIVESIO	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 4399/2022	10/05/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA CAMARGO VARGAS	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 6164/2022	27/06/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LISIE DA SILVA BOELTER	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 4269/2022	04/05/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA HIRATA SUGAWARA	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 4080/2022	27/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SORAYA ALVIANO PIALARISSI BARBOSA	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 4085/2022	27/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNO GABRIEL DAL PASQUALE	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 5028/2022	25/05/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MIRIANE ELISABETH DE SOUZA PEREIRA	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 6516/2022	12/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ESTELA BALDANI PINTO	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 3590/2022	07/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GUSTAVO FILIPOWSKI	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 6517/2022	12/07/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIANA DE ANDRADE LISBOA BOCHNIA	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 3092/2022	23/03/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TAYANE CAROLINE GRAPER	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 5240/2022	30/05/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELA MEDEIROS DEPETRIS	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 5026/2022	25/05/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA GABRIELE GOMES WARKENTIN	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 1464/2022	08/02/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	THAYLA MARQUES DA SILVA	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 5025/2022	25/05/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEONIDIA SIKORA	GOS77 TERAPEUTA OCUPACIONAL	Regime estatutário	Portaria 4256/2022	03/05/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISLAINE ANDOLFATO	GOS77 TERAPEUTA OCUPACIONAL	Regime estatutário	Portaria 4032/2022	27/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINA LANNES MACHADO DE MELO	GOS77 TERAPEUTA OCUPACIONAL	Regime estatutário	Portaria 3991/2022	26/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALINE DIAS DA SILVA	GOS77 TERAPEUTA OCUPACIONAL	Regime estatutário	Portaria 3990/2022	26/04/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAYARA RICARDO CAPETA	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 2190/2022	23/02/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VENEZA PEDRINA BARBIERI	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 2142/2022	21/02/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIDERLY SCHUHLI RODRIGUES	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 6249/2022	29/06/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VILIANE MADELENA NUNES HAUBERT	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 1386/2022	04/02/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AILYN SILVA AGUIAR	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 2214/2022	25/02/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANIKELI ABLEVITZ VIEIRA	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 5581/2022	08/06/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANNA LETICIA BACELLAR	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 5803/2022	20/06/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAMILA DA SILVA BETIM	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 2143/2022	21/02/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULA GABRIELA LAURENTINO	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 5780/2022	20/06/2022
471359/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TAMIRIS ROBERTA DE OLIVEIRA	GOS82 ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 2182/2022	22/02/2022
507180/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA	GFT07 TECNICO EM LABORATORIO	Regime estatutário	Portaria 7349/2021	13/07/2021
507180/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOAO ANDRE PEREIRA NETTO	GOS09 CIRURGIAO DENTISTA	Regime estatutário	Portaria 7354/2021	13/07/2021
507180/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAFAELA	GOS24	Regime estatutário	Portaria	18/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LINO DA SILVA	MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	estatutário	2050/2021	
507180/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	THAIS HELENA SIMOES BRAGA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 3584/2021	12/04/2021
507180/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IGNACIO GABRIEL VILLARROEL FLORES	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLÍNICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 7350/2021	13/07/2021
507180/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JHULIELLI DA ROCHA	GOS25 NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Portaria 3446/2021	12/04/2021
507180/21	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARA ASSIS BLACKMAN PIRES	GOS26 PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 7911/2021	28/07/2021
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ESTEPHANY ZERGER GONCALVES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4773/2020	22/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAYRA CARDOZO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4958/2020	29/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALEXANDRA CRISTINA LASKOVSKI GONCALVES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4964/2020	29/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA ISABELLE TRINDADE ARAUJO DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4130/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANE CARNEIRO DE CARVALHO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4257/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA PAULA GERALDO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3828/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KARINE DE UZEDA FERREIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4171/2020	04/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIRLEY SANTOS CEZAR SIQUEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4256/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANA APARECIDA VIEIRA BONFIOLI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4262/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CINTIA RAQUEL DOS REIS TABERMANN	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4254/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALEXANDERS ON WRONSKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4865/2020	24/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARISTELA DO ROCIO DITERT	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4389/2020	09/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDA LUCIANA AP MENDES FERRI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3818/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEILA BIASUZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4137/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NICOLAS FERREIRA DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3824/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LURDES WODARCZYK	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4391/2020	09/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HELDER PATRICIO DE AVILA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4395/2020	09/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KARINA MARTINS NOGUEIRA DE OLIVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4023/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANA FERREIRA MAURICIO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4428/2020	10/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCIELE SAVICKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3893/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMANDA DE PAULA AVILA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3726/2020	20/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANISE VIEIRA DA LUZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3896/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEBERTON PONCE DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4134/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANESSA CARVALHO VIEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4116/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSILIANE	GOM01	Regime estatutário	Portaria	15/06/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	APARECIDA MESSIAS	PROFESSOR	estatutário	4557/2020	
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA PAULA DE MORAES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4019/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINA MARIA DO CARMO SALGADO DUGONSKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4954/2020	29/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HELOISE MARIA MUCHINSKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4030/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GRACE KELLY FERNANDES MULLER	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4022/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TATIANE APARECIDA MARCELINO DE LIMA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4949/2020	26/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANA ASADCZUK	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4647/2020	17/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANA SOARES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4124/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELLE PANSERA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3894/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TATIANA VIEIRA ZELLA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4127/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JESSICA RAISSA NICOLODI PADILHA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3823/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNA ASSUMPCAO DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4947/2020	26/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GERTRUDES NAIARA DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3897/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMANDA ACHILLES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4119/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GRACIELI SAVIONEK ARAIAS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4863/2020	24/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARLA DE LARA RUDOY	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4559/2020	15/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LETICIA EUGENIO DE MORAIS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4870/2020	24/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DENISE APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4951/2020	29/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSIMEIRE NUNES SIQUEIRA DE ANDRADE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4643/2020	17/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANA FONTOURA DE LIZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3908/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SABRINA FIORESE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3825/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EVELISE GAIO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3898/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EMERSON DE FREITAS BARBOSA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3731/2020	20/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAMILA DE SOUZA SANTORO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4114/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANE DE AQUINO DE MACEDO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4945/2020	26/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULA CRISTINA MOTTA QUIRINO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4961/2020	29/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GISELE JAQUELINE VAVRUK RODRIGUES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3830/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RENATA ANDRESSA GREBOGE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3829/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TAILANA MARIA SANTOS DE ALMEIDA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4131/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FLAVIO MARCELO CONEGLIAN	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4135/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DESIRRE APARECIDA NUNES DUARTE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4957/2020	29/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANESSA ARANDA DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4430/2020	10/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TAINA	GOM01	Regime estatutário	Portaria	02/06/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAZETTI BRONOSKI	PROFESSOR	estatutário	4148/2020	
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSICLER CATARINA HENNING SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4037/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELLEN CRISTINA VIDAL WOICIEKOWSKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4556/2020	15/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEDA MARTINS DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4132/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RENATO DE PAULA VITOR	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3901/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	OZIARA DE AGUIAR MARTINS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4429/2020	10/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KARINA PEREIRA DAMRAT	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4126/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA ANASTACIO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4247/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELICA APARECIDA FRIZON	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4862/2020	24/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULY VEIGA AMARAL	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4117/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DEYSE PRISCILA DOS SANTOS DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4121/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VIVIANI SANTA CRUZ DA SILVA FEITOSA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4959/2020	29/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAQUEL GOMES DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4125/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ODILENE MARIA KWIATCOWSKI DE SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4558/2020	15/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIZ FELIPE BAGNHUK SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4028/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HALYNE CZMOLA DE LIMA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3837/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	POLINY TIBES RIBAS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5040/2020	30/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CHARLENE TRAUER FARIAS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4390/2020	09/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDA DE FATIMA FREDERICO HUBNER	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4960/2020	29/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA PAULA MARCON	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3820/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA PEREIRA RIBEIRO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4645/2020	17/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA GONCALVES FOCESATO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4036/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANE KAROLINE CORTES AMBROSIO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4252/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRESSA BRIONES GONCALVES BEJAMINI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4261/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MICHELE KASSIA DE ALMEIDA MANTOVANI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4033/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4025/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRESSA FERREIRA DA TRINDADE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3899/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVANEIDE RODRIGUES DE S COUTINHO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4962/2020	29/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULA DANIELE G FRANCOLIN DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4868/2020	24/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAMILA MARIA MEIER MACHADO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4867/2020	24/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARLENE GIEHL BUENO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4251/2020	05/06/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNA GONCALVES LOPES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3836/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TATIANA DE OLIVEIRA MARRINS DE BARROS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4255/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCIELLY RAMOS DO PRADO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4123/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	STELA MARIS ANDRADE DE OLIVEIRA DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4039/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDER CONCEIÇÃO MIRANDA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4869/2020	24/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARIADNE PEREIRA SOUZA RODRIGUES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3821/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SARA DA SILVA CORDEIRO SIMONES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4026/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GEORGINA SUTIL	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4956/2020	29/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILMARA ALVES NETO DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3819/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TAINARA MARIA MOTA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4263/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABIANA RIBEIRO DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4176/2020	04/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILEI AP DE OLIVEIRA PEREIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4955/2020	29/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KELLY ANDRESSA LOPES BONILHA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4024/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RUTE IRENE CARDOSO DZIURA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3729/2020	20/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NATALIA CRUZ OLIVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3827/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GISLEINE MUNHOZ IARAS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4860/2020	24/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIMONY JUNGTON DE SOUSA PINTO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4858/2020	24/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELLE CRISTINE FADEL	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4963/2020	29/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NELSON DANILENKO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4118/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCIELE AZEVEDO DA ROCHA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3822/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIANA CAPPETTI SETUBAL	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4775/2020	22/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIONATAN GONZAGA BOHN	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4021/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GIGLIOLA LUCIANA MASSANEIRO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4031/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CELINE OLENIK DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4177/2020	04/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEIA DA MAIA PEREIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4149/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	YGOR FERNANDO DA SILVA DALAQUA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3904/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROMY FISCHER DA SILVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3902/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVANA DIAS DINIZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3838/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANE MACENA PISSAIA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4948/2020	26/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSIELEN SUZAN NADALIN	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4249/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VITORIA QUEARIS DE ALMEIDA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5038/2020	30/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA PAULA LEIKO YONEOKA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4872/2020	24/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEILA RODRIGUES BUENO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4260/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROBERTA	GOM01	Regime estatutário	Portaria	24/06/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PEREIRA SOARES	PROFESSOR	estatutário	4861/2020	
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIZETE DOS SANTOS SIMAO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4392/2020	09/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA FABIANA LUVIZOTTO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3728/2020	20/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIMONE KLOCKNER RUEDA CRUZ	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4170/2020	04/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLAUDIA GRABARSKI TAKITANI DE MANTOVA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3730/2020	20/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA TARGÃO PORTO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4857/2020	24/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELI APARECIDA DOS SANTOS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4173/2020	04/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANNA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4250/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CYBELLE APARECIDA BATISTA DE ANDRADE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4859/2020	24/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HANA PAOLA CECON	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4133/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARINE WESTPHAL KUSSUMOTO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4774/2020	22/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAYSA NOGUEIRA DA SILVA GUBES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3907/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELLEN CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS SILVA MARQUES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4555/2020	15/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALINE LOPES MUNIZ RIBEIRO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4953/2020	29/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RENATA ANDRADE PEGO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4115/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MIRIAN VALERIA ALVES DE OLIVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4020/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRIA MAIRE MAZETTO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4129/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANESSA SAMPAIO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4393/2020	09/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUELY VIANA MILARCK	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4394/2020	09/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOVIANE FLEMMING	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4642/2020	17/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	INGRID CARLA CZAP SCHREIBER	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4253/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RITA DE CACIA SPANEMBERG FISCHER	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5039/2020	30/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDA CRISTINI VELLOSO CORREIA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3840/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DEBORA PINHEIRO DONATO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3903/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIDNEY SANTOS CEZAR	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4035/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILDA KRASNIKI DOMINGUES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3727/2020	20/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCIELE RUYEL YOSHIZAWA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4405/2020	09/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIANE MENDES BECKER	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3900/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	REGINA CIESLAK LAZARIN	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4138/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDA APARECIDA GREBOGE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4258/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANA DE ARRUDA PINTO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4128/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELI SANTOS DE OLIVEIRA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4946/2020	26/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNA PIETROBOM	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3895/2020	27/05/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DOS PINHAIS	RODRIGUES			0	
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JEAN CARLOS KUNZE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4122/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE SILVA PEREIRA GONCALVES	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4644/2020	17/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KELLY KARINA FILUS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4259/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA MOREIRA OLIVEIRA NOLASCO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4866/2020	24/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNA LETICIA BOZZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4175/2020	04/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMANDA STEFANIE DE ASSIS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4248/2020	05/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDA DA COSTA BARBIERI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3839/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CIDIA LIMA SOUSA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5041/2020	30/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA LUCIA OLIVEIRA DE MELO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4174/2020	04/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4034/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIEL MORENO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3826/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAFAEL DE LACERDA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3905/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANE FERREIRA SANCO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4029/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANESSA CARINA WARKENTIN MARQUETTE NICARETTA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4172/2020	04/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ARACELIS SANDRI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4136/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GLEICE GERALDINI SCHMITT	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4032/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA ROSA BARBATO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 5042/2020	30/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KARINE CHCROBUT	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4027/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANESSA CRISTTINE DA CRUZ CAOVILLA	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4120/2020	02/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDY PAOLA CARNEIRO DIAS	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4646/2020	17/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAISA BARBOSA RIPPEL	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4965/2020	29/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TATIANE CRISTINA LICESKI	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3906/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MIRIAM DUECK SCHLICHTING	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4038/2020	28/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RITA DE CASSIA TINTE	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3909/2020	27/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HANIARA CRISTINI BOBATO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4950/2020	26/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA DEBORA POPOVICZ BORATO	GOM01 PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 4871/2020	24/06/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNA PEREIRA DE CAMARGO	GOM17 PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 3832/2020	22/05/2020
713894/20	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GLAUCIMARA RIBEIRO DO AMARANTE	GOM17 PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 3831/2020	22/05/2020
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JOAO HENRIQUE XAVIER GUIRADO	ADVOGADO 40HS	Regime estatutário	Portaria 3525/2024	15/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	RONALDO RODRIGUES COELHO	Agente de Serviços de Cemitério	Regime estatutário	Portaria 3574/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MAICON DE SOUZA MORAIS	Agente de Serviços de Cemitério	Regime estatutário	Portaria 3574/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	HELIO KAZUTOMI FUGIE	Analista de Sistema	Regime estatutário	Portaria 3608/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JOSE CARLOS	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 3575/2024	03/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		ARAUJO DE LIMA JUNIOR			4	
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LARISSA FACHINI GOMES	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 3575/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	BRUNA LETICIA TOLEDO	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 3575/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	DANIELA MARTINS DA SILVA	AUX EDUCADOR/CUIDADOR	Regime estatutário	Portaria 3576/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	URTELIA FERREIRA BERNARDO	AUX EDUCADOR/CUIDADOR	Regime estatutário	Portaria 3576/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	SUANE GANDARA DA ROCHA CARNEIRO	AUX EDUCADOR/CUIDADOR	Regime estatutário	Portaria 3576/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANGELA MARIA DE MATOS	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	CLESIA BARBOSA MARIANO	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JANAINA DA SILVA FRANCISCO	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JULIANA DA SILVA FRANCISCO	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LAUDICEIA DOS SANTOS DINO	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	RENATA ROSELI DA SILVA CARVALHO	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	FLAVIA MARTINELLI VIEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	TATIANE CRISTINA PERNIER DA COSTA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	CECILIA LANGOSKI DE LIMA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	NUBIA DANIELA APARECIDA MARQUETTI DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO TANNO	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ELAINE APARECIDA DE SOUZA MACCARI	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	SABELLA IANI	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	EDILEUZA BATISTA DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ELZA DA SILVA CORREIA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	GIRENE NUNES PEREIRA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LUZIANE FERREIRA DOS SANTOS CONTRIGIANI	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	BIANCA APARECIDA ROMEOI LOPES	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JOSILAINE RODRIGUES DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	TAINARA AMARAL BORGES	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JANAINA DA SILVA DE SOUZA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARIA INEZ FERREIRA DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MAIARA SILVA RAMOS BIGUETI	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LAURA RODRIGUES GOMES	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	SIRLEI SOARES SILVEIRA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	SUELLEN DA SILVA LOPES	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	FERNANDA HARUME CARTAXO HISSAMURA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LORRAYNE THAYLA FREIRES	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANDRESSA RIBEIRO DE SOUZA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	NILVA LUCIA MARCATTI SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JUANICLEIDE DE LIMA DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	RITA DE CASSIA SEVERINO ORTEGA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ROSENI APARECIDA DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	NATALIA GUILHERME DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA MACIEL	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	TATIANA GERIMIAS CITRON	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	CINTIA DE LIMA MATSUNAGA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ISABELE THAMY DA ROCHA ALVES	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ELIANI APARECIDA DE PAULA DE OLIVEIRA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ROSIANE PAULISTA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	BRUNA RAFAELA GOBO	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARTA DE OLIVEIRA ALVES	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ROSIMEIRE GATO TADEI DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	CINTHIA CAROLYNE CORREIA DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ELISANGELA PIZZOLITO DE LIBORIO	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	FERNANDA DIAS DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	BRUNA GASPARI VITOR	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JENIFER NOGUEIRA MACIEL	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			(Feminino)			
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA BRASILINO	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARIA AUGUSTA CALABREZI FERRACIOLI	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ELISANGELA FATIMA DE MELO	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LEONICE DAS NEVES BISPO	Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino)	Regime estatutário	Portaria 3609/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	SERGIO DE OLIVEIRA FREITAS	Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino)	Regime estatutário	Portaria 3610/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	EZIQUEL MOCHE DE SOUZA	Auxiliar de Serviços Gerais (Masculino)	Regime estatutário	Portaria 3610/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	RENATA RHARIADINYS ROCHA DE O FERREIRA	Coordenador Pedagógico	Regime estatutário	Portaria 3605/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ISABELA MARIA DA SILVA SANTOS	Coordenador Pedagógico	Regime estatutário	Portaria 3605/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ALBERTO SOUZA SILVA	Coordenador Pedagógico	Regime estatutário	Portaria 3605/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	FRANCIELE ALVES DA SILVA FERREIRA	Coordenador Pedagógico	Regime estatutário	Portaria 3605/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	GLAS KALI DE ARAUJO BAPTISTA	Coordenador Pedagógico	Regime estatutário	Portaria 3605/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ALAIN DA SILVA SOUZA	Coordenador Pedagógico	Regime estatutário	Portaria 3605/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LUANA MACHADO FLORINDO DA SILVA	Coordenador Pedagógico	Regime estatutário	Portaria 3605/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	SANDRA REGINA MARQUES SOARES	Coordenador Pedagógico	Regime estatutário	Portaria 3605/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	CLEUSA ETSUKO IWAMOTO WATANABE	Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial	Regime estatutário	Portaria 3607/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA	Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial	Regime estatutário	Portaria 3607/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	FERNANDA ALMEIDA LIMA FIGUEIREDO	Educador Infantil - Habilitação em Educação Especial	Regime estatutário	Portaria 3607/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA	Eletricista	Regime estatutário	Portaria 3610/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARCELO FURTADO	Eletricista	Regime estatutário	Portaria 3610/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	HELTON LUIZ DOS SANTOS	Eletricista	Regime estatutário	Portaria 3610/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	WELLINGTON SILVA LIMA	Médico Plantonista Clínico Geral	Regime estatutário	Portaria 3573/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	EDIPO FABRICIO VENDRAME	Médico Plantonista Clínico Geral	Regime estatutário	Portaria 3573/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	EVANDRO AULICE DE PEDER JUNIOR	Médico Plantonista Clínico Geral	Regime estatutário	Portaria 3573/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JULIA PENTEADO BERNARDELLI	Médico Plantonista Clínico Geral	Regime estatutário	Portaria 3573/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	RAFAELA DE LIMA PISMEL	Médico Plantonista Clínico Geral	Regime estatutário	Portaria 3573/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JHONATAN WELISON ZAVARIZI PEREIRA	Motorista "D"	Regime estatutário	Portaria 3610/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	EZEQUIEL ALVES LEITE	Motorista "D"	Regime estatutário	Portaria 3610/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	PAULO DE SOUZA	Motorista "D"	Regime estatutário	Portaria 3610/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JOB PEREIRA DA SILVA	Motorista "D"	Regime estatutário	Portaria 3610/2024	09/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	GILSON DOS SANTOS MACEDO	Motorista "D"	Regime estatutário	Portaria 3610/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MICHEL DE FREITAS SANGA	Operador de Máquinas	Regime estatutário	Portaria 3574/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	RUTH DE LUCENA SOUZA	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 3576/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	CINARA DANIELE SILVA COSTA	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 3576/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	THAIS RAFAELLI APARECIDA GONCALVES	Pedagogo	Regime estatutário	Portaria 3575/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	SILVIA AURORA DA SILVA SENA	PEDAGOGO/P SICOPEDEGOGIA	Regime estatutário	Portaria 3575/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	IVANIA LOURENCO DA SILVA GONCALVES	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ELORA SCHALY MARTINS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	DANIELLE CHRISTINA OLIVEIRA TIMIRO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARIELI MAIO BRAGA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ISABELA MARIA DA SILVA SANTOS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	SARA DIENE DA SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	DHYEILA KEREN DA SILVA DAMASCENO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LAIZA MARTINS ZANONI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	SUZANE MENESES CAETANO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ROSANGELA DA SILVA PAULINO MAMEDE	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	RODRIGO DO NASCIMENTO AMARAL	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ELIZABETH HEIDEMANN ROCHA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	AMANDA CRISTINA NOGUEIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ELIS GRACIELA DE OLIVEIRA DA SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	FRANCIELE ALVES DA SILVA FERREIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JESSICA CARRETERO AGUIAR	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARIA CLARA ANDRADE	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARISA AUGUSTA SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ALINE MAYUMI YASSOYAMA DE OLIVEIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	CYNTHIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	BARBARA SUZUKI RAMOS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	KARINA APARECIDA MARQUES PERON	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	RENATA CALDEIRA DE MELO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	KARINA VALERIO SIMOES	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	NADDIA MARIA ROCHA ALVES	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	FERNANDA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SARANDI	MARA MARIANI FERREIRA	horas	estatutário	3508/2024	
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	AMANDA DOS SANTOS SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	SILVANA CAPELI DA SILVA RODRIGUES	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANA PAULA DA SILVA BARBOSA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LUCIANA PERIN D OLIVO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	GREICE KELLY VIEIRA CASTRO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JAINY LAYANE LIBERATO ALBERTO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	RIZIA FERRELLI LOURES LOYOLA FRANCO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LUCIANE DA SILVA SANTOS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JOYCE MAYUMI SHIMURA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ALEXSANDRA FRANCO LINO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANA PAULA DA SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	CRISTIANE SIMONE GIRELLI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	POLYANA TAYNARA BOZA DIAS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	KAROLINE BATISTA DOS SANTOS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JHONY MAICON WILKOS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	YOHAN PEREIRA MELLO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ALEXANDRA BERNARDO DOS SANTOS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	BRENDHA VICTORIA DE MORAIS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	SUZI MARIA NUNES CORDEIRO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	PRISCILA PINTO MOLINA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LUCINES ALBUQUERQUE IJZOFOVICH DE HARO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANDREIA SANTOS CORREIA ALMEIDA DA SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARIA CRISTINA ALBUQUERQUE DE HARO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LARISSA FERNANDA BEDIN MATOS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	TAIS RENATA MAZIERO GIRALDELLI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANA CLAUDIA PRUDENCIO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MILENA RAFAELA DE ANDRADE CARDOSO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	EDILZA MARIA DE LIMA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARISE HELENE PEREIRA DOS SANTOS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ITALA LAURISLENE	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		SCHMIDT DA SILVA			4	
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	QUEZIA SEVERINO CORREA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARCOS CARDOSO CRUZ DOS SANTOS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	EDERSON RODRIGUES DA SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARIA ELENA DE OLIVEIRA VALENTIM	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	RAISSA ARAUJO DE OLIVEIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JOELMA FATIMA CASTRO FERREIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	DEBORA DE SOUZA VIANA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ALINE MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JESSICA PRISCILA DA SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARCIA MARIA DE PAULA BERTONI DE JESUS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	VALERIA LINO DA SILVA GENERALI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	EDILAINE FRANCINE MACHADO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JULIANA RIGOLETO IASUKI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ROSENILDA DA SILVA CARDOSO DA COSTA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	PAMELA THALIA BRIZOLA BARRANCO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JESSICA DE ARAUJO DIAS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LEILIANE MAULONI SARZI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ROSEANE DE ABREU SILVA SANTOS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	SUELI MAZINI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	GLEIA CRISTINA LAVERDE RICCI CANDIDO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ALINE MARIA DE ASSIS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	AINNE CARDOSO SIQUEIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	NATASHA CARLA DA SILVA CORREA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	TAMARA DA SILVA MORENO DE LIMA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	TALITA HELENA DOS SANTOS LOBATO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	NATIELE DE SA LOPES CAVALCANTI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LETICIA BRUNA DE OLIVEIRA LEITE BELLINI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANDREIA DE GODOY MOLDO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	DANIELE LIBERATO BARBOSA INACIO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	DOUGLAS JORDAM DE MORAIS BERNARDES	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ALAIN DA SILVA SOUZA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	BEATRIZ JARDIM DE OLIVEIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	GISELLE PIGNATO DO COUTO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	VANESSA ROCHA DE FREITAS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	VIVIANE OLIVEIRA MOTA DE GOIS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LAUDIRCE MARIA BRAVO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	VALERIA POLICARPO PEREIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LORRANA SOUZA SANTOS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	NATHALIA RAYANE MARIANO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	CAROLINA ZAVADZKI MARTINS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	STEPHANIE FERNANDES BATTAGLIA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MIRIAM CRISTINA DA SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JACQUELINE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	RAFAELY CRISTINE ARAUJO DA SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	VANESSA CALSAVARA PEREIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARIA HELENA FENERICH SGARGETTA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LUANA MACHADO FLORINDO DA SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ISADORA CERES DE ANDRADE MOREIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	SONIA MARIA RUEDA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARIA EDUARDA DOS SANTOS ARAUJO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	RAFAELA DINIS PIRES	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANA CARLA BARROS SOBREIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	DANIELA HENZ ELY	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	THAIS BON ALEIXO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	AMANDA SEGANTIN DE FARIA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	PAMELA PORTO DE FREITAS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	PATRICIA BUZZO ROVIDA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LORENA NUNES FERREIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	HELENICE ARAUJO BONI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	CILENE REGINA TAVARES MASCHIO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	EDUARDA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	SARANDI	CRISTINA DE FREITAS FLORIDO	horas	estatutário	3508/2024	
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ROSILENE DE SOUZA FARIAS	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	VIVIANE DA SILVA CECILIANO COUTO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	AMANDA DO CARMO ACACIO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	FLAVIA MIYUKI KONNO	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARIA LUIZA EVANGELISTA GIL	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ALINE FABIANA DA SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANEJOYSE BERTO GALLO TOFANELLI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	NATHALIA CRISTINA LAZARETTI DA SILVA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MICHELLE CAROLINE QUEIROZ GONCALVES	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LORENA ASSIS FATEIGA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	DOMINICIA VIOTTI	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANA CLAUDIA FARIAS DE OLIVEIRA	Professor - 20 horas	Regime estatutário	Portaria 3508/2024	08/03/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LESLEY DIEGO APARECIDO DA SILVA	Professor - 20 horas - Habilitação em Educação Física	Regime estatutário	Portaria 3607/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	NATALIA CARLONE BALDINO GARCIA	Professor - 20 horas - Habilitação em Educação Física	Regime estatutário	Portaria 3607/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	BRUNO RIBEIRO DA ROCHA	Professor - 20 horas - Habilitação em Educação Física	Regime estatutário	Portaria 3607/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	AMANDA CRISTINA DE MOURA FERREIRA	Professor - 20 horas - Habilitação em Educação Física	Regime estatutário	Portaria 3607/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JOREL DE OLIVEIRA SOUZA	Professor - 20 horas - Habilitação em Educação Física	Regime estatutário	Portaria 3607/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	TAMIRES FERNANDA NOGUEIRA	Professor - 20 horas - Habilitação em Educação Física	Regime estatutário	Portaria 3607/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MONICA RAFAELLY DIAS	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 3606/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	MARGALI RAMOS	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 3606/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	JOSICLEIA DE OLIVEIRA SOARES	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 3606/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	SAMIRA APARECIDA MARTINEZ	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 3606/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	GRACE KELLEN COSTA DOS SANTOS JUPI	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 3606/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	GLEICIELE PIVA FRANCO	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 3606/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	TAYNARA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 3606/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LAYRA TAMIRES FONTES DE OLIVEIRA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 3606/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	PEROLA MIRANDA PIRES	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 3606/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LAURA DE CASSIA FONTES ROSA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 3606/2024	09/04/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA	Professor - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 3606/2024	09/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	ANA FLAVIA CICERO CONDE	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 3575/2024	03/04/2024
503033/23	MUNICÍPIO DE SARANDI	LUANI AKEMI FURYAMA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 3575/2024	03/04/2024
634150/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	PRISCILA ANDREIA MENTZ	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 297/2022	20/05/2022
634150/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	BRUNA FERNANDA DE AGUIAR OROZIMBO BARBOSA	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 209/2022	31/03/2022
634150/22	MUNICÍPIO DE TUPÁSSI	WAGNER JOSE KUCZMAN	Professor Nivel A	Regime estatutário	Portaria 470/2022	08/07/2022
473386/22	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ADRIANA MOREIRA DE CASTILHO	ENFERMEIRO 8 HORAS	Regime estatutário	Decreto 42/2022	11/02/2022
473386/22	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	OZIAS ELEAZAR BORUCH JUNIOR	ENFERMEIRO 8 HORAS	Regime estatutário	Decreto 236/2022	01/06/2022
572828/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARCELA THAYARA RODRIGUES	ENFERMEIRO 8 HORAS	Regime estatutário	Decreto 178/2021	22/03/2021
572828/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	DANIELE TENCYZNA	ENFERMEIRO 8 HORAS	Regime estatutário	Decreto 415/2021	09/09/2021
572828/21	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	FRANCIELLI PORTELA	ENFERMEIRO 8 HORAS	Regime estatutário	Decreto 419/2021	13/09/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	LEONARDO MENDES	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	WILLER DE MELO WIERZBA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	RUBENS SIQUEIRA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	JULIANO SILVIO MOREIRA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 011/2021	03/08/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	MARIELTTON RAMOS POCZENEK	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 011/2021	03/08/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	PHELIPE KULAK MOREIRA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	ALGACYR ALVES CAMPOS	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 011/2021	03/08/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	CARLOS HENRIQUE DE PAULA ALMEIDA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 011/2021	03/08/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	JAGO FELIPE SANTOS	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA	ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO DE LIMA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG -	GOR	92 - AGENTE	Regime CLT	Contrato	03/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	FABRICIO ALVES MORAIS	DE APOIO		011/2021	
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	LEANDRO TORRES MAIA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 005/2021	14/05/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	FERNANDO BAIL	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	DANIEL BIREZ DE ARAUJO	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 005/2021	14/05/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	AIRTON RODRIGUES	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 008/2021	06/07/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA NEVES	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	DIEGO TOME GRUBER	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	CASEMIRO SOUZA FILHO	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 011/2021	03/08/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	GILSON MARCOS FERNANDES	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 011/2021	03/08/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	ANGELA GALICOLI	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	CARLOS DANIEL DO NASCIMENTO	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	ALISON JUNIOR BIANKI	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 011/2021	03/08/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	EDSON LUIZ DO AMARAL	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	RENATO MOREIRA DE LIMA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	ELICEU JUNIOR PAULUK	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	HELYAS AMADAB FIUZA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 005/2021	14/05/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA					
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	NARA APARECIDA CORDEIRO	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 011/2021	03/08/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	JOSSINEI CELESTRINO LABRE MACHADO	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	SAUL DA ROSA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 011/2021	03/08/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	AMARIUDO COLACO PORTELA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 011/2021	03/08/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	LEANDRO DA SILVA SOUZA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 008/2021	06/07/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	LINCON MATHEUS MARTINS CORDEIRO	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 008/2021	06/07/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	ANTONIO CARLOS PEREIRA	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 011/2021	03/08/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	JOSE MAICON GOMES	92 - AGENTE DE APOIO	Regime CLT	Contrato 011/2021	03/08/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	JOAO DUTRA CRISTOFORU	94 - TÉCNICO EM INFORMATICA	Regime CLT	Contrato 002/2021	08/03/2021
496145/21	SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO O DE GUARAPUAVA	CRISTIANE DOMINICO LACERDA	95 - TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	Regime CLT	Contrato 008/2021	06/07/2021
772410/21	TERMINAIS AEROS DE MARINGA SBMGS/A	EULALIA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA	Controlador de Tráfego Aéreo - NÍVEL TÉCNICO	Regime CLT	Contrato 63001/2021	06/07/2021
772410/21	TERMINAIS AEROS DE MARINGA SBMGS/A	ANDREZA GUMS DOMINGOS	Engenheiro Civil (Aeroporto) - NÍVEL SUPERIOR	Regime CLT	Contrato 62001/2021	23/06/2021
648140/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	Priscila Cassolla	Professor de Ensino Superior - Biofísica/Biofísica de Processos e Sistemas	Regime estatutário	Decreto 7478/2021	26/04/2021
648140/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	Karla Bigetti Guergoletto	Professor de Ensino Superior - Ciencia e Tecnologia de Alimentos/Ciencia de Alimentos	Regime estatutário	Decreto 8782/2021	22/09/2021
648140/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	CARLA CRISTIANE DA SILVA	Professor de Ensino Superior - Educacao Fisica/Formacao de Professores/Gi nastica/Supervisa o de Estag	Regime estatutário	Decreto 7963/2021	25/06/2021
648140/21	UNIVERSIDAD	MANOEL	Professor de	Regime	Decreto	20/04/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	E ESTADUAL DE LONDRINA	DENIS COSTA FERREIRA	Ensino Superior - Estruturas/Resistência dos Materiais/Mecânica das Estruturas	estatutário	7388/2021	
648140/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	MARIANA VAITIEKUNAS PIZARRO IACHEL	Professor de Ensino Superior - Formação de Professores para os Anos Iniciais da Educação Básica / Di	Regime estatutário	Decreto 7963/2021	25/06/2021
648140/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	CAIO PEDROSA DA SILVA	Professor de Ensino Superior - História/História da América	Regime estatutário	Decreto 7572/2021	05/05/2021
648140/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	Selwyn Arlington Headley	Professor de Ensino Superior - Medicina Veterinária Preventiva/Patologia Animal-Anatomia Patológica	Regime estatutário	Decreto 7409/2021	22/04/2021
648140/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	LUIZ ANGELO ROSSATO	Professor de Ensino Superior - Medicina/Oftalmologia	Regime estatutário	Decreto 7963/2021	25/06/2021
648140/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	Jorge Mali Junior	Professor de Ensino Superior - Medicina/Técnica Cirúrgica	Regime estatutário	Decreto 7963/2021	25/06/2021
648140/21	UNIVERSIDAD E ESTADUAL DE LONDRINA	Marcela Zanetti Corazza	Professor de Ensino Superior - Química/Química Analítica e Ambiental	Regime estatutário	Decreto 7963/2021	25/06/2021

CAGE, em 3 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 3 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N º-593756/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO-ALESSANDRA CORDEIRO BLANCO, AMANDA YARA DE OLIVEIRA BARBOSA SBRUZZI, BIHL ELERIAN ZANETTI, ERICA DE OLIVEIRA RODRIGUES, FABIANA MOCELLIN, FELIPE ALEF ARAUJO PAULAUSKAS, HELTON LUCIAN COLERE TANAJURA, INGRID LAIS LOUREIRO DA COSTA, JESSICA LETICIA AFONSO, JULIANE RAMOS DOS SANTOS SCHMITD, LARISSA CORREA, MARCIA CRISTINA PEREIRA RAMOS, MARK AUGUSTO BASCHTA DA ROSA, NICOLI GABRIELLI TEODORO MOTA, SUELEN RANGEL MARINHO ALVES, SUELI ROCHA DA SILVA, VILMA APARECIDA DE LARA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3502/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13039/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-450770/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-JESSICA DOS REIS ABRANCHES SALLA, LARISSA SOUZA DO CARMO, LORENA HOLLAND DUARTE, MARIA ADRIANE PORTO DA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3503/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13054/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-8287/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ANA GABRIELA NERES DE QUADROS, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FERNANDES TOPPE, APARECIDA GOMES FLEMINGE JUNG, CARLA DENISE SMANIOTTO, CLAUDIA CRISTIANE PEREIRA, CRISTIANE SANTOS NICOLAU, DANIELA APARECIDA KUASNE, DRIELLY INGRID VICENTE, GEOVANI DE OLIVEIRA, JORDANA GABRIELA MACCARINI, KARINE KIM MATSUMI BATHKE VEIGA, KELLY CRISTIANA ZENI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIANA PIMENTEL MOURA, LUCIANA RIGON SANTOS MANARIN, MARCIA APARECIDA LIMA, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARINA DE LOURDES KONIG, MARLI SPERANDIO, MICHELE CRISTINA MARTINS, MIGUEL LEONIR DE MARINHO, MIRIAN DE SOUZA GONCALVES, MONICA DE CARVALHO, NEIDE MARIA CUNHA DOS SANTOS, SAULO AUGUSTO BORCHART, SIDNEI MARTINS BUENO, SILVIA PRESLAK DE ANDRADE MATOS, TAMYLIN NAGASAWA, VALERIA APARECIDA DO AMARAL, VANESSA DA SILVA, YANEISI ARENADO SUAREZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3504/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12528/24 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-105228/24

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-EMANUELLE FRANCA REDERD, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3505/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12664/24 - CAGE peça nº 6: - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-566063/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO-JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3506/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13087/24 - CAGE peça nº 36:

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-70846/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ADAIANE LUCIANO PEREIRA, ANDRESSA PEREIRA, BRUNA ARCOVERDE ABBOTT, CARLA CAROLINE SCHRAMM, CAROLINA PAOLA DALLAGASSA, CAROLINE FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA, CYNTHIA

ADRIANO MARTINS, DANIEL MERCURIO, DANIELE TAMAE HASHIMOTO FRAGOSO, DORLI VICTORINO DE MOURA SANTOS, EDER DA SILVA OLIVEIRA, ELIS REGINA BARCYSYN LEONEL, ELIZIANE ROSMARA DE LIMA, FRANCIELLE FERREIRA DE LIMA, FRANCIELLE HENEQUIM MROSKOWSKI, ISADORA LOUISE PRESOTTO, JENNIFFER SUELLEN ORMIANIN, JESSICA CAROLINE OLIVEIRA CLEMENTINO, JESSICA FUJIE, JHENIFER DE SOUZA LIMA TEIXEIRA, JOSIANE FERREIRA DE ABREU, KEILA RENE BASTOS, LARISSA RASO HAMMES, LILLY CRISTINA FLORES SCHNEPPER, LUCIANE LENZ GALAN, MALCOM LOVATO MATIAS LOURENCO, MARCIO YUKIO TAME, MARINALVA DE PONTES RIBEIRO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MATHEUS BRAZ, MILENA HIRAKAWA TARTARI, NATHALIA SILVA DO PRADO, NIKOLLE RAPHAELLA DA SILVA MACHADO, PETERSON MARINHO MAYNARD, RAIZA ROCHA GASSER KISSILEVITCH, RAUL NISHI PIGATTO, RENATE VON LINSINGEN, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSICLEIA DE PAULA, SHAYANNE ALESSANDRA VAZ PEDROSO, SHEYLA CARDOSO RIBEIRO RESENDE, SILVANA VIEIRA SOARES, TATIANE SILVEIRA DA CONCEICAO, THAIS FERNANDA DA LUZ FILLA, VIRGINIA CELIA DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3507/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13091/24 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-332240/24

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-MARCELO TEJI OHASHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3508/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13074/24 - CAGE peça nº 52: - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-554494/20

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TERESA DRANSKI BARBOSA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3509/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13130/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-186228/24

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEFERSON LUIS INACIO, SILMARA RENATA PINHEIRO INACIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3510/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13161/24 - CAGE peça nº 13: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-767495/22

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-ADOLINA DIAS DE SOUZA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3512/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13193/24 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-689284/19

**ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO RICIO JOSE BOMFIM, MARCO ANTONIO BALDAO, ZELIA CASSOL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3513/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13133/24 - CAGE peça nº 39: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-643202/21

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE WILSON DE SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3515/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13204/24 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-842130/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO-HIROSHI KUBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3516/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 789/24-DP (peça nº 64), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8167/24 - CAGE (peça nº 57): - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-531502/24

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO-GUSTAVO EIJI WATASHI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3517/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 790/24-DP (peça nº 26), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 11850/24 – CAGE e nº 11852/24 – CAGE (peças nº 20 e 21):

- CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-420018/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO-RUDISNEY GIMENES FILHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3518/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12670/24 - CAGE e nº 12660/24 - CAGE (peças nº 41 e 44):

- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-254722/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO-ANA FLAVIA CICERO CONDE, CESAR AUGUSTO MOMMENSOHN DE ALBUQUERQUE, CRISTIANI REGINA BLASQUES SILVA, DIANA PRICILA ALVES DO NASCIMENTO, DIORGINY GONÇALVES DE FARIA, HELENA GOMES RITA, INDIANARA APARECIDA BARBOZA, JAQUELINE AMARAL CORUTI, JOSE CASTELANI, JOSEMAR SILVA DE OLIVEIRA, JOSIANE LOPES DA SILVA, MARCOS ANTONIO FRANCIOLI, ROBSON JOSE FERRI, VANESSA CALAZANS DA ROSA, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3520/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-21534/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO-ADRIANA BAUMGRATZ, AMANDA DE MARI, ANA LUIZA SCHRAEBER DA SILVA, ANDRESSA DE LIMA CAVALCANTE, ANDRESSA FERREIRA DA SILVA, ANGELA MARIA DAI, CARLA NASCIMENTO DA SILVA, CLAUDIA MARIA BANDEIRA, DIOVANA ROBERVAL MACHADO, EDUARDA CHICOSKI DA SILVA, EDUARDA LINS PADILHA, ELIANE APARECIDA FERRAZ CABRAL, EMANUELY DIAS MASCARENHAS, FRANCIELE GHENO, GEOVANA MILENA ALDEBRAND, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, HELLEN FERNANDA DOS SANTOS, INES DE FATIMA VIDAL TEIXEIRA GOTTARDO, ISABELLA PAMELLA VITALI, ISABELLY CAMILLY LEMES CAMPOS, JESSICA APARECIDA DOS PASSOS, JESSICA BERMUD, LARISSA CZERVINSKI NEUMANN, LUANA PATRICIA PADILHA NEVES, MAIKELLY VITORIA DOS SANTOS, MARIANE LOPES DE SOUZA, MASLOW GABRIEL NEIS PONTES, MAYARA CRISTINA MUNHAK, MICHELE FUZINATTO, MIREYA WENGRAT MARCIANO, NATHALY DONATO, PAMELA DA ROCHA SANTOS, RAFAELA KATIA LEAL FREIRE, RAQUEL FREDERICO, RAUL GUSTAVO CARVALHO PEREIRA, SABRINA ADRIANA HUFF, STEPHANY CAROLINA CUSTODIO DOS SANTOS, TAINARA LUDUVICO, TATIANE SAMIRIA DA SILVA PEREIRA, THAISE RODRIGUES DA SILVA, THALITA NICACIO ENDLICH, VALERIA RAMPANELLI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3521/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-318437/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO-DANIEL CASTANHA, ELEANDRO HENRIQUE NARCIZO, RENAN DA SILVA PINTO, ROBERTO APARECIDO CARVALHO, VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3522/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-308466/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ALVARINA DO CARMO SANGALLI, AMANDA CAROLINI PINTO GUEDES, ANDREIA RODRIGUES, ANGELA KARINA BORGES DE LIMA, CAROLINA DUTRA MINOZZO, CLAUDETE ROSA, CLEUDES DALLA MARIA MOREIRA, DAIANE BUGANSSA, DANY CRISTHIANN DA SILVA CARVALHO, DEBORA CAROLINA SCHERER, DIEGO CRISTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA, EDNA VASCONCELOS BOCHMANN, ERICSON GROTTTO, JOSECLEIA BERLANDA, KARINE DEZANET, LINDAMIR ELZA VAZ, LUCINES DE FATIMA DE BRUM, MARCELO RIBAS DE CAMARGO, MARINES DE LOURDES FRONER, MAURICIO SCABENI, MIRIAN RODRIGUES, PATRICIA DE FATIMA ARRUDA, PAULO RAFAEL VALERIO, PAULO ROBERTO AVELES, RHANYEL DOLCI DE VARGAS, RIVAIR PELIN DAMACENO, ROBSON CANTU, RODOLFO ENGELBERT, ROSA CRECENCIO DOS SANTOS, THAIRINE PILAR, VALESCA MARIA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3523/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-268410/24

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS VALENTE ISFER, SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3524/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-335021/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANA VERGINIA LIBOS MESSETTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3525/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-545291/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO-MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3526/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 802/24-DP (peça nº 73), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Despacho nº 2174/24 - CAGE (peça nº 67):

- CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-185844/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-ADRIANA ALVES SILVA DE SOUZA, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DIAS FIORIN, ADRIANA MARIA CARETTA, ADRIANA MARIA RAIMUNDO, ALESSANDRA APARECIDA MACON, ALEXANDRA DANIELA FRATTA DA SILVA, ALINE DE PAULA ABDALLAH, ALINE DE SOUZA ALENCAR LACERDA, ALINE DOS SANTOS FLORIANO, ALINE NAIELI DOS SANTOS FONTES, ALINE ROBERTA ANDREOTTI, AMANDA CORTEZ BELLEZE, AMANDA DE SANTANA MELO MARTINS, ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, ANA CAROLINA VIEIRA GONCALVES, ANA CAROLINE BARROS PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA CALVO MIRANDA LUZ, ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA, ANDRE MOREIRA DA SILVA, ANDREA SORAYA MAZZARI, ANDRESSA AMARAL FERREIRA BERTONCELLO DE SOUZA, ANELISE ARDENGUE, ANGELO LAURINDO LIMA SANTOS, ANTONIO APARECIDO GIBIN, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, APARECIDA ANGELITA BREDA TEIXEIRA, APARECIDO GARCIA DE SOUZA, BERENICE MARIANO DA SILVA, BILBATSON GODOY BUENO, BRUNA APARECIDA NICOLETTE DA SILVA, BRUNA CAMILA SCARSO SOBRAL, BRUNA DIAS DE SOUZA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA JAQUELINE ZANON DOS SANTOS, BRUNA JESSICA DE ARAUJO, BRUNA LORENA DIAS BRUSCHI, BRUNA NAYARA VIANA MENDES ROSSI, CAMILA ABRAO DA SILVA, CAMILA SIQUEIRA FLORESTA LEHMKUHL, CAMILA VITORETTI NOGUEIRA, CAMILA VOLPE FERREIRA, CAMILA ZAMBONI OLIVEIRA, CARINA BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS, CARLA FERNANDA KUSIAK, CARLOS GOMES DA SILVA, CAROLINA EMILIANO AMADEO, CAROLINE BUZQUIA DOS SANTOS, CASSIANA ARAUJO BRAZ, CLARICE LUIZA BRUSCHI, CLAUDIA APARECIDA MACON DE ALMEIDA, CLAUDIA MARLI BONADIO SUTIL, CLAUDICEIA APARECIDA DE ALMEIDA, CLAUDINEI ESPINDOLA, CLAUDINEIA APARECIDA DE FARIAS, CLAUDINEIA GOMES DA SILVA ABRÃO, CLEIDE APARECIDA VIEIRA GUTIERREZ, CLEIRI DE CHECCHI, DAIANE GRASIELE DE OLIVEIRA FERREIRA, DALVA DE FATIMA SEGALA CARVALHEIRO, DANIEL LEME MAGNANI, DANIELLE PIRES DE OLIVEIRA BERNARDI, DANILA DOS SANTOS BARBOSA, DAYANE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS, DEBORA CRISTINA MOREIRA DA SILVA, DEBORAH DOS SANTOS DE ANDRADE, DIVONCIR VITTO, DOMINIQUE DOS SANTOS SASSI, DRIGINA ALTINA FRANCISCA DE ALMEIDA, EDER YABUSAME MATSUMOTO, EDILAINE DOS SANTOS, EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDNA ALVES DOS SANTOS, EDSON PRIETO, ELIANE CENEDESE, ELIANE CEZARIO ABRAO, ELIETE APARECIDA PIOVANELI DE SOUZA, ELIETE RAMOS DE ALMEIDA, EMANOELLA DOS SANTOS RUFFO, ENIEAS DE OLIVEIRA, ERICA BRITO DA SILVA, ERICA DA SILVA BISPO DENARDI, ERICK DOUGLAS BATISTA, EWANDRO BLASQUES MALHEIROS, FABIANA BURDINI MARGONATO, FABIANO DE JESUS FERREIRA, FERNANDA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO, FERNANDA BRUSCHI GARCIA, FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA, FERNANDA FERNANDES ESPINDOLA, FERNANDA LUCIA DE ALMEIDA, FERNANDA SANTANA BUZO, FERNANDO IZIDIO, FRANCIELLY NEVES RIBEIRO DINIZ, GABRIEL CICHETO DOS SANTOS, GABRIELA DO PRADO ALMEIDA, GABRIELA GONCALVES BELINI, GABRIELA TIEKO ROSA KITAGAWA, GILBERTO LEITE DE ALMEIDA, GILCELIA DE FATIMA DENARDI GONZAGA, GILCIMARA PATRICIA COSTACURTA, GILMAR BITTIOL, GISELE ALMEIDA DA SILVA, GISELE FERNANDES FEITOSA, GISELLE FERNANDA PREVIATO, GISELY PAVIANI DA SILVA CUNHA, GISLAINE MICHELE DOS SANTOS, GLAUCIA PRIETO DE BEM, GLECIA SANTOS MELO, GUILHERME VAGNER FAGUNDES DIAS, HELENA MARIA GARCIA, IDE PRIETO SCHIAVONI, INGRID SANCHES ANTONIAZZI, ISADORA MARIA CARDOSO DA SILVA, IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, IVANY NEIRES SANTIAGO ZANINELLO, IZABELA FRANCINI ALVES DE LIMA, IZAQUEL BENTO DA ROCHA SOUZA, JANE PATRICIA DE ASSIS BENINI, JAQUELINE DAIELLI MONTINA, JAQUELINE MOLINARI BENALIA, JEFFERSON CARLOS GOMES DA SILVA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA, JEFFERSON FERREIRA, JESSICA DE LIMA CHIARI, JESSICA DE OLIVEIRA SILVA, JESSICA DO AMARAL POLSACHI CANDIDO, JESSICA FRANCO RODRIGUES, JOAO CLARO DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA, JOICE MARIA GONCALVES, JORGE XAVIER DE BARROS JUNIOR, JOSIANE ALINE NUNES KRULI, JOSIANE BEGOTTI, JOSIANE CRISTINA ZANINELLO, JULIANA ALVES DE SOUZA, JULIANA CRISTINA RUOCO, JULIANA PAGLIA GUIMARAES PEREIRA, JULIANA RAFAELA DIAS BRUSCHI, JULIANA VILLAS BOAS SIMOES, JULIANE INACIO ALVES, JULIO CESAR DA SILVA ROCHA, KAREN ISABELA MONTANHA DA SILVA, KARIMAN INACIO DE OLIVEIRA, KATIA GUILHERME DOS SANTOS INACIO CANDIDO, KELEN ROSANA TEIXEIRA DA SILVA FRANCHETTI, KELLY CRISTINA DE SOUZA DE ASSIS ALVES, KELVIN LOPES DIAS, KEMILLY BORGES MOREIRA DOS SANTOS, KETLIN SUELLEN DA CRUZ, LARA NASCIMENTO DOS SANTOS, LARISSA DA SILVA GORDO, LARISSA DIAS DE SOUZA MARTINS, LAZARA LINDINALVA DO PRADO, LEANDRO APARECIDO CESTARE, LEONARDO BELZ

MORLOTTI LOPES, LEONARDO FACHINETTI ZANINELLI, LESLIE ORRUTIA DE ASSIS, LETICIA COLEONI MARQUES, LETICIA FERNANDA SATIM, LIRIO TRINDADE DE OLIVEIRA, LOURENCO FERREIRA PIMENTA FILHO, LUANA MAYARA PALMEIRA LOBATO, LUCIANA ALVES, LUCIANA GONCALVES DE LIMA PALHANO, LUCIANA MOREIRA DE SOUZA, LUCIANA RIBEIRO ASSUNCAO, LUCIMARA CAVALCANTI, LUCIMARA DA CRUZ MARQUES, LUCINILCE VANIN, LUZIA COMINI BORGES, MAGALI BONADIO PASQUINI, MAIRILEE BARBOSA VASCONCELOS, MARCELO PRADO DE BRITO, MARCIA ANDREA TIMIDATE, MARCIA ANGELA DA SILVA, MARCIA CRISTINA GUEDES, MARCIA GOMES RODRIGUES, MARCIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, MARCIA PATRICIA CARETTA, MARCIA REGINA DA SILVA PINHA, MARCIA REGINA FIORILLO HIDALGO DE LIMA, MARCIO DE LIMA AMORIM, MARCOS RAFAEL RODRIGUES MARTINS, MARIA ALINE CARDOSO DOS SANTOS, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MARIA CELIA DOS SANTOS BASSO, MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE, MARIA ISABELLA RUBIO, MARIA LUIZA VIANA DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA COLUCCI, MARIANE ZACARIAS DE BARROS, MARINETE GOMES DE CARVALHO ROCHA, MARLOY IZZAMARA CAROLINE FERREIRA MORO, MARLUCI GOMES DA SILVA, MARTA DE OLIVEIRA, MICHELLY MANGOLIN GAZOLA, MILKA TOSTES PEREIRA, MIRIA APARECIDA RONDINI, MOACIR OLIVATTI, MONICA SABIDUSSI HERRERO MARTINS, NATALIA REGINA CARRARO DE SOUSA, NATALIA ZANATTA DA SILVA ZAGO, NATHAN CLAUDIO PURIFICACAO FERREIRA, NIVALDO JOSE BARBOSA FILHO, OSEIAS FELIPE DE OLIVEIRA, PAMELA MARIA RIBEIRO, PAMELA PEIXOTO, PAULA APARECIDA ANTERO, PAULA FERNANDA TOSIN SILVA, POLLYANA MOREIRA SANTOS, PRISCILA VALERIO, PRISCILA YUMI YAMASITA, QUELIA APARECIDA MALVESTIO DA SILVA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAQUEL GOMES DA SILVA GUIMARAES, REGIMERI ANGELA ROSA MARIANO, REGINA DA CRUZ, RENATA DAUDT DE ARAUJO, RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA, RICARDO FRANCISCO GIBIM, RITA DE CASSIA SALOMON GALHARDANI, ROBERSON PEREIRA CLEMENTE, ROSANA APARECIDA PRATES, ROSANGELA DA SILVA, ROSANGELA FARIAS RUBIO, ROSELEY MOREIRA DA SILVA ARAUJO, ROSELY CRISTINA MARTINS, ROSEMERE LOUZA SANTANA ALVACETTE, ROSENEIA ANTONIO, ROSIMEIRE APARECIDA QUINUPA DE OLIVEIRA, ROSINEIDE BATISTA DOS SANTOS, ROSSANDRO FERNANDES, RUI URIOSTE NOVAES, SANDRA APARECIDA BRUNELLI, SANDRA LUCIANE DOS SANTOS, SELMA SILVA DE MELO OLIVEIRA, SIDNEY ANTONIO DA SILVA, SILEIDE VIEIRA BARBOZA DOS SANTOS, SILVIA REGINA DE CASTRO, SIMONE APARECIDA DA COSTA, SIMONE SHIZUKA YAMASHITA, SIMONE VICENTE PEREIRA, SINTIA BARBOSA DE ANDRADE, SIRLAINE APARECIDA MACON BECKHAUSER, SIRLEI DE FATIMA PADILHA, SIRLENE TEIXEIRA DA SILVA, SIRLEY APARECIDA DE SOUZA PONCETI, SOLANGE GRAZIELE LOURENCO, SOLANGE MAXIMA DA SILVA CARVALHO, SONIA MARIA DA COSTA, SORIANA CRISTINA SOUZA OSTETTI, STEPHANIE ORELIO, SUELEN MAIRA ARAUJO, SUELI BORGES, TAINARA CAFE DOS SANTOS, TAINARA DENARDI GONZAGA, TALITA DE SOUZA OLIVEIRA, TAYANE DE OLIVEIRA, TELMA ALVES DE SOUZA, TEREZA DIAS, TEREZINHA FERREIRA NOGUEIRA, THAINARA GAZOLA SILVA, THAMIRIS HELOISA BERTONI, THERESA BEATRIZ SOUSA BENTO, VALDECILIA GOMES DA SILVA, VALDIRENE APARECIDA DE ANDRADE, VALDIRENE RIBEIRO DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDO, VALQUIRIA APARECIDA GUY, VANESSA CRISTINA DA SILVA, VANESSA PATRICIA FIM PARPINELLI, VANIRENE APARECIDA CARDOSO PEREIRA ALANIS, VERA LUCIA TORQUETE KINOSHITA, VEREDIANA FERNANDES SOBRADIEL FIM, VEREDIANA MARCIA FRANCISCO MARTINEZ, VICTOR HUGO PEREIRA DA CRUZ, VINICIUS HENRIQUE DE FREITAS BATTISTELLA, VIVIANE ARAUJO MELLO, WALDOMIRO ROBERTO BUZO, WALTER REGIANI, WESLEY DANIEL SILVEIRA SANTANA, WESLEY ZANON FERNANDES, WEVERTON MARIANO GONCALVES, ZILDA FAGUNDES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3536/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-45800/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EMANUELE APARECIDA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUIZA DOS SANTOS SERAFIM DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3537/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/09/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: FRANCISCO CLEI DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Setembro de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-590665/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3782/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito do Município de Quatro Barras, por meio do qual encaminhou esclarecimentos quanto aos achados indicados no Relatório Preliminar de Fiscalização CAUD nº 4/2023, relacionados à política municipal de assistência social. Autos encaminhados à Coordenadoria de Auditorias que os remeteu à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções posto que a fiscalização estava encerrada e com as recomendações homologadas por meio do Processo de Homologação de Recomendações nº 146684/24. (Informação nº 37/24-CAUD, peça 7) A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que o registro das recomendações de auditoria realizada na área de assistência social foi realizado no Expediente nº 146684/24, já encerrado, não havendo registros a serem efetuados em decorrência das informações juntadas neste expediente, ressaltou que eventual monitoramento ocorrerá em procedimento específico, com o respectivo relatório instaurado em autos apartados, devendo o requerente aguardar a promoção do procedimento específico de monitoramento para então apresentar a documentação comprobatória da implementação das medidas indicadas e sugeriu o apensamento deste expediente ao Processo nº 146684/24. (Informação nº 3971/24-CMEX, peça 8) Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia e, após, para o seu apensamento ao Processo de Homologação de Recomendações nº 146684/24.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-602027/24
ENTIDADE:-FRANCIELE APARECIDA DE PAULA ARAUJO
INTERESSADO:-FRANCIELE APARECIDA DE PAULA ARAUJO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3791/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Franciele de Paula Araujo, candidata aprovada e convocada no concurso da Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), mediante o qual solicita "informações sobre a demora em relação a decisão que cabe ao concurso".

Autos encaminhados ao Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Representação nº 815721/23, expediente relacionado ao concurso público regido pelo Edital nº 158-DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio, que prestou informações sobre o andamento processual, entendeu pelo apensamento deste expediente ao processo de sua relatoria e concedeu acesso a determinadas peças da citada representação. (Despacho nº 1328/24-GCILB, peça 5)

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópias das peças indicadas pelo relator da Representação nº 815721/23 e o apensamento à citada representação.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-584690/24
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3793/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 526/24 (peça 4) da Diretoria Jurídica, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo nº 730661/22, para ciência acerca do contido no Ofício nº 770/2024 (peça 2) e adoção de eventuais medidas que entender pertinentes.

Após, sigam à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-609293/24

ENTIDADE:-RICHARD CLAUDIO JULIANI

INTERESSADO:-RICHARD CLAUDIO JULIANI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3798/24

Retornam os autos com a Informação nº 567/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

PROCESSO Nº:-530804/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3802/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Trabalhista da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual, com o fito de instruir a defesa do Estado do Paraná em reclamatória trabalhista, solicitou que as informações fls. 01 a 03 da peça 3 fossem prestadas.

Alinhando-se ao sugerido pela Diretoria Jurídica à peça 7, a Presidência desta Corte remeteu o feito à Diretoria Administrativa que, através da sua Supervisão de Licitações e Contratos, prestou as informações solicitadas, juntou as documentações indicadas na inicial (peças 9 a 18), sugeriu o encaminhamento das informações à Procuradoria do Estado e a remessa dos autos às unidades de lotação dos servidores indicados como Preposto e Gestor do Contrato, para conhecimento. (Informação nº 92/23-SLC peça 19)

Por determinação da Presidência desta Corte (peça 20), a Diretoria de Protocolo encaminhou ofício e realizou a liberação de cópias à Procuradoria-Geral do Estado (peças 21 a 23).

As peças 24 e 25 o servidor indicado como preposto e o gestor do contrato exararam ciência quanto ao teor das informações constantes na peça 3.

As peças 31, 35 e 39 a Diretoria Jurídica apontou o julgamento pela improcedência da ação trabalhista, a interposição do competente recurso ordinário por parte do autor da ação, a improcedência do citado recurso ordinário, o trânsito em julgado da ação judicial com o seu arquivamento definitivo, sugeriu a remessa deste expediente à Diretoria Administrativa, para ciência, e o seu encerramento ante a desnecessidade do acompanhamento da demanda judicial.

Ante a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para conhecimento.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 526/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de setembro de 2024, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 526/24

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.974-4	ALICE SORIA GARCIA	AC	11	P13	01/09/2024

PORTARIA Nº 527/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 245550/24-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora LILIAN FRESSATO, Matrícula nº 50.715-6, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45/19, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 57.030,55 (cinquenta e sete mil e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 556/24 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 15), de acordo com o Parecer nº 151/24 da Diretoria Jurídica (peça nº 6), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 40026/24 da Paranaprevidência (peça nº 14).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 528/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 568406/24, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

CONCEDER

I – INSTITUIR o projeto "Identificação e Sucessão de Ocupações Críticas";

II – DEFINIR o período de 24 de maio a 20 de dezembro de 2024 como prazo de duração do projeto;

III – ESTABELECEER que o projeto "Identificação e Sucessão de Ocupações Críticas" tem por objetivo geral é aprimorar a gestão estratégica de pessoas e o nível de governança institucional no TCEPR (Tribunal de Contas do Estado do Paraná) por meio da identificação de ocupações críticas e implementação de ações para garantir a continuidade das atividades de processo de trabalho;

IV – DESIGNAR a servidora SIMONE CARDOSO RUFCA, Matrícula nº 50.371-1, para exercer a função de Gerente do Projeto, sendo-lhe concedida, para tanto, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no art. 2º, inciso IV, c/c o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012 e vedada a acumulação prevista no art. 1º, § 1º, da mesma Lei, com prazo de duração igual ao do respectivo projeto;

V – DETERMINAR a apresentação periódica de informações relativas à progressão da execução do projeto e, na conclusão, de relatório dos objetivos e resultados alcançados.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 529/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 50-A do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 616664/24, resolve

DESIGNAR

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, Matrícula nº 52.402-6, para substituir o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Matrícula nº 51.856-5, durante seu

impedimento, no período de 9 a 13 de setembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 530/24

Dispõe sobre a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais aos Servidores do Tribunal e dá outras providências.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, VI, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, arts. 16, XXXIV e XLVI, "a", e 198 do Regimento Interno, e considerando o disposto nos arts. 64, I, 65 e 66, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, e ainda, o disposto na Lei Complementar Estadual nº 104, de 7 de julho de 2004, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 616702/24

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais aos Servidores do Tribunal e dá outras providências.

Art. 2º Compete ao Presidente do Tribunal de Contas arbitrar e autorizar a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais e auxílio embarque/desembarque aos Servidores.

Art. 3º Ao Servidor do Tribunal de Contas que, no desempenho de suas funções, se deslocar de sua sede, será atribuído o pagamento de diárias, pagas antecipadamente, a título de indenização de despesas pessoais, realizadas quando em deslocamento a serviço ou representação deste Tribunal, na forma desta Portaria. Parágrafo único. Para fins desta Portaria, entende-se por sede do Tribunal de Contas o Município de Curitiba.

Art. 4º Em viagens realizadas por meio de transporte aéreo, será concedido ao Servidor, adicional de embarque e desembarque, por localidade de destino, com o objetivo de cobrir despesas com locomoção para o aeroporto de origem e do aeroporto de destino para o local de trabalho/evento ou de hospedagem e vice-versa, em valor definido no Anexo 1 desta Portaria.

Art. 5º O Servidor que se deslocar para a Região Metropolitana de Curitiba, constituída por seus municípios limítrofes e legalmente instituída, e permanecer por período superior a 6 (seis) horas, receberá 25% (vinte e cinco por cento) do valor da diária definido no Anexo 1 desta Portaria.

Parágrafo único. Havendo a necessidade, e observada a excepcionalidade, de pernoite em município da Região Metropolitana de Curitiba o Servidor poderá perceber o valor da diária definido no Anexo 1 desta Portaria, desde que expressamente justificado pelo requerente no Procedimento Administrativo Interno.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO E DO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS

Art. 6º O pedido para a concessão e o pagamento de diárias deve ser motivado e pressupõe obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação de relatório mensal no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo:

a) o nome do Servidor do Tribunal;

b) o cargo/função ocupado;

c) o destino;

d) a atividade a ser desenvolvida;

e) o período de afastamento; e

f) o valor total das diárias.

Art. 7º As diárias, incluindo-se a data de partida e a de chegada, destinam-se a indenizar o Servidor das despesas pessoais extraordinárias, inclusive locomoção urbana.

§ 1º O pedido de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, será expressamente justificado pelo requerente.

§ 2º Compete ao Servidor a guarda dos comprovantes das despesas referentes ao caput deste artigo, para eventual necessidade de comprovação junto a órgãos e entidades públicas.

Art. 8º As diárias serão concedidas em razão da duração presumível do deslocamento da sede, tendo por base o valor estabelecido no Anexo 1 da presente Portaria, observados os seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 6 (seis) horas e não excedente a 16 (dezesesseis) horas consecutivas e/ou quando for concedido alojamento gratuito;

II - 100% (cem por cento), quando o deslocamento da respectiva sede for superior a 16 (dezesesseis) horas consecutivas e desde que haja pernoite;

III - 150% (cento e cinquenta por cento), nos afastamentos fora do Estado e para Foz do Iguaçu, observadas as condições dos incisos I e II.

Art. 9º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, desde que solicitadas com 10 (dez) dias úteis de antecedência, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando autorizada a prorrogação do prazo de afastamento do Servidor.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Art. 10. O Servidor que postergar o início da viagem ou antecipar o retorno e, também, não realizar o deslocamento, deverá comunicar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a Diretoria de Finanças.

§ Parágrafo único. Na impossibilidade de o Servidor realizar essa comunicação, caberá ao seu Gestor procedê-la.

Art. 11. O controle de destino, data e horário do deslocamento do Servidor deverá ser informado pela unidade competente, a fim de subsidiar a Diretoria de Finanças nos

casos de devolução ou complementação dos valores das diárias, sendo competência das seguintes unidades:

I - Diretoria Administrativa – DA: controle de deslocamento por veículos oficiais, cabendo em casos específicos certificação pela unidade responsável pelo veículo;

II - Assessoria de Cerimonial: controle de deslocamentos aéreos, terrestres e aquaviários, exceto relativos ao inciso I;

III - Gestor responsável pelo Servidor: controle de demais deslocamentos.

CAPÍTULO III

DA RESTITUIÇÃO E DA COMPLEMENTAÇÃO DAS DIÁRIAS

Art. 12. As diárias deverão ser restituídas, conforme arts. 4º, 7º e 9º, nas seguintes hipóteses:

I - não realização do deslocamento, por qualquer motivo, com devolução integral do valor percebido;

II - retorno antecipado ou saída postergada do Servidor, com devolução proporcional do valor percebido;

III - outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

Art. 13. As diárias serão complementadas, conforme arts. 4º, 7º e 9º, na hipótese de retorno postergado ou saída antecipada do Servidor, com pagamento da complementação considerando o valor pago originalmente.

Art. 14. O Servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir os respectivos valores, integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data prevista para o início do afastamento.

Art. 15. Serão igualmente restituídas em 2 (dois) dias úteis, contados da data do retorno à sede, as diárias recebidas em excesso.

Art. 16. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, nos prazos previstos nos arts. 14 e 15, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do mês correspondente ou, não sendo possível, no mês subsequente.

CAPÍTULO IV

DAS DIÁRIAS INTERNACIONAIS

Art. 17. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas do dia da partida até o dia do retorno.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada ao território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública e desde que o deslocamento seja superior a 6 (seis) horas.

Art. 18. O valor da diária internacional será fixado em moeda estrangeira.

§ 1º Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios estabelecidos para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.

§ 2º Aplica-se à diária internacional a tabela de valores de diárias internacionais constantes no Anexo 1 desta Portaria.

§ 3º Quando se tratar de diária internacional, o favorecido receberá as diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio PTAX- taxa de câmbio de referência para o dólar no Brasil, calculada diariamente pelo Banco de 2 (dois) dias úteis anteriores a emissão da ordem bancária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Eventuais alterações no valor de passagem aérea ou terrestre, nacional ou internacional, decorrentes de mudança no horário da viagem, por interesse pessoal, deverão ser custeadas pelo Servidor.

Art. 20. As solicitações de diárias para deslocamentos deverão ser via instauração de Procedimento Administrativo Interno, contendo os motivos do deslocamento, de responsabilidade do gestor de cada unidade administrativa deste Tribunal de Contas.

Art. 21. Os valores fixados em Reais no Anexo 1 desta Portaria deverão ser atualizados monetariamente nos meses de janeiro e julho de cada ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado nos seis meses imediatamente anteriores, devendo ser aplicados no mês subsequente à divulgação do referido índice.

Art. 22. Revoga-se a Portaria nº 905, de 29 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO 1 – PORTARIA Nº 530/24

DESTINO	VALOR
Diária para ressarcimento de despesas quando a serviço dentro do Estado - Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	R\$ 617,24
Adicional de Embarque/Desembarque	R\$ 316,28
Diária Internacional	US\$ 400,00

PORTARIA Nº 531/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 577022/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ROSANE DO ROCI TOSATO ZINHER, Matrícula nº 51.099-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 32 (trinta e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 2 de setembro a 3 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 532/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 613460/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CLAUDIO JULIO POZZOBON	50.078-0	Auditor de Controle Externo	17/09/2024	10%
MARCELO RIBEIRO LOSSO	50.387-8	Auditor de Controle Externo	11/09/2024	5%
WANDERLEI WORMSBECKER	50.644-3	Auditor de Controle Externo	16/09/2024	10%
RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA	50.654-0	Auditor de Controle Externo	23/09/2024	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 533/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 521/2024, disponibilizada no DETC nº 3283, de 29 de agosto de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 35/2024		
Processo originário: 53253-3/24		
Contratada: OPEN BRASIL GESTÃO DO CONHECIMENTO E INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.818.090/0001-34.		
Objeto: Prestação de serviço de assessoria técnica especializada, utilizando software E-Prefeitura para extração, transformação, carregamento e análise de dados com a produção de diagnóstico e apontamento de informações tributárias, destinada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Valor: R\$ 119.760,00 (cento e dezenove mil, setecentos e sessenta reais). Vigência: de 22/08/2024 a 22/08/2025		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenador de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE	
Gestor do Contrato	Titular da CAGE	-
Fiscal do Contrato	Jeferson Silveira	52.127-2
Fiscal Substituto do Contrato	Wilmar da Costa Martins Junior	51.734-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 534/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 611247/24, resolve

DESIGNAR

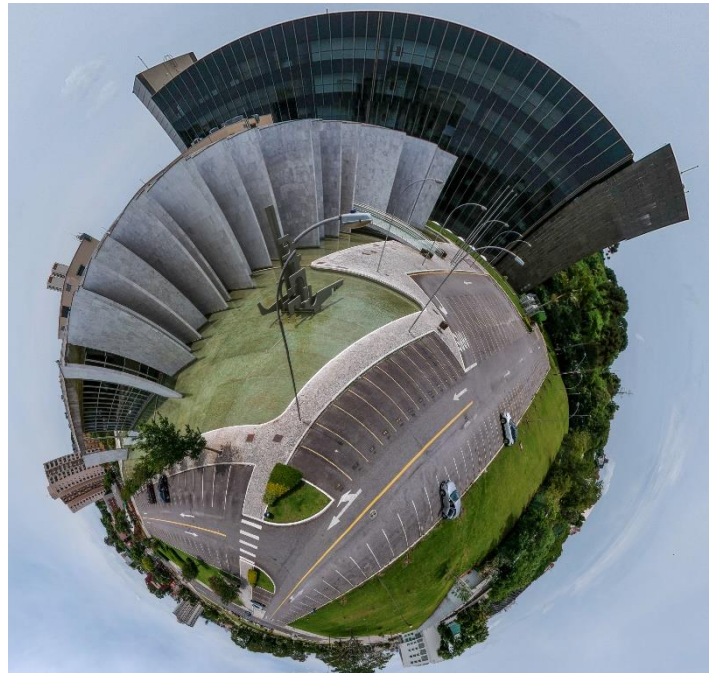
o servidor FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, Matrícula nº 51.353-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIAN FELDENS CETENARESKI, Matrícula nº 51.464-0, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Escola de Gestão Pública, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 25 de setembro a 8 de outubro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



TCEPR
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori